

Este texto constitui um instrumento de documentação e não tem qualquer efeito jurídico. As Instituições da União não assumem qualquer responsabilidade pelo respetivo conteúdo. As versões dos atos relevantes que fazem fé, incluindo os respetivos preâmbulos, são as publicadas no Jornal Oficial da União Europeia e encontram-se disponíveis no EUR-Lex. É possível aceder diretamente a esses textos oficiais através das ligações incluídas no presente documento

► **B****ACORDO****entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo ao comércio de produtos agrícolas**

(JO L 114 de 30.4.2002, p. 132)

Alterado por:

		Jornal Oficial		
		n.º	página	data
► <b><u>M1</u></b>	Decisão n.º 2/2003 do comité misto veterinário instituído pelo acordo entre a comunidade europeia e a confederação suíça relativo ao comércio de produtos agrícolas de 25 de Novembro de 2003	L 23	27	28.1.2004
► <b><u>M2</u></b>	Decisão n.º 3/2004 do comité misto da agricultura de 29 de Abril de 2004	L 151	125	30.4.2004
► <b><u>M3</u></b>	Decisão n.º 1/2004 do comité misto veterinário instituído pelo acordo entre a comunidade europeia e a confederação suíça relativo ao comércio de produtos agrícolas de 28 de Abril de 2004	L 160	124	30.4.2004
► <b><u>M4</u></b>	Decisão n.º 2/2004 do Comité Misto Veterinário instituído pelo acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo ao comércio de produtos agrícolas de 9 de Dezembro de 2004	L 17	1	20.1.2005
► <b><u>M5</u></b>	Decisão n.º 2/2005 do Comité Misto da Agricultura instituído pelo Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo ao comércio de produtos agrícolas de 1 de Março de 2005	L 78	50	24.3.2005
► <b><u>M6</u></b>	Decisão n.º 1/2005 do Comité Misto da Agricultura instituído pelo Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo ao comércio de produtos agrícolas de 25 de Fevereiro de 2005	L 131	43	25.5.2005
► <b><u>M7</u></b>	Decisão n.º 3/2005 do Comité Misto da Agricultura instituído pelo Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo ao comércio de produtos agrícolas de 19 de Dezembro de 2005	L 346	33	29.12.2005
► <b><u>M8</u></b>	Decisão n.º 4/2005 do Comité Misto da Agricultura de 19 de Dezembro de 2005	L 346	44	29.12.2005
► <b><u>M9</u></b>	Decisão n.º 1/2006 do Comité Misto Veterinário instituído pelo Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo ao comércio de produtos agrícolas de 1 de Dezembro de 2006	L 32	91	6.2.2007
► <b><u>M10</u></b>	Decisão n.º 1/2007 do Comité misto da agricultura instituído pelo Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo ao comércio de produtos agrícolas de 15 de Junho de 2007	L 173	31	3.7.2007

► <b><u>M11</u></b>	Decisão n.º 1/2008 do Comité Misto da Agricultura instituído pelo Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo ao comércio de produtos agrícolas de 15 de Janeiro de 2008	L 27	21	31.1.2008
► <b><u>M12</u></b>	Decisão n.º 2/2008 do Comité Misto da Agricultura instituído pelo Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo ao comércio de produtos agrícolas de 24 de Junho de 2008	L 228	3	27.8.2008
► <b><u>M13</u></b>	Decisão n.º 1/2008 do Comité Misto Veterinário instituído pelo acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo ao comércio de produtos agrícolas de 23 de Dezembro de 2008	L 6	89	10.1.2009
► <b><u>M14</u></b>	Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça que altera o Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo ao comércio de produtos agrícolas	L 136	2	30.5.2009
► <b><u>M15</u></b>	Decisão n.º 1/2009 do Comité Misto da Agricultura de 9 de Dezembro de 2009	L 115	33	8.5.2010
► <b><u>M16</u></b>	Decisão n.º 1/2010 do Comité Misto Veterinário instituído pelo Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo ao comércio de produtos agrícolas de 1 de Dezembro de 2010	L 338	50	22.12.2010
► <b><u>M17</u></b>	Decisão n.º 1/2010 do Comité Misto da Agricultura instituído pelo Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo ao comércio de produtos agrícolas de 13 de Dezembro de 2010	L 32	9	8.2.2011
► <b><u>M18</u></b>	Decisão n.º 1/2011 do Comité Misto da Agricultura criado pelo Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo ao Comércio de Produtos Agrícolas, de 31 de Março de 2011	L 90	53	6.4.2011
► <b><u>M19</u></b>	Acordo entre a União Europeia e a Confederação Suíça relativo à protecção das indicações geográficas e denominações de origem dos produtos agrícolas e géneros alimentícios, que altera o Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo ao comércio de produtos agrícolas	L 297	3	16.11.2011
► <b><u>M20</u></b>	Decisão n.º 1/2012 do Comité Misto da Agricultura instituído pelo Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo ao comércio de produtos agrícolas de 3 de maio de 2012	L 155	1	15.6.2012
► <b><u>M21</u></b>	Decisão n.º 2/2012 do Comité Misto da Agricultura instituído pelo Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo ao comércio de produtos agrícolas de 3 de maio de 2012	L 155	99	15.6.2012
► <b><u>M22</u></b>	Decisão n.º 1/2013 do Comité Misto Veterinário instituído pelo Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo ao comércio de produtos agrícolas de 22 de fevereiro de 2013	L 264	1	5.10.2013
► <b><u>M23</u></b>	Decisão n.º 1/2013 do Comité Misto da Agricultura de 28 de novembro de 2013	L 332	49	11.12.2013
► <b><u>M24</u></b>	Decisão n.º 1/2014 do Comité Misto da Agricultura de 9 de abril de 2014	L 180	21	20.6.2014
► <b><u>M25</u></b>	Decisão n.º 2/2015 do Comité Misto da Agricultura de 19 de novembro de 2015	L 323	29	9.12.2015
► <b><u>M26</u></b>	Decisão n.º 1/2016 do Comité Misto da Agricultura de 16 de novembro de 2016	L 7	20	12.1.2017
► <b><u>M27</u></b>	Decisão n.º 1/2015 do Comité Misto da Agricultura de 19 de novembro de 2015	L 27	155	1.2.2017

► <b><u>M28</u></b>	Decisão n.º 1/2017 do Comité Misto da Agricultura de 22 de junho de 2017	L 171	185	4.7.2017
► <b><u>M29</u></b>	Decisão n.º 1/2015 do Comité Misto Veterinário instituído pelo Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo ao comércio de produtos agrícolas de 17 de dezembro de 2015	L 112	1	8.4.2020
► <b><u>M30</u></b>	Decisão n.º 1/2018 do Comité Misto Veterinário instituído pelo Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo ao comércio de produtos agrícolas de 12 de junho de 2018	L 127	26	22.4.2020
► <b><u>M31</u></b>	Decisão n.º 1/2020 do Comité Misto da Agricultura de 31 de julho de 2020	L 323	1	5.10.2020

Retificado por:

- **C1** Retificação, JO L 142 de 31.5.2002, p. 92 (22002A0430(04))
- **C2** Retificação, JO L 208 de 10.6.2004, p. 101 (3/2004)
- **C3** Retificação, JO L 212 de 12.6.2004, p. 72 (1/2004)
- **C4** Retificação, JO L 332 de 6.11.2004, p. 59 (3/2004)

**▼B****ACORDO****entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo ao comércio de produtos agrícolas**

A COMUNIDADE EUROPEIA,

a seguir denominada «Comunidade»,

e

A CONFEDERAÇÃO SUÍÇA,

a seguir denominada «Suíça»,

a seguir denominada «Partes»,

RESOLVIDAS a eliminar progressivamente os obstáculos no que respeita aos aspectos essenciais do seu comércio, em conformidade com as disposições do Acordo que institui a Organização Mundial do Comércio relativas ao estabelecimento de zonas de comércio livre;

CONSIDERANDO que, no artigo 15.º do Acordo de Comércio Livre, de 22 de Julho de 1972, as Partes se declararam prontas a favorecer, no respeito das suas políticas agrícolas, o desenvolvimento harmonioso do comércio de produtos agrícolas a que esse Acordo não se aplica,

ACORDARAM NO SEGUINTE:

*Artigo 1.º***Objectivo**

1. O presente Acordo tem por objectivo reforçar as relações de comércio livre entre as Partes, mediante o melhoramento do seu acesso ao mercado dos produtos agrícolas da outra Parte.
2. Por «produtos agrícolas» entendem-se os produtos enumerados nos capítulos 1 a 24 da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação das Mercadorias. Para efeitos da aplicação dos Anexos 1 a 3 do presente Acordo, são excluídos os produtos do Capítulo 3 e das posições 16.04 e 16.05 do Sistema Harmonizado, bem como os produtos dos códigos NC 0511 91 10, 0511 91 90, 1902 20 10 e 2301 20 00.
3. O presente Acordo não é aplicável às matérias abrangidas pelo Protocolo n.º 2 do Acordo de Comércio Livre, com excepção das concessões conferidas nos Anexos 1 e 2 que se lhes refiram.

*Artigo 2.º***Concessões pautais**

1. O Anexo 1 do presente Acordo enumera as concessões pautais que a Suíça confere à Comunidade, sem prejuízo das constantes do Anexo 3.
2. O Anexo 2 do presente Acordo enumera as concessões pautais que a Comunidade confere à Suíça, sem prejuízo das constantes do Anexo 3.

**▼B***Artigo 3.º***Concessões relativas aos queijos**

Do Anexo 3 do presente Acordo constam as disposições específicas aplicáveis ao comércio de queijos.

*Artigo 4.º***Regras de origem**

As regras de origem recíprocas para a aplicação dos Anexos 1 a 3 do presente Acordo são as constantes do Protocolo n.º 3 do Acordo de comércio livre.

*Artigo 5.º***Redução dos obstáculos técnicos ao comércio**

1. ► **M19** Os Anexos 4 a 12 do presente Acordo determinam a redução dos obstáculos técnicos ao comércio de produtos agrícolas nos seguintes domínios: ◀

- Anexo 4 relativo ao sector fitossanitário
- Anexo 5 relativo à alimentação animal
- Anexo 6 relativo ao sector das sementes
- Anexo 7 relativo ao comércio de produtos vitivinícolas
- Anexo 8 relativo ao reconhecimento mútuo e à protecção das denominações no sector das bebidas espirituosas e das bebidas aromatisadas à base de vinho
- Anexo 9 relativo aos produtos agrícolas e géneros alimentícios obtidos segundo o modo de produção biológico
- Anexo 10 relativo ao reconhecimento dos controlos de conformidade com as normas de comercialização para as frutas e produtos hortícolas frescos
- Anexo 11 relativo às medidas sanitárias e zootécnicas aplicáveis ao comércio de animais vivos e de produtos animais

**▼M19**

- Anexo 12 relativo à protecção das indicações geográficas e denominações de origem dos produtos agrícolas e géneros alimentícios.

**▼B**

2. Os n.ºs 2 e 3 do artigo 1.º e os artigos 6.º a 8.º e 10.º a 13.º do presente Acordo não são aplicáveis ao Anexo 11.

*Artigo 6.º***Comité Misto da Agricultura**

1. É instituído um Comité Misto da Agricultura (a seguir denominado «Comité»), composto por representantes das Partes.
2. Ao Comité compete assegurar a gestão do presente Acordo e o seu bom funcionamento.

**▼ B**

3. O Comité dispõe de poder de decisão nos casos previstos no presente Acordo e seus Anexos. Essas decisões serão executadas pelas Partes de Acordo com as suas regras próprias.
4. O Comité aprova o seu regulamento interno.
5. O Comité pronuncia-se de comum Acordo.
6. Para efeitos da boa aplicação do presente Acordo, as Partes, a pedido de uma delas, procederão a consultas no âmbito do Comité.
7. O Comité constituirá os grupos de trabalho necessários para a gestão dos Anexos do presente Acordo. Estabelecerá no seu regulamento interno, nomeadamente, a composição e o funcionamento desses grupos de trabalho.

**▼ M19**

8. O Comité está habilitado a aprovar versões do Acordo que fazem fê nas novas línguas.

**▼ B***Artigo 7.º***Resolução de litígios**

Cada Parte pode submeter à apreciação do Comité um litígio em matéria de interpretação ou de aplicação do presente Acordo. O Comité esforçar-se-á por resolver o litígio, devendo ser-lhe fornecidos todos os elementos de informação úteis para permitir um exame exaustivo da situação, a fim de ser encontrada uma solução aceitável. Para o efeito, o Comité examinará todas as possibilidades que permitam manter o bom funcionamento do presente Acordo.

*Artigo 8.º***Intercâmbio de informações**

1. As Partes procederão ao intercâmbio de todas as informações úteis relativas à aplicação e execução das disposições do presente Acordo.
2. Cada Parte informará a outra das alterações que pretender introduzir nas disposições legislativas, regulamentares e administrativas relacionadas com o objecto do Acordo e comunicar-lhe-á, logo que possível, as novas disposições.

*Artigo 9.º***Confidencialidade**

Os representantes, peritos e outros agentes das Partes ficam obrigados, mesmo após a cessação das suas funções, a não divulgar as informações obtidas no âmbito do presente Acordo que estejam abrangidas pelo sigilo profissional.

**▼B***Artigo 10.º***Medidas de salvaguarda**

1. Se, no âmbito da aplicação dos Anexos 1 a 3 do presente Acordo, e tendo em conta a sensibilidade dos mercados agrícolas das Partes, as importações de produtos originários de uma das Partes provocarem uma perturbação grave dos mercados da outra Parte, as Partes encetarão imediatamente consultas com vista a encontrar uma solução adequada. Na pendência dessa solução, a Parte em causa pode tomar as medidas que considerar necessárias.
2. Em caso de aplicação das medidas de salvaguarda previstas no n.º 1 ou nos Anexos:
  - a) Na ausência de disposições específicas, serão aplicados os seguintes procedimentos:
    - Sempre que uma Parte tiver a intenção de aplicar medidas de salvaguarda em relação a uma parte ou à totalidade do território da outra Parte, informá-la-á previamente, indicando-lhe os motivos,
    - Sempre que uma Parte adoptar medidas de salvaguarda em relação a uma parte ou à totalidade do seu território ou de um país terceiro, informará a outra Parte o mais depressa possível,
    - Sem prejuízo da possibilidade de aplicação imediata das medidas de salvaguarda, as Partes consultar-se-ão o mais depressa possível, com vista a encontrar soluções adequadas,
    - No caso de medidas de salvaguarda adoptadas por um Estado-Membro da Comunidade em relação à Suíça, a outro Estado-Membro ou a um país terceiro, a Comunidade informará a Suíça o mais rapidamente possível;
  - b) Devem ser prioritariamente escolhidas as medidas que menos perturbem o funcionamento do presente Acordo.

**▼M14***Artigo 11.º***Alterações"**

O Comité pode decidir alterar os Anexos e os Apêndices dos Anexos do presente Acordo.

**▼B***Artigo 12.º***Revisão**

1. Sempre que uma Parte pretender que o presente Acordo seja revisado, apresentará à outra Parte um pedido fundamentado para o efeito.
2. As Partes podem confiar ao Comité a tarefa de examinar o pedido e, se for caso disso, de formular recomendações, designadamente com vista ao início de negociações.
3. Os Acordos resultantes das negociações referidas no n.º 2 serão submetidos a ratificação ou aprovação pelas Partes, de acordo com os procedimentos que lhes são próprios.

**▼B***Artigo 13.º***Cláusula evolutiva**

1. As Partes comprometem-se a prosseguir os seus esforços no sentido de alcançarem progressivamente uma maior liberalização do comércio agrícola entre elas.
2. Para esse efeito, as Partes procederão regularmente, no âmbito do Comité, a uma análise das condições das suas trocas comerciais de produtos agrícolas.
3. Perante os resultados dessas análises, no quadro das respectivas políticas agrícolas e tendo em conta a sensibilidade dos mercados agrícolas, as Partes podem encetar negociações, no contexto do presente Acordo, com vista ao estabelecimento, numa base preferencial recíproca e mutuamente vantajosa, de novas reduções dos entraves ao comércio no domínio agrícola.
4. Os Acordos resultantes das negociações referidas no n.º 2 serão submetidos a ratificação ou aprovação pelas Partes, de acordo com os procedimentos que lhes são próprios.

*Artigo 14.º***Aplicação do Acordo**

1. As Partes tomam todas as medidas gerais ou especiais adequadas para garantir a execução das obrigações do presente Acordo.
2. As Partes abstêm-se de quaisquer medidas susceptíveis de comprometer a realização dos objectivos do presente Acordo.

*Artigo 15.º***Anexos**

Os Anexos do presente Acordo, incluindo os respectivos Apêndices, fazem parte integrante do presente Acordo.

*Artigo 16.º***Aplicação territorial**

O presente Acordo é aplicável, por um lado, aos territórios em que é aplicável o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nas condições nele previstas, e, por outro, ao território da Suíça.

*Artigo 17.º***Entrada em vigor e duração**

1. O presente Acordo será ratificado ou aprovado pelas Partes segundo com os procedimentos que lhes são próprios. Entrará em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte à última notificação do depósito dos instrumentos de ratificação ou de aprovação de todos os sete Acordos seguintes:

Acordo relativo ao Comércio de Produtos Agrícolas

Acordo sobre a Livre Circulação de Pessoas

Acordo relativo aos Transportes aéreos

**▼B**

Acordo relativo ao Transporte Ferroviário e Rodoviário de Passageiros e de Mercadorias

Acordo sobre o Reconhecimento Mútuo em Matéria de Avaliação da Conformidade

Acordo sobre certos Aspectos relativos aos Contratos Públicos

Acordo sobre a Cooperação Científica e Tecnológica.

2. O presente Acordo é celebrado por um período inicial de sete anos. Será reconduzido por uma duração indeterminada, salvo se a Comunidade Europeia ou a Suíça notificarem o contrário à outra Parte, antes do termo do período inicial. Em caso de notificação, aplica-se o disposto no n.º 4.

3. A Comunidade ou a Suíça podem denunciar o presente Acordo mediante notificação da sua decisão à outra Parte. Em caso de notificação, aplica-se o disposto no n.º 4.

4. Os sete Acordos referidos no n.º 1 deixam de ser aplicáveis seis meses após a recepção da notificação relativa à não recondução prevista no n.º 2 ou à denúncia prevista no n.º 3.

Hecho en Luxemburgo, el veintiuno de junio de mil novecientos noventa y nueve, en dos ejemplares en las lenguas alemana, danesa, española, finesa, francesa, griega, inglesa, italiana, neerlandesa, portuguesa y sueca, siendo cada uno de estos textos igualmente auténtico.

Udfærdiget i Luxembourg, den enogtyvende juni nitten hundrede og nioghalvfems ito eksemplarer på dansk, engelsk, finsk, fransk, græsk, italiensk, nederlandsk, portugisisk, spansk, svensk og tysk, idet hver af disse tekster har samme gyldighed.

Geschehen zu Luxemburg am einundzwanzigsten Juni neunzehnhundertneunundneunzig in zweifacher Ausfertigung in dänischer, deutscher, englischer, finnischer, französischer, griechischer, italienischer, niederländischer, portugiesischer, spanischer und schwedischer Sprache, wobei jeder dieser Wortlaute gleichermaßen verbindlich ist.

Έγινε στο Λουξεμβούργο, στις είκοσι μία Ιουνίου χίλια εννιακόσια ενενήντα εννέα, σε δύο αντίτυπα στην αγγλική, γαλλική, γερμανική, δανική, ελληνική, ισπανική, ιταλική, ολλανδική, πορτογαλική, σουηδική και φινλανδική γλώσσα, όλα δε τα κείμενα αυτά είναι εξίσου αυθεντικά.

Done at Luxembourg on the twenty-first day of June in the year one thousand nine hundred and ninety-nine, in duplicate in the Spanish, Danish, German, Greek, English, French, Italian, Dutch, Portuguese, Finnish and Swedish languages, each text being equally authentic.

Fait à Luxembourg, le vingt-et-un juin mil neuf cent quatre-vingt dix-neuf, en double exemplaire, en langues allemande, anglaise, danoise, espagnole, finnoise, française, grecque, italienne, néerlandaise, portugaise et suédoise, chacun de ces textes faisant également foi.

Fatto a Lussemburgo, addi ventuno giugno millenovecentonovantanove, in duplice esemplare, in lingua danese, finnica, francese, greca, inglese, italiana, olandese, portoghese, spagnola, svedese e tedesca. Ciascuna delle versioni linguistiche fa parimenti fede.

Gedaan te Luxemburg, de eenentwintigste juni negentienhonderd negenenneentig, in tweevoud, in de Deense, de Duitse, de Engelse, de Finse, de Franse, de Griekse, de Italiaanse, de Nederlandse, de Portugese, de Spaanse en de Zweedse taal, zijnde alle talen gelijkelijk authentiek.

Feito no Luxemburgo, em vinte e um de Junho de mil novecentos e noventa e nove, em dois exemplares, nas línguas alemã, dinamarquesa, espanhola, finlandesa, francesa, grega, inglesa, italiana, neerlandesa, portuguesa e sueca, fazendo igualmente fé qualquer dos textos.

**▼B**

Tehty Luxemburgissa kahdentenkymmenentenäensimmäisenä päivänä kesäkuuta vuonna tuhatyhdeksänsataayhdeksänkymmentäyhdeksän kahtena kappaleena englannin, espanjan, hollannin, italian, kreikan, portugalin, ranskan, ruotsin, saksan, suomen ja tanskan kielellä, ja jokainen teksti on yhtä todistusvoimainen.

Utfärdat i Luxemburg den tjugoförsta juni nittonhundraottionio i två exemplar på det danska, engelska, finska, franska, grekiska, italienska, nederländska, portugisiska, spanska, svenska och tyska språket, vilka samtliga texter är giltiga.

Por la Comunidad Europea

For Det Europæiske Fællesskab

Für die Europäische Gemeinschaft

Για την Ευρωπαϊκή Κοινότητα

For the European Community

Pour la Communauté européenne

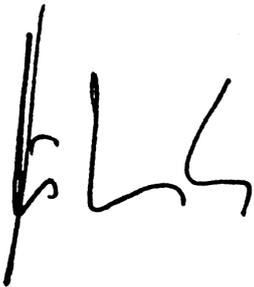
Per la Comunità europea

Voor de Europese Gemeenschap

Pela Comunidade Europeia

Euroopan yhteisön puolesta

På Europeiska gemenskapens vägnar

Por la Confederación Suiza

For Det Schweiziske Edsforbund

Für der Schweizerischen Eidgenossenschaft

Για την Ελβετική Συνομοσπονδία

For the Swiss Confederation

Pour la Confédération suisse

Per la Confederazione svizzera

Voor de Zwitserse Bondsstaat

Pela Confederação Suíça

Sveitsin valaliiton puolesta

▼B

På Schweiziska Edsförbundets vägnar

*S. Laubgryn*

*Hein*



## ÍNDICE

ANEXO 1	Concessões da Suíça
ANEXO 2	Concessões da Comunidade
ANEXO 3	
ANEXO 4	relativo ao sector fitossanitário
	<i>Apêndice 1:</i> Plantas, produtos vegetais e outros materiais
	<i>Apêndice 2:</i> Legislação
	<i>Apêndice 3:</i> Autoridades que devem fornecer a pedido uma lista dos organismos oficiais responsáveis pelo estabelecimento de passaportes fitossanitários
	<i>Apêndice 4:</i> Zonas referidas no artigo 4.º e exigências específicas que lhes são aplicáveis
	<i>Apêndice 5:</i> Intercâmbio de informações
ANEXO 5	relativo à alimentação animal
	<i>Apêndice 1</i>
	<i>Apêndice 2:</i> Lista das disposições legislativas referidas no artigo 9.º
ANEXO 6	relativo ao sector das sementes
	<i>Apêndice 1:</i> Legislações
	<i>Apêndice 2:</i> Organismos de controlo e de certificação das sementes
	<i>Apêndice 3:</i> Derrogações comunitárias admitidas pela Suíça
	<i>Apêndice 4:</i> Lista dos países terceiros
ANEXO 7	relativo ao comércio de produtos vitivinícolas
	<i>Apêndice 1:</i> Lista dos actos referidos no artigo 4.º relativos aos produtos vitivinícolas
	<i>Apêndice 2:</i> Denominações protegidas referidas no artigo 6.º
	<i>Apêndice 3:</i> Lista dos atos e disposições técnicas referidos no artigo 4.º relativos aos produtos vitivinícolas
	<i>Apêndice 4:</i> Denominações protegidas referidas no artigo 5.º
	<i>Apêndice 5:</i> Condições e regras previstas nos artigos 8.º, n.º 9, e 25.º, n.º 1, alínea b)

▼B

ANEXO 8	relativo ao reconhecimento mútuo e à protecção das denominações no sector das bebidas espirituosas e das bebidas aromatizadas à base de vinho
	<i>Apêndice 1:</i> ações geográficas relativas às bebidas espirituosas originárias da união europeia
	<i>Apêndice 2:</i> Denominações protegidas de bebidas espirituosas originárias da suíça
	<i>Apêndice 3:</i> Denominações protegidas para as bebidas aromatizadas originárias da Comunidade
	<i>Apêndice 4:</i> Denominações protegidas para as bebidas aromatizadas originárias da Suíça
	<i>Appendice 5:</i> Lista dos atos referidos no artigo 2.º, relativos a bebidas espirituosas, vinhos aromatizados e bebidas aromatizadas
ANEXO 9	relativo aos produtos agrícolas e géneros alimentícios obtidos segundo o modo de produção biológico
	<i>Apêndice 1:</i> Lista dos atos referidos no artigo 3.º relativos aos produtos agrícolas e géneros alimentícios obtidos segundo o modo de produção biológico
	<i>Apêndice 2:</i> Regras de execução
ANEXO 10	Relativo ao reconhecimento dos controlos de conformidade com as normas de comercialização para as frutas e produtos hortícolas frescos
	<i>Apêndice 1:</i> Organismos de controlo suíços autorizados a emitir o certificado de conformidade previsto no artigo 3.º do Anexo 10
	<i>Apêndice 2</i>
ANEXO 11	relativo às medidas sanitárias e zootécnicas aplicáveis ao comércio de animais vivos e de produtos animais
	<i>Apêndice 1:</i> Medidas de luta/notificação das doenças
	<i>Apêndice 2:</i> Sanidade animal: comércio e colocação no mercado
	<i>Apêndice 3:</i> Importação de animais vivos, bem como de sémen, óvulos e embriões de animais vivos, de países terceiros
	<i>Apêndice 4:</i> Zootecnia, incluindo a importação de países terceiros
	<i>Apêndice 5:</i> Animais vivos, bem como sémen, óvulos e embriões: controlos nas fronteiras e taxas
	<i>Apêndice 6:</i> Produtos animais
	<i>Apêndice 7:</i> Autoridades competentes
	<i>Apêndice 8:</i> Adaptações às condições regionais
	<i>Apêndice 9:</i> Directrizes relativas aos procedimentos de auditoria
	<i>Apêndice 10:</i> Produtos de origem animal: controlos nas fronteiras e taxas
	<i>Apêndice 11:</i> Pontos de contacto

**▼ B**

ANEXO 12

relativo à protecção das indicações geográficas e denominações de origem dos produtos agrícolas e géneros alimentícios

*Apêndice 1:* Listas das respetivas ig que são objeto de proteção pela outra parte

*Apêndice 2:* Legislações das partes

## ▼ M12

## ANEXO I

## Concessões da Suíça

A Suíça estabelece as concessões pautais a seguir discriminadas, eventualmente limitadas à quantidade anual indicada, para os produtos originários da Comunidade a seguir enumerados:

Código da pauta suíça	Designação das mercadorias	Direito aduaneiro aplicável (CHF/100 kg brutos)	Quantidade anual (toneladas, peso líquido)
0101 90 95	Cavalos vivos (excepto animais reprodutores de raça pura e animais para abate) (em número de cabeças)	0	100 cabeças
0204 50 10	Carne de caprino fresca, refrigerada ou congelada	40	100
0207 14 81	Peitos de galos ou de galinhas das espécies domésticas, congelados	15	2 100
0207 14 91	Pedaços e miudezas comestíveis de galos ou de galinhas das espécies domésticas, incluindo os fígados (com excepção dos peitos), congelados	15	1 200
0207 27 81	Peitos de perus ou de peruas das espécies domésticas, congelados	15	800
0207 27 91	Pedaços e miudezas comestíveis de perus ou de peruas das espécies domésticas, incluindo os fígados (com excepção dos peitos), congelados	15	600
0207 33 11	Patos das espécies domésticas, não cortados em pedaços, congelados	15	700
0207 34 00	Fígados gordos ( <i>foie gras</i> ) de patos, gansos ou pintadas, das espécies domésticas, frescos ou refrigerados	9,5	20
0207 36 91	Pedaços e miudezas comestíveis de patos, gansos ou pintadas das espécies domésticas, congelados (excepto <i>foie gras</i> )	15	100
0208 10 00	Carnes e miudezas comestíveis de coelhos ou de lebres, frescas, refrigeradas ou congeladas	11	1 700
0208 90 10	Carnes e miudezas comestíveis de caça, frescas, refrigeradas ou congeladas (excepto as de lebre e javali)	0	100
ex 0210 11 91	Pernas e respectivos pedaços, não desossados, da espécie suína (excluindo os javalis), salgados ou em salmoura, secos ou fumados	Isenção	1 000 <sup>(1)</sup>
ex 0210 19 91	Costeletas desossadas, em salmoura, fumadas	Isenção	
0210 20 10	Carnes secas da espécie bovina	Isenção	200 <sup>(2)</sup>
ex 0407 00 10	Ovos de aves de consumo, com casca, frescos, conservados ou cozidos	47	150
ex 0409 00 00	Mel natural de acácia	8	200
ex 0409 00 00	Mel natural, outro (excepto acácia)	26	50
0602 10 00	Estacas não enraizadas e enxertos	Isenção	Ilimitada

## ▼ M12

Código da pauta suíça	Designação das mercadorias	Direito aduaneiro aplicável (CHF/100 kg brutos)	Quantidade anual (toneladas, peso líquido)
	Mudas, sob forma de porta-enxertos de fruteiras de semente (de sementeira ou de multiplicação vegetativa):	Isenção	( <sup>3</sup> )
0602 20 11	— enxertadas, com raízes nuas		
0602 20 19	— enxertadas, com torrão		
0602 20 21	— não enxertadas, com raízes nuas		
0602 20 29	— não enxertadas, com torrão		
	Mudas, sob forma de porta-enxertos de fruteiras de caroço (de sementeira ou de multiplicação vegetativa):	Isenção	( <sup>3</sup> )
0602 20 31	— enxertadas, com raízes nuas		
0602 20 39	— enxertadas, com torrão		
0602 20 41	— não enxertadas, com raízes nuas		
0602 20 49	— não enxertadas, com torrão		
	Mudas, sob forma de porta-enxertos de fruteiras de semente ou de caroço (de sementeira ou de multiplicação vegetativa), de fruto comestível:	Isenção	Ilimitada
0602 20 51	— com raízes nuas		
0602 20 59	— outras (excepto com raízes nuas)		
	Árvores, arbustos e silvados, de fruto comestível, com raízes nuas:	Isenção	( <sup>3</sup> )
0602 20 71	— de frutos de sementes		
0602 20 72	— de frutos de caroço		
0602 20 79	— outros (excepto de frutos de sementes e de caroço)	Isenção	Ilimitada
	Árvores, arbustos e silvados, de fruto comestível, com torrão:	Isenção	( <sup>3</sup> )
0602 20 81	— de frutos de sementes		
0602 20 82	— de frutos de caroço		
0602 20 89	— outros (excepto de frutos de sementes e de caroço)	Isenção	Ilimitada
0602 30 00	Rododendros e azáleas, enxertados ou não	Isenção	Ilimitada
	Roseiras, enxertadas ou não:	Isenção	Ilimitada
0602 40 10	— roseiras silvestres para enxertia e estacas de roseiras silvestres		
	— outros (excepto roseiras silvestres para enxertia e estacas de roseiras silvestres)		
0602 40 91	— com raízes nuas		
0602 40 99	— outros (excepto com raízes nuas), com torrão		

## ▼ M12

Código da pauta suíça	Designação das mercadorias	Direito aduaneiro aplicável (CHF/100 kg brutos)	Quantidade anual (toneladas, peso líquido)
0602 90 11	Mudas (de sementeira ou de multiplicação vegetativa) de plantas úteis; micélios de cogumelos	Isenção	Ilimitada
0602 90 12	— mudas de produtos hortícolas e rolos de relva		
0602 90 19	— micélios de cogumelos		
0602 90 19	— outros (excepto mudas de produtos hortícolas, rolos de relva e micélios de cogumelos)		
0602 90 91	Outras plantas vivas (incluídas as raízes):	Isenção	Ilimitada
0602 90 99	— com raízes nuas		
0602 90 99	— outros (excepto com raízes nuas), com torrão		
0603 11 10	Rosas, cortadas, para ramos ou ornamentação, frescas, de 1 de Maio a 25 de Outubro	Isenção	1 000
0603 12 10	Cravos, cortados, para ramos ou ornamentação, frescos, de 1 de Maio a 25 de Outubro		
0603 13 10	Orquídeas, cortadas, para ramos ou ornamentação, frescas, de 1 de Maio a 25 de Outubro		
0603 14 10	Crisântemos, cortados, para ramos ou ornamentação, frescos, de 1 de Maio a 25 de Outubro		
0603 19 11	Flores e respectivos botões (excepto cravos, rosas, orquídeas e crisântemos), cortadas, para ramos ou ornamentação, frescas, de 1 de Maio a 25 de Outubro:		
0603 19 11	— lenhosos		
0603 19 19	— outros (excepto lenhosos)		
0603 12 30	Cravos, cortados, para ramos ou ornamentação, frescos, de 26 de Outubro a 30 de Abril	Isenção	Ilimitada
0603 13 30	Orquídeas, cortadas, para ramos ou ornamentação, frescas, de 26 de Outubro a 30 de Abril		
0603 14 30	Crisântemos, cortados, para ramos ou ornamentação, frescos, de 26 de Outubro a 30 de Abril		
0603 19 30	Túlipas, cortadas, para ramos ou ornamentação, frescas, de 26 de Outubro a 30 de Abril		
0603 19 31	Outras flores e respectivos botões, cortadas, para ramos ou ornamentação, frescos, de 26 de Outubro a 30 de Abril:	Isenção	Ilimitada
0603 19 31	— lenhosos		
0603 19 39	— outros (excepto lenhosos)		

## ▼ M12

Código da pauta suíça	Designação das mercadorias	Direito aduaneiro aplicável (CHF/100 kg brutos)	Quantidade anual (toneladas, peso líquido)
0702 00 10	Tomates, frescos ou refrigerados: — tomates-cereja: — de 21 de Outubro a 30 de Abril	Isenção	10 000
0702 00 20	— tomates Peretti (forma alongada): — de 21 de Outubro a 30 de Abril		
0702 00 30	— outros tomates, com 80 mm ou mais de diâmetro (tomates carnudos): — de 21 de Outubro a 30 de Abril		
0702 00 90	— outros: — de 21 de Outubro a 30 de Abril		
0705 11 11	Alface iceberg, sem folha externa: — de 1 de Janeiro ao último dia de Fevereiro	Isenção	2 000
0705 21 10	Chicórias <i>witloof</i> , frescas ou refrigeradas: — de 21 de Maio a 30 de Setembro	Isenção	2 000
0707 00 10	Pepinos para salada, de 21 de Outubro a 14 de Abril	5	200
0707 00 30	Pepinos para conserva, de comprimento superior a 6 cm mas inferior ou igual a 12 cm, frescos ou refrigerados, de 21 de Outubro a 14 de Abril	5	100
0707 00 31	Pepinos para conserva, de comprimento superior a 6 cm mas inferior ou igual a 12 cm, frescos ou refrigerados, de 15 de Abril a 20 de Outubro	5	2 100
0707 00 50	Pepininhos (cornichões) frescos ou refrigerados	3,5	800
0709 30 10	Beringelas, frescas ou refrigeradas: — de 16 de Outubro a 31 de Maio	Isenção	1 000
0709 51 00 0709 59 00	Cogumelos, frescos ou refrigerados, do género <i>Agaricus</i> ou outros, excepto trufas	Isenção	Ilimitada
0709 60 11	Pimentos, frescos ou refrigerados: — de 1 de Novembro a 31 de Março	2,5	Ilimitada
0709 60 12	Pimentos, frescos ou refrigerados, de 1 de Abril a 31 de Outubro	5	1 300
0709 90 50	Aboborinhas (flores incluídas), frescas ou refrigeradas: — de 31 de Outubro a 19 de Abril	Isenção	2 000
ex 0710 80 90	Cogumelos, não cozidos ou cozidos em água ou vapor, congelados	Isenção	Ilimitada

## ▼ M12

Código da pauta suíça	Designação das mercadorias	Direito aduaneiro aplicável (CHF/100 kg brutos)	Quantidade anual (toneladas, peso líquido)
0711 90 90	Produtos hortícolas e misturas de produtos hortícolas conservados transitoriamente (por exemplo: com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), mas impróprios para a alimentação nesse estado	0	150
0712 20 00	Cebolas, secas, mesmo cortadas em pedaços ou fatias, ou ainda trituradas ou em pó, mas sem qualquer outro preparo	0	100
0713 10 11	Ervilhas ( <i>Pisum sativum</i> ), secas, em grão, inteiras, não transformadas, para a alimentação dos animais	Redução de 0,9 no direito aplicável	1 000
0713 10 19	Ervilhas ( <i>Pisum sativum</i> ), secas, em grão, inteiras, não transformadas (com excepção das destinadas à alimentação dos animais, para fins técnicos ou para fabrico de cerveja)	0	1 000
0802 21 90	Avelãs ( <i>Corylus</i> spp.), frescas ou secas: — com casca, não destinadas à alimentação animal ou à extracção de óleo	Isenção	Ilimitada
0802 22 90	— com casca, não destinadas à alimentação animal ou à extracção de óleo		
0802 32 90	Frutos não-carnudos	Isenção	100
ex 0802 90 90	Pinhões, frescos ou secos	Isenção	Ilimitada
0805 10 00	Laranjas, frescas ou secas	Isenção	Ilimitada
0805 20 00	Tangerinas, mandarinas e satsumas; clementinas, <i>wilking</i> s e híbridos similares de citrinos, frescos ou secos	Isenção	Ilimitada
0807 11 00	Melancias, frescas	Isenção	Ilimitada
0807 19 00	Melões, frescos	Isenção	Ilimitada
0809 10 11	Damascos, frescos, sem cobertura: — de 1 de Setembro a 30 de Junho	Isenção	2 100
0809 10 91	noutros tipos de embalagens: — de 1 de Setembro a 30 de Junho		
0809 40 13	Ameixas, frescas, sem cobertura, de 1 de Julho a 30 de Setembro	0	600
0810 10 10	Morangos, frescos, de 1 de Setembro a 14 de Maio	Isenção	10 000
0810 10 11	Morangos, frescos, de 15 de Maio a 31 de Agosto	0	200
0810 20 11	Framboesas, frescas, de 1 de Junho a 14 de Setembro	0	250

## ▼ M12

Código da pauta suíça	Designação das mercadorias	Direito aduaneiro aplicável (CHF/100 kg brutos)	Quantidade anual (toneladas, peso líquido)
0810 50 00	Quivis, frescos	Isenção	Ilimitada
ex 0811 10 00	Morangos, não cozidos ou cozidos em água ou vapor, congelados, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, não apresentados em embalagens para venda a retalho, destinados a utilizações industriais	10	1 000
ex 0811 20 90	Framboesas, amoras, incluídas as silvestres, amoras-framboesas e groselhas, não cozidas ou cozidas em água ou vapor, congeladas, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, não apresentadas em embalagens para venda a retalho, destinadas a utilizações industriais	10	1 200
0811 90 10	Mirtilos, não cozidos ou cozidos em água ou vapor, congelados, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes	0	200
0811 90 90	Frutos comestíveis, não cozidos ou cozidos em água ou vapor, congelados, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes (excepto morangos, framboesas, amoras, incluídas as silvestres, amoras-framboesas, groselhas, mirtilos e frutos tropicais)	0	1 000
0904 20 90	Pimentos dos géneros <i>Capsicum</i> ou <i>Pimenta</i> , secos ou triturados ou em pó, transformados	0	150
0910 20 00	Açafrão	Isenção	Ilimitada
1001 90 60	Trigo e mistura de trigo com centeio (excepto trigo duro), desnaturados, para a alimentação dos animais	Redução de 0,6 no direito aplicável	50 000
1005 90 30	Milho para a alimentação dos animais	Redução de 0,5 no direito aplicável	13 000
	Azeite, virgem, não destinado à alimentação animal:		
1509 10 91	— em recipientes de vidro de capacidade não superior a 2 litros	60,60 <sup>(4)</sup>	Ilimitada
1509 10 99	— em recipientes de vidro de capacidade superior a 2 litros ou noutros recipientes	86,70 <sup>(4)</sup>	Ilimitada
	Azeite e respectivas fracções, mesmo refinadas, mas não quimicamente modificadas, não destinados à alimentação animal:		
1509 90 91	— em recipientes de vidro de capacidade não superior a 2 litros	60,60 <sup>(4)</sup>	Ilimitada
1509 90 99	— em recipientes de vidro de capacidade superior a 2 litros ou noutros recipientes	86,70 <sup>(4)</sup>	Ilimitada

## ▼ M12

Código da pauta suíça	Designação das mercadorias	Direito aduaneiro aplicável (CHF/100 kg brutos)	Quantidade anual (toneladas, peso líquido)
ex 0210 19 91	Pernas, em salmoura, desossadas, envolvidas por uma be-xiga ou por uma tripa artificial	Isenção	3 715
ex 0210 19 91	Costeletas desossadas, fumadas		
1601 00 11 1601 00 21	Enchidos e produtos semelhantes, de carne, miudezas ou sangue; preparações alimentares à base de tais produtos de animais das posições 0101 a 0104, com excepção dos javalis		
ex 0210 19 91 ex 1602 49 10	Cachaço de suíno, seco ao ar, condimentado ou não, in-teiro, em pedaços ou em fatias finas		
	Tomates, inteiros ou em pedaços, preparados ou conserva-dos, excepto em vinagre ou em ácido acético:		
2002 10 10	— em recipientes com mais de 5 kg	2,50	Ilimitada
2002 10 20	— em recipientes de conteúdo não superior a 5 kg	4,50	Ilimitada
	Tomates, preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, salvo inteiros ou em pedaços:	Isenção	Ilimitada
2002 90 10	— em recipientes com mais de 5 kg		
2002 90 21	Polpas, pastas e concentrados de tomate, em recipientes hermeticamente fechados, com teor de resíduo seco igual ou superior a 25 % em peso, constituídos por tomates e água, mesmo adicionados de sal ou de temperos, em reci-pientes de conteúdo não superior a 5 kg	Isenção	Ilimitada
2002 90 29	Tomates preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, salvo inteiros ou em pedaços, com excepção das polpas, pastas e concentrados de tomate: — em recipientes de conteúdo não superior a 5 kg	Isenção	Ilimitada
2003 10 00	Cogumelos do género <i>Agaricus</i> , preparados ou conserva-dos, excepto em vinagre ou em ácido acético	0	1 700
	Alcachofras preparadas ou conservadas, excepto em vina-gre ou em ácido acético, congeladas, salvo os produtos do código n.º2006:		
ex 2004 90 18	— em recipientes com mais de 5 kg	17,5	Ilimitada
ex 2004 90 49	— em recipientes de conteúdo não superior a 5 kg	24,5	Ilimitada
	Espargos preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, não congelados, salvo os produtos do código n.º2006:	Isenção	Ilimitada
2005 60 10	— em recipientes com mais de 5 kg		
2005 60 90	— em recipientes de conteúdo não superior a 5 kg		

## ▼ M12

Código da pauta suíça	Designação das mercadorias	Direito aduaneiro aplicável (CHF/100 kg brutos)	Quantidade anual (toneladas, peso líquido)
2005 70 10	Azeitonas preparadas ou conservadas, excepto em vinagre ou em ácido acético, não congeladas, salvo os produtos do código n.º2006: — em recipientes com mais de 5 kg	Isenção	Ilimitada
2005 70 90	— em recipientes de conteúdo não superior a 5 kg		
ex 2005 99 11	Alcaparras e alcachofras, preparadas ou conservadas, excepto em vinagre ou em ácido acético, não congeladas, salvo os produtos do código n.º2006: — em recipientes com mais de 5 kg	17,5	Ilimitada
ex 2005 99 41	— em recipientes de conteúdo não superior a 5 kg	24,5	Ilimitada
2008 30 90	Citrinos, preparados ou conservados de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou outros edulcorantes ou de álcool, não mencionados nem incluídos noutras posições	Isenção	Ilimitada
2008 50 10	Polpas de damasco, preparadas ou conservadas de outro modo, não adicionadas de açúcar ou outros edulcorantes, não mencionadas nem incluídas noutras posições	10	Ilimitada
2008 50 90	Damascos, preparados ou conservados de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou outros edulcorantes ou de álcool, não mencionados nem incluídos noutras posições	15	Ilimitada
2008 70 10	Polpas de pêssego, preparadas ou conservadas de outro modo, não adicionadas de açúcar ou outros edulcorantes, não mencionadas nem incluídas noutras posições	Isenção	Ilimitada
2008 70 90	Pêssegos, preparados ou conservados de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou outros edulcorantes ou de álcool, não mencionados nem incluídos noutras posições	Isenção	Ilimitada
ex 2009 39 19	Sumos de citrinos, excepto de laranja ou toranja, não-fermentados, sem adição de álcool: — não adicionados de açúcar ou outros edulcorantes, concentrados	6	Ilimitada
ex 2009 39 20	— adicionados de açúcar ou outros edulcorantes, concentrados	14	Ilimitada
2204 21 50	Vinhos licorosos, especialidades e mostos de uvas de fermentação interrompida, em recipientes de capacidade: — não superior a 2 litros <sup>(5)</sup>	8,5	Ilimitada
2204 29 50	— superior a 2 litros <sup>(5)</sup>	8,5	Ilimitada
ex 2204 21 50	Vinho do Porto, em recipientes de capacidade não superior a 2 litros, de acordo com a descrição <sup>(6)</sup>	Isenção	1 000 hl

▼ **M12**

Código da pauta suíça	Designação das mercadorias	Direito aduaneiro aplicável (CHF/100 kg brutos)	Quantidade anual (toneladas, peso líquido)
ex 2204 21 21	Retsina (vinho branco grego), em recipientes de capacidade não superior a 2 litros, de acordo com a descrição <sup>(7)</sup>	Isenção	500 hl
ex 2204 29 21	Retsina (vinho branco grego), em recipientes de capacidade superior a 2 litros, de acordo com a descrição <sup>(7)</sup> , de título alcoométrico volúmico: — superior a 13 % vol.		
ex 2204 29 22	— não superior a 13 % vol.		

<sup>(1)</sup> Incluídas 480 toneladas para presuntos de Parma e San Daniele, de acordo com a correspondência trocada entre a Suíça e a CE em 25 de Janeiro de 1972.

<sup>(2)</sup> Incluídas 170 toneladas de Bresaola, de acordo com a correspondência trocada entre a Suíça e a CE em 25 de Janeiro de 1972.

<sup>(3)</sup> Contingente global anual: máximo 60 000 mudas.

<sup>(4)</sup> Incluída a contribuição para o fundo de garantia para a armazenagem obrigatória.

<sup>(5)</sup> Só são cobertos os produtos abrangidos pelo anexo 7 do acordo.

<sup>(6)</sup> Descrição: entende-se por «vinho do Porto» um vinho de qualidade produzido na região demarcada portuguesa com o mesmo nome, na acepção do Regulamento (CE) n.º 1493/1999.

<sup>(7)</sup> Descrição: entende-se por «Retsina» um vinho de mesa abrangido pelas disposições comunitárias contempladas no anexo VII, ponto A.2, do Regulamento (CE) n.º 1493/1999.

## ▼ M12

## ANEXO 2

## Concessões da Comunidade

A Comunidade estabelece as concessões pautais a seguir discriminadas, eventualmente limitadas à quantidade anual indicada, para os produtos originários da Suíça a seguir enumerados:

Código NC	Designação das mercadorias	Direito aduaneiro aplicável (EUR/100 kg líquidos)	Quantidade anual (toneladas, peso líquido)
0102 90 41 0102 90 49 0102 90 51 0102 90 59 0102 90 61 0102 90 69 0102 90 71 0102 90 79	Animais vivos da espécie bovina de peso superior a 160 kg	0	4 600 cabeças
ex 0210 20 90	Carnes da espécie bovina, desossadas, secas	Isenção	1 200
ex 0401 30	Nata, com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 6 %	Isenção	2 000
0403 10	Iogurte		
0402 29 11 ex 0404 90 83	Leites especiais, denominados «para lactentes», em recipientes hermeticamente fechados, de conteúdo líquido não superior a 500 g e teor, em peso, de matérias gordas superior a 10 % (1)	43,8	Ilimitada
0602	Outras plantas vivas (incluídas as suas raízes), estacas e enxertos; micélios de cogumelos	Isenção	Ilimitada
0603 11 00 0603 12 00 0603 13 00 0603 14 00 0603 19	Flores e respectivos botões, cortados, para ramos ou ornamentação, frescos	Isenção	Ilimitada
0701 10 00	Batata-semente, fresca ou refrigerada	Isenção	4 000
0702 00 00	Tomates, frescos ou refrigerados:	Isenção (2)	1 000
0703 10 19 0703 90 00	Cebolas, excepto de semente, alhos-porros e outros produtos hortícolas aliáceos, frescos ou refrigerados	Isenção	5 000
0704 10 00 0704 90	Couves, couves-flores, repolhos ou couves frisadas, couves-rábano e produtos comestíveis semelhantes do género <i>Brassica</i> , excepto couves-de-bruxelas, frescos ou refrigerados	Isenção	5 500
0705	Alface ( <i>Lactuca sativa</i> ) e chicórias ( <i>Cichorium spp.</i> ), frescas ou refrigeradas	Isenção	3 000
0706 10 00	Cenouras e nabos, frescos ou refrigerados	Isenção	5 000
0706 90 10 0706 90 90	Beterrabas para salada, cercefis, aipos-rábanos, rabanetes e raízes comestíveis semelhantes, excepto rábanos ( <i>Cochlearia armoracia</i> ), frescos ou refrigerados	Isenção	3 000

## ▼ M12

Código NC	Designação das mercadorias	Direito aduaneiro aplicável (EUR/100 kg líquidos)	Quantidade anual (toneladas, peso líquido)
0707 00 05	Pepinos, frescos ou refrigerados	Isenção <sup>(2)</sup>	1 000
0708 20 00	Feijões ( <i>Vigna</i> spp., <i>Phaseolus</i> spp.), frescos ou refrigerados	Isenção	1 000
0709 30 00	Beringelas, frescas ou refrigeradas	Isenção	500
0709 40 00	Aipos, excepto aipos-rábanos, frescos ou refrigerados	Isenção	500
0709 51 00 0709 59	Cogumelos e trufas, frescos ou refrigerados	Isenção	Ilimitada
0709 70 00	Espinafres, espinafres da Nova Zelândia e espinafres gigantes, frescos ou refrigerados	Isenção	1 000
0709 90 10	Saladas, frescas ou refrigeradas, excepto alfaces ( <i>Lactuca sativa</i> ) e chicórias ( <i>Cichorium</i> spp.)	Isenção	1 000
0709 90 20	Acelgas e cardos	Isenção	300
0709 90 50	Funcho, fresco ou refrigerado	Isenção	1 000
0709 90 70	Aboborinhas, frescas ou refrigeradas	Isenção <sup>(2)</sup>	1 000
0709 90 90	Outros produtos hortícolas, frescos ou refrigerados	Isenção	1 000
0710 80 61 0710 80 69	Cogumelos, não cozidos ou cozidos em água ou vapor, congelados	Isenção	Ilimitada
0712 90	Produtos hortícolas secos, mesmo cortados em pedaços ou fatias, ou ainda triturados ou em pó, mesmo obtidos a partir de produtos hortícolas previamente cozidos, mas sem qualquer outro preparo, com excepção de cebolas, cogumelos e trufas	Isenção	Ilimitada
ex 0808 10 80	Maçãs, excepto para sidra, frescas	Isenção <sup>(2)</sup>	3 000
0808 20	Peras e marmelos, frescos	Isenção <sup>(2)</sup>	3 000
0809 10 00	Damascos, frescos	Isenção <sup>(2)</sup>	500
0809 20 95	Cerejas, excepto ginjas ( <i>Prunus cerasus</i> ), frescas	Isenção <sup>(2)</sup>	1 500 <sup>(2)</sup>
0809 40	Ameixas e abrunhos, frescos	Isenção <sup>(2)</sup>	1 000
0810 10 00	Morangos	Isenção	200
0810 20 10	Framboesas, frescas	Isenção	100
0810 20 90	Amoras, incluídas as silvestres, e amoras-framboesas, frescas	Isenção	100

## ▼ M12

Código NC	Designação das mercadorias	Direito aduaneiro aplicável (EUR/100 kg líquidos)	Quantidade anual (toneladas, peso líquido)
1106 30 10	Farinhas, sêmolas e pós de bananas	Isenção	5
1106 30 90	Farinhas, sêmolas e pós de outros frutos do capítulo 8	Isenção	Ilimitada
ex 0210 19 50	Pernas, em salmoura, desossadas, envolvidas por uma be-xiga ou por uma tripa artificial	Isenção	1 900
ex 0210 19 81	Costeletas desossadas, fumadas		
ex 1601 00	Enchidos e produtos semelhantes, de carne, miudezas ou sangue; preparações alimentares à base de tais produtos de animais das posições 0101 a 0104, com excepção dos javalis		
ex 0210 19 81 ex 1602 49 19	Cachaço de suíno, seco ao ar, condimentado ou não, in-teiro, em pedaços ou em fatias finas		
ex 2002 90 91 ex 2002 90 99	Tomates em pó, com ou sem adição de açúcar, de outros edulcorantes ou de amido <sup>(4)</sup>	Isenção	Ilimitada
2003 90 00	Cogumelos do género <i>Agaricus</i> , preparados ou conserva-dos, excepto em vinagre ou em ácido acético	Isenção	Ilimitada
0710 10 00	Batatas, não cozidas ou cozidas em água ou vapor, con-geladas	Isenção	3 000
2004 10 10 2004 10 99	Batatas, preparadas ou conservadas, excepto em vinagre ou em ácido acético, congeladas, salvo os produtos do código n.º2006, com excepção das farinhas, sêmolas e flocos		
2005 20 80	Batatas, preparadas ou conservadas, excepto em vinagre ou em ácido acético, não congeladas, salvo os produtos do código n.º2006, com excepção das preparações sob a forma de farinhas, sêmolas ou flocos e das preparações em rodelas finas, fritas, mesmo salgadas ou aromatizadas, em embalagens hermeticamente fechadas, próprias para a ali-mentação nesse estado		
ex 2005 91 00 ex 2005 99	Preparações em pó de produtos hortícolas e de misturas de produtos hortícolas, com ou sem adição de açúcar, de outros edulcorantes ou de amido <sup>(4)</sup>	Isenção	Ilimitada
ex 2008 30	Flocos e produtos em pó de citrinos, com ou sem adição de açúcar, de outros edulcorantes ou de amido <sup>(4)</sup>	Isenção	Ilimitada
ex 2008 40	Flocos e produtos em pó de peras, com ou sem adição de açúcar, de outros edulcorantes ou de amido <sup>(4)</sup>	Isenção	Ilimitada

## ▼ M12

Código NC	Designação das mercadorias	Direito aduaneiro aplicável (EUR/100 kg líquidos)	Quantidade anual (toneladas, peso líquido)
ex 2008 50	Flocos e produtos em pó de damascos, com ou sem adição de açúcar, de outros edulcorantes ou de amido <sup>(4)</sup>	Isenção	Ilimitada
2008 60	Cerejas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou outros edulcorantes ou de álcool, não mencionadas nem incluídas noutras posições	Isenção	500
ex 0811 90 19 ex 0811 90 39	Cerejas, não cozidas ou cozidas em água ou vapor, congeladas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes		
0811 90 80	Cerejas, excepto ginjas ( <i>Prunus cerasus</i> ), não cozidas ou cozidas em água ou vapor, congeladas, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes		
ex 2008 70	Flocos e produtos em pó de pêsegos, com ou sem adição de açúcar, de outros edulcorantes ou de amido <sup>(4)</sup>	Isenção	Ilimitada
ex 2008 80	Flocos e produtos em pó de morangos, com ou sem adição de açúcar, de outros edulcorantes ou de amido <sup>(4)</sup>	Isenção	Ilimitada
ex 2008 99	Flocos e produtos em pó de outros frutos, com ou sem adição de açúcar, de outros edulcorantes ou de amido <sup>(4)</sup>	Isenção	Ilimitada
ex 2009 19	Sumo de laranja em pó, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	Isenção	Ilimitada
ex 2009 21 00 ex 2009 29	Sumo de toranja em pó, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	Isenção	Ilimitada
ex 2009 31 ex 2009 39	Sumo de qualquer outro citrino em pó, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	Isenção	Ilimitada
ex 2009 41 ex 2009 49	Sumo de ananás em pó, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	Isenção	Ilimitada
ex 2009 71 ex 2009 79	Sumo de maçã em pó, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	Isenção	Ilimitada
ex 2009 80	Sumo de qualquer outro fruto ou produto hortícola em pó, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	Isenção	Ilimitada

<sup>(1)</sup> Para efeitos da aplicação desta subposição, entende-se por leite especial «para lactentes» um produto isento de germes patogénicos e toxicogénicos, com menos de 10 000 bactérias aeróbias revitalizáveis e menos de duas bactérias coliformes por grama.

<sup>(2)</sup> Se for caso disso, é aplicável o direito específico e não o direito mínimo.

<sup>(3)</sup> Incluídas 1 000 toneladas a título da correspondência trocada em 14 de Julho de 1986.

<sup>(4)</sup> Ver a declaração comum relativa à classificação pautal dos produtos hortícolas e frutos em pó.

**▼M18***ANEXO 3*

1. As trocas bilaterais de todos os produtos do código pautal 0406 do Sistema Harmonizado são completamente liberalizadas a partir de 1 de Junho de 2007 mediante a eliminação de todos os direitos aduaneiros e contingentes pautais.
2. A União Europeia não aplica qualquer restituição à exportação de queijos para a Suíça. A Suíça não aplica subvenções à exportação <sup>(1)</sup> de queijos exportados para a União Europeia.
3. Todos os produtos do código pautal NC 0406 originários da União Europeia ou da Suíça e trocados entre as duas Partes estão isentos da apresentação de certificado de importação.
4. A União Europeia e a Suíça procedem de forma que as vantagens mutuamente acordadas não sejam postas em causa por outras medidas susceptíveis de afectar as importações e exportações.
5. Se uma das Partes sofrer perturbações, sob a forma de uma evolução dos preços e/ou das importações, terá lugar o mais rapidamente possível um processo de consultas, a pedido de uma das Partes, no âmbito do Comité criado no artigo 6.º do Acordo, com vista à adopção de soluções apropriadas. Para o efeito, as Partes acordam em informar-se mutuamente no respeitante a preços e a quaisquer outros elementos úteis relativos ao mercado dos queijos de produção local e importados.

---

<sup>(1)</sup> Os montantes de base em que se baseavam as subvenções à exportação eram calculados de comum acordo pelas duas Partes com base na diferença entre os preços institucionais do leite aplicáveis no momento da entrada em vigor do Acordo – incluído um suplemento para o leite transformado em queijo – e obtidos em função da quantidade de leite necessária para o fabrico dos queijos em causa, deduzido o montante da redução de direitos aduaneiros por parte da Comunidade (salvo no caso dos queijos sujeitos a contingentes).

**▼B***ANEXO 4***RELATIVO AO SECTOR FITOSSANITÁRIO***Artigo 1.º***Objecto**

► **M14** 1. ◀ O presente Anexo diz respeito à simplificação das trocas entre as Partes das plantas, produtos vegetais e outros materiais submetidos a medidas fitossanitárias, originários dos seus territórios respectivos ou importados de países terceiros, constantes de um Apêndice 1 a estabelecer pelo Comité, nos termos do artigo 11.º do Acordo.

**▼M14**

2. Em derrogação do artigo 1.º do Acordo, o presente Anexo aplica-se a todas as plantas, produtos vegetais e outros materiais constantes do Apêndice 1 referido no n.º 1.

**▼B***Artigo 2.º***Princípios**

1. As Partes constataam que dispõem de legislações similares no que diz respeito às medidas de protecção contra a introdução e a propagação de organismos prejudiciais através das plantas, produtos vegetais e outros materiais, conducentes a resultados equivalentes em matéria de protecção contra a introdução e a propagação de organismos prejudiciais às plantas ou produtos vegetais constantes do Apêndice 1 referido no artigo 1.º. Essa constatação diz igualmente respeito às medidas fitossanitárias aplicáveis às plantas, produtos vegetais e outros materiais introduzidos de países terceiros.

2. As legislações referidas no n.º 1 constam de um Apêndice 2 a estabelecer pelo Comité, nos termos do artigo 11.º do Acordo.

**▼M14**

3. As Partes reconhecem mutuamente os passaportes fitossanitários emitidos pelos organismos aprovados pelas respectivas autoridades. Uma lista desses organismos, actualizada regularmente, pode ser obtida junto das autoridades constantes do Apêndice 3. Esses passaportes fitossanitários atestam a conformidade com as legislações respectivas constantes do Apêndice 2 referido no n.º 2 e considera-se que satisfazem as exigências documentais fixadas nessas legislações para a circulação, no território das Partes respectivas, das plantas, produtos vegetais e outros materiais constantes do Apêndice 1 referido no artigo 1.º.

**▼B**

4. As plantas, produtos vegetais e outros materiais constantes do Apêndice 1 referido no artigo 1.º e que não estão submetidos ao regime do passaporte fitossanitário para as trocas no interior do território das duas Partes são trocados entre as duas Partes sem passaporte fitossanitário, sem prejuízo, no entanto, da exigência de outros documentos requeridos por força das legislações das Partes respectivas, e nomeadamente dos instituídos no âmbito de um sistema que permita identificar a origem dessas plantas, produtos vegetais e outros materiais.

**▼B***Artigo 3.º*

1. As plantas, produtos vegetais e outros materiais que não constam explicitamente do Apêndice 1 referido no artigo 1.º e que não estão submetidos a medidas fitossanitárias em qualquer das Partes podem ser trocados entre as duas Partes sem um controlo relacionado com medidas fitossanitárias (controlos documentais, controlos de identidade, controlos fitossanitários).
2. Sempre que uma Parte tiver a intenção de adoptar uma medida fitossanitária relativa a plantas, produtos vegetais e outros materiais abrangidos pelo n.º 1, informará do facto a outra Parte.
3. Em aplicação do n.º 2 do artigo 10.º, o Grupo de trabalho «fitossanitário» avaliará as consequências para o presente Anexo das alterações adoptadas na aceção do n.º 2 com vista a propor uma alteração eventual dos Apêndices pertinentes.

*Artigo 4.º***Exigências regionais**

1. Cada Parte pode fixar, segundo critérios similares, exigências específicas relativas ao transporte das plantas, produtos vegetais e outros materiais, independentemente das suas origens, numa zona e para uma zona do seu território, na medida em que a situação fitossanitária verificada nessa zona o justifique.
2. O Apêndice 4 a estabelecer pelo Comité, nos termos do artigo 11.º do Acordo define as zonas referidas no n.º 1, bem como as exigências específicas que lhes são aplicáveis.

*Artigo 5.º***Controlo na importação**

1. Cada Parte efectuará controlos fitossanitários por sondagem e em amostras numa proporção não superior a uma certa percentagem das remessas de plantas, produtos vegetais e outros materiais constantes do Apêndice 1 referido no artigo 1.º. Essa percentagem, proposta pelo Grupo de trabalho «fitossanitário» e adoptado pelo Comité, será determinada por planta, produto vegetal e outro material segundo o risco fitossanitário. Quando o presente Anexo entrar em vigor, a percentagem em questão é fixada em 10 %.
2. Em aplicação do n.º 2 do artigo 10.º do presente Anexo, o Comité, sob proposta do Grupo de trabalho «fitossanitário», pode decidir a redução da proporção dos controlos previstos no n.º 1.
3. As disposições dos n.ºs 1 e 2 só se aplicam aos controlos fitossanitários das trocas de plantas, produtos vegetais e outros materiais entre as duas Partes.
4. As disposições dos n.ºs 1 e 2 são aplicáveis sob reserva das disposições do artigo 11.º do Acordo e dos artigos 6.º e 7.º do presente Anexo.

**▼ B***Artigo 6.º***Medidas de salvaguarda**

Serão tomadas medidas de salvaguarda nos termos do n.º 2 do artigo 10.º do Acordo.

*Artigo 7.º***Derrogações**

1. Sempre que uma Parte tenha a intenção de aplicar derrogações relativamente a uma parte ou à totalidade do território da outra Parte, informá-la-á previamente do facto, indicando-lhe as razões. Sem restringir a possibilidade de pôr imediatamente em vigor as derrogações previstas, realizar-se-ão assim que possível consultas entre as duas Partes com vista a encontrar as soluções adequadas.

2. Quando uma Parte aplicar derrogações relativamente a uma parte do seu território ou a um país terceiro, informará do facto a outra Parte no mais breve prazo possível. Sem restringir a possibilidade de pôr imediatamente em vigor as derrogações previstas, realizar-se-ão assim que possível consultas entre as duas Partes com vista a encontrar as soluções adequadas.

*Artigo 8.º***Controlo conjunto**

1. Cada Parte aceitará que um controlo conjunto possa ser efectuado a pedido da outra Parte, com vista a avaliar a situação fitossanitária e as medidas conducentes a resultados equivalentes tais como referidas no artigo 2.º

2. Por controlo conjunto, entende-se a verificação na fronteira da conformidade com as exigências fitossanitárias de uma remessa proveniente de uma das Partes.

3. Esse controlo será efectuado segundo o processo adoptado pelo Comité, sob proposta do Grupo de trabalho «fitossanitário».

*Artigo 9.º***Intercâmbio de informações**

1. Em aplicação do artigo 8.º do Acordo, as Partes comunicarão reciprocamente todas as informações úteis sobre a execução e aplicação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas objecto do presente anexo e as informações referidas no Apêndice 5.

2. A fim de garantir a equivalência da aplicação das regras de execução das legislações abrangidas pelo presente Anexo, cada Parte aceitará, a pedido da outra Parte, visitas de peritos da outra Parte no seu território, que serão realizadas em cooperação com a organização fitossanitária oficial responsável pelo território em causa.

**▼B**

*Artigo 10.º*

**Grupo de Trabalho «Fitossanitário»**

1. O Grupo de trabalho «fitossanitário», designado por Grupo de trabalho, nos termos do n.º 7 do artigo 6.º do Acordo, examinará todas as questões relativas ao presente Anexo e à sua aplicação.
2. O Grupo de trabalho examinará periodicamente a evolução das disposições legislativas e regulamentares internas das Partes nos domínios cobertos pelo presente Anexo. Formulará, nomeadamente, propostas que apresentará ao Comité com vista à adaptação e à actualização dos Apêndices do presente Anexo.

## ▼ M27

## Apêndice I

## PLANTAS, PRODUTOS VEGETAIS E OUTROS MATERIAIS

## A. Plantas, produtos vegetais e outros materiais, originários de uma ou outra das Partes, relativamente aos quais ambas as Partes dispõem de legislação semelhante conduzindo a resultados equivalentes e reconhecem o passaporte fitossanitário

1. Plantas e produtos vegetais
  - 1.1. Plantas de *Amelanchier* Med., *Chaenomeles* Lindl., *Crataegus* L., *Cydonia* Mill., *Eriobotrya* Lindl., *Malus* Mill., *Mespilus* L., *Prunus* L., com exceção de *Prunus laurocerasus* L. e *Prunus lusitanica* L., *Pyra-cantha* Roem., *Pyrus* L. e *Sorbus* L. destinadas à plantação, com exceção das sementes
  - 1.2. Plantas de *Beta vulgaris* L. e *Humulus lupulus* L., destinadas à plantação, com exceção das sementes
  - 1.3. Plantas de espécies produtoras de estolhos ou tubérculos do género *Solanum* L. ou seus híbridos, destinadas à plantação
  - 1.4. Plantas de *Fortunella* Swingle, *Poncirus* Raf. e seus híbridos e de *Casimiroa* La Llave, *Clausena* Burm. f., *Vepris* Comm., *Zanthoxylum* L. e *Vitis* L., com exceção dos frutos e das sementes
  - 1.5. Sem prejuízo do ponto 1.6, plantas de *Citrus* L., e seus híbridos, com exceção dos frutos e das sementes
  - 1.6. Frutos de *Citrus* L., *Fortunella* Swingle, *Poncirus* Raf. e seus híbridos, com folhas e pedúnculos.
  - 1.7. Madeira, originária da União, que manteve total ou parcialmente a sua superfície arredondada natural, com ou sem casca, ou que se apresenta sob a forma de estilhas, de partículas, de serradura, de desperdícios ou de resíduos de madeira
    - a) caso tenha sido obtida, na totalidade ou em parte, de *Platanus* L., incluindo madeira que não manteve a sua superfície natural arredondada, e
    - b) corresponda a uma das designações do anexo I, segunda parte, do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho <sup>(1)</sup>, indicadas no quadro seguinte:

Código NC	Designação
4401 10 00	Lenha em qualquer estado, madeira em estilhas ou em partículas
4401 22 00	Madeira em estilhas ou em partículas, de não coníferas
ex 4401 30 80	Desperdícios e resíduos de madeira (exceto serradura), não aglomerados em bolas, briquetes, péletes, ou em formas semelhantes
4403 10 00	Madeira em bruto, mesmo descascada, desalburnada ou esquadriada, tratada com tinta, corantes, creosoto ou outros agentes de conservação
ex 4403 99	Madeira de não coníferas [com exceção das madeiras tropicais mencionadas na nota 1 de subposições do capítulo 44 e outras madeiras tropicais, de carvalho ( <i>Quercus</i> spp.) ou faia ( <i>Fagus</i> spp.)], em bruto, mesmo descascada, desalburnada ou esquadriada, não tratada com tinta, corantes, creosoto ou outros agentes de conservação

<sup>(1)</sup> Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum (JO L 256 de 7.9.1987, p. 1).

## ▼ M27

Código NC	Designação
ex 4404 20 00	Estacas fendidas de não coníferas; estacas aguçadas, não serradas longitudinalmente, de não coníferas
ex 4407 99	Madeira de não coníferas [com exceção de madeiras tropicais mencionadas na nota 1 de subposições do capítulo 44 e outras madeiras tropicais, de carvalho ( <i>Quercus</i> spp.) ou de faia ( <i>Fagus</i> spp.)], serrada ou endireitada longitudinalmente, cortada ou desenrolada, mesmo aplainada, polida ou unida pelas extremidades, de espessura não superior a 6 mm

2. Plantas, produtos vegetais e outros materiais produzidos por produtores autorizados a produzir para venda a profissionais da produção vegetal, com exceção das plantas, produtos vegetais e outros materiais preparados e prontos para venda ao consumidor final, e relativamente aos quais os organismos oficiais responsáveis dos Estados-Membros da União e da Suíça garantam que a respetiva produção é claramente separada da de outros produtos.
  - 2.1. Plantas destinadas à plantação (com exceção das sementes) do género *Abies* Mill. e de *Apium graveolens* L., *Argyranthemum* spp., *Asparagus officinalis* L., *Aster* spp., *Brassica* spp., *Castanea* Mill., *Cucumis* spp., *Dendranthema* (DC.) Des Moul., *Dianthus* L. e híbridos, *Exacum* spp., *Fragaria* L., *Gerbera* Cass., *Gypsophila* L., *Impatiens* L. (todas variedades de híbridos da Nova Guiné), *Lactuca* spp., *Larix* Mill., *Leucanthemum* L., *Lupinus* L., *Pelargonium* l'Hérit. ex Ait., *Picea* A. Dietr., *Pinus* L., *Platanus* L., *Populus* L., *Prunus laurocerasus* L., *Prunus lusitanica* L., *Pseudotsuga* Carr., *Quercus* L., *Rubus* L., *Spinacia* L., *Tanacetum* L., *Tsuga* Carr., *Verbena* L. e outros vegetais de espécies herbáceas (com exceção dos da família Gramineae) destinados à plantação (com exceção dos bolbos, cormos, rizomas, sementes e tubérculos).
  - 2.2. Plantas do género *Solanaceae*, com exceção das referidas no ponto 1.3, destinadas à plantação, com exceção das sementes.
  - 2.3. Plantas de *Araceae*, *Marantaceae*, *Musaceae*, *Persea* spp. e *Strelitziaceae*, enraizadas ou com substrato aderente ou associado.
  - 2.4. Plantas de *Palmae*, destinadas à plantação, com um diâmetro da base do caule superior a 5 cm e pertencentes aos seguintes géneros: *Brahea* Mart., *Butia* Becc., *Chamaerops* L., *Jubaea* Kunth., *Livistona* R. Br., *Phoenix* L., *Sabal* Adans., *Syagrus* Mart., *Trachycarpus* H. Wendl., *Trithrinax* Mart. e *Washingtonia* Raf.
  - 2.5. Plantas, sementes e bolbos:
    - a) Sementes e bolbos de *Allium ascalonicum* L., *Allium cepa* L. e *Allium schoenoprasum* L., para plantação, e plantas de *Allium porrum* L. destinadas à plantação
    - b) Sementes de *Medicago sativa* L.
    - c) Sementes de *Helianthus annuus* L., *Solanum lycopersicum* L. e *Phaseolus* L.
3. Bolbos, cormos, tubérculos e rizomas de *Camassia* Lindl., *Chionodoxa* Boiss., *Crocus flavus* Weston «Golden Yellow», *Dahlia* spp., *Galanthus* L., *Galtonia candicans* (Baker) Decne., *Gladiolus* Tourn. ex L. (cultivares anisados e os seus híbridos do género *Gladiolus callianthus* Marais, *Gladiolus colvillei* Sweet, *Gladiolus nanus* hort., *Gladiolus ramosus* hort. e *Gladiolus tubergenii* hort.), *Hyacinthus* L., *Iris* L., *Ismene* Herbert, *Lilium* spp., *Muscari* Miller, *Narcissus* L., *Ornithogalum* L., *Puschkinia* Adams, *Scilla* L., *Tigridia* Juss. e *Tulipa* L.,

▼ M27

destinados à plantação, produzidos por produtores autorizados a produzir para venda a profissionais da produção vegetal, com exceção das plantas, produtos vegetais e outros materiais preparados e prontos para venda ao consumidor final, e relativamente aos quais os organismos oficiais responsáveis dos Estados-Membros e da Suíça garantam que a respetiva produção é claramente separada da dos outros produtos.

**B. Plantas, produtos vegetais e outros materiais, provenientes de territórios que não os das Partes, relativamente aos quais as disposições fitossanitárias aplicáveis à sua importação para ambas as Partes conduzem a resultados equivalentes e que podem ser comercializados entre as duas Partes com um passaporte fitossanitário, caso sejam mencionados na secção A do presente apêndice, ou livremente, em caso contrário**

1. Sem prejuízo das plantas referidas na secção C do presente apêndice, todas as plantas destinadas à plantação, com exceção das sementes, mas incluindo as sementes de: Cruciferae, Gramineae e *Trifolium* spp. originárias da Argentina, Austrália, Bolívia, Chile, Nova Zelândia e Uruguai, dos géneros *Triticum*, *Secale* e *X Triticosecale*, originárias do Afeganistão, África do Sul, Estados Unidos da América, Índia, Irão, Iraque, México, Nepal e Paquistão, de *Citrus* L., *Fortunella* Swingle e *Poncirus* Raf., e seus híbridos, de *Capsicum* spp., *Helianthus annuus* L., *Solanum lycopersicum* L., *Medicago sativa* L., *Prunus* L., *Rubus* L., *Oryza* spp., *Zea mais* L., *Allium ascalonicum* L., *Allium cepa* L., *Allium porrum* L., *Allium schoenoprasum* L. e *Phaseolus* L.
2. Partes de vegetais (com exceção dos frutos e das sementes) de:
  - *Castanea* Mill., *Dendranthema* (DC.) Des Moul., *Dianthus* L., *Gypsophila* L., *Pelargonium* l'Hérit. ex Ait, *Phoenix* spp., *Populus* L., *Quercus* L., *Solidago* L., e flores cortadas de *Orchidaceae*
  - coníferas (*Coniferales*)
  - *Acer saccharum* Marsh., originárias do Canadá e dos Estados Unidos da América
  - *Prunus* L. originárias de países não europeus
  - flores cortadas de *Aster* spp., *Eryngium* L., *Hypericum* L., *Lisianthus* L., *Rosa* L. e *Trachelium* L., originárias de países não europeus
  - produtos hortícolas de folhas de *Apium graveolens* L., *Ocimum* L., *Limnophila* L. e *Eryngium* L.
  - folhas de *Manihot esculenta* Crantz
  - ramos cortados de *Betula* L. com ou sem folhagem
  - ramos cortados de *Fraxinus* L., *Juglans ailantifolia* Carr., *Juglans mandshurica* Maxim., *Ulmus davidiana* Planch. e *Pterocarya rhoifolia* Siebold & Zucc., com ou sem folhagem, originários do Canadá, da China, dos Estados Unidos da América, do Japão, da Mongólia, da República da Coreia, da República Popular Democrática da Coreia, da Rússia e de Taiwan
  - *Amiris* P. Browne, *Casimiroa* La Llave, *Citropsis* Swingle & Kellerman, *Eremocitrus* Swingle, *Esenbeckia* Kunth., *Glycosmis* Corrêa, *Merrillia* Swingle, *Naringi* Adans., *Tetradium* Lour., *Toddalia* Juss. e *Zanthoxylum* L.
- 2.1. Partes de vegetais (com exceção dos frutos, mas incluindo as sementes) de *Aegle* Corrêa, *Aeglopsis* Swingle, *Afraegle* Engl., *Atalantia* Corrêa, *Balsamocitrus* Stapf, *Burkillanthus* Swingle, *Calodendrum* Thunb., *Choisya* Kunth, *Clausena* Burm. f., *Limonia* L., *Microcitrus* Swingle, *Murraya* J. Koenig ex L., *Pamburus* Swingle, *Severinia* Ten., *Swinglea* Merr., *Triphasia* Lour. e *Vepris* Comm.

▼ M27

3. Frutos de:
  - *Citrus* L., *Fortunella* Swingle, *Poncirus* Raf. e seus híbridos, *Momordica* L. e *Solanum melongena* L.
  - *Annona* L., *Cydonia* Mill. *Diospyros* L., *Malus* Mill., *Mangifera* L., *Passiflora* L., *Prunus* L., *Psidium* L., *Pyrus* L., *Ribes* L. *Syzygium* Gaertn. e *Vaccinium* L., originários de países não europeus
  - *Capsicum* L.
4. Tubérculos de *Solanum tuberosum* L.
5. Casca isolada de:
  - coníferas (*Coniferales*), originárias de países não europeus,
  - *Acer saccharum* Marsh, *Populus* L. e *Quercus* L., com exceção de *Quercus suber* L.
  - *Fraxinus* L., *Juglans ailantifolia* Carr., *Juglans mandshurica* Maxim., *Ulmus davidiana* Planch. e *Pterocarya rhoifolia* Siebold & Zucc., originárias do Canadá, da China, dos Estados Unidos da América, do Japão, da Mongólia, da República da Coreia, da República Popular Democrática da Coreia, da Rússia e de Taiwan
  - *Betula* L., originária do Canadá e dos Estados Unidos da América.
6. Madeira na aceção do artigo 2.º, n.º 2, primeiro parágrafo, da Diretiva 2000/29/CE do Conselho <sup>(1)</sup>:
  - a) caso tenha sido obtida, na totalidade ou em parte, de uma das ordens, géneros e espécies a seguir referidos, com exceção dos materiais de embalagem de madeira definidos no anexo IV, parte A, secção I, ponto 2, da Diretiva 2000/29/CE:
    - *Quercus* L., incluindo a madeira que não manteve a sua superfície natural arredondada, originária dos EUA, com exceção da madeira que corresponda à designação referida na alínea b) do código NC 4416 00 00 e sempre que existam provas documentais de que, aquando da transformação ou manufatura, a madeira foi submetida a um tratamento pelo calor até atingir uma temperatura mínima de 176 °C durante 20 minutos
    - *Platanus* L., incluindo madeira que não manteve a sua superfície natural arredondada, originária da Arménia e dos Estados Unidos da América
    - *Populus* L., incluindo madeira que não manteve a sua superfície natural arredondada, originária de países do continente americano
    - *Acer saccharum* Marsh., incluindo madeira que não manteve a sua superfície natural arredondada, originária do Canadá e dos EUA
    - coníferas (*Coniferales*), incluindo madeira que não manteve a sua superfície natural arredondada, originária de países não europeus, do Cazaquistão, da Rússia e da Turquia
    - *Fraxinus* L., *Juglans ailantifolia* Carr., *Juglans mandshurica* Maxim., *Ulmus davidiana* Planch. e *Pterocarya rhoifolia* Siebold & Zucc., incluindo madeira que não manteve a sua superfície natural arredondada, originária do Canadá, da China, dos Estados Unidos da América, do Japão, da Mongólia, da República da Coreia, da República Popular Democrática da Coreia, da Rússia e de Taiwan
    - *Betula* L., incluindo madeira que não manteve a sua superfície natural arredondada, originária do Canadá e dos EUA; e

<sup>(1)</sup> Diretiva 2000/29/CE do Conselho, de 8 de maio de 2000, relativa às medidas de proteção contra a introdução na Comunidade de organismos prejudiciais aos vegetais e produtos vegetais e contra a sua propagação no interior da Comunidade (JO L 169 de 10.7.2000, p. 1).

▼ M27

b) corresponda a uma das designações do anexo I, segunda parte, do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 indicadas no quadro seguinte:

Código NC	Designação
4401 10 00	Lenha em qualquer estado, madeira em estilhas ou em partículas
4401 21 00	Madeira em estilhas ou em partículas, de coníferas
4401 22 00	Madeira em estilhas ou em partículas, de não coníferas
ex 4401 30 40	Serradura, não aglomerada em bolas, briquetes, péletes, ou em formas semelhantes
ex 4401 30 80	Outros desperdícios e resíduos de madeira, não aglomerados em bolas, briquetes, péletes ou em formas semelhantes
4403 10 00	Madeira em bruto, tratada com tinta, creosoto ou com outros agentes de conservação, mesmo descascada, desalburnada ou esquadriada
4403 20	Madeira de coníferas em bruto, mesmo descascada, desalburnada ou esquadriada, não tratada com tinta, creosoto ou com outros agentes de conservação
4403 91	Madeira de carvalho ( <i>Quercus</i> spp.) em bruto, mesmo descascada, desalburnada ou esquadriada, com exceção da tratada com tinta, corantes, creosoto ou outros agentes de conservação
ex 4403 99	Madeira de não coníferas [com exceção de madeiras tropicais mencionadas na nota 1 de subposições do capítulo 44 ou outras madeiras tropicais, de carvalho ( <i>Quercus</i> spp.), faia ( <i>Fagus</i> spp.) ou bétula ( <i>Betula</i> L.)], em bruto, mesmo descascada, desalburnada ou esquadriada, não tratada com tinta, creosoto ou outros agentes de conservação
4403 99 51	Toros para serrar de bétula ( <i>Betula</i> L.) em bruto, mesmo descascada, desalburnada ou esquadriada
4403 99 59	Madeira de bétula ( <i>Betula</i> L.) em bruto, mesmo descascada, desalburnada ou esquadriada, com exceção de toros para serrar
ex 4404	Estacas fendidas; estacas aguçadas, não serradas longitudinalmente

▼ M27

Código NC	Designação
4406	Dormentes de madeira para vias-férreas ou semelhantes
4407 10	Madeira de coníferas, serrada ou endireitada longitudinalmente, cortada ou desenrolada, mesmo aplainada, polida ou unida pelas extremidades, de espessura superior a 6 mm
4407 91	Madeira de carvalho ( <i>Quercus</i> spp.), serrada ou endireitada longitudinalmente, cortada ou desenrolada, mesmo aplainada, polida ou unida pelas extremidades, de espessura superior a 6 mm
ex 4407 93	Madeira de <i>Acer saccharum</i> Marsh serrada ou fendida longitudinalmente, cortada transversalmente ou desenrolada, mesmo aplainada, lixada ou unida pelas extremidades, de espessura superior a 6 mm
4407 95	Madeira de freixo ( <i>Fraxinus</i> spp.) serrada ou endireitada longitudinalmente, cortada ou desenrolada, mesmo aplainada, polida ou unida pelas extremidades, de espessura superior a 6 mm
ex 4407 99	Madeira de não coníferas [com exceção de madeiras tropicais mencionadas na nota 1 de subposições do capítulo 44 ou outras madeiras tropicais, de carvalho ( <i>Quercus</i> spp.), faia ( <i>Fagus</i> spp.), bordo ( <i>Acer</i> spp.), cerejeira ( <i>Prunus</i> spp.) ou freixo ( <i>Fraxinus</i> spp.)], serrada ou endireitada longitudinalmente, cortada ou desenrolada, mesmo aplainada, polida ou unida pelas extremidades, de espessura superior a 6 mm
4408 10	Folhas de coníferas para folheados (incluindo as obtidas por corte de madeira estratificada), para contraplacados ou para madeiras estratificadas semelhantes e outras madeiras, serradas longitudinalmente, cortadas transversalmente ou desenroladas, mesmo aplainadas, lixadas, unidas pelas bordas ou pelas extremidades, de espessura não superior a 6 mm
4416 00 00	Barris, cubas, balsas, dornas, selhas e outras obras de tanoeiro e respetivas partes, de madeira, incluídas as aduelas
9406 00 20	Construções prefabricadas de madeira

## 7. Solos e substratos:

- a) Solo e substrato constituído, na totalidade ou em parte, por solo ou matérias sólidas orgânicas, tais como partes de plantas, húmus (incluindo turfa ou casca), com exceção do totalmente composto por turfa
- b) Solo e substrato aderente ou associado a plantas, constituído na totalidade ou em parte pelas matérias referidas na alínea a) ou constituído em parte por qualquer substância inorgânica sólida, destinado a manter a vitalidade das plantas, com origem nos seguintes países:

▼ M27

- Turquia,
  - Bielorrússia, Geórgia, Moldávia, Rússia, Ucrânia,
  - países não europeus com exceção da Argélia, do Egito, de Israel, da Líbia, de Marrocos e da Tunísia.
8. Cereais dos géneros *Triticum*, *Secale* e *X Triticosecale* originários do Afeganistão, da Índia, do Irão, do Iraque, do México, do Nepal, do Paquistão, da África do Sul e dos Estados Unidos da América

**C. Plantas, produtos vegetais e outros materiais, provenientes de uma das Partes, relativamente aos quais as Partes não dispõem de legislação semelhante e não reconhecem o passaporte fitossanitário**

1. Plantas e produtos vegetais provenientes da Suíça que devem ser acompanhados de um certificado fitossanitário aquando da sua importação por um Estado-Membro da União
- 1.1. Plantas destinadas à plantação, com exceção das sementes  
nenhuma
- 1.2. Partes de plantas, com exceção dos frutos e das sementes  
nenhuma
- 1.3. Sementes  
nenhuma
- 1.4. Frutos  
nenhum
- 1.5. Madeira que manteve total ou parcialmente a sua superfície arredondada natural, com ou sem casca, ou que se apresenta sob a forma de estilhas, partículas, serradura, desperdícios ou resíduos de madeira,
- a) caso tenha sido obtida, na totalidade ou em parte, de *Platanus* L., incluindo madeira que não manteve a sua superfície natural arredondada, e
- b) corresponda a uma das designações do anexo I, segunda parte, do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 indicadas no quadro seguinte:

Código NC	Designação
4401 10 00	Lenha em qualquer estado, madeira em estilhas ou em partículas
4401 22 00	Madeira em estilhas ou em partículas, de não coníferas
ex 4401 30 80	Desperdícios e resíduos de madeira (exceto serradura), não aglomerados em bolas, briquetes, péletes ou formas semelhantes
4403 10 00	Madeira em bruto, mesmo descascada, desalburnada ou esquadriada, tratada com tinta, corantes, creosoto ou outros agentes de conservação
ex 4403 99	Madeira de não coníferas [com exceção das madeiras tropicais mencionadas na nota 1 de subposições do capítulo 44 e outras madeiras tropicais, de carvalho ( <i>Quercus</i> spp.) ou faia ( <i>Fagus</i> spp.)], em bruto, mesmo descascada, desalburnada ou esquadriada, não tratada com tinta, corantes, creosoto ou outros agentes de conservação

▼ M27

Código NC	Designação
ex 4404 20 00	Estacas fendidas de não coníferas; estacas aguçadas, não serradas longitudinalmente, de não coníferas
ex 4407 99	Madeira de não coníferas [com exceção de madeiras tropicais mencionadas na nota 1 de subposições do capítulo 44 e outras madeiras tropicais, de carvalho ( <i>Quercus</i> spp.) ou faia ( <i>Fagus</i> spp.)], serrada ou endireitada longitudinalmente, cortada ou desenrolada, mesmo aplainada, polida ou unida pelas extremidades, de espessura não superior a 6 mm

2. Plantas e produtos vegetais provenientes de um Estado-Membro da União que devem ser acompanhados de um certificado fitossanitário aquando da sua importação pela Suíça  
nenhum
3. Plantas e produtos vegetais provenientes da Suíça cuja importação por um Estado-Membro da União é proibida  
Vegetais, com exceção dos frutos e das sementes  
nenhum
4. Plantas e produtos vegetais provenientes de um Estado-Membro da União cuja importação é proibida na Suíça  
Plantas de:  
*Cotoneaster* Ehrh.  
*Photinia davidiana* (Dcne.) Cardot <sup>(1)</sup>

<sup>(1)</sup> Em derrogação ao presente ponto 4, a entrada e o trânsito desses vegetais no território suíço estão autorizados, mas a sua comercialização, produção e cultura são proibidas na Suíça.

▼ **M27***Apêndice 2***LEGISLAÇÕES <sup>(1)</sup>****Disposições da União**

- Diretiva 69/464/CEE do Conselho, de 8 de dezembro de 1969, respeitante à luta contra a verruga negra da batateira
- Diretiva 74/647/CEE do Conselho, de 9 de dezembro de 1974, que diz respeito à luta contra as «traças» do craveiro
- Decisão 91/261/CEE da Comissão, de 2 de maio de 1991, que reconhece a Austrália como indemne de *Erwinia amylovora* (Burr.) Winsl. *et al.*
- Diretiva 92/70/CEE da Comissão, de 30 de julho de 1992, que estabelece os elementos das investigações a efetuar no âmbito do reconhecimento de zonas protegidas na Comunidade
- Diretiva 92/90/CEE da Comissão, de 3 de novembro de 1992, que estabelece as obrigações a cumprir pelos produtores e importadores de plantas, produtos vegetais ou outros materiais, bem como as normas a seguir no respetivo registo
- Diretiva 92/105/CEE da Comissão, de 3 de dezembro de 1992, que estabelece uma determinada normalização para os passaportes fitossanitários a utilizar para a circulação de certas plantas, produtos vegetais ou outros materiais na Comunidade, os processos pormenorizados para a emissão desses passaportes e as condições e processos pormenorizados para a sua substituição
- Decisão 93/359/CEE da Comissão, de 28 de Maio de 1993, que autoriza os Estados-Membros a estabelecer derrogações a determinadas disposições da Diretiva 77/93/CEE do Conselho relativamente à madeira de *Thuja L.* originária dos Estados Unidos da América
- Decisão 93/360/CEE da Comissão, de 28 de maio de 1993, que autoriza os Estados-Membros a estabelecer derrogações a determinadas disposições da Diretiva 77/93/CEE do Conselho relativamente à madeira de *Thuja L.* originária do Canadá
- Decisão 93/365/CEE da Comissão, de 2 de junho de 1993, que autoriza os Estados-Membros a estabelecer derrogações a determinadas disposições da Diretiva 77/93/CEE do Conselho relativamente à madeira de coníferas tratada pelo calor, originária do Canadá, e que especifica o sistema de indicação a aplicar à madeira tratada pelo calor
- Decisão 93/422/CEE da Comissão, de 22 de junho de 1993, que autoriza os Estados-Membros a estabelecer derrogações de determinadas disposições da Diretiva 77/93/CEE do Conselho relativamente à madeira de coníferas seca em estufa, originária do Canadá, e que especifica o sistema de indicação a aplicar à madeira seca em estufa
- Decisão 93/423/CEE da Comissão, de 22 de junho de 1993, que autoriza os Estados-Membros a estabelecer derrogações de determinadas disposições da Diretiva 77/93/CEE do Conselho relativamente à madeira de coníferas seca em estufa, originária dos Estados Unidos da América, e que especifica o sistema de indicação a aplicar à madeira seca em estufa
- Diretiva 93/50/CEE da Comissão, de 24 de junho de 1993, que determina a inscrição dos produtores de certos produtos vegetais não enumerados no anexo V, parte A, da Diretiva 77/93/CEE do Conselho ou dos armazéns e centros de expedição estabelecidos nas zonas de produção de tais produtos num registo oficial

<sup>(1)</sup> Qualquer referência a um ato significa, salvo indicação em contrário, uma referência a esse ato com a redação que lhe foi dada antes de 1 de julho de 2015.

▼ M27

- Diretiva 93/51/CEE da Comissão, de 24 de junho de 1993, que estabelece normas relativas à circulação, através de zonas protegidas, de determinadas plantas, produtos vegetais ou outros materiais, bem como à circulação de tais plantas, produtos vegetais ou outros materiais originários dessas zonas protegidas no interior das mesmas
- Diretiva 93/85/CEE do Conselho, de 4 de outubro de 1993, relativa à luta contra a podridão anelar da batata
- Diretiva 94/3/CE da Comissão, de 21 de janeiro de 1994, que estabelece um processo de notificação da interceção de remessas ou de organismos prejudiciais provenientes de países terceiros que representem um perigo fitossanitário iminente
- Diretiva 98/22/CE da Comissão, de 15 de abril de 1998, que estabelece as condições mínimas para a realização na Comunidade de controlos fitossanitários de plantas, produtos vegetais e outros materiais provenientes de países terceiros, em postos de inspeção que não os do local de destino
- Diretiva 98/57/CE do Conselho, de 20 de julho de 1998, relativa ao controlo de *Ralstonia solanacearum* (Smith) Yabuuchi *et al.*
- Decisão 98/109/CE da Comissão, de 2 de fevereiro de 1998, que autoriza os Estados-Membros a adotar temporariamente medidas de emergência contra a propagação do *Thrips palmi* Karny no que diz respeito à Tailândia
- Diretiva 2000/29/CE do Conselho, de 8 de maio de 2000, relativa às medidas de proteção contra a introdução na Comunidade de organismos prejudiciais aos vegetais e produtos vegetais e contra a sua propagação no interior da Comunidade
- Decisão 2002/757/CE da Comissão, de 19 de setembro de 2002, relativa a medidas fitossanitárias provisórias de emergência destinadas a impedir a introdução e a dispersão de *Phytophthora ramorum* Werres, De Cock & Man in 't Veld sp. nov. na Comunidade
- Decisão 2002/499/CE da Comissão, de 26 de junho de 2002, que autoriza derrogações de certas disposições da Diretiva 2000/29/CE do Conselho relativamente aos vegetais natural ou artificialmente ananizados de *Chamaecyparis* Spach, *Juniperus* L. e *Pinus* L., originários da República da Coreia
- Decisão 2002/887/CE da Comissão, de 8 de novembro de 2002, que autoriza derrogações de certas disposições da Diretiva 2000/29/CE do Conselho relativamente aos vegetais natural ou artificialmente ananizados de *Chamaecyparis* Spach, *Juniperus* L. e *Pinus* L., originários do Japão
- Decisão 2004/200/CE da Comissão, de 27 de fevereiro de 2004, relativa a medidas contra a introdução e propagação na Comunidade do vírus do mosaico da pera-melão
- Diretiva 2004/103/CE da Comissão, de 7 de outubro de 2004, relativa aos controlos de identidade e fitossanitários das plantas, produtos vegetais ou outros materiais enunciados na parte B do anexo V da Diretiva 2000/29/CE do Conselho, que podem ser efetuados num local diferente do ponto de entrada na Comunidade ou num local próximo, e que especifica as condições respeitantes a esses controlos
- Regras de execução: caso o ponto de entrada das plantas, produtos vegetais e outros materiais enumerados no apêndice 1, provenientes de países terceiros, se situe no território de uma das Partes, mas o ponto de destino esteja situado no território da outra Parte, os controlos documentais, de identidade e fitossanitários são efetuados no ponto de entrada, se não existir um acordo específico entre as autoridades competentes do ponto de entrada e de destino. Se existir um acordo específico entre as autoridades competentes do ponto de entrada e do de destino, este deve ser escrito.

▼ **M27**

- Diretiva 2004/105/CE da Comissão, de 15 de outubro de 2004, que determina os modelos de certificados fitossanitários ou certificados fitossanitários de reexportação oficiais que acompanham os vegetais, os produtos vegetais ou outros materiais provenientes de países terceiros e enumerados na Diretiva 2000/29/CE do Conselho
- Decisão 2004/416/CE da Comissão, de 29 de abril de 2004, relativa a medidas de emergência temporárias respeitantes a determinados citrinos originários da Argentina ou do Brasil
- Decisão 2005/51/CE da Comissão, de 21 de janeiro de 2005, que autoriza temporariamente os Estados-Membros a prever derrogações a certas disposições da Diretiva 2000/29/CE do Conselho relativamente à importação de solo contaminado com pesticidas ou poluentes orgânicos persistentes para efeitos de descontaminação
- Decisão 2005/359/CE da Comissão, de 29 de abril de 2005, que prevê uma derrogação a determinadas disposições da Diretiva 2000/29/CE do Conselho no que respeita aos toros de carvalho (*Quercus* L.) com casca originários dos Estados Unidos da América
- Decisão 2006/473/CE da Comissão, de 5 de julho de 2006, que reconhece certos países terceiros e certas regiões de países terceiros como indemnes de *Xanthomonas campestris* (todas as estirpes patogénicas para o género *Citrus*), *Cercospora angolensis* Carv. et Mendes e *Guignardia citricarpa* Kiely (todas as estirpes patogénicas para o género *Citrus*),
- Diretiva 2006/91/CE do Conselho, de 7 de novembro de 2006, que diz respeito à luta contra a cochonilha de São José
- Decisão 2007/365/CE da Comissão, de 25 de maio de 2007, relativa a medidas de emergência contra a introdução e a propagação na Comunidade do *Rhynchophorus ferrugineus* (Olivier),
- Diretiva 2007/33/CE do Conselho, de 11 de junho de 2007, relativa ao controlo dos nemátodos de quisto da batateira e que revoga a Diretiva 69/465/CEE
- Decisão 2007/433/CE da Comissão, de 18 de junho de 2007, relativa a medidas de emergência provisórias contra a introdução e a propagação na Comunidade de *Gibberella circinata* Nirenberg & O'Donnell
- Diretiva 2008/61/CE da Comissão, de 17 de junho de 2008, que estabelece as condições segundo as quais determinados organismos prejudiciais, plantas, produtos vegetais e outros materiais, constantes dos anexos I a V da Diretiva 2000/29/CE do Conselho, podem ser introduzidos ou circular na Comunidade, ou em certas zonas protegidas desta, para fins experimentais ou científicos e trabalhos de seleção de variedades
- Decisão de Execução 2011/778/UE da Comissão, de 28 de novembro de 2011, que autoriza determinados Estados-Membros a prever derrogações temporárias a certas disposições da Diretiva 2000/29/CE do Conselho relativamente às batatas de semente originárias de determinadas províncias do Canadá
- Decisão de Execução 2011/787/UE da Comissão, de 29 de novembro de 2011, que autoriza os Estados-Membros a adotar provisoriamente medidas de emergência contra a propagação de *Ralstonia solanacearum* (Smith) Yabuuchi *et al.* no que respeita ao Egipto
- Decisão de Execução 2012/138/UE da Comissão, de 1 de março de 2012, relativa a medidas de emergência contra a introdução e a propagação na União de *Anoplophora chinensis* (Forster)
- Decisão de Execução 2012/219/UE da Comissão, de 24 de abril de 2012, que reconhece a Sérvia como indemne de *Clavibacter michiganensis* ssp. *sepedonicus* (Spieckerman e Kotthoff) Davis *et al.*
- Decisão de Execução 2012/270/UE da Comissão, de 16 de maio de 2012, relativa a medidas de emergência contra a introdução e a propagação na União de *Epitrix cucumeris* (Harris), *Epitrix similaris* (Gentner), *Epitrix subcrinita* (Lec.) e *Epitrix tuberis* (Gentner)

▼ **M27**

- Decisão de Execução 2012/697/UE da Comissão, de 8 de novembro de 2012, relativa a medidas destinadas a evitar a introdução e a propagação na União do género *Pomacea* (Perry) (2012/697/UE)
- Decisão de Execução 2012/756/UE da Comissão, de 5 de dezembro de 2012, relativa a medidas para impedir a introdução e propagação na União de *Pseudomonas syringae* pv. *actinidiae* Takikawa, Serizawa, Ichikawa, Tsuyumu & Goto
- Decisão de Execução 2013/92/UE da Comissão, de 18 de fevereiro de 2013, relativa à fiscalização, aos controlos fitossanitários e às medidas a tomar em relação aos materiais de embalagem de madeira efetivamente utilizados no transporte de mercadorias especificadas originárias da China
- Decisão de Execução 2013/413/UE da Comissão, de 30 de julho de 2013, que autoriza os Estados-Membros a prever derrogações de certas disposições da Diretiva 2000/29/CE do Conselho relativamente às batatas, com exceção das batatas destinadas à plantação, originárias das regiões de Akkar e Bekaa, no Líbano
- Decisão de Execução 2013/754/UE da Comissão, de 11 de dezembro de 2013, relativa a medidas contra a introdução e a propagação na União de *Guignardia citricarpa* Kiely (todas as estirpes patogénicas relativamente a *Citrus*), no que diz respeito à África do Sul
- Decisão de Execução 2013/780/UE da Comissão, de 18 de dezembro de 2013, que cria uma derrogação ao disposto no artigo 13.º, n.º 1, subalínea ii), da Diretiva 2009/29/CE do Conselho relativamente a madeira serrada descascada de *Quercus* L., *Platanus* L. e *Acer saccharum* Marsh. proveniente dos Estados Unidos da América
- Decisão de Execução 2013/782/UE da Comissão, de 18 de dezembro de 2013, que altera a Decisão 2002/757/CE no que se refere à exigência de um certificado fitossanitário relativo ao organismo prejudicial *Phytophthora ramorum* Werres, De Cock & Man in 't Veld sp. nov. para a madeira serrada e descascada de *Acer macrophyllum* Pursh e de *Quercus* spp. originária dos Estados Unidos da América
- Recomendação 2014/63/UE da Comissão, de 6 de fevereiro de 2014, relativa a medidas de controlo da *Diabrotica virgifera virgifera* Le Conte em zonas da União onde a sua presença está confirmada
- Decisão de Execução 2014/422/UE da Comissão, de 2 de julho de 2014, que estabelece medidas respeitantes a determinados citrinos originários da África do Sul a fim de impedir a introdução e a propagação na União de *Phyllosticta citricarpa* (McAlpine) Van der Aa
- Decisão de Execução 2014/917/UE da Comissão, de 15 de dezembro de 2014, que estabelece normas pormenorizadas de execução da Diretiva 2000/29/CE do Conselho relativamente à notificação da presença de organismos prejudiciais e de medidas adotadas, ou a adotar, pelos Estados-Membros
- Decisão de Execução 2014/924/UE da Comissão, de 16 de dezembro de 2014, que prevê uma derrogação a determinadas disposições da Diretiva 2000/29/CE do Conselho no que respeita a madeira e casca de freixo (*Fraxinus* L.) originários do Canadá e dos Estados Unidos da América
- Decisão de Execução (UE) 2015/179 da Comissão, de 4 de fevereiro de 2015, que autoriza os Estados-Membros a prever derrogações a certas disposições da Diretiva 2000/29/CE do Conselho no que diz respeito a material de embalagem de madeira de coníferas (Coniferales) sob a forma de caixas de munições originárias dos Estados Unidos da América sob o controlo do Departamento de Defesa deste país
- Decisão de Execução (UE) 2015/789 da Comissão, de 18 de maio de 2015, relativa a medidas para impedir a introdução e a propagação na União de *Xylella fastidiosa* (Wells *et al.*)

**Disposições da Suíça**

- Portaria de 27 de outubro de 2010 sobre a proteção das plantas (RS 916.20)

**▼ M27**

- Portaria do DFE, de 15 de abril de 2002, sobre as plantas proibidas (RS 916.205.1)
- Portaria do OFAG, de 13 de março de 2015, sobre as medidas fitossanitárias com caráter temporário (RS 916.202.1)
- Portaria do OFAG, de 24 de março de 2015, sobre a proibição de importar determinados frutos e produtos hortícolas originários da Índia (RS 916.207.142.3)
- Decisão de caráter geral do OFEV, de 14 de dezembro de 2012, relativa à aplicação da norma ISPM 15 a importações de mercadorias de países terceiros em embalagens de madeira (fosc.ch 130 244)
- Decisão de caráter geral, de 9 de agosto de 2013, relativa a medidas destinadas a impedir a introdução e a propagação do género *Pomacea* (Perry) (FF 2013 5917)
- Decisão de caráter geral, de 9 de agosto de 2013, relativa a medidas destinadas a impedir a introdução e a propagação de *Pseudomonas syringae* pv. *actinidiae* Takikawa, Serizawa, Ichikawa, Tsuyumu & Goto (FF 2013 5911)
- Decisão de caráter geral do OFAG, de 16 de março de 2015, que estabelece medidas respeitantes a determinados citrinos originários da África do Sul a fim de impedir a introdução e a propagação de *Phyllosticta citricarpa* (McAlpine) Van der Aa (FF 2015 2596)
- Diretiva n.º 1 do OFAG, de 1 de janeiro de 2012, destinada aos serviços fitossanitários cantonais e às organizações encarregadas de efetuar os controlos relativos à vigilância e à luta contra os nemátodos de quisto da batateira (*Globodera rostochiensis* e *Globodera pallida*)
- Manual de Gestão do nemátodo do pinheiro (*Bursaphelenchus xylophilus*) do OFEV, de 30 de março de 2015.

▼ **M14***Apêndice 3***Autoridades que devem fornecer a pedido uma lista dos organismos oficiais responsáveis pelo estabelecimento de passaportes fitossanitários****A. Comunidade europeia:**

Autoridade única para cada Estado-Membro, como referida no n.º 4 do artigo 1.º da Directiva 2000/29/CE do Conselho, de 8 de Maio de 2000 <sup>(1)</sup>.

Bélgica:	Federal Public Service of Public Health Food Chain Security and Environment DG for Animals, Plants and Foodstuffs Sanitary Policy regarding Animals and Plants Division Plant Protection Euro station II (7º floor) Place Victor Horta 40 box 10 ç B-1060 BRUSSELS
Bulgária:	NSPP National Service for Plant Protection 17, Hristo Botev, blvd., floor 5 BG — SOFIA 1040
República Checa:	State Phytosanitary Administration Bubenská 1477/1 CZ — 170 00 PRAHA 7
Dinamarca:	Ministry of Food, Agriculture and Fisheries The Danish Plant Directorate Skovbrynet 20 DK — 2800 Kgs. LYNGBY
Alemanha:	Julius Kühn-Institut — Institut für nationale und internationale Angelegenheiten der Pflanzengesundheit - Messeweg 11/12 D-38104 Braunschweig
Estónia:	Plant Production Inspectorate Teaduse 2 EE — 75501 SAKU HARJU MAAKOND
Irlanda:	Department of Agriculture and Food Maynooth Business Campus Co. Kildare IRL
Grécia:	Ministry of Agriculture General Directorate of Plant Produce Directorate of Plant Produce Protection Division of Phytosanitary Control 150 Sygrou Avenue GR — 176 71 ATHENS

<sup>(1)</sup> JO L 169 de 10.7.2000, p. 1.

▼ **M14**

Espanha:	Subdirectora General de Agricultura Integrada y Sanidad Vegetal Ministerio de Agricultura, Pesca y Alimentación Dirección General de Agricultura Subdirección General de Agricultura Integrada y Sanidad Vegetal c/Alfonso XII, nº 62 — 2a planta E — 28071 MADRID
França:	Ministère de l'Agriculture et la Pêche Sous Direction de la Protection des Végétaux 251, rue de Vaugirard F — 75732 PARIS CEDEX 15
Itália:	Ministero delle Politiche Agricole e Forestali (MiPAF) Servizio Fitosanitario Via XX Settembre 20 I — 00187 ROMA
Chipre:	Ministry of Agriculture, Natural Resources and Environment Department of Agriculture Loukis Akritas Ave. CY — 1412 LEFKOSIA
Letónia:	State Plant Protection Service Republikas laukums 2 LV — 1981 RIGA
Lituânia:	State Plant Protection Service Kalvariju str. 62 LT — 2005 VILNIUS
Luxemburgo:	Ministère de l'Agriculture Adm. des Services Techniques de l'Agriculture Service de la Protection des Végétaux 16, route d'Esch — BP 1904 L — 1019 Luxembourg
Hungria:	Ministry of Agriculture and Rural Development Department for Plant Protection and Soil Conservation Kossuth tér 11 HU — 1860 BUDAPEST 55 Pf. 1
Malta:	Plant Health Department Plant Biotechnology Center Annibale Preca Street MT — LIJA, LJA1915
Países Baixos:	Plantenziektenkundige Dienst Geertjesweg 15/Postbus 9102 NL — 6700 HC WAGENINGEN

**▼ M14**

Áustria:	Bundesministerium für Land- und Forstwirtschaft, Umwelt und Wasserwirtschaft Referat III 9 a Stubenring 1 A — 1012 WIEN
Polónia:	The State Plant Health and Seed Inspection Service Main Inspectorate of Plant Health and Seed Inspection 42, Mlynarska Street PL — 01-171 WARSAW
Portugal:	Direcção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural (DGADR) Avenida Afonso Costa, 3 PT — 1949-002 LISBOA
Roménia:	Phytosanitary Direction Ministry of Agriculture, Forests and Rural Development 24th Carol I Blvd. Sector 3 RO — BUCHAREST
Eslovénia:	MAFF — Phytosanitary Administration of the Republic of Slovenia Plant Health Division Einspielerjeva 6 SI — 1000 LJUBLJANA
Eslováquia:	Ministry of Agriculture Department of plant commodities Dobrovicova 12 SK — 812 66 BRATISLAVA
Finlândia:	Ministry of Agriculture and Forestry Unit for Plant Production and Animal Nutrition Department of Food and health Mariankatu 23 P.O. Box 30 FI — 00023 GOVERNMENT FINLAND
Suécia:	Jordbruks verket Swedish Board of Agriculture Plant Protection Service S — 55182 JÖNKÖPING
Reino Unido:	Department for Environment, Food and Rural Affairs Plant Health Division Foss House King's Pool Peasholme Green UK — YORK YO1 7PX

**B. Suíça:**

Office fédéral de l'agriculture  
CH-3003 BERNE

**▼ M27***Apêndice 4* <sup>(1)</sup>**ZONAS REFERIDAS NO ARTIGO 4.º E EXIGÊNCIAS ESPECÍFICAS QUE LHE SÃO APLICÁVEIS**

As zonas referidas no artigo 4.º, bem como as exigências específicas que lhes são aplicáveis e que devem ser respeitadas por ambas as Partes, são definidas nas disposições legislativas e administrativas respetivas das duas Partes a seguir mencionadas.

**Disposições da União**

- Diretiva 2000/29/CE do Conselho, de 8 de maio de 2000, relativa às medidas de proteção contra a introdução na Comunidade de organismos prejudiciais aos vegetais e produtos vegetais e contra a sua propagação no interior da Comunidade
- Regulamento (CE) n.º 690/2008 da Comissão, de 4 de julho de 2008, que reconhece zonas protegidas na Comunidade expostas a riscos fitossanitários específicos.

**Disposições da Suíça**

- Portaria de 27 de outubro de 2010 sobre a proteção das plantas, anexo 12 (RS 916.20)

---

<sup>(1)</sup> Qualquer referência a um ato significa, salvo indicação em contrário, uma referência a esse ato com a redação que lhe foi dada antes de 1 de julho de 2015.

**▼B**

*Apêndice 5*

**Intercâmbio de informações**

As informações a que faz referência o n.º 1 do artigo 9.º são as seguintes:

- as notificações de intercepção de remessas ou de organismos prejudiciais provenientes de países terceiros ou de uma parte dos territórios das Partes e que apresentem um risco fitossanitário iminente regidas pela Directiva 94/3/CEE,
- as notificações referidas no artigo 15.º da Directiva 77/93/CEE.

**▼B***ANEXO 5***RELATIVO À ALIMENTAÇÃO ANIMAL***Artigo 1.º***Objecto**

1. As Partes comprometem-se a aproximar as suas disposições legislativas em matéria de alimentação animal, com vista a facilitar as trocas nesse domínio.
2. A lista dos produtos ou dos grupos de produtos relativamente aos quais as disposições legislativas respectivas das Partes foram consideradas como conducentes aos mesmos resultados pelas Partes e, se for caso disso, a lista das disposições legislativas respectivas das Partes que estas consideram de efeito equivalente constam de um Apêndice 1 a estabelecer pelo Comité em conformidade com o artigo 11.º do Acordo.

**▼M14**

- 2-A. Em derrogação do artigo 1.º do Acordo, o presente Anexo aplica-se a todos os produtos abrangidos pelas disposições jurídicas constantes do Apêndice 1 referido no n.º 2.

**▼B**

3. As duas Partes suprimem os controlos nas fronteiras para os produtos ou grupos de produtos constantes do Apêndice 1 referido no n.º 2.

*Artigo 2.º***Definições**

Para efeitos do presente Anexo, entende-se por:

- (a) «Produto»: o alimento para animais ou qualquer substância utilizada na alimentação animal;
- (b) «Estabelecimento»: qualquer unidade de produção ou de fabrico de um produto ou que o detenha numa fase intermédia antes da sua colocação em circulação, incluindo a da transformação e da embalagem, ou que coloque o produto em circulação;
- (c) «Autoridade competente»: a autoridade de qualquer das Partes responsável pela realização dos controlos oficiais no domínio da alimentação animal.

*Artigo 3.º***Intercâmbio de informações**

Em aplicação do artigo 8.º do Acordo, as Partes notificarão mutuamente:

- a ou as autoridades competentes e a sua competência territorial e funcional,
- a lista dos laboratórios responsáveis pela realização das análises de controlo,
- se for caso disso, a lista dos pontos de entrada fixados no seu território para os diferentes tipos de produtos,

**▼B**

- os seus programas de controlo destinados a assegurar a conformidade dos produtos com as suas respectivas disposições legislativas em matéria de alimentação animal.

Os programas referidos no quarto travessão devem ter em conta as situações específicas das Partes e, nomeadamente, especificar a natureza e a frequência dos controlos que devem ser efectuados regularmente.

*Artigo 4.º***Disposições gerais aplicáveis aos controlos**

As Partes tomarão todas as medidas necessárias para que os produtos destinados a ser expedidos para a outra Parte sejam controlados com o mesmo cuidado que os destinados a serem colocados em circulação no seu próprio território; velarão nomeadamente por que:

- os controlos sejam efectuados regularmente, em caso de suspeita de não conformidade e proporcionalmente ao objectivo pretendido, nomeadamente em função dos riscos e da experiência adquirida,
- os controlos abranjam todas as fases da produção e do fabrico, as fases intermédias anteriores à colocação em circulação, a colocação em circulação, incluindo a importação, e a utilização dos produtos,
- os controlos sejam efectuados na fase mais adequada para a investigação pretendida,
- os controlos sejam efectuados, de um modo geral, sem aviso prévio,
- os controlos incidam também em utilizações proibidas na alimentação dos animais.

*Artigo 5.º***Controlo na origem**

1. As Partes velarão por que as autoridades competentes efectuem um controlo dos estabelecimentos para se certificarem de que estes cumprem as suas obrigações e que os produtos destinados a serem colocados em circulação correspondem às exigências das disposições legislativas previstas no Apêndice I referido no artigo 1.º, aplicáveis no território de origem.

2. Sempre que se suspeite que essas exigências não são respeitadas, a autoridade competente efectuará controlos suplementares e, em caso de confirmação das suspeitas, tomará as medidas adequadas.

*Artigo 6.º***Controlo no destino**

1. As autoridades competentes da Parte de destino podem, nos locais de destino, verificar a conformidade dos produtos com as disposições que são objecto do presente Anexo através de controlos por amostragem e de modo não discriminatório.

2. Contudo, sempre que a autoridade competente da Parte de destino disponha de informações que lhe permitam suspeitar da existência de infracção, pode também efectuar controlos durante o transporte dos produtos no seu território.

**▼ B**

3. Se, por ocasião de um controlo realizado no local de destino da remessa ou durante o transporte, as autoridades competentes da Parte em causa verificarem a não conformidade dos produtos com as disposições que são objecto do presente Anexo, tomarão as disposições adequadas e intimarão o expedidor, o destinatário ou qualquer outra entidade com legitimidade a efectuar uma das seguintes operações:

- regularização dos produtos num prazo a fixar,
- descontaminação eventual,
- qualquer outro tratamento adequado,
- utilização para outros fins,
- reexpedição para a Parte de origem, após terem informado a autoridade competente dessa Parte,
- destruição dos produtos.

*Artigo 7.º***Controlo dos produtos provenientes de territórios diferentes dos das Partes**

1. Em derrogação do primeiro travessão do artigo 4.º, as Partes tomarão todas as medidas necessárias para que, no momento da introdução nos seus territórios aduaneiros, de produtos provenientes de um território diferente dos definidos no artigo 16.º do Acordo, as autoridades competentes efectuem um controlo documental de cada lote e um controlo de identidade por amostragem a fim de comprovarem:

- a sua natureza,
- a sua origem,
- o seu destino geográfico,

de forma a determinar o regime aduaneiro que lhes é aplicável.

2. As Partes devem tomar todas as medidas necessárias para se certificarem da conformidade dos produtos através de um controlo físico por amostragem antes da sua colocação em livre prática.

*Artigo 8.º***Cooperação em caso de constatação de infracções**

1. As Partes prestar-se-ão assistência mútua, da forma e nas condições previstas pelo presente Anexo. Garantirão a aplicação correcta das disposições legislativas relativas aos produtos utilizados para a alimentação animal, concedendo-se nomeadamente assistência mútua, denunciando as infracções a essas disposições legislativas e realizando investigações a seu respeito.

2. A assistência prevista no presente artigo não prejudica as disposições que regem o processo penal ou a cooperação judicial em matéria penal entre as Partes.

**▼ B***Artigo 9.º***Produtos submetidos a autorização prévia**

1. As Partes esforçar-se-ão por tornar idênticas as suas listas de produtos abrangidos pelas disposições legislativas constantes do Apêndice 2.
2. As Partes informar-se-ão mutuamente dos pedidos de autorização dos produtos mencionados no n.º 1.

*Artigo 10.º***Consultas e medidas de salvaguarda**

1. As Partes consultar-se-ão quando uma delas considerar que a outra faltou a uma das obrigações estabelecidas no presente Anexo.
2. A Parte que solicitar as consultas comunicará à outra Parte todas as informações necessárias para a realização de um exame aprofundado do caso considerado.
3. As medidas de salvaguarda previstas numa das disposições legislativas relativas aos produtos e grupos de produtos enumerados no Apêndice 1 referido no artigo 1.º serão nos termos do n.º 2 do artigo 10.º do Acordo.
4. Se, no termo das consultas previstas no n.º 1 e no n.º 2, terceiro travessão da alínea a), do artigo 10.º do Acordo, as Partes não chegarem a um acordo, a Parte que solicitou as consultas ou adoptou as medidas referidas no n.º 3 pode adoptar as medidas de protecção adequadas para permitir a aplicação do presente anexo.

*Artigo 11.º***Grupo de trabalho para a alimentação animal**

1. O Grupo de trabalho para a alimentação animal, designado por Grupo de trabalho, instituído nos termos do n.º 7 do artigo 6.º do Acordo, examinará todas as questões relativas ao presente anexo e à sua execução. É, além disso, responsável por todas as tarefas previstas pelo presente Anexo.
2. O Grupo de trabalho examinará periodicamente a evolução das disposições legislativas internas das Partes nos domínios abrangidos pelo presente Anexo. Pode formular nomeadamente propostas que submeterá à apreciação do Comité, com vista a actualizar os Apêndices do presente Anexo.

*Artigo 12.º***Obrigação de observância da confidencialidade**

1. As informações comunicadas, seja sob que forma for, em aplicação do presente Anexo, têm carácter confidencial. Estão sujeitas à obrigação de segredo profissional e beneficiam da protecção concedida a informações similares pela legislação aplicável na matéria pela Parte que as recebeu.

**▼B**

2. O princípio de confidencialidade mencionado no n.º 1 não se aplica às informações referidas no artigo 3.º

3. O presente Anexo não obriga uma Parte cujas disposições legislativas ou práticas administrativas imponham, para a protecção dos segredos industriais e comerciais, limites mais estritos que os estabelecidos no presente Anexo a fornecer informações no caso de a outra Parte não tomar medidas para respeitar esses limites mais estritos.

4. As informações obtidas só podem ser utilizadas para efeitos do presente Anexo; apenas podem ser utilizadas para outros fins por uma Parte mediante autorização escrita prévia da autoridade administrativa que as forneceu, ficando sujeitas às restrições impostas por essa autoridade.

O disposto no n.º 1 não obsta à utilização das informações em processos judiciais ou administrativos posteriormente instaurados por infracção ao direito penal comum, desde que tenham sido obtidas no âmbito de um procedimento de assistência jurídica internacional.

5. As Partes podem utilizar como elemento de prova, nas suas actas, relatórios e testemunhos, bem como nas acções e processos movidos em tribunal, as informações obtidas e os documentos consultados em conformidade com as disposições do presente artigo.

▼ **M10**

*Apêndice I*

**Disposições da Comunidade**

- Regulamento (CE) n.º 1831/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Janeiro de 2005, que estabelece requisitos de higiene dos alimentos para animais (JO L 35 de 8.2.2005, p. 1).

**Disposições da Suíça**

- Lei federal de 29 de Abril de 1998 sobre a agricultura, com a última redacção que lhe foi dada em 24 de Março de 2006 (RO 2006 3861).
- Portaria de 26 de Maio de 1999 sobre a alimentação animal, com a última redacção que lhe foi dada em 23 de Novembro de 2005 (RO 2005 5555).
- Portaria do Departamento Federal da Economia Pública de 10 de Junho de 1999 sobre o Livro Branco relativo à alimentação animal, com a última redacção que lhe foi dada em 2 de Novembro de 2006 (RO 2006 5213).
- Portaria sobre produção primária de 23 de Novembro de 2005 (RO 2005 5545).
- Portaria do Departamento Federal da Economia Pública de 23 de Novembro de 2005 sobre a higiene na produção primária (RO 2005 6651).
- Portaria do Departamento Federal da Economia Pública de 23 de Novembro de 2005 sobre a higiene na produção de leite (RO 2005 6667).

**▼ M10***Apêndice 2***LISTA DAS DISPOSIÇÕES LEGISLATIVAS PREVISTAS NO  
ARTIGO 9.º****Disposições da Comunidade**

- Regulamento (CE) n.º 1831/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Setembro de 2003, relativo aos aditivos destinados à alimentação animal (OJ L 268 de 18.10.2003, p. 29), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 378/2005 da Comissão (JO L 59 de 5.3.2005, p. 15).
- Directiva 82/471/CEE do Conselho, de 30 de Junho de 1982, relativa a certos produtos utilizados na alimentação dos animais (JO L 213 de 21.7.1982, p. 8), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2004/116/CE (JO L 379 de 24.12.2004, p. 81).

**Disposições da Suíça**

- Portaria de 26 de Maio de 1999 sobre a alimentação animal, com a última redacção que lhe foi dada em 23 de Novembro de 2005 (RO 2005 5555).
- Portaria do Departamento Federal da Economia Pública de 10 de Junho de 1999 sobre o Livro Branco relativo à alimentação animal, com a última redacção que lhe foi dada em 23 de Novembro de 2005 (RO 2005 6655).

*ANEXO 6***RELATIVO AO SECTOR DAS SEMENTES***Artigo 1.º***Objecto**

1. O presente Anexo diz respeito às sementes das espécies agrícolas, hortícolas e frutícolas, de plantas ornamentais e de videira.
2. Para efeitos do presente Anexo, entende-se por sementes todo o material de multiplicação ou destinado a plantação.

*Artigo 2.º***Reconhecimento da conformidade das legislações**

1. As Partes reconhecem que os requisitos estabelecidos pelas legislações constantes da primeira secção do Apêndice 1 conduzem aos mesmos resultados.
2. As sementes das espécies definidas nas legislações referidas no n.º 1 podem ser comercializadas entre as Partes e livremente colocadas no mercado no território das Partes, sem prejuízo do disposto nos artigos 5.º e 6.º, tendo, como único documento para certificar a sua conformidade com a legislação respectiva das Partes, a etiqueta ou qualquer outro documento exigido por essas legislações para a colocação no mercado.
3. Os organismos encarregados de controlar a conformidade são enumerados no Apêndice 2.

*Artigo 3.º***Reconhecimento recíproco dos certificados**

1. Cada Parte reconhece, em relação às sementes das espécies referidas nas legislações constantes da segunda secção do Apêndice 1, os certificados definidos no n.º 2 que tenham sido estabelecidos em conformidade com a legislação da outra Parte por organismos mencionados no Apêndice 2.
2. Para efeitos do n.º 1, entende-se por certificado os documentos, exigidos pela legislação respectiva das Partes, aplicáveis à importação de sementes e definidos na segunda secção do Apêndice 1.

*Artigo 4.º***Aproximação das legislações**

1. As Partes esforçam-se por aproximar as suas legislações em matéria de colocação de sementes no mercado, em relação às espécies referidas nas legislações constantes da segunda secção do Apêndice 1 e às espécies não referidas pelas legislações definidas nas primeira e segunda secções do Apêndice 1.

**▼ B**

2. Aquando da adopção de uma nova disposição legislativa por uma das Partes, as Partes comprometem-se a avaliar a possibilidade de submeter esse novo sector ao presente anexo, de Acordo com o procedimento referido nos artigos 11.º e 12.º do Acordo.

3. Aquando da alteração de uma disposição legislativa relativa a um sector submetido às disposições do presente Anexo, as Partes comprometem-se a avaliar as suas consequências, de Acordo com o procedimento referido nos artigos 11.º e 12.º do Acordo.

**▼ M14***Article 5***Variedades**

1. Sem prejuízo do n.º 3, a Suíça admite a colocação no mercado, no seu território, das sementes das variedades aceites na Comunidade, em relação às espécies mencionadas nas legislações constantes da primeira secção do Apêndice 1.

2. Sem prejuízo do n.º 3, a Comunidade admite a colocação no mercado, no seu território, das sementes das variedades aceites na Suíça, em relação às espécies mencionadas nas legislações constantes da primeira secção do Apêndice 1.

3. As Partes elaboram conjuntamente um catálogo das variedades das espécies mencionadas nas legislações constantes da primeira secção do Apêndice 1 em relação aos casos em que a Comunidade prevê um catálogo comum. As Partes admitem a colocação no mercado, no seu território, das sementes das variedades constantes desse catálogo elaborado conjuntamente.

4. O disposto nos n.ºs 1, 2 e 3 não é aplicável às variedades geneticamente modificadas.

5. As Partes informam-se reciprocamente dos pedidos ou retiradas de pedidos de admissão, das inscrições num catálogo nacional e de qualquer modificação deste. As Partes comunicam-se reciprocamente, a pedido, uma breve descrição dos caracteres mais importantes relativos à utilização de cada nova variedade e dos caracteres que permitem distinguir uma variedade das demais variedades conhecidas. Cada Parte mantém à disposição da outra processos em que figurem, em relação a cada variedade admitida, uma descrição da variedade e um resumo claro de todos os factos em que se baseie a admissão. No caso de variedades geneticamente modificadas, as Partes comunicam-se reciprocamente os resultados da avaliação dos riscos ligados à sua libertação no ambiente.

6. Podem realizar-se consultas técnicas entre as Partes, com vista a avaliar os elementos em que se baseia a admissão de uma variedade numa das Partes. Se for caso disso, o Grupo de trabalho «sementes» será mantido informado dos resultados dessas consultas.

7. Com o objectivo de facilitar o intercâmbio de informações referido no n.º 5, as Partes utilizarão os sistemas informáticos de intercâmbio de informação existentes ou em desenvolvimento.

▼ **M14***Artigo 6.º***Derrogações**

1. As derrogações da Comunidade e da Suíça constantes do Apêndice 3 são admitidas, respectivamente, pela Suíça e pela Comunidade, no âmbito do comércio de sementes das espécies cobertas pelas legislações constantes da primeira secção do Apêndice 1.
2. As Partes informar-se-ão reciprocamente de todas as derrogações relativas à colocação de sementes no mercado que tenham a intenção de aplicar no seu território ou numa parte do seu território. Em caso de derrogações de curta duração ou que exijam uma imediata entrada em vigor, bastará uma informação *a posteriori*.
3. Em derrogação dos n.ºs 1 e 3 do artigo 5.º, a Suíça pode decidir proibir a colocação no mercado, no seu território, de sementes de uma variedade admitida no catálogo comum da Comunidade.
4. Em derrogação dos n.ºs 2 e 3 do artigo 5.º, a Comunidade pode decidir proibir a colocação no mercado, no seu território ou numa parte do seu território, de sementes de uma variedade admitida no catálogo nacional suíço.
5. O disposto nos n.ºs 3 e 4 é aplicável nos casos previstos pela legislação das duas Partes constante da primeira secção do Apêndice 1.
6. As duas Partes podem recorrer ao disposto nos n.ºs 3 e 4:
  - no prazo de três anos após a entrada em vigor do presente Anexo, em relação às variedades aceites na Comunidade ou na Suíça antes da entrada em vigor do presente Anexo;
  - no prazo de três anos após recepção das informações referidas no n.º 5 do artigo 5.º, em relação às variedades aceites na Comunidade ou na Suíça após a entrada em vigor do presente Anexo.
7. O n.º 6 aplicar-se-á por analogia às variedades das espécies cobertas por disposições que, nos termos do disposto no artigo 4.º, possam vir a figurar na primeira secção do Apêndice 1 após a entrada em vigor do presente Anexo.
8. Podem realizar-se consultas técnicas entre as Partes, com vista a avaliar o alcance, para o presente Anexo, das derrogações referidas nos n.ºs 1 a 4.
9. O n.º 8 não será aplicável sempre que, nos termos das disposições legislativas constantes da primeira secção do Apêndice 1, a decisão sobre as derrogações for da competência dos Estados-membros da Comunidade. O mesmo n.º 8 não será aplicável às derrogações decididas pela Suíça em casos similares.

**▼B***Artigo 7.º***Países terceiros**

1. Sem prejuízo do artigo 10.º, o disposto no presente Anexo aplica-se igualmente às sementes, colocadas no mercado nas duas Partes, provenientes de um país que não seja um Estado-Membro da Comunidade nem a Suíça e reconhecido pelas Partes.
2. A lista dos países referidos no n.º 1, as espécies e o alcance do reconhecimento constam do Apêndice 4.

*Artigo 8.º***Ensaio comparativos**

1. Serão efectuados ensaios comparativos, a fim de controlar a posteriori amostras de sementes colhidas nos lotes comercializados nas Partes. A Suíça participará nos ensaios comparativos comunitários.
2. A organização dos ensaios comparativos nas Partes estará sujeita à apreciação do Grupo de trabalho «sementes».

*Artigo 9.º***Grupo de trabalho «sementes»**

1. O Grupo de trabalho «sementes», designado por Grupo de trabalho, instituído nos termos do n.º 7 do artigo 6.º do Acordo, examinará todas as questões relativas ao presente Anexo e à sua aplicação.
2. O Grupo de trabalho examinará periodicamente a evolução das disposições legislativas e regulamentares internas das Partes nos domínios cobertos pelo presente Anexo. Formulará, nomeadamente, propostas que apresentará ao Comité com vista à adaptação e à actualização dos Apêndices do presente Anexo.

*Artigo 10.º***Acordos com outros países**

As Partes convêm que os Acordos de reconhecimento recíproco celebrados por cada Parte com qualquer país terceiro não podem, em caso algum, criar obrigações para a outra Parte em termos de aceitação dos relatórios, certificados, autorizações e marcas emitidos por organismos de avaliação da conformidade desse país terceiro, salvo acordo formal entre as Partes.



*Apêndice I*

**Legislações**

**Primeira secção (reconhecimento da conformidade das legislações)**

A. DISPOSIÇÕES DA COMUNIDADE EUROPEIA

1. *Textos de base*

- Directiva 66/402/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1966, relativa à comercialização de sementes de cereais (JO 125 de 11.7.1966, p. 2309/66), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 96/72/CE (JO L 304 de 27.11.1996, p. 10)
- Directiva 66/403/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1966, relativa à comercialização de batatas de semente (JO 125 de 11.7.1966, p. 2320/66), com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 98/111/CE da Comissão (JO L 28 de 4.2.1998, p. 42)
- Directiva 70/457/CEE do Conselho, de 29 de Setembro de 1970, que diz respeito ao catálogo comum das variedades das espécies de plantas agrícolas (JO L 225 de 12.10.1970, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de adesão de 1994 <sup>(1)</sup>.

2. *Textos de aplicação* <sup>(1)</sup>

- Directiva 72/180/CEE da Comissão, de 14 de Abril de 1972, relativa à fixação dos caracteres e das condições mínimas para o exame de variedades das espécies de plantas agrícolas (JO L 108 de 8.5.1972, p. 8)
- Directiva 74/268/CEE da Comissão, de 2 de Maio de 1974, que fixa condições especiais no que diz respeito à presença de *Avena fatua* nas sementes de plantas forrageiras e de cereais (JO L 141 de 24.5.1974, p. 19), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 78/511/CEE (JO L 157 de 15.6.1978, p. 34)
- Decisão 80/755/CEE da Comissão, de 17 de Julho de 1980, que autoriza a aposição das indicações prescritas nas embalagens das sementes de cereais (JO L 207 de 9.8.1980, p. 37), com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 81/109/CEE (JO L 64 de 11.3.1981, p. 13)
- Decisão 81/675/CEE da Comissão, de 28 de Julho de 1981, que verifica que certos sistemas de fecho são «sistemas de fecho não recuperáveis», nos termos das Directivas 66/400/CEE, 66/401/CEE, 66/402/CEE, 69/208/CEE e 70/450/CEE do Conselho (JO L 246 de 29.8.1981, p. 26), com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 86/563/CEE da Comissão (JO L 327 de 22.11.1986, p. 50)
- Decisão 86/110/CEE da Comissão, de 27 de Fevereiro de 1986, relativa às condições em que podem prever-se derrogações à proibição da utilização de etiquetas CEE na mudança de etiqueta e do sistema de fecho de embalagens de sementes produzidas em países terceiros (JO L 93 de 8.4.1986, p. 23)
- Directiva 93/17/CEE da Comissão, de 30 de Março de 1993, que determina as classes comunitárias das batatas de semente de base e as condições e designações aplicáveis a essas classes (JO L 106 de 30.4.1993, p. 7)

<sup>(1)</sup> Se for caso disso, apenas no que diz respeito às sementes de cereais e batatas de semente.

**▼B**

- Decisão 94/650/CE da Comissão, 9 de Setembro de 1994, relativa à organização de uma experiência temporária de venda de sementes a granel ao consumidor final (JO L 252 de 28.9.1994, p. 15), com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 98/174/CE (JO L 63 de 4.3.1998, p. 31)
- Decisão 98/320/CE da Comissão, de 27 de Abril de 1998, que diz respeito à organização de uma experiência temporária relativa à amostragem e ao ensaio de sementes ao abrigo das Directivas 66/400/CEE, 66/401/CEE, 66/402/CEE e 69/208/CEE do Conselho (JO L 140 de 12.5.1998, p. 14).

**B. DISPOSIÇÕES DA SUÍÇA <sup>(1)</sup>**

- Lei federal de 29 de Abril de 1998 sobre a agricultura (RO 1998 3033)
- Portaria de 7 de Dezembro de 1998 sobre a produção e a colocação em circulação do material de propagação vegetativa (RO 1999 420)
- Portaria do DFE de 7 de Dezembro de 1998 sobre as sementes e os propágulos das espécies de grandes culturas e de plantas forrageiras (RO 1999 781)
- Portaria do OFAG sobre o catálogo das variedades de cereais, de batatas, de plantas forrageiras e de cânhamo (RO 1999 429) <sup>(2)</sup>.

**Segunda secção (reconhecimento recíproco dos certificados)****A. DISPOSIÇÕES DA COMUNIDADE EUROPEIA****1. Textos de base**

- Directiva 66/400/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1966, relativa à comercialização de sementes de beterrabas (JO L 125 de 11.7.1966, p. 2290/66), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 96/72/CE (JO L 304 de 27.11.1996, p. 10)
- Directiva 66/401/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1966, relativa à comercialização de sementes de plantas forrageiras (JO L 125 de 11.7.1966, p. 2298/66), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 96/72/CE (JO L 304 de 27.11.1996, p. 10)
- Directiva 69/208/CEE do Conselho, de 30 de Junho de 1969, relativa à comercialização de sementes de plantas oleaginosas e de fibras (JO L 169 de 10.7.1969, p. 3), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 96/72/CE (JO L 304 de 27.11.1996, p. 10).

**2. Textos de aplicação <sup>(3)</sup>**

- Directiva 75/502/CEE da Comissão, de 25 de Julho de 1975, que limita a comercialização das sementes de poa dos prados (*Poa pratensis* L.) às sementes oficialmente certificadas «sementes de base» ou «sementes certificadas» (JO L 228 de 29.8.1975, p. 26)
- Decisão 81/675/CEE da Comissão, de 28 de Julho de 1981, que verifica que certos sistemas de fecho são «sistemas de fecho não recuperáveis», nos termos das Directivas 66/400/CEE, 66/401/CEE, 66/402/CEE, 69/208/CEE e 70/450/CEE do Conselho (JO L 246 de 29.8.1981, p. 26), com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 86/563/CEE (JO L 327 de 22.11.1986, p. 50)

<sup>(1)</sup> Se for caso disso, com exclusão das sementes de cereais e das batatas de semente.

<sup>(2)</sup> Se for caso disso, apenas no que diz respeito às sementes de cereais ou às batatas de semente.

<sup>(3)</sup> Não são abrangidas as sementes das variedades locais autorizadas para comercialização na Suíça.

▼B

- Directiva 86/109/CEE da Comissão, de 27 de Fevereiro de 1986, que limita a comercialização das sementes de certas espécies de plantas forrageiras e de plantas oleaginosas e de fibras às sementes que tenham sido oficialmente certificadas como sendo «sementes de base» ou «sementes certificadas» (JO L 93 de 8.4.1986, p. 21), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 91/376/CEE (JO L 203 de 26.7.1991, p. 108)
- Decisão 86/110/CEE da Comissão, de 27 de Fevereiro de 1986 relativa às condições em que podem prever-se derrogações à proibição da utilização de etiquetas CEE na mudança de etiqueta e do sistema de fecho de embalagens de sementes produzidas em países terceiros (JO L 93 de 8.4.1996, p. 23)
- Decisão 87/309/CEE da Comissão, de 2 de Junho de 1987, que autoriza a aposição das indicações prescritas nas embalagens de sementes de determinadas espécies de plantas forrageiras (JO L 155 de 16.6.1987, p. 26), com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 97/125/CE (JO L 48 de 19.12.1997, p. 35)
- Decisão 92/195/CEE da Comissão, de 17 de Março de 1992, relativa à organização de uma experiência temporária nos termos da Directiva 66/401/CEE do Conselho, relativa à comercialização de sementes de plantas forrageiras, respeitante ao aumento do peso máximo de um lote (JO L 88 de 3.4.1992, p. 59), com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 96/203/CE (JO L 65 de 15.3.1996, p. 41)
- Decisão 94/650/CE da Comissão, de 9 de Setembro de 1994, relativa à organização de uma experiência temporária de venda de sementes a granel ao consumidor final (JO L 252 de 28.9.1994, p. 15), com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 98/174/CE (JO L 63 de 4.3.1998, p. 3)
- Decisão 95/232/CE da Comissão, de 27 de Junho de 1995, relativa à organização de um ensaio nos termos da Directiva 69/208/CEE, a fim de determinar as condições a satisfazer pelas sementes de híbridos e de associações varietais de colza e de nabo silvestre (JO L 154 de 5.7.1995, p. 22), com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 98/173/CE (JO L 63 de 4.3.1998, p. 30)
- Decisão 96/202/CE da Comissão, de 4 de Março de 1996, relativa à organização de uma experiência temporária respeitante ao teor máximo de matéria inerte nas sementes de soja (JO L 65 de 15.3.1996, p. 39)
- Decisão 97/125/CE da Comissão, de 24 de Janeiro de 1997, que autoriza a aposição das indicações prescritas nas embalagens de sementes de plantas oleaginosas e de fibras e que altera a Decisão 87/309/CEE que autoriza a aposição das indicações prescritas nas embalagens de sementes de determinadas espécies de plantas forrageiras (JO L 48 de 19.2.1997, p. 35)
- Decisão 98/320/CE da Comissão, de 27 de Abril de 1998, que diz respeito à organização de uma experiência temporária relativa à amostragem e ao ensaio de sementes ao abrigo das Directivas 66/400/CEE, 66/401/CEE, 66/402/CEE e 69/208/CEE do Conselho (JO L 140 de 12.5.1998, p. 14).

## B. DISPOSIÇÕES DA SUÍÇA

- Lei federal de 29 de Abril de 1998 sobre a agricultura (RO 1998 3033)
- Portaria de 7 de Dezembro de 1998 sobre a produção e colocação em circulação do material de propagação vegetativa (RO 1999 420)
- Portaria do DFE de 7 de Dezembro de 1998 sobre as sementes e as plantas das espécies de grandes culturas e de plantas forrageiras (RO 1999 781)

**▼B**

— Livro das sementes do DFEP de 6 de Junho de 1974, com a última redacção que lhe foi dada em 7 de Dezembro de 1998 (RO 1999 408).

C. CERTIFICADOS EXIGIDOS NO MOMENTO DAS IMPORTAÇÕES

a) Pela Comunidade Europeia:

Os documentos previstos pela Decisão 95/514/CEE do Conselho (JO L 296 de 9.12.1995, p. 34), com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 98/162/CE (JO L 53 de 24.2.1998, p. 21).

b) Pela Suíça:

As etiquetas oficiais CE ou OCDE relativas às embalagens emitidas pelos organismos definidos no Apêndice 2 do presente Anexo, bem como os boletins laranja ou verdes do ISTA ou um certificado de análise das sementes análogo, relativos a cada lote de sementes.

▼ B*Apêndice 2***Organismos de controlo e de certificação das sementes****A. Comunidade Europeia**

Bélgica	Ministère des Classes Moyennes et de l'Agriculture Service Matériel de Reproduction Bruxelles	
Dinamarca	Ministeriet for Fødevarer, Landbrug og Fiskeri (Ministry of Food, Agriculture and Fisheries) Plantedirektoratet (Danish Plant Directorate) Lyngby	
Alemanha	Senatsverwaltung für Wirtschaft und Betriebe Referat Ernährung und Landwirtschaft — Abteilung IV E 3 — Berlin	B
	Der Direktor der Landwirtschaftskammer Rheinland als Lan- desbeauftragter Saatenanerkennungsstelle Bonn	BN
	Regierungspräsidium Freiburg — Abt. III, Referat 34 — Freiburg i. Br.	FR
	Bayerische Landesanstalt für Bodenkultur und Pflanzenbau — Amtliche Saatenanerkennung für landwirtsch. Saatgut — Freising	FS
	Landwirtschaftskammer Hannover Referat 32 Hannover	H
	Regierungspräsidium Halle Abteilung 5, Dezernat 51 Samenprüf- und Anerkennungsstelle Halle	HAL
	Der Senator für Frauen, Gesundheit, Jugend, Soziales und Umweltschutz Referat 33 Bremen	HB
	Wirtschaftsbehörde Amt Wirtschaft u. Landwirtschaft Abt. Land- und Ernährungswirtschaft Hamburg	HH
	Landesforschungsanstalt für Landwirtschaft und Fischerei Mecklenburg-Vorpommern Landesankennungsstelle für Saat- und Pflanzgut Rostock	HRO
	Thüringer Landesanstalt für Landwirtschaft Sachgebiet 270 Jena	J
	Regierungspräsidium Karlsruhe — Referat 34 — Karlsruhe	KA

**▼ B**

	Landwirtschaftskammer Rheinland-Pfalz — Amtliche Saatenerkennung — Bad Kreuznach	KH
	Landwirtschaftskammer Schleswig-Holstein LUFA-ITL Kiel	KI
	Hessisches Landesamt für Regionalentwicklung und Landwirtschaft Dez. 23 Kassel	KS
	Sächsisches Landesamt für Landwirtschaft Fachbereich 5, Sortenprüfung und Feldversuchswesen Saatenerkennung Nossen	MEI
	Der Direktor der Landwirtschaftskammer Westfalen-Lippe als Landesbeauftragter Gruppe 31 Landbau Münster	MS
	Landwirtschaftskammer Weser-Ems Institut für Pflanzenbau und Pflanzenschutz Referat P4 Oldenburg	OL
	Landesamt für Ernährung, Landwirtschaft und Flurneueordnung Saatenerkennungsstelle Potsdam Potsdam	P
	Regierungspräsidium Stuttgart Referat 34 a Stuttgart	S
	Landwirtschaftskammer für das Saarland Saarbrücken	SB
	Regierungspräsidium Tübingen Referat 34 Tübingen	TÜ
	Regierung von Unterfranken — Anerkennungs- und Nachkontrollstelle für Gemüsesaatgut in Bayern — Würzburg	WÜ
	Regierung von Unterfranken Abteilung Landwirtschaft — Sachgebiet Weinbau — Würzburg	WÜ
Grécia	Ministry of Agriculture Directorate of Inputs of Crop Production Athens	

**▼ B**

Espanha

Ministerio de Agricultura Pesca y Alimentación  
Dirección General de Producciones y Mercados Agrícolas  
Subdirección General de Semillas y Plantas de Vivero  
Madrid

Generalidad de Cataluña  
Departamento de Agricultura, Ganadería y Pesca  
Barcelona

Comunidad Autónoma de País Vasco  
Departamento de Industria, Agricultura y Pesca  
Vitoria

Junta de Galicia  
Consejería de Agricultura, Ganadería y Montes  
Santiago de Compostela

Diputación Regional de Cantabria  
Consejería de Ganadería, Agricultura y Pesca  
Santander

Principado de Asturias  
Consejería de Agricultura  
Oviedo

Junta de Andalucía  
Consejería de Agricultura y Pesca  
Sevilla

Comunidad Autónoma de la Región de Murcia  
Consejería de Medio Ambiente, Agricultura y Pesca  
Murcia

Diputación General de Aragón  
Consejería de Agricultura y Medio Ambiente  
Zaragoza

Junta de Comunidades de Castilla-La Mancha  
Consejería de Agricultura y Medio Ambiente  
Toledo

Generalidad Valenciana  
Consejería de Agricultura y Medio Ambiente  
Valencia

Comunidad Autónoma de La Rioja  
Consejería de Agricultura, Ganadería y Desarrollo Rural  
Logroño

Junta de Extremadura  
Consejería de Agricultura y Comercio  
Mérida

**▼ B**

	Comunidad Autónoma de Canarias Consejería de Agricultura, Pesca y Alimentación Santa Cruz de Tenerife
	Junta de Castilla y León Consejería de Agricultura y Ganadería, Valladolid
	Comunidad Autónoma de las Islas Baleares Consejería de Agricultura, Comercio e Industria Palma de Mallorca
	Comunidad de Madrid Consejería de Economía y Empleo Madrid
	Diputación Foral de Navarra Departamento de Agricultura, Ganadería y Alimentación Pamplona
França	Ministère de l'Agriculture, de la Pêche et de l'Alimentation Service Officiel de Contrôle et de Certification (SOC) Paris
Irlanda	The Department of Agriculture, Food and Forestry Agriculture House Dublin
Itália	Ente Nazionale Sementi Elette (ENSE) Milano
Luxemburgo	L'Administration des Services Techniques de l'Agriculture (ASTA) Service de la Production Végétale Luxembourg
Áustria	Bundesamt und Forschungszentrum für Landwirtschaft Wien Bundesamt für Agrarbiologie Linz
Países Baixos	Nederlandse Algemene Keuringsdienst voor zaaizaad en poot- goed van landbouwgewassen (NAK) Ede
Portugal	Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas Direcção-Geral de Protecção das Culturas Lisboa
Finlândia	Kasvintuotannon Tarkastuskeskus (KTTK)/ Kontrollcentralen för växtproduktion Siementarkastusosasto/Frökontrollavdelingen Loimaa

**▼ B**

- Suécia
- a) Sementes, com exceção das batatas de semente:
- Statens utsädeskontroll (SUK)  
(Swedish Seed Testing and Certification Institute)  
Svalöv
  - Frökontrollen Mellansverige AB  
Linköping
  - Frökontrollen Mellansverige AB  
Örebro
- b) Batatas de semente:
- Statens utsädeskontroll (SUK)  
(Swedish Seed Testing and Certification Institute)  
Svalöv
- Reino Unido
- England and Wales:
- a) Sementes, com exceção das batatas de semente:
- Ministry of Agriculture, Fisheries and Food  
Seeds Branch  
Cambridge
- b) Batatas de semente:
- Ministry of Agriculture, Fisheries and Food  
Plant Health Division  
York
- Scotland:
- Scottish Office  
Agriculture Fisheries and Environment Department  
Edinburgh
- Northern Ireland:
- Department of Agriculture for Northern Ireland  
Seeds Branch  
Belfast
- B. Suíça**
- Service des Semences et Plants  
RAC Changins  
Nyon
- Dienst für Saat- und Pflanzgut  
FAL Reckenholz  
Zürich



Apêndice 3

**Derrogações comunitárias admitidas pela Suíça <sup>(1)</sup>**

- a) Que dispensa certos Estados-Membros da obrigação de aplicar, a determinadas espécies, a Directiva 66/402/CEE do Conselho relativa à comercialização de sementes de cereais:
- Decisão 69/270/CEE da Comissão (JO L 220 de 1.9.1969, p. 8)
  - Decisão 69/271/CEE da Comissão (JO L 220 de 1.9.1969, p. 9)
  - Decisão 69/272/CEE da Comissão (JO L 220 de 1.9.1969, p. 10)
  - Decisão 70/47/CEE da Comissão (JO L 13 de 19.1.1970, p. 26), com a redacção que lhe foi dada pela Decisão 80/301/CEE da Comissão (JO L 68 de 14.3.1980, p. 30)
  - Decisão 74/5/CEE da Comissão (JO L 12 de 15.1.1974, p. 13)
  - Decisão 74/361/CEE da Comissão (JO L 196 de 19.7.1974, p. 19)
  - Decisão 74/532/CEE da Comissão (JO L 299 de 7.11.1974, p. 14)
  - Decisão 80/301/CEE da Comissão (JO L 68 de 14.3.1980, p. 30)
  - Decisão 86/153/CEE da Comissão (JO L 115 de 3.5.1986, p. 26)
  - Decisão 89/101/CEE da Comissão (JO L 38 de 10.2.1989, p. 37).
- b) Que autoriza certos Estados-Membros a restringir a comercialização de sementes de determinadas variedades de cereais ou de determinadas batatas de semente (ver *Catálogo comum das variedades das espécies de plantas agrícolas*, vigésima edição integral, coluna 4 (JO C 264 A de 30.8.1997, p. 1)).
- c) Que autoriza certos Estados-Membros a adoptar disposições mais rigorosas no que se refere à presença de *Avena fatua* nas sementes de cereais:
- Decisão 74/269/CEE da Comissão (JO L 141 de 24.5.1974, p. 20), com a redacção que lhe foi dada pela Decisão 78/512/CEE da Comissão (JO L 157 de 15.6.1978, p. 35) <sup>(2)</sup>
  - Decisão 74/531/CEE da Comissão (JO L 299 de 7.11.1974, p. 13)
  - Decisão 95/75/CE da Comissão (JO L 60 de 18.3.1995, p. 30)
  - Decisão 96/334/CE da Comissão (JO L 127 de 25.5.1996, p. 39).
- d) Que autoriza, relativamente a certas doenças, a adopção de medidas mais restritivas do que as previstas nos Anexos I e II da Directiva 66/403/CEE do Conselho, no que se refere à comercialização de batatas de semente em todo o território de determinados Estados-Membros ou em partes destes:
- Decisão 93/231/CEE da Comissão (JO L 106 de 30.4.1993, p. 11), com a redacção que lhe foi dada pelas Decisões da Comissão:
    - 95/21/CE (JO L 28 de 7.2.1995, p. 13)
    - 95/76/CE (JO L 60 de 18.3.1995, p. 31)
    - 96/332/CE (JO L 127 de 25.5.1996, p. 31).

<sup>(1)</sup> Se for caso disso, apenas no que diz respeito às variedades de cereais ou de batatas.

<sup>(2)</sup> Se for caso disso, apenas no que diz respeito às sementes de cereais ou às batatas de semente.

**▼ B**

*Apêndice 4*

**Lista dos países terceiros <sup>(1)</sup>**

África do sul  
Argentina  
Austrália  
Bulgária  
Canadá  
Chile  
Croácia  
Eslováquia  
Eslovénia  
Estados Unidos da América  
Hungria  
Israel  
Marrocos  
Noruega  
Nova Zelândia  
Polónia  
República Checa  
Roménia  
Turquia  
Uruguai

---

<sup>(1)</sup> O reconhecimento baseia-se, no que diz respeito à inspeção de campo das culturas produtoras de sementes e às sementes produzidas, na Decisão 95/514/CE do Conselho (JO L 296 de 9.12.1995, p. 34), com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 98/162/CE do Conselho (JO L 53 de 24.2.1998, p. 21), e, no que se refere ao controlo da selecção de conservação de variedades, na Decisão 97/788/CEE do Conselho (JO L 322 de 25.11.1998, p. 39) No caso da Noruega, é aplicável o Acordo relativo ao Espaço Económico Europeu.

▼ **M20***ANEXO 7***RELATIVO AO COMÉRCIO DE PRODUTOS VITIVINÍCOLAS***Artigo 1.º***Objetivos**

As Partes acordam, com base nos princípios de não discriminação e de reciprocidade, em facilitar e promover entre si os fluxos comerciais de produtos vitivinícolas originários dos seus territórios, nas condições previstas pelo presente anexo.

*Artigo 2.º***Âmbito de aplicação**

O presente anexo aplica-se aos produtos vitivinícolas definidos na legislação mencionada no apêndice 1.

*Artigo 3.º***Definições**

Para efeitos do presente anexo e salvo disposição em contrário explicitamente mencionada no anexo, entende-se por:

- a) «Produto vitivinícola originário de», seguido do nome de uma das Partes: um produto, na aceção do artigo 2.º, elaborado no território dessa Parte a partir de uvas totalmente colhidas nesse território ou num território definido no apêndice 2, em conformidade com o disposto no presente anexo;
- b) «Indicação geográfica»: qualquer indicação, incluindo a denominação de origem, na aceção do artigo 22.º do Acordo sobre os aspetos dos direitos de propriedade intelectual relacionados com o comércio, anexado ao Acordo que institui a Organização Mundial do Comércio (a seguir denominado «Acordo ADPIC»), reconhecida pela legislação ou regulamentação de uma Parte para efeitos da designação e apresentação de um produto vitivinícola referido no artigo 2.º, originário do seu território ou de um território definido no apêndice 2;
- c) «Menção tradicional»: uma denominação tradicional que se refira, nomeadamente, ao método de produção ou à qualidade, cor ou tipo de um produto vitivinícola referido no artigo 2.º, reconhecido pela legislação ou regulamentação de uma Parte para efeitos da designação e apresentação do referido produto originário do território dessa Parte;
- d) «Denominação protegida»: uma indicação geográfica ou uma menção tradicional, referida, respetivamente, nas alíneas b) e c), protegida nos termos do presente anexo;
- e) «Designação»: as denominações utilizadas na rotulagem, nos documentos que acompanham os produtos vitivinícolas referidos no artigo 2.º durante o transporte, nos documentos comerciais, nomeadamente nas faturas e nas guias de entrega, bem como na publicidade;
- f) «Rotulagem»: as designações e outras menções, símbolos, ilustrações ou marcas que caracterizem um produto vitivinícola referido no artigo 2.º e figurem num mesmo recipiente, incluindo o dispositivo de fecho, na etiqueta fixada ao recipiente ou na cobertura do gargalo das garrafas;
- g) «Apresentação»: as denominações utilizadas nos recipientes, incluindo os seus dispositivos de fecho, na rotulagem e na embalagem;

**▼ M20**

- h) «Embalagem»: os invólucros protetores, de papel, palha ou qualquer outro material, e os caixotes e caixas de cartão utilizados no transporte de um ou mais recipientes e/ou para a sua apresentação para venda ao consumidor final;
- i) «Regulamentação relativa ao comércio de produtos vitivinícolas»: qualquer disposição prevista no presente anexo;
- j) «Autoridade competente»: cada uma das autoridades ou serviços designados por uma Parte para zelar pela aplicação da regulamentação relativa à produção e ao comércio de produtos vitivinícolas;
- k) «Autoridade de contacto»: a instância ou autoridade competente designada por uma Parte para assegurar os contactos adequados com a autoridade de contacto da outra Parte;
- l) «Autoridade requerente»: uma autoridade competente designada para esse efeito por uma Parte e que apresente um pedido de assistência num domínio abrangido pelo presente título;
- m) «Autoridade requerida»: uma instância ou autoridade competente designada para esse efeito por uma Parte e que receba um pedido de assistência num domínio abrangido pelo presente título;
- n) «Infração»: qualquer violação da regulamentação relativa à produção e ao comércio de produtos vitivinícolas, bem como toda e qualquer tentativa de violação dessa regulamentação.

**TÍTULO I***DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS À IMPORTAÇÃO E À COMERCIALIZAÇÃO**Artigo 4.º***Rotulagem, apresentação e documentos de acompanhamento**

1. O comércio entre as Partes de produtos vitivinícolas referidos no artigo 2.º originários dos seus territórios respetivos processar-se-á de acordo com as disposições técnicas previstas no presente anexo. Por disposições técnicas entende-se todas as disposições referidas no apêndice 3 relativas à definição de produtos vitivinícolas, às práticas enológicas, à composição dos produtos, aos seus documentos de acompanhamento e às regras para o seu transporte e comercialização.
2. O Comité pode decidir alterar a definição das «disposições técnicas» enunciada no n.º 1.
3. Para efeitos do presente anexo, não são aplicáveis as disposições dos atos referidos no apêndice 3, relativas à sua entrada em vigor ou à sua aplicação.
4. O presente anexo não afeta a aplicação das regras nacionais ou da União Europeia em matéria de fiscalidade, nem as medidas de controlo aferentes.

**TÍTULO II***PROTEÇÃO RECÍPROCA DAS DENOMINAÇÕES DOS PRODUTOS VITIVINÍCOLAS REFERIDOS NO ARTIGO 2.º**Artigo 5.º***Denominações protegidas**

No que se refere aos produtos vitivinícolas originários da União Europeia e da Suíça, são protegidas as denominações seguintes, referidas no apêndice 4:

- a) O nome ou as referências ao Estado-Membro da União Europeia ou à Suíça, de onde o vinho é originário;

**▼ M20**

- b) Os termos específicos;
- c) As denominações de origem e as indicações geográficas;
- d) As menções tradicionais.

*Artigo 6.º***Nomes ou referências utilizados para designar os Estados-Membros da União Europeia e a Suíça**

1. Para efeitos de identificação da origem dos vinhos na Suíça, os nomes ou referências aos Estados-Membros da União que servem para designar estes produtos:

- a) Ficam reservados para vinhos originários do Estado-Membro em causa;
- b) Apenas podem ser utilizados para produtos vitivinícolas originários da União Europeia e nas condições previstas nas disposições legislativas e regulamentares da União Europeia.

2. Para efeitos de identificação da origem dos vinhos na União Europeia, os nomes ou referências à Suíça que servem para designar estes produtos:

- a) Ficam reservados para vinhos originários da Suíça;
- b) Apenas podem ser utilizados para produtos vitivinícolas originários da Suíça e nas condições previstas nas disposições legislativas e regulamentares suíças.

*Artigo 7.º***Outros termos**

1. As menções «denominação de origem protegida» e «indicação geográfica protegida», incluindo as suas abreviaturas «DOP» e «IGP», respetivamente, bem como os termos «Sekt» e «crémant», referidos no Regulamento (CE) n.º 607/2009 da Comissão <sup>(1)</sup>, estão reservados aos vinhos originários do Estado-Membro em causa e apenas podem ser utilizados nas condições previstas nas disposições legislativas e regulamentares da União Europeia.

2. Sem prejuízo do artigo 10.º, as menções «appellation d'origine contrôlée», incluindo a sua abreviatura «AOC», e «vin de pays», referidas no artigo 63.º da Lei Federal sobre a agricultura, estão reservadas aos vinhos originários da Suíça e apenas podem ser utilizadas nas condições previstas na legislação suíça.

A menção «vin de table», referida no artigo 63.º da Lei Federal sobre a agricultura, está reservada aos vinhos originários da Suíça e apenas pode ser utilizada nas condições previstas na legislação suíça.

*Artigo 8.º***Proteção das denominações de origem e das indicações geográficas**

1. Na Suíça, as denominações de origem e as indicações geográficas da União Europeia enunciadas no apêndice 4, parte A:

- I. São protegidas e reservadas aos vinhos originários da União Europeia;

<sup>(1)</sup> JO L 193 de 24.7.2009, p. 60.

**▼ M20**

II. Apenas podem ser utilizadas para produtos vitivinícolas da União Europeia e nas condições previstas nas disposições legislativas e regulamentares da União Europeia.

Na União Europeia, as denominações de origem e as indicações geográficas da Suíça enunciadas no apêndice 4, parte B:

- I. São protegidas e reservadas aos vinhos originários da Suíça;
  - II. Apenas podem ser utilizadas para produtos vitivinícolas da Suíça e nas condições previstas nas disposições legislativas e regulamentares suíças.
2. As Partes tomarão todas as medidas necessárias, nos termos do presente anexo, para assegurar a proteção recíproca das denominações de origem e das indicações geográficas enunciadas no apêndice 4 e utilizadas na designação e apresentação dos vinhos originários do território das Partes. Cada Parte deve prever os meios jurídicos adequados para assegurar uma proteção eficaz e impedir a utilização de uma denominação de origem ou de uma indicação geográfica constante da lista do apêndice 4 para designar um vinho não originário do local a que a denominação de origem ou a indicação geográfica em causa diz respeito.
  3. A proteção prevista no n.º 1 aplica-se, mesmo se:
    - a) For indicada a verdadeira origem do vinho;
    - b) A denominação de origem ou a indicação geográfica estiverem traduzidas ou transcritas ou tiverem sido objeto de uma transliteração; ou se
    - c) As indicações utilizadas forem acompanhadas de termos como «género», «tipo», «modo», «imitação», «método» ou outras expressões similares.
  4. Em caso de homonímia entre denominações de origem ou indicações geográficas enunciadas no apêndice 4, é concedida proteção a todas, desde que a utilização seja feita de boa fé e que, nas condições práticas de utilização estabelecidas pelas Partes Contratantes no âmbito do Comité, seja garantido o tratamento equitativo dos produtores em causa e os consumidores não sejam induzidos em erro.
  5. Se constarem do apêndice 4 indicações geográficas homónimas de indicações geográficas de países terceiros, aplicar-se-á o artigo 23.º, n.º 3, do Acordo ADPIC.
  6. O disposto no presente anexo não deve prejudicar, em caso algum, o direito de qualquer pessoa utilizar, para fins comerciais, o seu nome ou o do seu predecessor nessa atividade, desde que esse nome não seja utilizado de forma a induzir o consumidor em erro.
  7. Nenhuma disposição do presente anexo obriga uma Parte a proteger uma denominação de origem, ou indicação geográfica, da outra Parte que seja referida no apêndice 4, mas não seja protegida ou deixe de o ser no Estado de origem ou que tenha caído em desuso nesse país.
  8. As Partes declaram que nenhuma denominação de origem, ou indicação geográfica, não constante do apêndice 4 beneficiará dos direitos e obrigações previstos no presente anexo.
  9. Sem prejuízo do Acordo ADPIC, o presente anexo completa e precisa os direitos e obrigações aplicáveis à proteção das indicações geográficas por cada uma das Partes.

**▼ M20**

Todavia, as Partes renunciam a recorrer ao disposto no artigo 24.º, n.ºs 4, 6 e 7, do Acordo ADPIC para recusar a proteção de uma denominação da outra Parte, com exceção dos casos visados no apêndice 5 do presente anexo.

10. A proteção exclusiva prevista no presente artigo aplica-se à denominação «Champagne» referida na lista da União Europeia constante do apêndice 4 do presente anexo.

*Artigo 9.º***Relações entre denominações de origem e indicações geográficas e marcas**

1. As Partes Contratantes não têm a obrigação de proteger denominações de origem ou indicações geográficas no caso de, atendendo à reputação e à notoriedade de uma marca anterior, a proteção ser suscetível de induzir o consumidor em erro quanto à verdadeira identidade do vinho.

2. O registo de uma marca comercial para um produto vitivinícola referido no artigo 2.º que contenha ou consista numa denominação de origem ou numa indicação geográfica constante do apêndice 4 será, de acordo com a legislação de cada Parte, recusado ou parcialmente recusado, automaticamente ou mediante pedido de uma parte interessada, se o produto em causa não for originário do local indicado na denominação de origem ou na indicação geográfica.

3. Uma marca registada para um produto vitivinícola referido no artigo 2.º que contenha ou consista numa denominação de origem ou numa indicação geográfica constante do apêndice 4 será, de acordo com a legislação de cada Parte, anulada ou parcialmente anulada, automaticamente ou mediante pedido de uma parte interessada, se disser respeito a um produto que não satisfaça as condições necessárias para a denominação de origem ou a indicação geográfica.

4. Uma marca cuja utilização corresponda à situação referida no número anterior e que tenha sido requerida e registada de boa fé ou estabelecida por uso de boa fé numa Parte (incluindo os Estados-Membros da União Europeia), se a legislação pertinente previr essa possibilidade, antes da data de proteção da denominação de origem ou da indicação geográfica da outra Parte, ao abrigo do presente anexo, pode continuar a ser utilizada, não obstante a proteção concedida à denominação de origem ou à indicação geográfica, desde que não exista na legislação da Parte em causa qualquer motivo para a anulação da marca.

*Artigo 10.º***Proteção das menções tradicionais**

1. Na Suíça, as menções tradicionais da União Europeia constantes do apêndice 4, parte A:

- a) Não poderão ser utilizadas na designação ou apresentação de vinhos originários da Suíça;
- b) Apenas poderão ser utilizadas na designação ou apresentação de vinhos originários da União Europeia em relação a vinhos da origem e da categoria e na língua indicados no apêndice, nas condições previstas nas disposições legislativas e regulamentares da União Europeia.

**▼ M20**

Na União Europeia, as menções tradicionais da Suíça enunciadas no apêndice 4, parte B:

- a) Não poderão ser utilizadas na designação ou apresentação de vinhos originários da União Europeia;
- b) Apenas poderão ser utilizadas na designação ou apresentação de vinhos originários da Suíça, em relação a vinhos da origem e categoria e na língua indicados no apêndice, nas condições previstas nas disposições legislativas e regulamentares suíças.

2. Em aplicação do presente acordo, as Partes tomarão as medidas necessárias para assegurar a proteção, nos termos do presente artigo, das menções tradicionais enunciadas no apêndice 4 e utilizadas na designação e apresentação dos vinhos originários do território das respetivas Partes. Para o efeito, as Partes asseguram uma proteção jurídica eficaz para impedir a utilização de menções tradicionais na designação de vinhos que a elas não tenham direito, ainda que as mesmas sejam acompanhadas de menções como «género», «tipo», «estilo», «imitação», «método», etc.

3. A proteção de uma menção tradicional só se aplica:

- a) À língua ou línguas em que conste no apêndice 4;
- b) À categoria de vinho para a qual está protegida em benefício da União Europeia ou à classe de vinho para a qual está protegida em benefício da Suíça, tal como indicada no apêndice 4.

4. Em caso de homonímia entre menções tradicionais enunciadas no apêndice 4, é concedida proteção a todas, desde que a utilização seja feita de boa fé e que, nas condições práticas de utilização estabelecidas pelas Partes Contratantes no âmbito do Comité, seja garantido o tratamento equitativo dos produtores em causa e os consumidores não sejam induzidos em erro.

5. Em caso de homonímia entre uma menção tradicional referida no apêndice 4 e uma denominação utilizada para um produto vitivinícola não originário do território de uma das Partes, esta denominação pode ser utilizada para designar e apresentar um produto vitivinícola, desde que o seu uso seja tradicional e constante, a sua utilização para esse efeito esteja regulamentada pelo país de origem e o consumidor não seja induzido em erro quanto à origem exata do vinho em causa.

6. O disposto no presente anexo não deve, de modo algum, prejudicar o direito de qualquer pessoa utilizar, para fins comerciais, o seu nome ou o do seu predecessor nessa atividade, desde que esse nome não seja utilizado de forma a induzir o consumidor em erro.

7. O registo de uma marca para um produto vitivinícola referido no artigo 2.º que contenha ou consista numa menção tradicional constante do apêndice 4 será, de acordo com a legislação de cada Parte, recusado ou parcialmente recusado, automaticamente ou mediante pedido de uma parte interessada, se essa marca não for utilizada para produtos vitivinícolas originários da proveniência geográfica associada à menção tradicional em causa.

Uma marca registada para um produto vitivinícola referido no artigo 2.º que contenha ou consista numa menção tradicional constante do apêndice 4 será, de acordo com a legislação de cada Parte, anulada ou parcialmente anulada, automaticamente ou mediante pedido de uma parte interessada, se essa marca não for utilizada para produtos vitivinícolas originários da proveniência geográfica associada à menção tradicional em causa.

**▼ M20**

Uma marca comercial cuja utilização corresponda a uma das situações referidas no número anterior e que tenha sido requerida, registada de boa fé, ou estabelecida por uso de boa fé em uma das Partes (incluindo os Estados-Membros da União) antes da data de proteção da menção tradicional da outra Parte, ao abrigo do presente anexo, pode continuar a ser utilizada, se esta possibilidade for prevista no direito pertinente da Parte interessada.

8. Nenhuma disposição do presente anexo obriga as Partes a proteger uma menção tradicional referida no apêndice 4 mas que não seja protegida ou deixe de o ser ou que tenha caído em desuso no Estado de origem.

*Artigo 11.º***Aplicação efetiva da proteção**

1. As Partes tomarão todas as medidas necessárias para garantir que, em caso de exportação e de comercialização de produtos vitivinícolas originários das Partes fora dos respetivos territórios, as denominações protegidas de uma Parte nos termos do presente anexo não sejam utilizadas para designar e apresentar os mesmos produtos originários da outra Parte.

2. Na medida em que a legislação aplicável das Partes o permita, o benefício da proteção conferida pelo presente anexo é extensivo às pessoas singulares e coletivas, bem como às federações, associações e organizações de produtores, comerciantes ou consumidores sedeadas no território da outra Parte.

3. Se a designação ou apresentação de um produto vitivinícola, nomeadamente na rotulagem, nos documentos oficiais ou comerciais ou ainda na publicidade, prejudicar os direitos decorrentes do presente anexo, as Partes aplicarão as medidas administrativas ou moverão os processos judiciais necessários a fim, nomeadamente, de combater a concorrência desleal ou impedir de qualquer outro modo a utilização abusiva da denominação protegida.

4. As medidas e acções referidas no n.º 3 são tomadas e movidas, nomeadamente nos seguintes casos:

- a) Quando da tradução das designações previstas nas legislações da União Europeia ou da Suíça na língua ou nas línguas da outra Parte resultarem palavras suscetíveis de induzir em erro quanto à origem do produto vitivinícola designado ou apresentado dessa forma;
- b) Quando, no acondicionamento, na embalagem, em publicidade, ou em documentos oficiais ou comerciais relativos a um produto com denominação protegida ao abrigo do presente anexo, figurem indicações, marcas, denominações, inscrições ou ilustrações que, direta ou indiretamente, contenham indicações falsas ou falaciosas sobre a proveniência, origem, natureza ou propriedades substanciais do produto;
- c) Quando o acondicionamento ou embalagem utilizada possa induzir em erro quanto à origem do produto vitivinícola.

5. O presente anexo aplica-se sem prejuízo de quaisquer proteções adicionais das denominações por ele protegidas, concedidas pelas Partes nos termos da sua legislação interna ou de outros acordos internacionais.

▼ **M20****TÍTULO III***CONTROLO E ASSISTÊNCIA MÚTUA DAS INSTÂNCIAS DE CONTROLO**Artigo 12.º***Objeto e limitações**

1. As Partes prestar-se-ão assistência mútua, na forma e nas condições previstas no presente título. Garantirão a correta aplicação da regulamentação relativa ao comércio de produtos vitivinícolas, nomeadamente concedendo-se assistência mútua, detetando as infrações a essa legislação e realizando investigações a seu respeito.
2. A assistência prevista no presente título não prejudica as disposições que regem o processo penal ou a cooperação judicial entre as Partes em matéria penal.
3. O presente título não prejudica as disposições nacionais relativas ao segredo de justiça.

## SUBTÍTULO I

*Autoridades e destinatários de controlos e de assistência mútua**Artigo 13.º***Autoridades de contacto**

1. No caso de uma Parte designar várias autoridades competentes, deve assegurar a coordenação das suas ações.
2. Cada Parte designará uma única autoridade de contacto. Esta autoridade:
  - transmitirá os pedidos de colaboração no âmbito da aplicação do presente título à autoridade de contacto da outra Parte,
  - receberá da autoridade supramencionada os mesmos pedidos, que transmitirá à(s) autoridade(s) competente(s) da Parte de que depende,
  - representará a Parte de que depende perante a outra Parte no âmbito da colaboração referida no presente título,
  - comunicará à outra Parte as medidas tomadas nos termos do artigo 11.º.

*Artigo 14.º***Autoridades e laboratórios**

As Partes:

- a) Comunicam uma à outra as listas regularmente atualizadas pelas Partes, a saber:
  - a lista das instâncias competentes para a emissão dos documentos VI 1 e de outros documentos de acompanhamento para o transporte de produtos vitivinícolas, em aplicação do artigo 4.º, n.º 1, do presente anexo e das disposições da União Europeia pertinentes, constantes do ponto A do apêndice 3,
  - a lista das autoridades competentes e das autoridades de contacto referidas no artigo 3.º, alíneas j) e k),
  - a lista dos laboratórios autorizados a realizar as análises de acordo com o artigo 17.º, n.º 2,

**▼ M20**

— a lista das autoridades suíças competentes referidas na casa 4 do documento de acompanhamento para o transporte de produtos vitivinícolas provenientes da Suíça, em conformidade com o ponto B do apêndice 3;

- b) Consultar-se-ão e informar-se-ão sobre as medidas tomadas por cada uma das Partes, relativamente à aplicação do presente anexo. Em especial, comunicar-se-ão mutuamente as disposições respetivas, bem como um resumo das decisões administrativas e judiciais que assumam particular importância para a sua correta aplicação.

*Artigo 15.º***Destinatários dos controlos**

As pessoas singulares ou coletivas, bem como os agrupamentos dessas pessoas, cujas atividades profissionais possam ser sujeitas aos controlos referidos no presente título não podem levantar qualquer obstáculo a esses controlos e são sempre obrigados a facilitá-los.

## SUBTÍTULO II

**Medidas de controlo***Artigo 16.º***Medidas de controlo**

1. As Partes tomarão as medidas necessárias para garantir a assistência prevista no artigo 12.º, através das medidas de controlo adequadas.

2. Os controlos serão realizados quer sistematicamente, quer por amostragem. Em caso de controlo por amostragem, as Partes certificar-se-ão, pelo número, natureza e frequência dos controlos, da sua representatividade.

3. As Partes tomarão as medidas adequadas para facilitar o trabalho dos agentes das suas autoridades competentes, nomeadamente para que estes:

— tenham acesso às vinhas, instalações de produção, elaboração, armazenagem e transformação dos produtos vitivinícolas, bem como aos meios de transporte destes produtos,

— tenham acesso aos locais comerciais ou entrepostos, bem como aos meios de transporte de quem detenha para venda, comercialize ou transporte produtos vitivinícolas ou produtos que possam destinar-se a utilização na sua elaboração,

— possam proceder ao recenseamento dos produtos vitivinícolas e das substâncias ou produtos que possam destinar-se à sua elaboração,

— possam colher amostras dos produtos vitivinícolas detidos para venda, comercializados ou transportados,

— possam tomar conhecimento dos dados contabilísticos ou de outros documentos úteis aos controlos e deles possam fazer cópias ou extratos,

**▼ M20**

- possam tomar medidas cautelares apropriadas, no referente à produção, elaboração, detenção, transporte, designação, apresentação, exportação para a outra Parte e comercialização de produtos vitivinícolas ou de produtos destinados a ser utilizados na sua elaboração, se houver suspeitas fundamentadas de infração grave às disposições do presente anexo, nomeadamente em caso de práticas fraudulentas ou risco para a saúde pública.

*Artigo 17.º***Amostras**

1. A autoridade competente de uma Parte pode solicitar a uma autoridade competente da outra Parte que proceda a uma colheita de amostras em conformidade com as disposições pertinentes nessa Parte.
2. A autoridade requerida conservará as amostras colhidas em conformidade com o n.º 1 e designará, nomeadamente, o laboratório a que devem ser entregues para análise. A autoridade requerente pode designar outro laboratório para proceder a uma análise paralela das amostras. Para o efeito, a autoridade requerida transmitirá à autoridade requerente um número adequado de amostras.
3. Em caso de desacordo entre a autoridade requerente e a autoridade requerida relativamente ao resultado da análise referida no n.º 2, um laboratório designado de comum acordo realizará uma análise de arbitragem.

## SUBTÍTULO III

**Procedimentos***Artigo 18.º***Facto gerador**

No caso de uma autoridade competente de uma Parte ter uma suspeita fundada ou tomar conhecimento de que:

- um produto vitivinícola não está conforme à regulamentação relativa ao comércio destes produtos ou foi objeto de ações fraudulentas com vista à obtenção ou à comercialização do produto em causa, e
- essa não conformidade se reveste de especial interesse para a outra Parte e pode dar origem a medidas administrativas ou processos judiciais, a autoridade em questão informará sem demora, através da respetiva autoridade de contacto, a autoridade de contacto da Parte em causa.

*Artigo 19.º***Pedidos de assistência mútua**

1. Os pedidos formulados nos termos do presente título devem ser apresentados por escrito. Os documentos necessários à sua resposta devem acompanhar os pedidos. Sempre que o carácter urgente da situação o exija, podem ser aceites pedidos orais, que devem, no entanto, ser confirmados por escrito logo que possível.
2. Os pedidos apresentados nos termos do n.º 1 devem incluir os seguintes elementos:
  - o nome da autoridade requerente,
  - a medida solicitada,
  - o objeto ou o motivo do pedido,

**▼ M20**

- a legislação, regulamentação ou outros instrumentos jurídicos em causa,
  - indicações, o mais exatas e pormenorizadas possível sobre as pessoas singulares ou coletivas objeto das investigações,
  - um resumo dos factos pertinentes.
3. Os pedidos devem ser apresentados numa das línguas oficiais das Partes.
  4. No caso de um pedido não satisfazer os requisitos formais, pode solicitar-se que seja corrigido ou completado, podendo, no entanto, ser ordenadas medidas cautelares.

*Artigo 20.º***Procedimento**

1. A pedido da autoridade requerente, a autoridade requerida prestará todos os esclarecimentos úteis para permitir que aquela assegure a correta aplicação da regulamentação relativa ao comércio de produtos vitivinícolas, incluindo os esclarecimentos relativos a operações conhecidas ou previstas que constituam ou possam constituir uma violação dessa regulamentação.
2. Mediante pedido fundamentado da autoridade requerente, a autoridade requerida exercerá, ou tomará as iniciativas necessárias para fazer exercer, uma vigilância especial ou controlos que permitam alcançar os objetivos pretendidos.
3. A autoridade requerida mencionada nos n.ºs 1 e 2 procederá como se agisse por sua própria conta ou a pedido de uma autoridade do seu próprio país.
4. A autoridade requerente pode, de acordo com a autoridade requerida, designar agentes ao seu serviço ou ao serviço de outra autoridade competente da Parte que representa,
  - para, junto das autoridades competentes dependentes da Parte em que a autoridade requerida se encontra estabelecida, colher informações respeitantes à correta aplicação da regulamentação relativa ao comércio de produtos vitivinícolas ou a ações de controlo, incluindo o estabelecimento de cópias dos documentos de transporte e de outros documentos ou extratos de registos,
  - ou para assistir às ações requeridas por força do n.º 2.

As cópias referidas no primeiro travessão só podem ser feitas de acordo com a autoridade requerida.

5. Sempre que pretenda enviar à outra Parte um agente designado nos termos do primeiro parágrafo do n.º 4 para assistir às operações de controlo referidas no segundo travessão do mesmo parágrafo, a autoridade requerente informará a autoridade requerida em tempo útil, antes do início das operações. Os agentes da autoridade requerida assegurarão a condução das operações de controlo.

Os agentes da autoridade requerente:

- apresentarão um mandato escrito que defina a sua identidade e a sua qualidade,
- desfrutarão, sob reserva das restrições que a legislação aplicável à autoridade requerida imponha aos seus agentes no exercício dos controlos em causa:
  - dos direitos de acesso previstos no artigo 16.º, n.º 3,

**▼ M20**

- do direito de informação acerca dos resultados dos controlos efetuados pelos agentes da autoridade requerida ao abrigo do artigo 16.º, n.º 3,
- adotarão, durante os controlos, uma atitude compatível com as regras e usos que se impõem aos agentes da Parte em cujo território a operação de controlo é efetuada.

6. Os pedidos fundamentados referidos no presente artigo são transmitidos à autoridade requerida da Parte em causa através da autoridade de contacto da mesma Parte. O mesmo se verifica em relação:

- às respostas a esses pedidos,
- às comunicações relativas à aplicação dos n.ºs 2, 4 e 5.

Em derrogação do disposto no primeiro parágrafo, e com vista a tornar a colaboração entre as Partes mais eficaz e rápida, estas poderão, em certos casos, permitir que as autoridades competentes possam:

- endereçar os seus pedidos fundamentados ou comunicações diretamente a uma autoridade competente da outra Parte,
- responder diretamente aos pedidos fundamentados ou comunicações que lhe forem endereçados por uma autoridade competente da outra Parte.

Nesse caso, essas autoridades informarão sem demora a autoridade de contacto da Parte em causa.

7. As informações contidas no banco de dados analíticos de cada Parte, incluindo os dados obtidos nas operações de análise dos respetivos produtos vitivinícolas, serão postas à disposição dos laboratórios designados para o efeito pelas Partes, caso o solicitem. A comunicação de informações dirá apenas respeito aos resultados das análises pertinentes necessários para a interpretação de uma análise realizada a partir de uma amostra com características e origem similares.

*Artigo 21.º***Decisão sobre a assistência mútua**

1. A Parte de que depende a autoridade requerida pode recusar-se a prestar assistência ao abrigo do presente título, se essa assistência for suscetível de prejudicar a soberania, a ordem pública, a segurança ou outros interesses essenciais dessa Parte.
2. Quando a autoridade requerente solicitar assistência que ela própria não poderia prestar se esta lhe fosse solicitada, deve chamar a atenção para esse facto no respetivo pedido. Caberá, então, à autoridade requerida decidir como satisfazer esse pedido.
3. Se a assistência for recusada, a autoridade requerente deve ser imediatamente notificada da decisão e das respetivas motivações.

*Artigo 22.º***Informação e documentação**

1. A autoridade requerida comunicará à autoridade requerente os resultados dos inquéritos sob a forma de documentos, cópias autenticadas de documentos, relatórios e outros textos semelhantes.
2. Os documentos previstos no n.º 1 podem, para o mesmo efeito, ser substituídos por dados informatizados apresentados sob qualquer forma.

**▼ M20**

3. As informações referidas nos artigos 18.º e 20.º devem ser acompanhadas de documentos ou de outro material comprovativo útil, bem como da indicação de eventuais medidas administrativas ou processos judiciais, e incidirão, nomeadamente:

- na composição e nas características organolépticas do produto vitivinícola em causa,
- na respetiva designação e apresentação,
- no respeito das regras prescritas para a sua produção, elaboração ou comercialização.

4. As autoridades de contacto interessadas na questão que tiver desencadeado o processo de assistência mútua referido nos artigos 18.º e 20.º informar-se-ão reciprocamente e sem demora:

- do desenrolar das investigações, nomeadamente através de relatórios e outros documentos ou meios de informação,
- dos procedimentos administrativos ou contenciosos reservados às operações em causa.

*Artigo 23.º***Despesas**

As despesas de deslocação ocasionadas pela aplicação do presente título ficam a cargo da Parte que tiver designado um agente para as medidas referidas no artigo 20.º, n.ºs 2 e 4.

*Artigo 24.º***Confidencialidade**

1. Todas as informações comunicadas, sob qualquer forma, nos termos do presente anexo têm caráter confidencial. Tais informações estão sujeitas à obrigação de sigilo e beneficiam da proteção da informação prevista na legislação aplicável na Parte que as recebeu ou nas disposições correspondentes aplicáveis às autoridades da União, conforme o caso.

2. O presente título não obriga uma Parte cujas legislação ou práticas administrativas imponham, para a proteção dos segredos industriais e comerciais, limites mais estritos do que os estabelecidos no presente título a fornecer informações no caso de a Parte requerente não tomar medidas para respeitar esses limites mais estritos.

3. As informações obtidas serão utilizadas, exclusivamente, para efeitos do presente título; apenas poderão ser utilizadas para outros fins no território de uma Parte com o acordo escrito prévio da autoridade administrativa que as tiver fornecido e ficam, além disso, sujeitas às restrições impostas por essa autoridade.

4. O disposto no n.º 1 não obsta à utilização das informações em processos judiciais ou administrativos posteriormente instaurados por infração ao direito penal comum, desde que tenham sido obtidas no âmbito de um procedimento de assistência jurídica internacional.

**▼ M20**

5. As Partes poderão utilizar como elemento de prova, nos registos, relatórios e testemunhos de que disponham, bem como nas ações e acusações deduzidas em tribunal, as informações obtidas e os documentos consultados nos termos do presente título.

**TÍTULO IV***DISPOSIÇÕES GERAIS**Artigo 25.º***Exclusões**

1. Os Títulos I e II não são aplicáveis aos produtos vitivinícolas referidos no artigo 2.º que se encontrem:

- a) Em trânsito no território de uma das Partes; ou
- b) Sejam originários do território de uma das Partes e objeto de comércio entre estas em pequenas quantidades, nas condições e segundo as regras definidas no apêndice 5 do presente anexo.

2. Fica suspensa, durante o período de vigência do presente anexo, a aplicação da Troca de Cartas entre a Comunidade e a Suíça, relativa à cooperação em matéria de controlo oficial dos vinhos, assinada em Bruxelas em 15 de outubro de 1984.

*Artigo 26.º***Consultas**

1. As Partes consultar-se-ão sempre que uma delas considerar que a outra não cumpriu uma obrigação decorrente do presente anexo.

2. A Parte que requerer as consultas fornecerá à outra Parte as informações necessárias para uma análise circunstanciada do caso em questão.

3. Sempre que qualquer atraso possa pôr em perigo a saúde humana ou dificultar a eficácia das medidas de luta contra a fraude, podem ser adotadas medidas de salvaguarda provisórias, sem consulta prévia, desde que as consultas se efetuem imediatamente após a adoção dessas medidas.

4. Se, na sequência das consultas previstas nos n.ºs 1 e 3, as Partes não tiverem chegado a acordo, a Parte que as requereu ou que tomou as medidas referidas no n.º 3 poderá tomar medidas de proteção adequadas de forma a permitir a aplicação correta do presente anexo.

*Artigo 27.º***Grupo de trabalho**

1. O Grupo de trabalho «produtos vitivinícolas», a seguir designado Grupo de trabalho, instituído nos termos do artigo 6.º, n.º 7, do Acordo, examinará todas as questões relativas ao presente anexo e à sua aplicação.

2. O Grupo de trabalho examinará periodicamente a evolução das disposições legislativas e regulamentares internas das Partes, aplicáveis aos domínios abrangidos pelo presente anexo. Formulará, nomeadamente, propostas que apresentará ao Comité, com vista à adaptação do presente anexo e dos seus apêndices.

▼ **M20**

*Artigo 28.º*

**Disposições transitórias**

1. Sem prejuízo do artigo 8.º, n.º 10, os produtos vitivinícolas que, no momento da entrada em vigor do presente anexo, tenham sido produzidos, elaborados, designados e apresentados em conformidade com a legislação ou a regulamentação interna das Partes mas que sejam proibidos pelo presente anexo podem ser comercializados até ao final das existências.
2. Salvo disposições em contrário a adotar pelo Comité, a comercialização dos produtos vitivinícolas produzidos, elaborados, designados e apresentados em conformidade com o presente anexo mas cuja produção, elaboração, designação e apresentação deixem de estar em conformidade na sequência de uma alteração do presente anexo pode prosseguir até ao esgotamento das existências.

**▼ M20***Apêndice 1***Produtos vitivinícolas referidos no artigo 2.º**

Para a União Europeia:

Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho, de 22 de outubro de 2007, que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas (Regulamento «OCM única») (JO L 299 de 16.11.2007, p. 1), com a última redação que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1234/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de dezembro de 2010 (JO L 346 de 30.12.2010, p. 11). Códigos NC 2009 61, 2009 69 e 2204 (JO L 256 de 7.9.1987, p. 1).

Para a Suíça:

Capítulo 2 da Portaria do DFI (Departamento Federal do Interior), de 23 de novembro de 2005, sobre as bebidas alcoólicas, com a última redação que lhe foi dada em 15 de dezembro de 2010 (RO 2010 6391). Produtos com os números 2009.60 e 2204 da pauta aduaneira suíça.

▼ **M20***Apêndice 2***Disposições específicas previstas no artigo 3.º, alíneas a) e b)****«Appellation d'origine contrôlée Genève (AOC Genève)»**

## 1. Área geográfica

A área geográfica da «AOC Genève» abrange:

- a totalidade do território do cantão de Genève,
- a totalidade dos municípios franceses de:
  - Challex,
  - Ferney-Voltaire,
- as partes dos municípios franceses de:
  - Ornex,
  - Chens-sur-Léman,
  - Veigy-Foncenex,
  - Saint-Julien-en-Genevois,
  - Viry,

descritas nas disposições da «AOC Genève».

## 2. Zona de produção das uvas

A zona de produção das uvas abrange:

- a) No território do cantão de Genève: as superfícies que fazem parte do cadastro vitícola, na aceção do artigo 61.º da Lei Federal sobre a agricultura (RS 910.1) e cuja produção se destina à vinificação;
- b) No território francês: as superfícies dos municípios ou partes de municípios referidos no ponto 1, plantadas com vinha ou que possam beneficiar de direitos de replantação que representem, no máximo, 140 hectares.

## 3. Zona de vinificação do vinho

A zona de vinificação do vinho limita-se ao território suíço.

## 4. Desclassificação

A utilização da «AOC Genève» não obsta à utilização das designações «vin de pays» e «vin de table suisse» para designar vinhos obtidos de uvas provenientes da zona de produção definida no ponto 2 b), que sejam desclassificados.

## 5. Controlo das disposições da «AOC Genève»

Os controlos na Suíça são da competência das autoridades suíças, nomeadamente do cantão de Genève.

No que respeita aos controlos físicos efetuados no território francês, a autoridade suíça competente mandata um organismo de controlo francês acreditado pelas autoridades francesas.

## 6. Disposições transitórias

Os produtores que possuam superfícies plantadas com vinha não pertencentes à zona de produção das uvas definida no ponto 2 b), mas que tenham utilizado anteriormente e legalmente a «AOC Genève», podem continuar a reivindicá-la até à colheita de 2013 e os produtos em questão podem ser comercializados até ao esgotamento das existências.

▼ **M20***Apêndice 3***Lista dos atos e disposições técnicas referidos no artigo 4.º relativos aos produtos vitivinícolas**

*A. Atos aplicáveis à importação e à comercialização, na Suíça, de produtos vitivinícolas originários da União Europeia*

Textos legislativos de referência e disposições específicas:

1. Diretiva 2007/45/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de setembro de 2007, que estabelece as regras relativas às quantidades nominais dos produtos pré-embalados, revoga as Diretivas 75/106/CEE e 80/232/CEE do Conselho e altera a Diretiva 76/211/CEE do Conselho (JO L 247 de 21.9.2007, p. 17).
2. Diretiva 2008/95/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2008, que aproxima as legislações dos Estados-Membros em matéria de marcas (versão codificada) (JO L 299 de 8.11.2008, p. 25).
3. Diretiva 89/396/CEE do Conselho, de 14 de junho de 1989, relativa às menções ou marcas que permitem identificar o lote ao qual pertence um género alimentício (JO L 186 de 30.6.1989, p. 21), com a última redação que lhe foi dada pela Diretiva 92/11/CEE do Conselho, de 11 de março de 1992 (JO L 65 de 11.3.1992, p. 32).
4. Diretiva 94/36/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de junho de 1994, relativa aos corantes para utilização nos géneros alimentícios (JO L 237 de 10.9.1994, p. 13), retificada no JO L 259 de 7.10.1994, p. 33, no JO L 252 de 4.10.1996, p. 23, e no JO L 124 de 25.5.2000, p. 66.
5. Diretiva 95/2/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de fevereiro de 1995, relativa aos aditivos alimentares com exceção dos corantes e dos edulcorantes (JO L 61 de 18.3.1995, p. 1), retificada no JO L 248 de 14.10.1995, p. 60, com a última redação que lhe foi dada pela Diretiva da Comissão 2010/69/UE de 22 de outubro de 2010 (JO L 279 de 23.10.2010, p. 22).
6. Diretiva 2000/13/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de março de 2000, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes à rotulagem, apresentação e publicidade dos géneros alimentícios (JO L 109 de 6.5.2000, p. 29), com a redação que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 596/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de junho de 2009, que adapta à Decisão 1999/468/CE do Conselho certos atos sujeitos ao procedimento previsto no artigo 251.º do Tratado, no que se refere ao procedimento de regulamentação com controlo — Adaptação ao procedimento de regulamentação com controlo — Quarta Parte (JO L 188 de 18.7.2009, p. 14).
7. Diretiva 2002/63/CE da Comissão, de 11 de julho de 2002, que estabelece métodos de amostragem comunitários para o controlo oficial de resíduos de pesticidas no interior e à superfície de produtos de origem vegetal ou animal e revoga a Diretiva 79/700/CEE (JO L 187 de 16.7.2002, p. 30).
8. Regulamento (CE) n.º 1935/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de outubro de 2004, relativo aos materiais e objetos destinados a entrar em contacto com os alimentos e que revoga as Diretivas 80/590/CEE e 89/109/CEE (JO L 338 de 13.11.2004, p. 4), com a redação que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 596/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de junho de 2009, que adapta à Decisão 1999/468/CE do Conselho certos atos sujeitos ao procedimento previsto no artigo 251.º do Tratado, no que se refere ao procedimento de regulamentação com controlo — Adaptação ao procedimento de regulamentação com controlo — Quarta Parte (JO L 188 de 18.7.2009, p. 14).

▼ **M20**

9. Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de fevereiro de 2005, relativo aos limites máximos de resíduos de pesticidas no interior e à superfície dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais, de origem vegetal ou animal, e que altera a Diretiva 91/414/CEE do Conselho (JO L 70 de 16.3.2005, p. 1), com a última redação que lhe foi dada pelo Regulamento (UE) n.º 813/2011 da Comissão, de 11 de agosto de 2011 (JO L 208 de 13.8.2011, p. 23).
  
10. Regulamento (CEE) n.º 315/93 do Conselho, de 8 de fevereiro de 1993, que estabelece procedimentos comunitários para os contaminantes presentes nos géneros alimentícios (JO L 37 de 13.2.1993, p. 1), com a redação que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 596/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de junho de 2009, que adapta à Decisão 1999/468/CE do Conselho certos atos sujeitos ao procedimento previsto no artigo 251.º do Tratado, no que se refere ao procedimento de regulamentação com controlo — Adaptação ao procedimento de regulamentação com controlo — Quarta Parte (JO L 188 de 18.7.2009, p. 14).
  
11. Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho, de 22 de outubro de 2007, que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas (Regulamento «OCM única») (JO L 299 de 16.11.2007, p. 1.), com a última redação que lhe foi dada pelo Regulamento (UE) n.º 1234/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de dezembro de 2010 (JO L 346 de 30.12.2010, p. 11).
  
12. Regulamento (CE) n.º 555/2008 da Comissão, de 27 de junho de 2008, que estabelece regras de execução do Regulamento (CE) n.º 479/2008 do Conselho que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola, no que respeita aos programas de apoio, ao comércio com países terceiros, ao potencial de produção e aos controlos no setor vitivinícola (JO L 170 de 30.6.2008, p. 1), com a última redação que lhe foi dada pelo Regulamento (UE) n.º 772/2010 da Comissão, de 1 de setembro de 2010 (JO L 232 de 2.9.2010, p. 1).
  
13. Regulamento (CE) n.º 436/2009 da Comissão, de 26 de maio de 2009, que estabelece regras de execução do Regulamento (CE) n.º 479/2008 do Conselho no que diz respeito ao cadastro vitícola, às declarações obrigatórias e ao estabelecimento das informações para o acompanhamento do mercado, aos documentos de acompanhamento do transporte dos produtos e aos registos a manter no setor vitivinícola (JO L 128 de 27.5.2009, p.15), com a última redação que lhe foi dada pelo Regulamento (UE) n.º 173/2011 da Comissão, de 23 de fevereiro de 2011 (JO L 49 de 24.2.2011, p. 16).

Sem prejuízo do disposto no artigo 24.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 436/2009, qualquer importação, na Suíça, de produtos vitivinícolas originários da União Europeia está sujeita à apresentação do documento de acompanhamento referido no artigo 24.º, n.º 1, alínea a), do mesmo regulamento.

14. Regulamento (CE) n.º 606/2009 da Comissão, de 10 de julho de 2009, que estabelece regras de execução do Regulamento (CE) n.º 479/2008 do Conselho no que respeita às categorias de produtos vitivinícolas, às práticas enológicas e às restrições que lhes são aplicáveis (JO L 193 de 24.7.2009, p. 1), com a última redação que lhe foi dada pelo Regulamento (UE) n.º 53/2011 da Comissão, de 21 de janeiro de 2011 (JO L 19 de 22.1.2011, p. 1).
  
15. Regulamento (CE) n.º 607/2009 da Comissão, de 14 de julho de 2009, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 479/2008 do Conselho no que respeita às denominações de origem protegidas e indicações geográficas protegidas, às menções tradicionais, à rotulagem e à apresentação de determinados produtos vitivinícolas (JO L 193 de 24.7.2009, p. 60), com a última redação que lhe foi dada pelo Regulamento (UE) n.º 670/2011 da Comissão, de 12 de julho de 2011 (JO L 183 de 13.7.2011, p. 6).

▼ **M20**B. *Atos aplicáveis à importação e à comercialização, na União Europeia, de produtos vitivinícolas originários da Suíça*

Atos a que é feita referência:

1. Lei Federal sobre a agricultura, de 29 de abril de 1998, com a última redação que lhe foi dada em 18 de junho de 2010 [RO (Coletânea Oficial) 2010 5851].
2. Portaria de 14 de novembro de 2007 (Portaria sobre o vinho) sobre a viticultura e a importação de vinho, com a última redação que lhe foi dada em 4 de novembro de 2009 (RO 2010 733).
3. Portaria do OFAG (Serviço Federal de Agricultura), de 17 de janeiro de 2007, sobre a lista das castas admitidas para certificação e para produção de material normalizado e sobre a variedade de castas, com a última redação que lhe foi dada em 6 de maio de 2011 (RO 2011 2169).
4. Lei Federal sobre os géneros alimentícios e os objetos usuais (Lei sobre os géneros alimentícios, LDAI), de 9 de outubro de 1992, com a última redação que lhe foi dada em 5 de outubro de 2008 (RO 2008 785).
5. Portaria de 23 de novembro de 2005 sobre os géneros alimentícios e os objetos usuais (ODAIUs), com a última redação que lhe foi dada em 13 de outubro de 2010 (RO 2010 4611).
6. Portaria do DFI (Departamento Federal do Interior), de 23 de novembro de 2005, sobre as bebidas alcoólicas, com a última redação que lhe foi dada em 15 de dezembro de 2010 (RO 2010 6391).

Em derrogação do artigo 10.º da portaria, as regras de designação e de apresentação são as aplicáveis aos produtos importados de países terceiros previstas nos seguintes regulamentos:

- 1) Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho, de 22 de outubro de 2007, que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas (Regulamento «OCM única») (JO L 299 de 16.11.2007, p. 1), com a última redação que lhe foi dada pelo Regulamento (UE) n.º 1234/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de dezembro de 2010 (JO L 346 de 30.12.2010, p. 11).

Para efeitos do presente anexo, o regulamento é adaptado do seguinte modo:

- a) Em derrogação do artigo 118.º-Y, n.º 1, alínea a), as denominações de categoria são substituídas pelas denominações específicas previstas no artigo 9.º da portaria da DFI sobre as bebidas alcoólicas;
  - b) Em derrogação do artigo 118.º-Y, n.º 1, alínea b), subalínea i), as expressões «*appellation d'origine protégée*» e «*indication géographique protégée*» são substituídas, respectivamente, por «*appellation d'origine contrôlée*» e «*vin de pays*»;
  - c) Em derrogação do artigo 118.º-Y, n.º 1, alínea f), a indicação do importador pode ser substituída pela do produtor, adegueiro, negociante ou engarrafador suíço.
- 2) Regulamento (CE) N.º 607/2009 da Comissão, de 14 de julho de 2009, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 479/2008 do Conselho no que respeita às denominações de origem protegidas e indicações geográficas protegidas, às menções tradicionais, à rotulagem e à apresentação de determinados produtos vitivinícolas (JO L 193 de 24.7.2009, p. 60), com a última redação que lhe foi dada pelo Regulamento (UE) n.º 670/2011 da Comissão, de 12 de julho de 2011 (JO L 183 de 13.7.2011, p. 6).

▼ **M20**

Para efeitos do presente anexo, o regulamento é adaptado do seguinte modo:

- a) Em derrogação do artigo 54.º, n.º 1, do Regulamento, o título alcoométrico pode ser indicado por décima de unidade de percentagem de volume;
  - b) Em derrogação do artigo 64.º e do anexo XIV, parte B, as menções «demi-sec» (meio-seco) e «moelleux» (adamado) podem ser substituídas, respetivamente, por «légèrement doux» (ligeiramente doce) e «demi-doux» (meio-doce), respetivamente;
  - c) Em derrogação do artigo 62.º do Regulamento, é autorizada a indicação de uma ou várias castas, se o vinho suíço tiver sido obtido a, pelo menos, 85 % a partir da ou das castas mencionadas.
7. Portaria do DFI, de 23 de novembro de 2005, sobre a rotulagem e a publicidade dos géneros alimentícios (OEDAI), com a última redação que lhe foi dada em 13 de outubro de 2010 (RO 2010 4649).
  8. Portaria de 22 de junho de 2007 sobre os aditivos autorizados nos géneros alimentícios (OAdd), com a última redação que lhe foi dada em 11 de maio de 2009 (RO 2009 2047).
  9. Portaria do DFI, de 26 de junho de 1995, sobre as substâncias estranhas e os componentes nos géneros alimentícios (Portaria sobre as substâncias estranhas e os componentes, OSEC), com a última redação que lhe foi dada em 16 de maio de 2011 (RO 2011 1985).
  10. Diretiva 2007/45/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de setembro de 2007, que estabelece as regras relativas às quantidades nominais dos produtos pré-embalados, revoga as Diretivas 75/106/CEE e 80/232/CEE do Conselho e altera a Diretiva 76/211/CEE do Conselho (JO L 247 de 21.9.2007, p. 17).
  11. Regulamento (CE) n.º 555/2008 da Comissão, de 27 de junho de 2008, que estabelece regras de execução do Regulamento (CE) n.º 479/2008 do Conselho que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola, no que respeita aos programas de apoio, ao comércio com países terceiros, ao potencial de produção e aos controlos no sector vitivinícola (JO L 170 de 30.6.2008, p. 1), com a última redação que lhe foi dada pelo Regulamento (UE) n.º 772/2010 da Comissão, de 1 de setembro de 2010 (JO L 232 de 2.9.2010, p. 1).

Para efeitos do presente anexo, o regulamento é adaptado do seguinte modo:

- a) A importação de produtos vitivinícolas originários da Suíça para a União Europeia fica subordinada à apresentação do documento de acompanhamento a seguir referido, estabelecido em conformidade com a Decisão 2005/9/CE da Comissão, de 29 de dezembro de 2004 (JO L 4 de 6.1.2005, p. 12);
- b) Este documento de acompanhamento substitui o Documento VII referido no Regulamento (CE) n.º 555/2008 da Comissão, de 27 de junho de 2008, que estabelece regras de execução do Regulamento (CE) n.º 479/2008 do Conselho que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola, no que respeita aos programas de apoio, ao comércio com países terceiros, ao potencial de produção e aos controlos no setor vitivinícola (JO L 170 de 30.6.2008, p. 1), com a última redação que lhe foi dada pelo Regulamento (UE) n.º 772/2010 da Comissão, de 1 de setembro de 2010 (JO L 232 de 2.9.2010, p. 1);
- c) As referências no regulamento a «Estado(s)-Membro(s)» ou «disposições comunitárias ou nacionais» (ou «regras comunitárias ou nacionais») são consideradas igualmente extensivas à Suíça ou à legislação suíça;

▼ **M20**

- d) Os vinhos originários da Suíça assimiláveis aos vinhos com indicação geográfica cujo teor de acidez total, expressa em ácido tartárico, seja inferior a 3,5 g/l, mas não inferior a 3 g/l, podem ser importados quando sejam designados por uma indicação geográfica e quando pelo menos 85 % das uvas utilizadas na sua elaboração pertencerem a uma ou mais das seguintes castas: *Chasselas, Mueller-Thurgau, Sylvaner, Pinot noir* ou *Merlot*.

▼ **M20****Documento de acompanhamento para <sup>(1)</sup> o transporte de produtos vitivinícolas originários da Suíça <sup>(2)</sup>**

1. Exportador (nome e endereço)	2. Número de referência	
3. Destinatário (nome e endereço)	4. Autoridade competente suíça do local de partida (nome e endereço)	
	6. Data de expedição	
5. Transportador e outras indicações referentes ao transporte	7. Local de entrega	
8. Designação do produto	9. Quantidade	
10. Menções complementares	11. Lote (número)	
12. Certificados (relativos a determinados vinhos)		
13. Indicações para vinhos exportados a granel  Título alcoométrico adquirido:  Manipulações:		
14. Controlo pelas autoridades competentes da UE	15. Empresa do signatário e número de telefone	
	16. Nome do signatário	
	17. Local - Data	
	18. Assinatura	

<sup>(1)</sup> De acordo com o anexo 7, apêndice 1, letra B, ponto 9, do Acordo de 21 de junho de 1999 entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo ao comércio de produtos agrícolas.

<sup>(2)</sup> A zona vitícola considerada para efeitos do presente documento é o território da Confederação Suíça.

▼ **M20***Apêndice 4***Denominações protegidas referidas no artigo 5.º**

## PARTE A

**Denominações protegidas de produtos vitivinícolas originários da União Europeia**

## BÉLGICA

**Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)**

Côtes de Sambre et Meuse

Crémant de Wallonie

Hagelandse wijn

Haspengouwse Wijn

Heuvellandse Wijn

Vin mousseux de qualité de Wallonie

Vlaamse mousserende kwaliteitswijn

**Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)**

Vin de pays des Jardins de Wallonie

Vlaamse landwijn

**Menções tradicionais [artigo 118.º-U, n.º 1, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho]**

appellation d'origine contrôlée	DOP	Francês
gecontroleerde oorsprongsbenaming	DOP	Neerlandês
Vin de pays	IGP	Francês
Landwijn	IGP	Neerlandês

## BULGÁRIA

**Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)***Асеновград, seguida ou não de uma sub-região e/ou de uma unidade geográfica mais pequena**Termo equivalente: Asenovgrad**Асеновград, seguida ou não de uma sub-região e/ou de uma unidade geográfica mais pequena**Termo equivalente: Bolyarovo**Брестник, seguida ou não de uma sub-região e/ou de uma unidade geográfica mais pequena**Termo equivalente: Brestnik**Варна, seguida ou não de uma sub-região e/ou de uma unidade geográfica mais pequena**Termo equivalente: Varna**Велики Преслав, seguida ou não de uma sub-região e/ou de uma unidade geográfica mais pequena**Termo equivalente: Veliki Preslav*

▼ **M20**

---

Видин, *seguida ou não de uma sub-região e/ou de uma unidade geográfica mais pequena*

*Termo equivalente:* Vidin

---

Враца, *seguida ou não de uma sub-região e/ou de uma unidade geográfica mais pequena*

*Termo equivalente:* Vratsa

---

Върбица, *seguida ou não de uma sub-região e/ou de uma unidade geográfica mais pequena*

*Termo equivalente:* Varbitsa

---

Долината на Струма, *seguida ou não de uma sub-região e/ou de uma unidade geográfica mais pequena*

*Termo equivalente:* Struma valley

---

Драгово, *seguida ou não de uma sub-região e/ou de uma unidade geográfica mais pequena*

*Termo equivalente:* Dragoevo

---

Евксиноград, *seguida ou não de uma sub-região e/ou de uma unidade geográfica mais pequena*

*Termo equivalente:* Evksinograd

---

Ивайловград, *seguida ou não de uma sub-região e/ou de uma unidade geográfica mais pequena*

*Termo equivalente:* Ivaylovgrad

---

Карлово, *seguida ou não de uma sub-região e/ou de uma unidade geográfica mais pequena*

*Termo equivalente:* Karlovo

---

Карнобат, *seguida ou não de uma sub-região e/ou de uma unidade geográfica mais pequena*

*Termo equivalente:* Karnobat

---

Ловеч, *seguida ou não de uma sub-região e/ou de uma unidade geográfica mais pequena*

*Termo equivalente:* Lovech

---

Лозица, *seguida ou não de uma sub-região e/ou de uma unidade geográfica mais pequena*

*Termo equivalente:* Lozitsa

---

Лом, *seguida ou não de uma sub-região e/ou de uma unidade geográfica mais pequena*

*Termo equivalente:* Lom

---

Любимец, *seguida ou não de uma sub-região e/ou de uma unidade geográfica mais pequena*

*Termo equivalente:* Lyubimets

---

Лясковец, *seguida ou não de uma sub-região e/ou de uma unidade geográfica mais pequena*

*Termo equivalente:* Lyaskovets

---

Мелник, *seguida ou não de uma sub-região e/ou de uma unidade geográfica mais pequena*

*Termo equivalente:* Melnik

---

Монтана, *seguida ou não de uma sub-região e/ou de uma unidade geográfica mais pequena*

*Termo equivalente:* Montana

---

▼ **M20**

---

Нова Загора, *seguida ou não de uma sub-região e/ou de uma unidade geográfica mais pequena*

*Termo equivalente:* Nova Zagora

---

Нови Пазар, *seguida ou não de uma sub-região e/ou de uma unidade geográfica mais pequena*

*Termo equivalente:* Novi Pazar

---

Ново село, *seguida ou não de uma sub-região e/ou de uma unidade geográfica mais pequena*

*Termo equivalente:* Novo selo

---

Оряховица, *seguida ou não de uma sub-região e/ou de uma unidade geográfica mais pequena*

*Termo equivalente:* Oryahovitsa

---

Павликени, *seguida ou não de uma sub-região e/ou de uma unidade geográfica mais pequena*

*Termo equivalente:* Pavlikeni

---

Пазарджик, *seguida ou não de uma sub-região e/ou de uma unidade geográfica mais pequena*

*Termo equivalente:* Pazardjik

---

Перушица, *seguida ou não de uma sub-região e/ou de uma unidade geográfica mais pequena*

*Termo equivalente:* Perushtitsa

---

Плевен, *seguida ou não de uma sub-região e/ou de uma unidade geográfica mais pequena*

*Termo equivalente:* Pleven

---

Пловдив, *seguida ou não de uma sub-região e/ou de uma unidade geográfica mais pequena*

*Termo equivalente:* Plovdiv

---

Поморие, *seguida ou não de uma sub-região e/ou de uma unidade geográfica mais pequena*

*Termo equivalente:* Pomorie

---

Русе, *seguida ou não de uma sub-região e/ou de uma unidade geográfica mais pequena*

*Termo equivalente:* Ruse

---

Сакар, *seguida ou não de uma sub-região e/ou de uma unidade geográfica mais pequena*

*Termo equivalente:* Sakar

---

Сандански, *seguida ou não de uma sub-região e/ou de uma unidade geográfica mais pequena*

*Termo equivalente:* Sandanski

---

Свищов, *seguida ou não de uma sub-região e/ou de uma unidade geográfica mais pequena*

*Termo equivalente:* Svishtov

---

Септември, *seguida ou não de uma sub-região e/ou de uma unidade geográfica mais pequena*

*Termo equivalente:* Septemvri

---

Славянци, *seguida ou não de uma sub-região e/ou de uma unidade geográfica mais pequena*

*Termo equivalente:* Slavyantsi

---

▼ **M20**


---

Сливен, *seguida ou não de uma sub-região e/ou de uma unidade geográfica mais pequena*

*Termo equivalente:* Sliven

---

Стамболово, *seguida ou não de uma sub-região e/ou de uma unidade geográfica mais pequena*

*Termo equivalente:* Stambolovo

---

Стара Загора, *seguida ou não de uma sub-região e/ou de uma unidade geográfica mais pequena*

*Termo equivalente:* Stara Zagora

---

Сунгурларе, *seguida ou não de uma sub-região e/ou de uma unidade geográfica mais pequena*

*Termo equivalente:* Sungurlare

---

Сухиндол, *seguida ou não de uma sub-região e/ou de uma unidade geográfica mais pequena*

*Termo equivalente:* Suhindol

---

Търговище, *seguida ou não de uma sub-região e/ou de uma unidade geográfica mais pequena*

*Termo equivalente:* Targovishte

---

Хан Крум, *seguida ou não de uma sub-região e/ou de uma unidade geográfica mais pequena*

*Termo equivalente:* Han Krum

---

Хасково, *seguida ou não de uma sub-região e/ou de uma unidade geográfica mais pequena*

*Termo equivalente:* Haskovo

---

Хисаря, *seguida ou não de uma sub-região e/ou de uma unidade geográfica mais pequena*

*Termo equivalente:* Hisarya

---

Хърсово, *seguida ou não de uma sub-região e/ou de uma unidade geográfica mais pequena*

*Termo equivalente:* Harsovo

---

Черноморски район, *seguida ou não de Южно Черноморие*

*Termo equivalente:* Southern Black Sea Coast

---

Черноморски район – Северен, *seguida ou não de uma sub-região e/ou de uma unidade geográfica mais pequena*

*Termo equivalente:* Northern Black Sea Region

---

Шивачево, *seguida ou não de uma sub-região e/ou de uma unidade geográfica mais pequena*

*Termo equivalente:* Shivachevo

---

Евксиноград, *seguida ou não de uma sub-região e/ou de uma unidade geográfica mais pequena*

*Termo equivalente:* Shumen

---

Ямбол, *seguida ou não de uma sub-região e/ou de uma unidade geográfica mais pequena*

*Termo equivalente:* Yambol

---

**Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)**

---

Премиум резерва

*Termo equivalente:* Danube Plain

---

## ▼ M20

Тракийска низина

*Termo equivalente:* Thracian Lowlands**Menções tradicionais [artigo 118.º-U, n.º 1, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho]**

Благородно сладко вино (БСВ)	DOP	Búlgaro
Гарантирано и контролирано наименование за произход (ГКНП)	DOP	Búlgaro
Гарантирано наименование за произход (ГНП)	DOP	Búlgaro
Регионално вино (Regional wine)	IGP	Búlgaro

**Menções tradicionais [artigo 118.º-U, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho]**

Колекционно (collection)	DOP	Búlgaro
Ново (young)	DOP/IGP	Búlgaro
Премиум (premium)	IGP	Búlgaro
Премиум оук, или първо зареждане в бъчва (premium oak)	DOP	Búlgaro
Премиум резерва (premium reserve)	IGP	Búlgaro
Резерва (reserve)	DOP/IGP	Búlgaro
Розенталер (Rosenthaler)	DOP	Búlgaro
Специална селекция (special selection)	DOP	Búlgaro
Специална резерва (special reserve)	DOP	Búlgaro

REPÚBLICA CHECA

**Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)***Čechy, seguida ou não de Litoměřická**Čechy, seguida ou não de Mělnická**Morava, seguida ou não de Mikulovská**Morava, seguida ou não de Slovácká**Morava, seguida ou não de Velkopavlovická**Morava, seguida ou não de Znojemská*

## ▼ M20

**Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)**

České

Moravské

**Menções tradicionais [artigo 118.º-U, n.º 1, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho]**

aromatické jakostní šumivé víno stanovené oblasti	DOP	Checo
aromatický sekt s.o.	DOP	Checo
jakostní likérové víno	DOP	Checo
jakostní perlivé víno	DOP	Checo
jakostní šumivé víno stanovené oblasti	DOP	Checo
jakostní víno	DOP	Checo
jakostní víno odrůdové	DOP	Checo
jakostní víno s přívlastkem	DOP	Checo
jakostní víno známkové	DOP	Checo
V.O.C	DOP	Checo
víno originální certifikace	DOP	Checo
víno s přívlastkem kabinetní víno	DOP	Checo
víno s přívlastkem ledové víno	DOP	Checo
víno s přívlastkem pozdní sběr	DOP	Checo
víno s přívlastkem slámové víno	DOP	Checo
víno s přívlastkem výběr z bobulí	DOP	Checo
víno s přívlastkem výběr z cibéb	DOP	Checo
víno s přívlastkem výběr z hroznů	DOP	Checo
Víno originální certifikace (VOC or V.O.C.)	IGP	Checo
zemské víno	IGP	Checo

**Menções tradicionais [artigo 118.º-U, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho]**

Archivní víno	DOP	Checo
Burčák	DOP	Checo
Klaret	DOP	Checo
Košer, Košer víno	DOP	Checo
Labín	DOP	Checo
Mladé víno	DOP	Checo
Mešní víno	DOP	Checo
Panenské víno, Panenská sklizeň	DOP	Checo

▼ **M20**

Pěstitelský sekt (*)	DOP	Checo
Pozdní sběr	DOP	Checo
Premium	DOP	Checo
Rezervá	DOP	Checo
Růžák, Ryšák	DOP	Checo
Zrálo na kvasnicích, Krášleno na kvasnicích, Školeno na kvasnicích	DOP	Checo

## ALEMANHA

**Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)***Ahr, seguida ou não do nome de uma unidade geográfica mais pequena**Baden, seguida ou não do nome de uma unidade geográfica mais pequena**Franken, seguida ou não do nome de uma unidade geográfica mais pequena**Hessische Bergstraße, seguida ou não do nome de uma unidade geográfica mais pequena**Mittelrhein, seguida ou não do nome de uma unidade geográfica mais pequena**Mosel, seguida ou não do nome de uma unidade geográfica mais pequena**Nahe, seguida ou não do nome de uma unidade geográfica mais pequena**Pfalz, seguida ou não do nome de uma unidade geográfica mais pequena**Rheingau, seguida ou não do nome de uma unidade geográfica mais pequena**Rheinhessen, seguida ou não do nome de uma unidade geográfica mais pequena**Saale-Unstrut, seguida ou não do nome de uma unidade geográfica mais pequena**Sachsen, seguida ou não do nome de uma unidade geográfica mais pequena**Württemberg, seguida ou não do nome de uma unidade geográfica mais pequena***Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)**

Ahrtaler

Badischer

Bayerischer Bodensee

Brandenburger

Mosel

Ruwer

Saar

Main

Mecklenburger

Mitteldeutscher

Nahegauer

Neckar

▼ **M20**

Oberrhein
Pfälzer
Regensburger
Rhein
Rhein-Necker
Rheinburgen
Rheingauer
Rheinischer
Saarländischer
Sächsischer
Schleswig-Holsteinischer
Schwäbischer
Starkenburger
Taubertäler

**Menções tradicionais [artigo 118.º-U, n.º 1, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho]**

Prädikatswein [Qualitätswein mit Prädikat (*)], completada por: — Kabinett — Spätlese — Auslese — Beerenauslese — Trockenbeerenauslese — Eiswein	DOP	Alemão
Qualitätswein, <i>seguida ou não de</i> b.A. (Qualitätswein bestimmter Anbaugebiete)	DOP	Alemão
Qualitätslikörwein, <i>seguida ou não de</i> b.A. (Qualitätslikörwein bestimmter Anbaugebiete)	DOP	Alemão
Qualitätsperlwein, <i>seguida ou não de</i> b.A. (Qualitätsperlwein bestimmter Anbaugebiete)	DOP	Alemão
Sekt b.A. (Sekt bestimmter Anbaugebiete)	DOP	Alemão
Landwein	IGP	Alemão
Winzersekt	DOP	Alemão

**Menções tradicionais [artigo 118.º-U, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho]**

Affentaler	DOP	Alemão
Badisch Rotgold	DOP	Alemão
Ehrentrudis	DOP	Alemão

▼ **M20**

Hock	DOP	Alemão
Klassik/Classic	DOP	Alemão
Liebfrau(en)milch	DOP	Alemão
Riesling-Hochgewächs	DOP	Alemão
Schillerwein	DOP	Alemão
Weißherbst	DOP	Alemão

## GRÉCIA

**Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)**

Αγχιάλος

*Termo equivalente:* Anchialos

Αμύνταιο

*Termo equivalente:* Amynteo

Αρχάνες

*Termo equivalente:* Archanes

Γουμένισσα

*Termo equivalente:* Goumenissa

Δαφνές

*Termo equivalente:* Dafnes

Ζίτσα

*Termo equivalente:* Zitsa

Λήμνος

*Termo equivalente:* Lemnos

Μαντινεία

*Termo equivalente:* Mantinia

Μαυροδάφνη Κεφαλληνίας

*Termo equivalente:* Mavrodafne of Cephalonia

Μαυροδάφνη Πατρών

*Termo equivalente:* Mavrodaphne of Patras

Μεσενικόλα

*Termo equivalente:* Messenikola

Μοσχάτος Κεφαλληνίας

*Termo equivalente:* Cephalonia Muscatel

Μοσχάτος Λήμνου

*Termo equivalente:* Lemnos Muscatel

Μοσχάτος Πατρών

*Termo equivalente:* Patras Muscatel

Μοσχάτος Ρίου Πατρών

*Termo equivalente:* Rio Patron Muscatel

Μοσχάτος Ρόδου

*Termo equivalente:* Rhodes Muscatel

▼ **M20**


---

Νάουσα

*Termo equivalente:* Naoussa

---

Νεμέα

*Termo equivalente:* Nemea

---

Πάρος

*Termo equivalente:* Paros

---

Πάτρα

*Termo equivalente:* Patras

---

Πεζά

*Termo equivalente:* Peza

---

Πλαγιές Μελίτων

*Termo equivalente:* Cotes de Meliton

---

Ραψάνη

*Termo equivalente:* Rapsani

---

Ρόδος

*Termo equivalente:* Rhodes

---

Ρομπόλα Κεφαλληνίας

*Termo equivalente:* Robola of Cephalonia

---

Σάμος

*Termo equivalente:* Samos

---

Σαντορίνη

*Termo equivalente:* Santorini

---

Σητεία

*Termo equivalente:* Sitia

---

**Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)**

---

Τοπικός Οίνος Κω

*Termo equivalente:* Regional wine of Kos

---

Τοπικός Οίνος Μαγνησίας

*Termo equivalente:* Regional wine of Magnissia

---

Αιγαίοπελαγίτικος Τοπικός Οίνος

*Termo equivalente:* Regional wine of Aegean Sea

---

Αττικός Τοπικός Οίνος

*Termo equivalente:* Regional wine of Attiki-Attikos

---

Αχαϊκός Τοπικός Οίνος

*Termo equivalente:* Regional wine of Achaia

---

Βερντέα Ονομασία κατά παράδοση Ζακύνθου

*Termo equivalente:* Verdea Onomasia kata paradosi Zakinthou

---

Ηπειρωτικός Τοπικός Οίνος

*Termo equivalente:* Regional wine of Epirus-Epirotikos

---

Ηρακλειώτικος Τοπικός Οίνος

*Termo equivalente:* Regional wine of Heraklion-Herakliotikos

---

Θεσσαλικός Τοπικός Οίνος

*Termo equivalente:* Regional wine of Thessalia-Thessalikos

---

▼ **M20**


---

Θηβαϊκός Τοπικός Οίνος

*Termo equivalente:* Regional wine of Thebes-Thivaikos

---

Θρακικός Τοπικός Οίνος «οr» Τοπικός Οίνος Θράκης

*Termo equivalente:* Regional wine of Thrace-Thrakikos «or» Regional wine of Thrakis

---

Ισμαρικός Τοπικός Οίνος

*Termo equivalente:* Regional wine of Ismaros-Ismarikos

---

Κορινθιακός Τοπικός Οίνος

*Termo equivalente:* Regional wine of Korinthos-Korinthiakos

---

Κρητικός Τοπικός Οίνος

*Termo equivalente:* Regional wine of Crete-Kritikos

---

Λακωνικός Τοπικός Οίνος

*Termo equivalente:* Regional wine of Lakonia-Lakonikos

---

Μακεδονικός Τοπικός Οίνος

*Termo equivalente:* Regional wine of Macedonia-Macedonikos

---

Μεσημβριώτικος Τοπικός Οίνος

*Termo equivalente:* Regional wine of Nea Messimvria

---

Μεσσηνιακός Τοπικός Οίνος

*Termo equivalente:* Regional wine of Messinia-Messiniakos

---

Μετσοβίτικος Τοπικός Οίνος

*Termo equivalente:* Regional wine of Metsovo-Metsovitikos

---

Μονεμβάσιος Τοπικός Οίνος

*Termo equivalente:* Regional wine of Monemvasia-Monemvasios

---

Παιανίτικος Τοπικός Οίνος

*Termo equivalente:* Regional wine of Peanea

---

Παλληγιώτικος Τοπικός Οίνος

*Termo equivalente:* Regional wine of Pallini-Palliniotikos

---

Πελοποννησιακός Τοπικός Οίνος

*Termo equivalente:* Regional wine of Peloponnese-Peloponnesiakos

---

Ρετσίνα Αττικής, *pode ser acompanhada do nome de uma unidade geográfica mais pequena*

*Termo equivalente:* Retsina of Attiki

---

Ρετσίνα Βοιωτίας, *pode ser acompanhada do nome de uma unidade geográfica mais pequena*

*Termo equivalente:* Retsina of Viotia

---

Ρετσίνα Γιάλτρων, *acompanhada ou não de Evvia*

*Termo equivalente:* Retsina of Gialtra

---

Ρετσίνα Ευβοίας, *pode ser acompanhada do nome de uma unidade geográfica mais pequena*

*Termo equivalente:* Retsina of Evvia

---

Ρετσίνα Θηβών, *acompanhada ou não de Viotia*

*Termo equivalente:* Retsina of Thebes

---

Ρετσίνα Καρύστου, *acompanhada ou não de Evvia*

*Termo equivalente:* Retsina of Karystos

---

▼ **M20**


---

Ρετσίνα Κρωπίας «ορ» Ρετσίνα Κορωπίου, *acompanhada ou não de Attika*  
*Termo equivalente:* Retsina of Kropia «or» Retsina of Koropi

---

Ρετσίνα Μαρκοπούλου, *acompanhada ou não de Attika*  
*Termo equivalente:* Retsina of Markopoulo

---

Ρετσίνα Μεγάρων, *acompanhada ou não de Attika*  
*Termo equivalente:* Retsina of Megara

---

Ρετσίνα Μεσογείων, *acompanhada ou não de Attika*  
*Termo equivalente:* Retsina of Mesogia

---

Ρετσίνα Παιανίας «ορ» Ρετσίνα Λιοπεσίου, *acompanhada ou não de Attika*  
*Termo equivalente:* Retsina of Peania «or» Retsina of Liopesi

---

Ρετσίνα Παλλήνης, *acompanhada ou não de Attika*  
*Termo equivalente:* Retsina of Pallini

---

Ρετσίνα Πικερμίου, *acompanhada ou não de Attika*  
*Termo equivalente:* Retsina of Pikermi

---

Ρετσίνα Σπάτων, *acompanhada ou não de Attika*  
*Termo equivalente:* Retsina of Spata

---

Ρετσίνα Χαλκίδας, *acompanhada ou não de Evvia*  
*Termo equivalente:* Retsina of Halkida

---

Συριανός Τοπικός Οίνος  
*Termo equivalente:* Regional wine of Syros-Syrianos

---

Τοπικός Οίνος Αβδήρων  
*Termo equivalente:* Regional wine of Avdira

---

Τοπικός Οίνος Αγίου Όρους, Αγιορείτικος Τοπικός Οίνος  
*Termo equivalente:* Regional wine of Mount Athos - Regional wine of Holly Mountain

---

Τοπικός Οίνος Αγοράς  
*Termo equivalente:* Regional wine of Agora

---

Τοπικός Οίνος Αδριανής  
*Termo equivalente:* Regional wine of Adriani

---

Τοπικός Οίνος Αναβύσσου  
*Termo equivalente:* Regional wine of Anavyssos

---

Τοπικός Οίνος Αργολίδας  
*Termo equivalente:* Regional wine of Argolida

---

Τοπικός Οίνος Αρκαδίας  
*Termo equivalente:* Regional wine of Arkadia

---

Τοπικός Οίνος Βελβεντού  
*Termo equivalente:* Regional wine of Velventos

---

Τοπικός Οίνος Βίλιτσας  
*Termo equivalente:* Regional wine of Vilitsa

---

Τοπικός Οίνος Γερανείων  
*Termo equivalente:* Regional wine of Gerania

---

Τοπικός Οίνος Γρεβενών  
*Termo equivalente:* Regional wine of Grevena

---

▼ **M20**

---

Τοπικός Οίνος Δράμας

*Termino equivalente:* Regional wine of Drama

---

Τοπικός Οίνος Δωδεκανήσου

*Termino equivalente:* Regional wine of Dodekanese

---

Τοπικός Οίνος Επανομής

*Termino equivalente:* Regional wine of Epanomi

---

Τοπικός Οίνος Εύβοιας

*Termino equivalente:* Regional wine of Evia

---

Τοπικός Οίνος Ηλιείας

*Termino equivalente:* Regional wine of Ilia

---

Τοπικός Οίνος Ημαθίας

*Termino equivalente:* Regional wine of Imathia

---

Τοπικός Οίνος Θαψανών

*Termino equivalente:* Regional wine of Thapsana

---

Τοπικός Οίνος Θεσσαλονίκης

*Termino equivalente:* Regional wine of Thessaloniki

---

Τοπικός Οίνος Ικαρίας

*Termino equivalente:* Regional wine of Ikaria

---

Τοπικός Οίνος Ιλίου

*Termino equivalente:* Regional wine of Ilion

---

Τοπικός Οίνος Ιωαννίνων

*Termino equivalente:* Regional wine of Ioannina

---

Τοπικός Οίνος Καρδίτσας

*Termino equivalente:* Regional wine of Karditsa

---

Τοπικός Οίνος Καρύστου

*Termino equivalente:* Regional wine of Karystos

---

Τοπικός Οίνος Καστοριάς

*Termino equivalente:* Regional wine of Kastoria

---

Τοπικός Οίνος Κέρκυρας

*Termino equivalente:* Regional wine of Corfu

---

Τοπικός Οίνος Κισάμου

*Termino equivalente:* Regional wine of Kissamos

---

Τοπικός Οίνος Κλημέντι

*Termino equivalente:* Regional wine of Klimenti

---

Τοπικός Οίνος Κοζάνης

*Termino equivalente:* Regional wine of Kozani

---

Τοπικός Οίνος Κοιλιάδας Αταλάντης

*Termino equivalente:* Regional wine of Valley of Atalanti

---

Τοπικός Οίνος Κορωπίου

*Termino equivalente:* Regional wine of Koropi

---

Τοπικός Οίνος Κρανιάς

*Termino equivalente:* Regional wine of Krania

---

▼ **M20**

---

Τοπικός Οίνος Κραννώνας

*Termino equivalente:* Regional wine of Krannona

---

Τοπικός Οίνος Κυκλάδων

*Termino equivalente:* Regional wine of Cyclades

---

Τοπικός Οίνος Λασιθίου

*Termino equivalente:* Regional wine of Lasithi

---

Τοπικός Οίνος Λετρίνων

*Termino equivalente:* Regional wine of Letrines

---

Τοπικός Οίνος Λευκάδας

*Termino equivalente:* Regional wine of Lefkada

---

Τοπικός Οίνος Ληλάντιου Πεδίου

*Termino equivalente:* Regional wine of Lilantio Pedio

---

Τοπικός Οίνος Μαντζαβινάτων

*Termino equivalente:* Regional wine of Mantzavinata

---

Τοπικός Οίνος Μαρκόπουλου

*Termino equivalente:* Regional wine of Markopoulo

---

Τοπικός Οίνος Μαρτίνου

*Termino equivalente:* Regional wine of Martino

---

Τοπικός Οίνος Μεταξάτων

*Termino equivalente:* Regional wine of Metaxata

---

Τοπικός Οίνος Μετεώρων

*Termino equivalente:* Regional wine of Meteora

---

Τοπικός Οίνος Οπούντια Λοκρίδος

*Termino equivalente:* Regional wine of Opountia Lokridos

---

Τοπικός Οίνος Παγγαίου

*Termino equivalente:* Regional wine of Pangeon

---

Τοπικός Οίνος Παρνασσού

*Termino equivalente:* Regional wine of Parnasos

---

Τοπικός Οίνος Πέλλας

*Termino equivalente:* Regional wine of Pella

---

Τοπικός Οίνος Πιερίας

*Termino equivalente:* Regional wine of Pieria

---

Τοπικός Οίνος Πισάτιδος

*Termino equivalente:* Regional wine of Pisatis

---

Τοπικός Οίνος Πλαγιές Αιγιαλείας

*Termino equivalente:* Regional wine of Slopes of Egialia

---

Τοπικός Οίνος Πλαγιές Αμπέλου

*Termino equivalente:* Regional wine of Slopes of Ambelos

---

Τοπικός Οίνος Πλαγιές Βερτίσκου

*Termino equivalente:* Regional wine of Slopes of Vertiskos

---

Τοπικός Οίνος Πλαγιές Πάικου

*Termino equivalente:* Regional wine of Slopes of Paiko

---

▼ **M20**

---

Τοπικός Οίνος Πλαγιές του Αίνου

*Termino equivalente:* Regional wine of Slopes of Enos

---

Τοπικός Οίνος Πλαγιών Κιθαρώνα

*Termino equivalente:* Regional wine of Slopes of Kitherona

---

Τοπικός Οίνος Πλαγιών Κνημίδος

*Termino equivalente:* Regional wine of Slopes of Knimida

---

Τοπικός Οίνος Πλαγιών Πάρνηθας

*Termino equivalente:* Regional wine of Slopes of Parnitha

---

Τοπικός Οίνος Πλαγιών Πεντελικού

*Termino equivalente:* Regional wine of Slopes of Pendeliko

---

Τοπικός Οίνος Πλαγιών Πετρωτού

*Termino equivalente:* Regional wine of Slopes of Petroto

---

Τοπικός Οίνος Πυλίας

*Termino equivalente:* Regional wine of Pylia

---

Τοπικός Οίνος Ριτσώνας

*Termino equivalente:* Regional wine of Ritsona

---

Τοπικός Οίνος Σερρών

*Termino equivalente:* Regional wine of Serres

---

Τοπικός Οίνος Σιάτιστας

*Termino equivalente:* Regional wine of Siatista

---

Τοπικός Οίνος Σιθωνίας

*Termino equivalente:* Regional wine of Sithonia

---

Τοπικός Οίνος Σπάτων

*Termino equivalente:* Regional wine of Spata

---

Τοπικός Οίνος Στερεάς Ελλάδας

*Termino equivalente:* Regional wine of Sterea Ellada

---

Τοπικός Οίνος Τεγέας

*Termino equivalente:* Regional wine of Tegea

---

Τοπικός Οίνος Τριφυλίας

*Termino equivalente:* Regional wine of Trifilia

---

Τοπικός Οίνος Τυρνάβου

*Termino equivalente:* Regional wine of Tyrnavos

---

Τοπικός Οίνος Φλώρινας

*Termino equivalente:* Regional wine of Florina

---

Τοπικός Οίνος Χαλκιδούνας

*Termino equivalente:* Regional wine of Halikouna

---

Τοπικός Οίνος Χαλκιδικής

*Termino equivalente:* Regional wine of Halkidiki

---

## ▼ M20

**Μενήδες τριδωναισ [artigo 118.º-U, n.º 1, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho]**

Ονομασία Προέλευσης Ανωτέρας Ποιότητας (ΟΠΑΠ) ( <i>appellation d'origine de qualité supérieure</i> )	DOP	Grego
Ονομασία Προέλευσης Ελεγχόμενη (ΟΠΕ) ( <i>appellation d'origine contrôlée</i> )	DOP	Grego
Οίνος γλυκός φυσικός ( <i>vin doux naturel</i> )	DOP	Grego
Οίνος φυσικός γλυκός ( <i>vin naturellement doux</i> )	DOP	Grego
ονομασία κατά παράδοση ( <i>appellation traditionnelle</i> )	IGP	Grego
τοπικός οίνος ( <i>vin de pays</i> )	IGP	Grego

**Μενήδες τριδωναισ [artigo 118.º-U, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho]**

Αγρέπαυλη (Agrepavlis)	DOP/IGP	Grego
Αμπέλι (Ampeli)	DOP/IGP	Grego
Αμπελώνας(ες) (Ampelonas (-ès))	DOP/IGP	Grego
Αρχοντικό (Archontiko)	DOP/IGP	Grego
Κάβα (Cava)	IGP	Grego
Από διαλεκτούς αμπελώνες (Grand Cru)	DOP	Grego
Ειδικά Επιλεγμένος (Grande réserve)	DOP	Grego
Κάστρο (Kastro)	DOP/IGP	Grego
Κτήμα (Ktima)	DOP/IGP	Grego
Λιαστός (Liaostos)	DOP/IGP	Grego
Μετόχι (Metochi)	DOP/IGP	Grego
Μοναστήρι (Monastiri)	DOP/IGP	Grego

▼ **M20**

Νάμα (Nama)	DOP/IGP	Grego
Νυχτέρι (Nychteri)	DOP	Grego
Ορεινό κτίμα (Orino Ktima)	DOP/IGP	Grego
Ορεινός αμπελώνας (Orinos Ampelonas)	DOP/IGP	Grego
Πύργος (Pyrgos)	DOP/IGP	Grego
Επιλογή ή Επιλεγμένος (Réserve)	DOP	Grego
Παλαιωθείς επιλεγμένος (Vieille réserve)	DOP	Grego
Βερντέα (Verntea)	IGP	Grego
Vinsanto	DOP	Latim

## ESPAÑA

**Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)**

Abona

Alella

Alicante, *seguida ou não de Marina Alta*

Almansa

Arabako Txakolina  
*Termo equivalente: Txakolí de Álava*

Arlanza

Arribes

Bierzo

Binissalem

Bizkaiko Txakolina  
*Termo equivalente: Chacolí de Bizkaia*

Bullas

Calatayud

Campo de Borja

Campo de la Guardia

Cangas

Cariñena

▼ **M20**

---

CA Catalunya

---

Cava

---

Chacolí de Bizkaia

*Termo equivalente:* Bizkaiko Txakolina

---

Chacolí de Getaria

*Termo equivalente:* Getariako Txakolina

---

Cigales

---

Conca de Barberá

---

Condado de Huelva

---

Costers del Segre, *seguida ou não de Artesa*

---

Costers del Segre, *seguida ou não de Les Garrigues*

---

Costers del Segre, *seguida ou não de Raimat*

---

Costers del Segre, *seguida ou não de Valls de Riu Corb*

---

Dehesa del Carrizal

---

Dominio de Valdepusa

---

El Hierro

---

Empordà

---

Finca Élez

---

Getariako Txakolina

*Termo equivalente:* Chacolí de Getaria

---

Gran Canaria

---

Granada

---

Guijoso

---

Jerez-Xérès-Sherry

---

Jumilla

---

La Gomera

---

La Mancha

---

La Palma, *seguida ou não de Fuencaliente*

---

La Palma, *seguida ou não de Hoyo de Mazo*

---

La Palma, *seguida ou não de Norte de la Palma*

---

Lanzarote

---

Lebrija

---

Málaga

---

Manchuela

---

Manzanilla Sanlúcar de Barrameda

*Termo equivalente:* Manzanilla

---

▼ **M20**


---

Méntrida

---



---

Mondéjar

---



---

Monterrei, *seguida ou não de Ladera de Monterrei*


---



---

Monterrei, *seguida ou não de Val de Monterrei*


---



---

Montilla-Moriles

---



---

Montsant

---



---

Navarra, *seguida ou não de Baja Montaña*


---



---

Navarra, *seguida ou não de Ribera Alta*


---



---

Navarra, *seguida ou não de Ribera Baja*


---



---

Navarra, *seguida ou não de Tierra Estella*


---



---

Navarra, *seguida ou não de Valdizarbe*


---



---

Pago de Arinzano

*Termo equivalente:* Vino de pago de Arinzano

---



---

Pago de Otazu

---



---

Pago Florentino

---



---

Penedés

---



---

Pla de Bages

---



---

Pla i Llevant

---



---

Prado de Irache

---



---

Priorat

---



---

Rías Baixas, *seguida ou não de Condado do Tea*


---



---

Rías Baixas, *seguida ou não de O Rosal*


---



---

Rías Baixas, *seguida ou não de Ribeira do Ulla*


---



---

Rías Baixas, *seguida ou não de Soutomaior*


---



---

Rías Baixas, *seguida ou não de Val do Salnés*


---



---

Ribeira Sacra, *seguida ou não de Amandi*


---



---

Ribeira Sacra, *seguida ou não de Chantada*


---



---

Ribeira Sacra, *seguida ou não de Quiroga-Bibei*


---



---

Ribeira Sacra, *seguida ou não de Ribeiras do Miño*


---



---

Ribeira Sacra, *seguida ou não de Ribeiras do Sil*


---



---

Ribeiro

---



---

Ribera del Duero

---



---

Ribera del Guadiana, *seguida ou não de Cañamero*


---



---

Ribera del Guadiana, *seguida ou não de Matanegra*


---



---

Ribera del Guadiana, *seguida ou não de Montánchez*


---



---

Ribera del Guadiana, *seguida ou não de Ribera Alta*


---

▼ **M20**

---

Ribera del Guadiana, *seguida ou não de* Ribera Baja

---

Ribera del Guadiana, *seguida ou não de* Tierra de Barros

---

Ribera del Júcar

---

Rioja, *seguida ou não de* Rioja Alavesa

---

Rioja, *seguida ou não de* Rioja Alta

---

Rioja, *seguida ou não de* Rioja Baja

---

Rueda

---

Sierras de Málaga, *seguida ou não de* Serranía de Ronda

---

Somontano

---

Tacoronte-Acentejo

---

Tarragona

---

Terra Alta

---

Tierra de León

---

Tierra del Vino de Zamora

---

Toro

---

Txakolí de Álava

*Termo equivalente:* Arabako Txakolina

---

Uclés

---

Utiel-Requena

---

Valdeorras

---

Valdepeñas

---

Valencia, *seguida ou não de* Alto Turia

---

Valencia, *seguida ou não de* Clariano

---

Valencia, *seguida ou não de* Moscatel de Valencia

---

Valencia, *seguida ou não de* Valentino

---

Valle de Güímar

---

Valle de la Orotava

---

Valles de Benavente

---

Valtiendas

---

Vinos de Madrid, *seguida ou não de* Arganda

---

Vinos de Madrid, *seguida ou não de* Navacarnero

---

Vinos de Madrid, *seguida ou não de* San Martín de Valdeiglesias

---

Ycoden-Daute-Isora

---

Yecla

---

**▼ M20****Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)**

---

3 Riberas

---

Abanilla

---

Altiplano de Sierra Nevada

---

Bailén

---

Bajo Aragón

---

Barbanza e Iria

---

Betanzos

---

Cádiz

---

Campo de Cartagena

---

Castelló

---

Castilla

---

Castilla y León

---

Contraviesa-Alpujarra

---

Córdoba

---

Costa de Cantabria

---

Cumbres del Guadalfeo

---

Desierto de Almería

---

El Terrerazo

---

Extremadura

---

Formentera

---

Ibiza

---

Illes Balears

---

Isla de Menorca

---

Laujar-Alpujarra

---

Lederas del Genil

---

Liébana

---

Los Palacios

---

Mallorca

---

Murcia

---

Norte de Almería

---

Ribera del Andarax

---

Ribera del Gállego-Cinco Villas

---

Ribera del Jiloca

---

Ribera del Queiles

---

Serra de Tramuntana-Costa Nord

---

▼ **M20**

Sierra Norte de Sevilla

Sierra Sur de Jaén

Sierras de Las Estancias y Los Filabres

Torreperogil

Valdejalón

Valle del Cinca

Valle del Miño-Ourense

Valles de Sadacia

Villaviciosa de Córdoba

**Menções tradicionais [artigo 118.º-U, n.º 1, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho]**

D.O	DOP	Espanhol
D.O.Ca	DOP	Espanhol
Denominacion de origen	DOP	Espanhol
Denominacion de origen calificada	DOP	Espanhol
vino de calidad con indicación geográfica	DOP	Espanhol
vino de pago	DOP	Espanhol
vino de pago calificado	DOP	Espanhol
Vino dulce natural	DOP	Espanhol
Vino generoso	DOP	Espanhol
Vino generoso de licor	DOP	Espanhol
Vino de la Tierra	IGP	Espanhol

**Menções tradicionais [artigo 118.º-U, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho]**

Amontillado	DOP	Espanhol
Añejo	DOP/IGP	Espanhol
Chacolí-Txakolina	DOP	Espanhol
Clásico	DOP	Espanhol
Cream	DOP	Espanhol
Criadera	DOP	Espanhol
Criaderas y Soleras	DOP	Espanhol
Crianza	DOP	Espanhol
Dorado	DOP	Espanhol
Fino	DOP	Espanhol
Fondillón	DOP	Espanhol

▼ **M20**

Gran reserva	DOP	Espanhol
Lágrima	DOP	Espanhol
Noble	DOP/IGP	Espanhol
Oloroso	DOP	Espanhol
Pajarete	DOP	Espanhol
Pálido	DOP	Espanhol
Palo Cortado	DOP	Espanhol
Primero de Cosecha	DOP	Espanhol
Rancio	DOP	Espanhol
Raya	DOP	Espanhol
Reserva	DOP	Espanhol
Sobremadre	DOP	Espanhol
Solera	DOP	Espanhol
Superior	DOP	Espanhol
Trasañejo	DOP	Espanhol
Vino Maestro	DOP	Espanhol
Vendimia Inicial	DOP	Espanhol
Viejo	DOP/IGP	Espanhol
Vino de Tea	DOP	Espanhol

## FRANÇA

**Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)**

Ajaccio

Aloxe-Corton

Alsace, *seguida ou não do nome de uma casta de videira e/ou, seguida ou não do nome de uma unidade geográfica mais pequena*

*Termo equivalente:* Vin d'Alsace

Alsace Grand Cru *precedida de* RosackerAlsace Grand Cru, *seguida de* Altenberg de BergbietenAlsace Grand Cru, *seguida de* Altenberg de BergheimAlsace Grand Cru, *seguida de* Altenberg de WolxheimAlsace Grand Cru, *seguida de* BrandAlsace Grand Cru, *seguida de* BruderthalAlsace Grand Cru, *seguida de* EichbergAlsace Grand Cru, *seguida de* Engelberg

▼ **M20**

---

Alsace Grand Cru, *seguida de* Florimont

---

Alsace Grand Cru, *seguida de* Frankstein

---

Alsace Grand Cru, *seguida de* Froehn

---

Alsace Grand Cru, *seguida de* Furstentum

---

Alsace Grand Cru, *seguida de* Geisberg

---

Alsace Grand Cru, *seguida de* Gloeckelberg

---

Alsace Grand Cru, *seguida de* Goldert

---

Alsace Grand Cru, *seguida de* Hatschbourg

---

Alsace Grand Cru, *seguida de* Hengst

---

Alsace Grand Cru, *seguida de* Kanzlerberg

---

Alsace Grand Cru, *seguida de* Kastelberg

---

Alsace Grand Cru, *seguida de* Kessler

---

Alsace Grand Cru, *seguida de* Kirchberg de Barr

---

Alsace Grand Cru, *seguida de* Kirchberg de Ribeauvillé

---

Alsace Grand Cru, *seguida de* Kitterlé

---

Alsace Grand Cru, *seguida de* Mambourg

---

Alsace Grand Cru, *seguida de* Mandelberg

---

Alsace Grand Cru, *seguida de* Marckrain

---

Alsace Grand Cru, *seguida de* Moenchberg

---

Alsace Grand Cru, *seguida de* Muenchberg

---

Alsace Grand Cru, *seguida de* Ollwiller

---

Alsace Grand Cru, *seguida de* Osterberg

---

Alsace Grand Cru, *seguida de* Pfersigberg

---

Alsace Grand Cru, *seguida de* Pfingstberg

---

Alsace Grand Cru, *seguida de* Praelatenberg

---

Alsace Grand Cru, *seguida de* Rangén

---

Alsace Grand Cru, *seguida de* Saering

---

Alsace Grand Cru, *seguida de* Schlossberg

---

Alsace Grand Cru, *seguida de* Schoenenbourg

---

Alsace Grand Cru, *seguida de* Sommerberg

---

Alsace Grand Cru, *seguida de* Sonnenglanz

---

Alsace Grand Cru, *seguida de* Spiegel

---

Alsace Grand Cru, *seguida de* Sporen

---

Alsace Grand Cru, *seguida de* Steinen

---

Alsace Grand Cru, *seguida de* Steingrubler

---

▼ **M20**


---

Alsace Grand Cru, *seguida de* Steinklotz

---

Alsace Grand Cru, *seguida de* Vorbourg

---

Alsace Grand Cru, *seguida de* Wiebelsberg

---

Alsace Grand Cru, *seguida de* Wineck-Schlossberg

---

Alsace Grand Cru, *seguida de* Winzenberg

---

Alsace Grand Cru, *seguida de* Zinnkoepflé

---

Alsace Grand Cru, *seguida de* Zotzenberg

---

Anjou, *seguida ou não de* Val de Loire

---

Anjou Coteaux de la Loire, *seguida ou não de* Val de Loire

---

Anjou-Villages Brissac, *seguida ou não de* Val de Loire

---

Arbois, *seguida ou não de* Pupillin, *seguida ou não de* «mousseux»

---

Auxey-Duresses, *seguida ou não de* «Côte de Beaune» ou «Côte de Beaune-Villages»

---

Bandol

*Termo equivalente:* Vin de Bandol

---

Banyuls, *seguida ou não de* «Grand Cru» e/ou «Rancio»

---

Barsac

---

Bâtard-Montrachet

---

Béarn, *seguida ou não de* Bellocq

---

Beaujolais, *seguida ou não do nome de uma unidade geográfica mais pequena, seguida ou não de* «Villages», *seguida ou não de* «Supérieur»

---

Beaune

---

Bellet

*Termo equivalente:* Vin de Bellet

---

Bergerac, *seguida ou não de* «sec»

---

Bienvenues Bâtard-Montrachet

---

Blagny, *seguida ou não de* Côte de Beaune/Côte de Beaune-Villages

---

Blanquette de Limoux

---

Blanquette méthode ancestrale

---

Blaye

---

Bonnes-mares

---

Bonnezeaux, *seguida ou não de* Val de Loire

---

Bordeaux, *seguida ou não de* «Clairêt», «Rosé», «Mousseux» ou «supérieur»

---

Bordeaux Côtes de Francs

---

Bordeaux Haut-Benauges

---

▼ **M20**


---

Bourg

*Termo equivalente:* Côtes de Bourg/Bourgeais

---

Bourgogne, *seguida ou não de* «Clairet», «Rosé» *ou do nome de uma unidade geográfica mais pequena* Chitry

---

Bourgogne, *seguida ou não de* «Clairet», «Rosé» *ou do nome de uma unidade geográfica mais pequena* Côte Chalonnaise

---

Bourgogne, *seguida ou não de* «Clairet», «Rosé» *ou do nome de uma unidade geográfica mais pequena* Côte Saint-Jacques

---

Bourgogne, *seguida ou não de* «Clairet», «Rosé» *ou do nome de uma unidade geográfica mais pequena* Côtes d'Auxerre

---

Bourgogne, *seguida ou não de* «Clairet», «Rosé» *ou do nome de uma unidade geográfica mais pequena* Côtes du Couchois

---

Bourgogne, *seguida ou não de* «Clairet», «Rosé» *ou do nome de uma unidade geográfica mais pequena* Coulanges-la-Vineuse

---

Bourgogne, *seguida ou não de* «Clairet», «Rosé» *ou do nome de uma unidade geográfica mais pequena* Épineuil

---

Bourgogne, *seguida ou não de* «Clairet», «Rosé» *ou do nome de uma unidade geográfica mais pequena* Hautes Côtes de Beaune

---

Bourgogne, *seguida ou não de* «Clairet», «Rosé» *ou do nome de uma unidade geográfica mais pequena* Hautes Côtes de Nuits

---

Bourgogne, *seguida ou não de* «Clairet», «Rosé» *ou do nome de uma unidade geográfica mais pequena* La Chapelle Notre-Dame

---

Bourgogne, *seguida ou não de* «Clairet», «Rosé» *ou do nome de uma unidade geográfica mais pequena* Le Chapitre

---

Bourgogne, *seguida ou não de* «Clairet», «Rosé» *ou do nome de uma unidade geográfica mais pequena* Montrecul/Montre-cul/En Montre-Cul

---

Bourgogne, *seguida ou não de* «Clairet», «Rosé» *ou do nome de uma unidade geográfica mais pequena* Vézelay

---

Bourgogne, *seguida ou não de* «Clairet», «Rosé», «ordinaire» *ou* «grand ordinaire»

---

Bourgogne aligoté

---

Bourgogne passe-tout-grains

---

Bourgueil

---

Bouzeron

---

Brouilly

---

Bugey, *seguida ou não do nome de uma unidade geográfica mais pequena, precedida ou não de* «Vins du», «Mousseux du», «Pétillant» *ou* «Roussette du» *ou seguida ou não de* «Mousseux» *ou* «Pétillant», *seguida ou não do nome de uma unidade geográfica mais pequena*

---

Buzet

---

Cabardès

---

Cabernet d'Anjou, *seguida ou não de* Val de Loire

---

Cabernet de Saumur, *seguida ou não de* Val de Loire

---

Cadillac

---

▼ **M20**

---

Cahors

---

Cassis

---

Cérons

---

Chablis, *seguida ou não de* Beauroy, *seguida ou não de* «premier cru»

---

Chablis, *seguida ou não de* Berdiot, *seguida ou não de* «premier cru»

---

Chablis, *seguida ou não de* Beugnons

---

Chablis, *seguida ou não de* Butteaux, *seguida ou não de* «premier cru»

---

Chablis, *seguida ou não de* Chapelot, *seguida ou não de* «premier cru»

---

Chablis, *seguida ou não de* Chatains, *seguida ou não de* «premier cru»

---

Chablis, *seguida ou não de* Chaume de Talvat, *seguida ou não de* «premier cru»

---

Chablis, *seguida ou não de* Côte de Bréchain, *seguida ou não de* «premier cru»

---

Chablis, *seguida ou não de* Côte de Cuissy

---

Chablis, *seguida ou não de* Côte de Fontenay, *seguida ou não de* «premier cru»

---

Chablis, *seguida ou não de* Côte de Jouan, *seguida ou não de* «premier cru»

---

Chablis, *seguida ou não de* Côte de Léchet, *seguida ou não de* «premier cru»

---

Chablis, *seguida ou não de* Côte de Savant, *seguida ou não de* «premier cru»

---

Chablis, *seguida ou não de* Côte de Vaubarousse, *seguida ou não de* «premier cru»

---

Chablis, *seguida ou não de* Côte des Prés Girots, *seguida ou não de* «premier cru»

---

Chablis, *seguida ou não de* Forêts, *seguida ou não de* «premier cru»

---

Chablis, *seguida ou não de* Fourchaume, *seguida ou não de* «premier cru»

---

Chablis, *seguida ou não de* L'Homme mort, *seguida ou não de* «premier cru»

---

Chablis, *seguida ou não de* Les Beauregards, *seguida ou não de* «premier cru»

---

Chablis, *seguida ou não de* Les Épinottes, *seguida ou não de* «premier cru»

---

Chablis, *seguida ou não de* Les Fourneaux, *seguida ou não de* «premier cru»

---

Chablis, *seguida ou não de* Les Lys, *seguida ou não de* «premier cru»

---

▼ **M20**

---

Chablis, *seguida ou não de Mélinots, seguida ou não de «premier cru»*

---

Chablis, *seguida ou não de Mont de Milieu, seguida ou não de «premier cru»*

---

Chablis, *seguida ou não de Montée de Tonnerre*

---

Chablis, *seguida ou não de Montmains, seguida ou não de «premier cru»*

---

Chablis, *seguida ou não de Morein, seguida ou não de «premier cru»*

---

Chablis, *seguida ou não de Pied d'Aloup, seguida ou não de «premier cru»*

---

Chablis, *seguida ou não de Roncières, seguida ou não de «premier cru»*

---

Chablis, *seguida ou não de Sécher, seguida ou não de «premier cru»*

---

Chablis, *seguida ou não de Troesmes, seguida ou não de «premier cru»*

---

Chablis, *seguida ou não de Vaillons, seguida ou não de «premier cru»*

---

Chablis, *seguida ou não de Vau de Vey, seguida ou não de «premier cru»*

---

Chablis, *seguida ou não de Vau Ligneau, seguida ou não de «premier cru»*

---

Chablis, *seguida ou não de Vaucoupin, seguida ou não de «premier cru»*

---

Chablis, *seguida ou não de Vaugiraut, seguida ou não de «premier cru»*

---

Chablis, *seguida ou não de Vaurorent, seguida ou não de «premier cru»*

---

Chablis, *seguida ou não de Vaupulent, seguida ou não de «premier cru»*

---

Chablis, *seguida ou não de Vaux-Ragons, seguida ou não de «premier cru»*

---

Chablis, *seguida ou não de Vosgros, seguida ou não de «premier cru»*

---

Chablis

---

Chablis grand cru, *seguida ou não de Blanchot*

---

Chablis grand cru, *seguida ou não de Bougros*

---

Chablis grand cru, *seguida ou não de Grenouilles*

---

Chablis grand cru, *seguida ou não de Les Clos*

---

Chablis grand cru, *seguida ou não de Preuses*

---

Chablis grand cru, *seguida ou não de Valmur*

---

▼ **M20**

---

Chablis grand cru, <i>seguida ou não de Vaudésir</i>
Chambertin
Chambertin-Clos-de-Bèze
Chambolle-Musigny
Champagne
Chapelle-Chambertin
Charlemagne
Charmes-Chambertin
Chassagne-Montrachet, <i>seguida ou não de Côte de Beaune/Côtes de Beaune-Villages</i>
Château Grillet
Château-Chalon
Châteaumeillant
Châteauneuf-du-Pape
Châtillon-en-Diois
Chaume - Premier Cru des coteaux du Layon
Chenas
Chevalier-Montrachet
Cheverny
Chinon
Chiroubles
Chorey-les-Beaune, <i>seguida ou não de Côte de Beaune/Côte de Beaune-Villages</i>
Clairette de Bellegarde
Clairette de Die
Clairette de Languedoc, <i>seguida ou não do nome de uma unidade geográfica mais pequena</i>
Clos de la Roche
Clos de Tart
Clos de Vougeot
Clos des Lambrays
Clos Saint-Denis
Collioure
Condrieu
Corbières
Cornas

---

▼ **M20**


---

Corse, *precedida ou não de «Vin de»*

---

Corse, *seguida ou não de Calvi, precedida ou não de «Vin de»*

---

Corse, *seguida ou não de Coteaux du Cap Corse, precedida ou não de «Vin de»*

---

Corse, *seguida ou não de Figari, precedida ou não de «Vin de»*

---

Corse, *seguida ou não de Porto-Vecchio, precedida ou não de «Vin de»*

---

Corse, *seguida ou não de Sartène, precedida ou não de «Vin de»*

---

Corton

---

Corton-Charlemagne

---

Costières de Nîmes

---

Côte de Beaune, *precedida do nome de uma unidade geográfica mais pequena*

---

Côte de Beaune-Villages

---

Côte de Brouilly

---

Côte de Nuits-villages

---

Côte roannaise

---

Côte Rôtie

---

Coteaux champenois, *seguida ou não do nome de uma unidade geográfica mais pequena*

---

Coteaux d'Aix-en-Provence

---

Coteaux d'Ancenis, *seguida ou não do nome da casta*

---

Coteaux de Die

---

Coteaux de l'Aubance, *seguida ou não de Val de Loire*

---

Coteaux de Pierrevert

---

Coteaux de Saumur, *seguida ou não de Val de Loire*

---

Coteaux du Giennois

---

Coteaux du Languedoc, *seguida ou não de Cabrières*

---

Coteaux du Languedoc, *seguida ou não de Coteaux de la Méjanelle/La Méjanelle*

---

Coteaux du Languedoc, *seguida ou não de Coteaux de Saint-Christol ' /Saint-Christol*

---

Coteaux du Languedoc, *seguida ou não de Coteaux de Vérargues/Vérargues*

---

Coteaux du Languedoc, *seguida ou não de Montpeyroux*

---

Coteaux du Languedoc, *seguida ou não de Quatourze*

---

Coteaux du Languedoc, *seguida ou não de Saint-Drézéry*

---

Coteaux du Languedoc, *seguida ou não de Saint-Georges-d'Orques*

---

Coteaux du Languedoc, *seguida ou não de Saint-Saturnin*

---

▼ **M20**

---

Coteaux du Languedoc, *seguida ou não de* Pic-Saint-Loup

---

Coteaux du Layon, *seguida ou não de* Val de Loire, *seguida ou não do nome de uma unidade geográfica mais pequena*

---

Coteaux du Layon Chaume, *seguida ou não de* Val de Loire

---

Coteaux du Loir, *seguida ou não de* Val de Loire

---

Coteaux du Lyonnais

---

Coteaux du Quercy

---

Coteaux du Tricastin

---

Coteaux du Vendômois, *seguida ou não de* Val de Loire

---

Coteaux Varois en Provence

---

Côtes Canon Fronsac

*Termo equivalente:* Canon Fronsac

---

Côtes d’Auvergne, *seguida ou não de* Boudes

---

Côtes d’Auvergne, *seguida ou não de* Chanturgue

---

Côtes d’Auvergne, *seguida ou não de* Châteaugay

---

Côtes d’Auvergne, *seguida ou não de* Corent

---

Côtes d’Auvergne, *seguida ou não de* Madargue

---

Côtes de Bergerac

---

Côtes de Blaye

---

Côtes de Bordeaux Saint-Macaire

---

Côtes de Castillon

---

Côtes de Duras

---

Côtes de Millau

---

Côtes de Montravel

---

Côtes de Provence

---

Côtes de Toul

---

Côtes du Brulhois

---

Côtes du Forez

---

Côtes du Frontonnais, *seguida ou não de* Fronton

---

Côtes du Frontonnais, *seguida ou não de* Villaudric

---

Côtes du Jura, *seguida ou não de* «mousseux»

---

Côtes du Lubéron

---

Côtes du Marmandais

---

Côtes du Rhône

---

Côtes du Roussillon, *seguida ou não de* Les Aspres

---

▼ **M20**

---

Côtes du Roussillon Villages, *seguida ou não do nome de uma unidade geográfica mais pequena*

---

Côtes du Ventoux

---

Côtes du Vivarais

---

Cour-Cheverny, *seguida ou não de Val de Loire*

---

Crémant d'Alsace

---

Crémant de Bordeaux

---

Crémant de Bourgogne

---

Crémant de Die

---

Crémant de Limoux

---

Crémant de Loire

---

Crémant du Jura

---

Crépy

---

Criots-Bâtard-Montrachet

---

Crozes-Hermitage

*Termo equivalente:* Crozes-Ermitage

---

Échezeaux

---

Entre-Deux-Mers

---

Entre-Deux-Mers-Haut-Benauges

---

Faugères

---

Fiefs Vendéens, *seguida ou não de Brem*

---

Fiefs Vendéens, *seguida ou não de Mareuil*

---

Fiefs Vendéens, *seguida ou não de Pissotte*

---

Fiefs Vendéens, *seguida ou não de Vix*

---

Fitou

---

Fixin

---

Fleurie

---

Floc de Gascogne

---

Fronsac

---

Frontignan, *precedida ou não de «Muscat de»*

---

Fronton

---

Gaillac, *seguida ou não de «mousseux»*

---

Gaillac premières côtes

---

Gevrey-Chambertin

---

Gigondas

---

Givry

---

▼ **M20**

---

Grand Roussillon, *seguida ou não de «Rancio»*

---

Grand-Échezeaux

---

Graves, *seguida ou não de «supérieures»*

---

Graves de Vayres

---

Griotte-Chambertin

---

Gros plant du Pays nantais

---

Haut-Médoc

---

Haut-Montravel

---

Haut Poitou

---

Hermitage

*Termo equivalente:* l'Hermitage/Ermitage/l'Ermitage

---

Irancy

---

Irouléguy

---

Jasnières, *seguida ou não de Val de Loire*

---

Juliéas

---

Jurançon, *seguida ou não de «sec»*

---

L'Étoile, *seguida ou não de «mousseux»*

---

La Grande Rue

---

Ladoix, *seguida ou não de «Côte de Beaune» ou «Côte de Beaune-Villages»*

---

Lalande de Pomerol

---

Languedoc, *seguida ou não do nome de uma unidade geográfica mais pequena*

---

Languedoc Grès de Montpellier

---

Languedoc La Clape

---

Languedoc Picpoul-de-Pinet

---

Languedoc Terrasses du Larzac

---

Languedoc-Pézénas

---

Latricières-Chambertin

---

Lavilledieu

---

Les Baux de Provence

---

Limoux

---

Lirac

---

Listrac-Médoc

---

Loupiac

---

Lussac Saint-Émilion

---

**▼ M20**

---

Mâcon, *seguida ou não do nome de uma unidade geográfica mais pequena, seguida ou não de «Supérieur» ou «Villages»*

*Termo equivalente:* Pinot-Chardonnay-Mâcon

---

Macvin du Jura

---

Madiran

---

Malepère

---

Maranges, *seguida ou não de Clos de la Boutière*

---

Maranges, *seguida ou não de La Croix Moines*

---

Maranges, *seguida ou não de La Fussière*

---

Maranges, *seguida ou não de Le Clos des Loyères*

---

Maranges, *seguida ou não de Le Clos des Rois*

---

Maranges, *seguida ou não de Les Clos Roussots*

---

Maranges, *seguida ou não do nome de uma unidade geográfica mais pequena, seguida ou não de «Côte de Beaune» ou «Côte de Beaune-Villages»*

---

Marcillac

---

Margaux

---

Marsannay, *seguida ou não de «rosé»*

---

Maury, *seguida ou não de «Rancio»*

---

Mazis-Chambertin

---

Mazoyères-Chambertin

---

Médoc

---

Menetou-Salon, *seguida ou não do nome de uma unidade geográfica mais pequena, seguida ou não de Val de Loire*

---

Mercurey

---

Meursault, *seguida ou não de «Côte de Beaune» ou «Côte de Beaune-Villages»*

---

Minervois

---

Minervois-La-Livinière

---

Monbazillac

---

Montagne Saint-Émilion

---

Montagny

---

Monthélie, *seguida ou não de «Côte de Beaune» ou «Côte de Beaune-Villages»*

---

Montlouis-sur-Loire, *seguida ou não de Val de Loire, seguida ou não de «mousseux» ou «pétillant»*

---

Montrachet

---

Montravel

---

Morey-Saint-Denis

---

▼ **M20**


---

Morgon

---

Moselle

---

Moulin-à-Vent

---

Moulis

Termo equivalente: Moulis-en-Médoc

---

Muscadet, *seguida ou não de Val de Loire*

---

Muscadet-Coteaux de la Loire, *seguida ou não de Val de Loire*

---

Muscadet-Côtes de Grandlieu, *seguida ou não de Val de Loire*

---

Muscadet-Sèvre et Maine, *seguida ou não de Val de Loire*

---

Muscat de Beaumes-de-Venise

---

Muscat de Lunel

---

Muscat de Mireval

---

Muscat de Saint-Jean-de-Minvervois

---

Muscat du Cap Corse

---

Musigny

---

Néac

---

Nuits

Termo equivalente: Nuits-Saint-Georges

---

Orléans, *seguida ou não de Cléry*

---

Pacherenc du Vic-Bilh, *seguida ou não de «sec»*

---

Palette

---

Patrimonio

---

Pauillac

---

Pécharmant

---

Pernand-Vergelesses, *seguida ou não de «Côte de Beaune» ou «Côte de Beaune-Villages»*

---

Pessac-Léognan

---

Petit Chablis, *seguida ou não do nome de uma unidade geográfica mais pequena*

---

Pineau des Charentes

Termo equivalente: Pineau Charentais

---

Pomerol

---

Pommard

---

Pouilly-Fuissé

---

Pouilly-Loché

---

Pouilly-sur-Loire, *seguida ou não de Val de Loire*

Termo equivalente: Blanc Fumé de Pouilly/Pouilly-Fumé

---

Pouilly-Vinzelles

---

▼ **M20**

---

Premières Côtes de Blaye

---

Premières Côtes de Bordeaux, *seguida ou não do nome de uma unidade geográfica mais pequena*

---

Puisseguin-Saint-Emilion

---

Puligny-Montrachet, *seguida ou não de «Côte de Beaune» ou «Côte de Beaune-Villages»*

---

Quarts de Chaume, *seguida ou não de Val de Loire*

---

Quincy, *seguida ou não de Val de Loire*

---

Rasteau, *seguida ou não de «Rancio»*

---

Régnié

---

Reuilly, *seguida ou não de Val de Loire*

---

Richebourg

---

Rivesaltes, *seguida ou não de «Rancio», precedida ou não de «Muscat de»*

---

Romanée (La)

---

Romanée Contie

---

Romanée Saint-Vivant

---

Rosé d'Anjou

---

Rosé de Loire, *seguida ou não de Val de Loire*

---

Rosé des Riceys

---

Rosette

---

Roussette de Savoie, *seguida ou não do nome de uma unidade geográfica mais pequena*

---

Ruchottes-Chambertin

---

Rully

---

Saint Sardos

---

Saint-Amour

---

Saint-Aubin, *seguida ou não de «Côte de Beaune» ou «Côte de Beaune-Villages»*

---

Saint-Bris

---

Saint-Chinian

---

Saint-Émilion

---

Saint-Émilion Grand Cru

---

Saint-Estèphe

---

Saint-Georges Saint-Émilion

---

Saint-Joseph

---

Saint-Julien

---

▼ **M20**


---

Saint-Mont

---

Saint-Nicolas-de-Bourgueil, *seguida ou não de* Val de Loire

---

Saint-Péray, *seguida ou não de* «mousseux»

---

Saint-Pourçain

---

Saint-Romain, *seguida ou não de* «Côte de Beaune» *ou* «Côte de Beaune-Villages»

---

Saint-Véran

---

Sainte-Croix du Mont

---

Sainte-Foy Bordeaux

---

Sancerre

---

Santenay, *seguida ou não de* «Côte de Beaune» *ou* «Côte de Beaune-Villages»

---

Saumur, *seguida ou não de* Val de Loire, *seguida ou não de* «mousseux» *ou* «pétillant»

---

Saumur-Champigny, *seguida ou não de* Val de Loire

---

Saussignac

---

Sauternes

---

Savennières, *seguida ou não de* Val de Loire

---

Savennières-Coulée de Serrant, *seguida ou não de* Val de Loire

---

Savennières-Roche-aux-Moines, *seguida ou não de* Val de Loire

---

Savigny-les-Beaune, *seguida ou não de* «Côte de Beaune» *ou* «Côte de Beaune-Villages»

*Termo equivalente:* Savigny

---

Seyssel, *seguida ou não de* «mousseux»

---

Tâche (La)

---

Tavel

---

Touraine, *seguida ou não de* Val de Loire, *seguida ou não de* «mousseux» *ou* «pétillant»

---

Touraine Amboise, *seguida ou não de* Val de Loire

---

Touraine Azay-le-Rideau, *seguida ou não de* Val de Loire

---

Touraine Mestand, *seguida ou não de* Val de Loire

---

Touraine Noble Joué, *seguida ou não de* Val de Loire

---

Tursan

---

Vacqueyras

---

Valençay

---

Vin d'Entraygues et du Fel

---

Vin d'Estaing

---

**▼ M20**

---

Vin de Savoie, *seguida ou não do nome de uma unidade geográfica mais pequena, seguida ou não de «mousseux» ou «pétillant»*

---

Vins du Thouarsais

---

Vins Fins de la Côte de Nuits

---

Viré-Clessé

---

Volnay

---

Volnay Santenots

---

Vosnes Romanée

---

Vougeot

---

Vouvray, *seguida ou não de Val de Loire, seguida ou não de «mousseux» ou «pétillant»*

---

**Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)**

---

Agenais

---

Aigues

---

Ain

---

Allier

---

Allobrogie

---

Alpes de Haute Provence

---

Alpes Maritimes

---

Alpilles

---

Ardèche

---

Argens

---

Ariège

---

Aude

---

Aveyron

---

Balmes Dauphinoises

---

Bénoüe

---

Bérange

---

Bessan

---

Bigorre

---

Bouches du Rhône

---

Bourbonnais

---

Calvados

---

Cassan

---

Cathare

---

Caux

---

**▼ M20**

---

Cessenon

---

Cévennes, *seguida ou não de* Mont Bouquet

---

Charentais, *seguida ou não de* Ile d'Oléron

---

Charentais, *seguida ou não de* Ile de Ré

---

Charentais, *seguida ou não de* Saint Sornin

---

Charente

---

Charentes Maritimes

---

Cher

---

Cité de Carcassonne

---

Collines de la Moure

---

Collines Rhodaniennes

---

Comté de Grignan

---

Comté Tolosan

---

Comtés Rhodaniens

---

Corrèze

---

Côte Vermeille

---

Coteaux Charitois

---

Coteaux de Bessilles

---

Coteaux de Cèze

---

Coteaux de Coiffy

---

Coteaux de Fontcaude

---

Coteaux de Glanes

---

Coteaux de l'Ardèche

---

Coteaux de la Cabrerisse

---

Coteaux de Laurens

---

Coteaux de l'Auxois

---

Coteaux de Miramont

---

Coteaux de Montélimar

---

Coteaux de Murviel

---

Coteaux de Narbonne

---

Coteaux de Peyriac

---

Coteaux de Tannay

---

Coteaux des Baronnie

---

Coteaux du Cher et de l'Arnon

---

**▼ M20**

---

Coteaux du Grésivaudan

---

Coteaux du Libron

---

Coteaux du Littoral Audois

---

Coteaux du Pont du Gard

---

Coteaux du Salagou

---

Coteaux du Verdon

---

Coteaux d'Enserune

---

Coteaux et Terrasses de Montauban

---

Coteaux Flaviens

---

Côtes Catalanes

---

Côtes de Ceressou

---

Côtes de Gascogne

---

Côtes de Lastours

---

Côtes de Meuse

---

Côtes de Montestruc

---

Côtes de Pérignan

---

Côtes de Prouilhe

---

Côtes de Thau

---

Côtes de Thongue

---

Côtes du Brian

---

Côtes du Condomois

---

Côtes du Tarn

---

Côtes du Vidourle

---

Creuse

---

Cucugnan

---

Deux-Sèvres

---

Dordogne

---

Doubs

---

Drôme.

---

Duché d'Uzès

---

Franche-Comté, *seguida ou não de* Coteaux de Champlitte

---

Gard

---

Gers

---

Haute Vallée de l'Orb

---

Haute Vallée de l'Aude

---

▼ **M20**

---

Haute-Garonne

---

Haute-Marne

---

Haute-Saône

---

Haute-Vienne

---

Hauterive, *seguida ou não de* Coteaux du Termenès

---

Hauterive, *seguida ou não de* Côtes de Lézignan

---

Hauterive, *seguida ou não de* Val d'Orbieu

---

Hautes-Alpes

---

Hautes-Pyrénées

---

Hauts de Badens

---

Hérault

---

Île de Beauté

---

Indre

---

Indre et Loire

---

Isère

---

Jardin de la France, *seguida ou não de* Marches de Bretagne

---

Jardin de la France, *seguida ou não de* Pays de Retz

---

Landes

---

Loir et Cher

---

Loire-Atlantique

---

Loiret

---

Lot

---

Lot et Garonne

---

Maine et Loire

---

Maures

---

Méditerranée

---

Meuse

---

Mont Baudile

---

Mont-Caume

---

Monts de la Grage

---

Nièvre

---

Oc

---

Périgord, *seguida ou não de* Vin de Domme

---

Petite Crau

---

Principauté d'Orange

---

**▼ M20**

---

Puy de Dôme

---

Pyrénées Orientales

---

Pyrénées-Atlantiques

---

Sables du Golfe du Lion

---

Saint-Guilhem-le-Désert

---

Saint-Sardos

---

Sainte Baume

---

Sainte Marie la Blanche

---

Saône et Loire

---

Sarthe

---

Seine et Marne

---

Tarn

---

Tarn et Garonne

---

Terroirs Landais, *seguida ou não de* Coteaux de Chalosse

---

Terroirs Landais, *seguida ou não de* Côtes de L'Adour

---

Terroirs Landais, *seguida ou não de* Sables de l'Océan

---

Terroirs Landais, *seguida ou não de* Sables Fauves

---

Thézac-Perricard

---

Torgan

---

Urfé

---

Val de Cesse

---

Val de Dagne

---

Val de Loire

---

Val de Montferrand

---

Vallée du Paradis

---

Var

---

Vaucluse

---

Vaunage

---

Vendée

---

Vicomté d'Aumelas

---

Vienne

---

Vistrenque

---

Yonne

---

▼ **M20****Menções tradicionais [artigo 118.º-U, n.º 1, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho]**

Appellation contrôlée	DOP	Francês
Appellation d'origine contrôlée	DOP	Francês
Appellation d'origine Vin Délimité de qualité supérieure	DOP	Francês
Vin doux naturel	DOP	Français
Vin de pays	IGP	Francês

**Menções tradicionais [artigo 118.º-U, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho]**

Ambré	DOP	Francês
Clairnet	DOP	Francês
Claret	DOP	Francês
Tuilé	DOP	Francês
Vin jaune	DOP	Francês
Château	DOP	Francês
Clos	DOP	Francês
Cru artisan	DOP	Francês
Cru bourgeois	DOP	Francês
Cru classé, <i>seguida ou não de</i> Grand, Premier Grand, Deuxième, Troisième, Quatrième, Cinquième	DOP	Francês
Edelzwicker	DOP	Francês
Grand cru	DOP	Francês
Hors d'âge	DOP	Francês
Passe-tout-grains	DOP	Francês
Premier Cru	DOP	Francês
Primeur	DOP/IGP	Francês
Rancio	DOP	Francês
Sélection de grains nobles	DOP	Francês
Sur lie	DOP/IGP	Francês
Vendanges tardives	DOP	Francês
Villages	DOP	Francês
Vin de paille	DOP	

▼ **M20**

ITÁLIA

**Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)**

Aglianico del Taburno

*Termo equivalente:* Taburno

Aglianico del Vulture

Albana di Romagna

Albugnano

Alcamo

Aleatico di Gradoli

Aleatico di Puglia

Alezio

Alghero

Alta Langa

Alto Adige, *seguida de* Colli di Bolzano*Termo equivalente:* Südtiroler Bozner LeitenAlto Adige, *seguida de* Meranese di collina*Termo equivalente:* Alto Adige Meranese/Südtirol Meraner Hügel/Südtirol MeranerAlto Adige, *seguida de* Santa Maddalena*Termo equivalente:* Südtiroler St.MagdalenerAlto Adige, *seguida de* Terlano*Termo equivalente:* Südtirol TerlanerAlto Adige, *seguida de* Valle Isarco*Termo equivalente:* Südtiroler Eisacktal/EisacktalerAlto Adige, *seguida de* Valle Venosta*Termo equivalente:* Südtirol Vinschgau

Alto Adige

*Termo equivalente:* dell'Alto Adige/Südtirol/SüdtirolerAlto Adige «or » dell'Alto Adige, *seguida ou não de* Bressanone*Termo equivalente:* dell'Alto Adige Südtirol/Südtiroler BrixnerAlto Adige/dell'Alto Adige, *seguida ou não de* Burgraviato*Termo equivalente:* dell'Alto Adige Südtirol/Südtiroler Buggrafler

Ansonica Costa dell'Argentario

Aprilia

Arborea

Arcole

Assisi

Asti, *seguida ou não de* «spumante» *seguida ou não de* «Moscato di»

▼ **M20**

---

Atina

---

Aversa

---

Bagnoli di Sopra

*Termo equivalente:* Bagnoli

---

Barbaresco

---

Barbera d'Alba

---

Barbera d'Asti, *seguida ou não de* Colli Astiani o Astiano

---

Barbera d'Asti, *seguida ou não de* Nizza

---

Barbera d'Asti, *seguida ou não de* Tinella

---

Barbera del Monferrato

---

Barbera del Monferrato Superiore

---

Barco Reale di Carmignano

*Termo equivalente:* Rosato di Carmignano/Vin santo di Carmignano/Vin Santo di Carmignano occhio di pernice

---

Bardolino

---

Bardolino Superiore

---

Barolo

---

Bianchetto del Metauro

---

Bianco Capena

---

Bianco dell'Empolese

---

Bianco della Valdinievole

---

Bianco di Custoza

*Termo equivalente:* Custoza

---

Bianco di Pitigliano

---

Bianco Pisano di San Torpè

---

Biferno

---

Bivongi

---

Boca

---

Bolgheri, *seguida ou não de* Sassicaia

---

Bosco Eliceo

---

Botticino

---

Brachetto d'Acqui

*Termo equivalente:* Acqui

---

Bramaterra

---

Breganze

---

Brindisi

---

Brunello di Montalcino

---

▼ **M20**

---

Cacc'e' mmitte di Lucera

---

Cagnina di Romagna

---

Campi Flegrei

---

Campidano di Terralba  
*Termo equivalente:* Terralba

---

Canavese

---

Candia dei Colli Apuani

---

Cannonau di Sardegna, *seguida ou não de* Capo Ferrato

---

Cannonau di Sardegna, *seguida ou não de* Jerzu

---

Cannonau di Sardegna, *seguida ou não de* Oliena/Nepente di Oliena

---

Capalbio

---

Capri

---

Capriano del Colle

---

Carema

---

Carignano del Sulcis

---

Carmignano

---

Carso

---

Castel del Monte

---

Castel San Lorenzo

---

Casteller

---

Castelli Romani

---

Cellatica

---

Cerasuolo di Vittoria

---

Cerveteri

---

Cesanese del Piglio  
*Termo equivalente:* Piglio

---

Cesanese di Affile  
*Termo equivalente:* Affile

---

Cesanese di Olevano Romano  
*Termo equivalente:* Olevano Romano

---

Chianti, *seguida ou não de* Colli Aretini

---

Chianti, *seguida ou não de* Colli Fiorentini

---

Chianti, *seguida ou não de* Colli Senesi

---

Chianti, *seguida ou não de* Colline Pisane

---

Chianti, *seguida ou não de* Montalbano

---

Chianti, *seguida ou não de* Montespertoli

---

▼ **M20**

---

Chianti, *seguida ou não de* Rufina

---

Chianti Classico

---

Cilento

---

Cinque Terre, *seguida ou não de* Costa da Posa  
*Termo equivalente:* Cinque Terre Sciacchetrà

---

Cinque Terre, *seguida ou não de* Costa de Campu  
*Termo equivalente:* Cinque Terre Sciacchetrà

---

Cinque Terre, *seguida ou não de* Costa de Sera  
*Termo equivalente:* Cinque Terre Sciacchetrà

---

Circeo

---

Cirò

---

Cisterna d'Asti

---

Colli Albani

---

Colli Altotiberini

---

Colli Amerini

---

Colli Asolani - Prosecco  
*Termo equivalente:* Asolo - Prosecco

---

Colli Berici

---

Colli Bolognesi, *seguida ou não de* Colline di Oliveto

---

Colli Bolognesi, *seguida ou não de* Colline di Riosto

---

Colli Bolognesi, *seguida ou não de* Colline Marconiane

---

Colli Bolognesi, *seguida ou não de* Monte San Pietro

---

Colli Bolognesi, *seguida ou não de* Serravalle

---

Colli Bolognesi, *seguida ou não de* Terre di Montebudello

---

Colli Bolognesi, *seguida ou não de* Zola Predosa

---

Colli Bolognesi, *seguida ou não do nome de uma unidade geográfica mais pequena*

---

Colli Bolognesi Classico - Pignoletto

---

Colli d'Imola

---

Colli del Trasimeno  
*Termo equivalente:* Trasimeno

---

Colli dell'Etruria Centrale

---

Colli della Sabina

---

Colli di Conegliano, *seguida ou não de* Fregona

---

Colli di Conegliano, *seguida ou não de* Refrontolo

---

Colli di Faenza

---

Colli di Luni

---

Colli di Parma

---

▼ **M20**

---

Colli di Rimini

---

Colli di Scandiano e di Canossa

---

Colli Etruschi Viterbesi

---

Colli Euganei

---

Colli Lanuvini

---

Colli Maceratesi

---

Colli Martani

---

Colli Orientali del Friuli, *seguida ou não de Cialla*

---

Colli Orientali del Friuli, *seguida ou não de Rosazzo*

---

Colli Orientali del Friuli, *seguida ou não de Schiopettino di Prepotto*

---

Colli Orientali del Friuli Picolit, *seguida ou não de Cialla*

---

Colli Perugini

---

Colli Pesaresi, *seguida ou não de Focara*

---

Colli Pesaresi, *seguida ou não de Roncaglia*

---

Colli Piacentini, *seguida ou não de Gutturnio*

---

Colli Piacentini, *seguida ou não de Monterosso Val d'Arda*

---

Colli Piacentini, *seguida ou não de Val Trebbia*

---

Colli Piacentini, *seguida ou não de Valnure*

---

Colli Piacentini, *seguida ou não de Vigoleno*

---

Colli Romagna centrale

---

Colli Tortonesi

---

Collina Torinese

---

Colline di Levante

---

Colline Joniche Taratine

---

Colline Lucchesi

---

Colline Novaresi

---

Colline Saluzzesi

---

Collio Goriziano

*Termo equivalente: Collio*

---

Conegliano - Valdobbiadene - Prosecco

---

Cònero

---

Contea di Sclafani

---

Contessa Entellina

---

Controguerra

---

Copertino

---

▼ **M20**

---

Cori

---

Cortese dell'Alto Monferrato

---

Corti Benedettine del Padovano

---

Cortona

---

Costa d'Amalfi, *seguida ou não de Furore*

---

Costa d'Amalfi, *seguida ou não de Ravello*

---

Costa d'Amalfi, *seguida ou não de Tramonti*

---

Coste della Sesia

---

Curtefranca

---

Delia Nivolelli

---

Dolcetto d'Acqui

---

Dolcetto d'Alba

---

Dolcetto d'Asti

---

Dolcetto delle Langhe Monregalesi

---

Dolcetto di Diano d'Alba

*Termo equivalente:* Diano d'Alba

---

Dolcetto di Dogliani

---

Dolcetto di Dogliani Superiore

*Termo equivalente:* Dogliani

---

Dolcetto di Ovada

*Termo equivalente:* Dolcetto d'Ovada

---

Dolcetto di Ovada Superiore o Ovada

---

Donnici

---

Elba

---

Eloro, *seguida ou não de Pachino*

---

Erbaluce di Caluso

*Termo equivalente:* Caluso

---

Erice

---

Esino

---

Est!Est!!Est!!! di Montefiascone

---

Etna

---

Falerio dei Colli Ascolani

*Termo equivalente:* Falerio

---

Falerno del Massico

---

Fara

---

Faro

---

▼ **M20**

---

Fiano di Avellino

---

Franciacorta

---

Frascati

---

Freisa d'Asti

---

Freisa di Chieri

---

Friuli Annia

---

Friuli Aquileia

---

Friuli Grave

---

Friuli Isonzo

*Termo equivalente:* Isonzo del Friuli

---

Friuli Latisana

---

Gabiano

---

Galatina

---

Galluccio

---

Gambellara

---

Garda

---

Garda Colli Mantovani

---

Gattinara

---

Gavi

*Termo equivalente:* Cortese di Gavi

---

Genazzano

---

Ghemme

---

Gioia del Colle

---

Girò di Cagliari

---

Golfo del Tigullio

---

Gravina

---

Greco di Bianco

---

Greco di Tufo

---

Grignolino d'Asti

---

Grignolino del Monferrato Casalese

---

Guardia Sanframondi

*Termo equivalente:* Guardiolo

---

I Terreni di San Severino

---

Irpinia, *seguida ou não de* Campi Taurasini

---

Ischia

---

**▼ M20**

---

Lacrima di Morro

*Termo equivalente:* Lacrima di Morro d'Alba

---

Lago di Caldaro

*Termo equivalente:* Caldaro/Kalterer/Kalterersee

---

Lago di Corbara

---

Lambrusco di Sorbara

---

Lambrusco Grasparossa di Castelvetro

---

Lambrusco Mantovano, *seguida ou não de* Oltre Po Mantovano

---

Lambrusco Mantovano, *seguida ou não de* Viadanese-Sabbionetano

---

Lambrusco Salamino di Santa Croce

---

Lamezia

---

Langhe

---

Lessona

---

Leverano

---

Lison-Pramaggiore

---

Lizzano

---

Loazzolo

---

Locorotondo

---

Lugana

---

Malvasia delle Lipari

---

Malvasia di Bosa

---

Malvasia di Cagliari

---

Malvasia di Casorzo d'Asti

*Termo equivalente:* Cosorzo/Malvasia di Cosorzo

---

Malvasia di Castelnuovo Don Bosco

---

Mamertino di Milazzo

*Termo equivalente:* Mamertino

---

Mandrolisai

---

Marino

---

Marsala

---

Martina

*Termo equivalente:* Martina Franca

---

Matino

---

Melissa

---

Menfi, *seguida ou não de* Bonera

---

Menfi, *seguida ou não de* Feudo dei Fiori

---

▼ **M20**

---

Merlara

---

Molise

*Termo equivalente:* del Molise

---

Monferrato, *seguida ou não de Casalese*

---

Monica di Cagliari

---

Monica di Sardegna

---

Monreale

---

Montecarlo

---

Montecompatri-Colonna

*Termo equivalente:* Montecompatri/Colonna

---

Montecucco

---

Montefalco

---

Montefalco Sagrantino

---

Montello e Colli Asolani

---

Montepulciano d'Abruzzo, *acompanhada ou não de Casauria/Terre di Casauria*

---

Montepulciano d'Abruzzo, *acompanhada ou não de Terre dei Vestini*

---

Montepulciano d'Abruzzo, *seguida ou não de Colline Teramane*

---

Monteregio di Massa Marittima

---

Montescudaio

---

Monti Lessini

*Termo equivalente:* Lessini

---

Morellino di Scansano

---

Moscadello di Montalcino

---

Moscato di Cagliari

---

Moscato di Pantelleria

*Termo equivalente:* Passito di Pantelleria/Pantelleria

---

Moscato di Sardegna, *seguida ou não de Gallura*

---

Moscato di Sardegna, *seguida ou não de Tempio Pausania*

---

Moscato di Sardegna, *seguida ou não de Tempo*

---

Moscato di Siracusa

---

Moscato di Sorso-Sennori

*Termo equivalente:* Moscato di Sorso/Moscato di Sennori

---

Moscato di Trani

---

Nardò

---

Nasco di Cagliari

---

**▼ M20**

---

Nebbiolo d'Alba

---

Nettuno

---

Noto

---

Nuragus di Cagliari

---

Offida

---

Oltrepò Pavese

---

Orcia

---

Orta Nova

---

Orvieto

---

Ostuni

---

Pagadebit di Romagna, *seguida ou não de Bertinoro*

---

Parrina

---

Penisola Sorrentina, *seguida ou não de Gragnano*

---

Penisola Sorrentina, *seguida ou não de Lettere*

---

Penisola Sorrentina, *seguida ou não de Sorrento*

---

Pentro di Isernia

*Termo equivalente:* Pentro

---

Pergola

---

Piemonte

---

Pietraviva

---

Pinerolese

---

Pollino

---

Pomino

---

Pornassio

*Termo equivalente:* Ormeasco di Pornassio

---

Primitivo di Manduria

---

Prosecco

---

Ramandolo

---

Recioto di Gambellara

---

Recioto di Soave

---

Reggiano

---

Reno

---

Riesi

---

Riviera del Brenta

---

Riviera del Garda Bresciano

*Termo equivalente:* Garda Bresciano

---

▼ **M20**

---

Riviera ligure di ponente, *seguida ou não de* Albenga/Albengalese

---

Riviera ligure di ponente, *seguida ou não de* Finale/Finalese

---

Riviera ligure di ponente, *seguida ou não de* Riviera dei Fiori

---

Roero

---

Romagna Albana spumante

---

Rossese di Dolceacqua

*Termo equivalente:* Dolceacqua

---

Rosso Barletta

---

Rosso Canosa, *seguida ou não de* Canusium

---

Rosso Conero

---

Rosso di Cerignola

---

Rosso di Montalcino

---

Rosso di Montepulciano

---

Rosso Orvietano

*Termo equivalente:* Orvietano Rosso

---

Rosso Piceno

---

Rubino di Cantavenna

---

Ruchè di Castagnole Monferrato

---

Salaparuta

---

Salice Salentino

---

Sambuca di Sicilia

---

San Colombano al Lambro

*Termo equivalente:* San Colombano

---

San Gimignano

---

San Ginesio

---

San Martino della Battaglia

---

San Severo

---

San Vito di Luzzi

---

Sangiovese di Romagna

---

Sannio

---

Sant'Agata de' Goti

*Termo equivalente:* Sant'Agata dei Goti

---

Sant'Anna di Isola Capo Rizzuto

---

Sant'Antimo

---

Santa Margherita di Belice

---

Sardegna Semidano, *seguida ou não de* Mogoro

---

**▼ M20**

---

Savuto

---

Scanzo

*Termo equivalente:* Moscato di Scanzo

---

Scavigna

---

Sciacca

---

Serrapetrona

---

Sforzato di Valtellina

*Termo equivalente:* Sfursat di Valtellina

---

Sizzano

---

Soave, *seguida ou não de* Colli Scaligeri

---

Soave Superiore

---

Solopaca

---

Sovana

---

Squinzano

---

Strevi

---

Tarquinoa

---

Taurasi

---

Teroldego Rotaliano

---

Terracina

*Termo equivalente:* Moscato di Terracina

---

Terratico di Bibbona, *seguida ou não do nome de uma unidade geográfica mais pequena*

---

Terre dell'Alta Val d'Agri

---

Terre di Casole

---

Terre Tollesi

*Termo equivalente:* Tullum

---

Torgiano

---

Torgiano rosso riserva

---

Trebbiano d'Abruzzo

---

Trebbiano di Romagna

---

Trentino, *seguida ou não de* Isera/d'Isera

---

Trentino, *seguida ou não de* Sorni

---

Trentino, *seguida ou não de* Ziresi/dei Ziresi

---

Trento

---

Val d'Arbia

---

▼ **M20**


---

Val di Cornia, *seguida ou não de Suvereto*

---

Val Polcèvera, *seguida ou não de Coronata*

---

Valcalepio

---

Valdadige, *seguida ou não de Terra dei Forti*  
*Termo equivalente: Etschtaler*

---

Valdadige Terradeiforti  
*Termo equivalente: Terradeiforti Valdadige*

---

Valdichiana

---

Valle d'Aosta, *seguida ou não de Arnad-Montjovet*  
*Termo equivalente: Vallée d'Aoste*

---

Valle d'Aosta, *seguida ou não de Blanc de Morgex et de la Salle*  
*Termo equivalente: Vallée d'Aoste*

---

Valle d'Aosta, *seguida ou não de Chambave*  
*Termo equivalente: Vallée d'Aoste*

---

Valle d'Aosta, *seguida ou não de Donnas*  
*Termo equivalente: Vallée d'Aoste*

---

Valle d'Aosta, *seguida ou não de Enfer d'Arvier*  
*Termo equivalente: Vallée d'Aoste*

---

Valle d'Aosta, *seguida ou não de Nus*  
*Termo equivalente: Vallée d'Aoste*

---

Valle d'Aosta, *seguida ou não de Torrette*  
*Termo equivalente: Vallée d'Aoste*

---

Valpolicella, *acompanhada ou não de Valpantena*

---

Valsusa

---

Valtellina Superiore, *seguida ou não de Grumello*

---

Valtellina Superiore, *seguida ou não de Inferno*

---

Valtellina Superiore, *seguida ou não de Maroggia*

---

Valtellina Superiore, *seguida ou não de Sassella*

---

Valtellina Superiore, *seguida ou não de Valgella*

---

Velletri

---

Verbicaro

---

Verdicchio dei Castelli di Jesi

---

Verdicchio di Matelica

---

Verduno Pelaverga  
*Termo equivalente: Verduno*

---

Vermentino di Gallura

---

Vermentino di Sardegna

---

Vernaccia di Oristano

---

▼ **M20**

---

Vernaccia di San Gimignano

---

Vernaccia di Serrapetrona

---

Vesuvio

---

Vicenza

---

Vignanello

---

Vin Santo del Chianti

---

Vin Santo del Chianti Classico

---

Vin Santo di Montepulciano

---

Vini del Piave

*Termo equivalente: Piave*

---

Vino Nobile di Montepulciano

---

Vittoria

---

Zagarolo

---

**Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)**

---

Allerona

---

Alta Valle della Greve

---

Alto Livenza

---

Alto Mincio

---

Alto Tirino

---

Arghillà

---

Barbagia

---

Basilicata

---

Benaco bresciano

---

Beneventano

---

Bergamasca

---

Bettona

---

Bianco del Sillaro

*Termo equivalente: Sillaro*

---

Bianco di Castelfranco Emilia

---

Calabria

---

Camarro

---

Campania

---

Cannara

---

Civitella d'Agliano

---

Colli Aprutini

---

Colli Cimini

---

▼ **M20**

---

Colli del Limbara

---

Colli del Sangro

---

Colli della Toscana centrale

---

Colli di Salerno

---

Colli Trevigiani

---

Collina del Milanese

---

Colline di Genovesato

---

Colline Frentane

---

Colline Pescaresi

---

Colline Savonesi

---

Colline Teatine

---

Condoleo

---

Conselvano

---

Costa Viola

---

Daunia

---

Del Vastese

*Termo equivalente:* Histonium

---

Delle Venezie

---

Dugenta

---

Emilia

*Termo equivalente:* Dell'Emilia

---

Epomeo

---

Esaro

---

Fontanarossa di Cerda

---

Forlì

---

Fortana del Taro

---

Frusinate

*Termo equivalente:* del Frusinate

---

Golfo dei Poeti La Spezia

*Termo equivalente:* Golfo dei Poeti

---

Grottino di Rocanova

---

Isola dei Nuraghi

---

Lazio

---

Lipuda

---

Locride

---

**▼ M20**

---

Marca Trevigiana

---

Marche

---

Maremma Toscana

---

Marmilla

---

Mitterberg tra Cauria e Tel.

*Termo equivalente:* Mitterberg/Mitterberg zwischen Gfrill und Toll

---

Modena

*Termo equivalente:* Provincia di Modena/di Modena

---

Montecastelli

---

Montenetto di Brescia

---

Murgia

---

Narni

---

Nurra

---

Ogliastra

---

Oscio

*Termo equivalente:* Terre degli Osci

---

Paestum

---

Palizzi

---

Parteolla

---

Pellaro

---

Planargia

---

Pompeiano

---

Provincia di Mantova

---

Provincia di Nuoro

---

Provincia di Pavia

---

Provincia di Verona

*Termo equivalente:* Veronese

---

Puglia

---

Quistello

---

Ravenna

---

Roccamonfina

---

Romangia

---

Ronchi di Brescia

---

Ronchi Varesini

---

▼ **M20**

---

Rotae

---

Rubicone

---

Sabbioneta

---

Salemi

---

Salento

---

Salina

---

Scilla

---

Sebino

---

Sibiola

---

Sicilia

---

Spello

---

Tarantino

---

Terrazze Retiche di Sondrio

---

Terre Aquilane

*Termo equivalente:* Terre dell'Aquila

---

Terre del Volturno

---

Terre di Chieti

---

Terre di Veleja

---

Terre Lariane

---

Tharros

---

Toscana

*Termo equivalente:* Toscana

---

Trexenta

---

Umbria

---

Val di Magra

---

Val di Neto

---

Val Tidone

---

Valcamonica

---

Valdamato

---

Vallagarina

---

Valle Belice

---

Valle d'Itria

---

Valle del Crati

---

Valle del Tirso

---

Valle Peligna

---

Valli di Porto Pino

---

▼ **M20**

Veneto

Veneto Orientale

Venezia Giulia

Vigneti delle Dolomiti

*Termo equivalente:* Weinberg Dolomiten**Menções tradicionais [artigo 118.º-U, n.º 1, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho]**

D.O.C	DOP	Italiano
D.O.C.G.	DOP	Italiano
Denominazione di Origine Controllata e Garantita	DOP	Italiano
Denominazione di Origine Controllata.	DOP	Italiano
Kontrollierte und garantierte Ursprungsbezeichnung	DOP	Alemão
Kontrollierte Ursprungsbezeichnung	DOP	Alemão
Vino Dolce Naturale	DOP	Italiano
Inticazione geografica tipica (IGT)	IGP	Italiano
Landwein	IGP	Alemão
Vin de pays	IGP	Francês

**Menções tradicionais [artigo 118.º-U, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho]**

Alberata <i>ou</i> vigneti ad alberata	DOP	Italiano
Amarone	DOP	Italiano
Ambra	DOP	Italiano
Ambrato	DOP	Italiano
Annoso	DOP	Italiano
Apianum	DOP	Italiano
Auslese	DOP	Italiano
Buttafuoco	DOP	Italiano
Cannellino	DOP	Italiano
Cerasuolo	DOP	Italiano
Chiaretto	DOP/IGP	Italiano
Ciaret	DOP	Italiano
Château	DOP	Francês
Classico	DOP	Italiano
Dunkel	DOP	Alemão
Fine	DOP	Italiano

▼ **M20**

Fior d'Arancio	DOP	Italiano
Flétri	DOP	Francês
Garibaldi Dolce (or GD)	DOP	Italiano
Governo all'uso toscano	DOP/IGP	Italiano
Gutturnio	DOP	Italiano
Italia Particolare (or IP)	DOP	Italiano
Klassisch/Klassisches Ursprungsgebiet	DOP	Alemão
Kretzer	DOP	Alemão
Lacrima	DOP	Italiano
Lacryma Christi	DOP	Italiano
Lambiccato	DOP	Italiano
London Particular (or LP or Inghilterra)	DOP	Italiano
Occhio di Pernice	DOP	Italiano
Oro	DOP	Italiano
Passito ou Vino passito ou Vino Passito Liquoroso	DOP/IGP	Italiano
Ramie	DOP	Italiano
Rebola	DOP	Italiano
Recioto	DOP	Italiano
Riserva	DOP	Italiano
Rubino	DOP	Italiano
Sangue di Giuda	DOP	Italiano
Scelto	DOP	Italiano
Sciacchetrà	DOP	Italiano
Sciac-trà	DOP	Italiano
Spätlese	DOP/IGP	Alemão
Soleras	DOP	Italiano
Stravecchio	DOP	Italiano
Strohwein	DOP/IGP	Alemão
Superiore	DOP	Italiano
Superiore Old Marsala	DOP	Italiano
Torchiato	DOP	Italiano
Torcolato	DOP	Italiano
Vecchio	DOP	Italiano
Vendemmia Tardiva	DOP/IGP	Italiano

▼ **M20**

Verdolino	DOP	Italiano
Vergine	DOP	Italiano
Vermiglio	DOP	Italiano
Vino Fiore	DOP	Italiano
Vino Novello ou Novello	DOP/IGP	Italiano
Vin Santo ou Vino Santo ou Vinsanto	DOP	Italiano
Vivace	DOP/IGP	Italiano

## CHIPRE

**Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)**

Βουνί Παναγιάς – Αμπελίτη  
*Termo equivalente:* Vouni Panayias - Ampelitis

Κουμανδάρια  
*Termo equivalente:* Commandaria

Κρασοχώρια Λεμεσού, *seguida ou não de* Αφάμης  
*Termo equivalente:* Krasohoria Lemesou - Afames

Κρασοχώρια Λεμεσού, *seguida ou não de* Λαόνα  
*Termo equivalente:* Krasohoria Lemesou - Laona

Λαόνα Ακάμα  
*Termo equivalente:* Laona Akama

Πιτσυλία  
*Termo equivalente:* Pitsilia

**Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)**

Λάρνακα  
*Termo equivalente:* Larnaka

Λεμεσός  
*Termo equivalente:* Lemesos

Λευκωσία  
*Termo equivalente:* Lefkosia

Πάφος  
*Termo equivalente:* Pafos

**Menções tradicionais [artigo 118.º-U, n.º 1, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho]**

Οίνος γλυκός φυσικός	DOP	Grego
Οίνος Ελεγχόμενης Ονομασίας Προέλευσης (ΟΕΟΠ)	DOP	Grego
Τοπικός Οίνος	IGP	Grego

## ▼ M20

**Menções tradicionais [artigo 118.º-U, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho]**

Αμπελώνας (-ες) (Ampelonas (-es)) (Vineyard(-s))	DOP/IGP	Grego
Κτήμα (Ktima) (Domain)	DOP/IGP	Grego
Μοναστήρι (Monastiri) (Monastery)	DOP/IGP	Grego
Μονή (Moni) (Monastery)	DOP/IGP	Grego

## LUXEMBURGO

**Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)**

Crémant du Luxemboug

Moselle Luxembourgeoise, *seguida de* Ahn/Assel/Bech-Kleinmacher/Born/Bous/Bumerange/Canach/Ehnen/Ellingen/Elvange/Erpeldingen/Gostingen/Greveldingen/Grevenmacher, *seguida de* Appellation contrôlée

Moselle Luxembourgeoise, *seguida de* Lenningen/Machtum/Mechtert/Moersdorf/Mondorf/Niederdonven/Oberdonven/Oberwormelding/Remich/Rolling/Rosport/Stadtbredimus, *seguida de* Appellation contrôlée

Moselle Luxembourgeoise, *seguida de* Remerschen/Remich/Schengen/Schwebzingen/Stadtbredimus/Trintingen/Wasserbillig/Wellenstein/Wintringen or Wormeldingen, *seguida de* Appellation contrôlée

Moselle Luxembourgeoise, *seguida ou não do nome da casta, seguida de* Appellation contrôlée

**Menções tradicionais [artigo 118.º-U, n.º 1, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho]**

Crémant de Luxembourg	DOP	Francês
Marque nationale, <i>seguida de</i> : — appellation contrôlée — appellation d'origine contrôlée	DOP	Francês

**Menções tradicionais [artigo 118.º-U, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho]**

Château	DOP	Francês
Grand premier cru Premier cru Vin classé	DOP	Francês

▼ **M20**

Vendanges tardives	DOP	Francês
Vin de glace	DOP	Francês
Vin de paille	DOP	Francês

## HUNGRIA

**Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)**

Badacsony, *seguida ou não do nome da sub-região, do município ou da localidade*

Balaton

Balaton-felvidék, *seguida ou não do nome da sub-região, do município ou da localidade*

Balatonboglár, *seguida ou não do nome da sub-região, do município ou da localidade*

Balatonfüred-Csopak, *seguida ou não do nome da sub-região, do município ou da localidade*

Balatoni

Bükk, *seguida ou não do nome da sub-região, do município ou da localidade*

Csongrád, *seguida ou não do nome da sub-região, do município ou da localidade*

Debrői Hárslevelű

Duna

Eger, *seguida ou não do nome da sub-região, do município ou da localidade*

Egerszóláti Olaszrizling

Egri Bikavér

Egri Bikavér Superior

Etyek-Buda, *seguida ou não do nome da sub-região, do município ou da localidade*

Hajós-Baja, *seguida ou não do nome da sub-região, do município ou da localidade*

Izsáki Arany Sárfehér

Káli

Kunság, *seguida ou não do nome da sub-região, do município ou da localidade*

Mátra, *seguida ou não do nome da sub-região, do município ou da localidade*

Mór, *seguida ou não do nome da sub-região, do município ou da localidade*

Nagy-Somló, *seguida ou não do nome da sub-região, do município ou da localidade*

▼ **M20**


---

Neszmély, *seguida ou não do nome da sub-região, do município ou da localidade*

---

Pannon

---

Pannonhalma, *seguida ou não do nome da sub-região, do município ou da localidade*

---

Pécs, *seguida ou não do nome da sub-região, do município ou da localidade*

---

Somlói

---

Somlói Arany

---

Somlói Nászéjszakák bora

---

Sopron, *seguida ou não do nome da sub-região, do município ou da localidade*

---

Szekszárd, *seguida ou não do nome da sub-região, do município ou da localidade*

---

Tihany

---

Tokaj, *seguida ou não do nome da sub-região, do município ou da localidade*

---

Tolna, *seguida ou não do nome da sub-região, do município ou da localidade*

---

Villány, *seguida ou não do nome da sub-região, do município ou da localidade*

---

Villányi védett eredetű classicus

---

Zala, *seguida ou não do nome da sub-região, do município ou da localidade*

---

**Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)**

---

Alföldi, *seguida ou não do nome de uma unidade geográfica mais pequena*

---

Balatonmelléki, *seguida ou não do nome de uma unidade geográfica mais pequena*

---

Dél-alföldi

---

Dél-dunántúli

---

Duna melléki

---

Duna-Tisza-közi

---

Dunántúli

---

Észak-dunántúli

---

Felső-magyarországi

---

Nyugat-dunántúli

---

Tisza melléki

---

Tisza völgyi

---

Zempléni

---

▼ **M20****Menções tradicionais [artigo 118.º-U, n.º 1, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho]**

minőségi bor	DOP	Húngaro
védett eredetű bor	DOP	Húngaro
Tájbor	IGP	Húngaro

**Menções tradicionais [artigo 118.º-U, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho]**

Aszú (3)(4)(5)(6) puttonyos	DOP	Húngaro
Aszúeszencia	DOP	Húngaro
Bikavér	DOP	Húngaro
Eszencia	DOP	Húngaro
Fordítás	DOP	Húngaro
Máslás	DOP	Húngaro
Késői szüretelésű bor	DOP/IGP	Húngaro
Válogatott szüretelésű bor	DOP/IGP	Húngaro
Muzeális bor	DOP/IGP	Húngaro
Siller	DOP/IGP	Húngaro
Szamorodni	DOP	Húngaro

## MALTA

**Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)**

Gozo

Malta

**Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)**

Maltese Islands

**Menções tradicionais [artigo 118.º-U, n.º 1, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho]**

Denominazzjoni ta' Origini Kontrollata (D.O.K.)	DOP	Maltês
Indikazzjoni Ġeografika Tipika (I.Ġ.T.)	IGP	Maltês

## PAÍSES BAIXOS

**Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)**

Drenthe

Flevoland

▼ **M20**


---

Friesland

---

Gelderland

---

Groningen

---

Limburg

---

Noord Brabant

---

Noord Holland

---

Overijssel

---

Utrecht

---

Zeeland

---

Zuid Holland

---

**Menções tradicionais [artigo 118.º-U, n.º 1, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho]**

Landwijn	IGP	Neerlandês
----------	-----	------------

---

ÁUSTRIA

---

**Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)**

---

Burgenland, *seguida ou não do nome de uma unidade geográfica mais pequena*

---

Carnuntum, *seguida ou não do nome de uma unidade geográfica mais pequena*

---

Kamptal, *seguida ou não do nome de uma unidade geográfica mais pequena*

---

Kärnten, *seguida ou não do nome de uma unidade geográfica mais pequena*

---

Kremstal, *seguida ou não do nome de uma unidade geográfica mais pequena*

---

Leithaberg, *seguida ou não do nome de uma unidade geográfica mais pequena*

---

Mittelburgenland, *seguida ou não do nome de uma unidade geográfica mais pequena*

---

Neusiedlersee, *seguida ou não do nome de uma unidade geográfica mais pequena*

---

Neusiedlersee-Hügelland, *seguida ou não do nome de uma unidade geográfica mais pequena*

---

Niederösterreich, *seguida ou não do nome de uma unidade geográfica mais pequena*

---

Oberösterreich, *seguida ou não do nome de uma unidade geográfica mais pequena*

---

Salzburg, *seguida ou não do nome de uma unidade geográfica mais pequena*

---

Steiermark, *seguida ou não do nome de uma unidade geográfica mais pequena*

---

Süd-Oststeiermark, *seguida ou não do nome de uma unidade geográfica mais pequena*

---

Südburgenland, *seguida ou não do nome de uma unidade geográfica mais pequena*

---

Südsteiermark, *seguida ou não do nome de uma unidade geográfica mais pequena*

---

Thermenregion, *seguida ou não do nome de uma unidade geográfica mais pequena*

---

▼ **M20**


---

Tirol, *seguida ou não do nome de uma unidade geográfica mais pequena*

---

Traisental, *seguida ou não do nome de uma unidade geográfica mais pequena*

---

Vorarlberg, *seguida ou não do nome de uma unidade geográfica mais pequena*

---

Wachau, *seguida ou não do nome de uma unidade geográfica mais pequena*

---

Wagram, *seguida ou não do nome de uma unidade geográfica mais pequena*

---

Weinviertel, *seguida ou não do nome de uma unidade geográfica mais pequena*

---

Weststeiermark, *seguida ou não do nome de uma unidade geográfica mais pequena*

---

Wien, *seguida ou não do nome de uma unidade geográfica mais pequena*

---

**Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)**

---

Bergland

---

Steierland

---

Weinland

---

Wien

---

**Menções tradicionais [artigo 118.º-U, n.º 1, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho]**

---

Prädikatswein <i>ou</i> Qualitätswein besonderer Reife und Leseart, <i>seguida ou não de:</i> — Ausbruch/Ausbruchwein — Auslese/Auslesewein — Beerenauslese/ Beerenauslesewein — Kabinett/Kabinettwein — Schilfwein — Spätlese/Spätlesewein — Strohwein — Trockenbeerenauslese — Eiswein	DOP	Alemão
DAC	DOP	Latim
Districtus Austriae Controllatus	DOP	Latim
Qualitätswein <i>ou</i> Qualitätswein mit staatlicher Prüfnummer	DOP	Alemão
Landwein	IGP	Alemão

**Menções tradicionais [artigo 118.º-U, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho]**

---

Ausstich	DOP/IGP	Alemão
Auswahl	DOP/IGP	Alemão
Bergwein	DOP/IGP	Alemão
Klassik/Classic	DOP	Alemão
Heuriger	DOP/IGP	Alemão
Gemischter Satz	DOP/IGP	Alemão

▼ **M20**

Jubiläumswein	DOP/IGP	Alemão
Reserve	DOP	Alemão
Schilcher	DOP/IGP	Alemão
Sturm	IGP	Alemão

## PORTUGAL

**Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)**

Alenquer

Alentejo, *seguida ou não de Borba*Alentejo, *seguida ou não de Évora*Alentejo, *seguida ou não de Granja-Amareleja*Alentejo, *seguida ou não de Moura*Alentejo, *seguida ou não de Portalegre*Alentejo, *seguida ou não de Redondo*Alentejo, *seguida ou não de Reguengos*Alentejo, *seguida ou não de Vidigueira*

Arruda

Bairrada

Beira Interior, *seguida ou não de Castelo Rodrigo*Beira Interior, *seguida ou não de Cova da Beira*Beira Interior, *seguida ou não de Pinhel*

Biscoitos

Bucelas

Carcavelos

Colares

Dão, *seguida ou não de Alva*Dão, *seguida ou não de Besteiros*Dão, *seguida ou não de Castendo*Dão, *seguida ou não de Serra da Estrela*Dão, *seguida ou não de Silgueiros*Dão, *seguida ou não de Terras de Azurara*Dão, *seguida ou não de Terras de Senhorim*

Dão Nobre

Douro, *seguida ou não de Baixo Corgo**Termo equivalente: Vinho do Douro*

▼ **M20**

---

Douro, *seguida ou não de* Cima Corgo

*Termo equivalente: Vinho do Douro*

---

Douro, *seguida ou não de* Douro Superior

*Termo equivalente: Vinho do Douro*

---

Encostas d’Aire, *seguida ou não de* Alcobaga

---

Encostas d’Aire, *seguida ou não de* Ourém

---

Graciosa

---

Lafões

---

Lagoa

---

Lagos

---

Madeira

*Termo equivalente: Madera/Vinho da Madeira/Madeira Weine/Madeira Wine/  
/Vin de Madère/Vino di Madera/Madeira Wijn*

---

Madeirense

---

Moscatel de Setúbal

---

Moscatel do Douro

---

Óbidos

---

Palmela

---

Pico

---

Portimão

---

Porto

*Termo equivalente: Oporto/Vinho do Porto/Vin de Porto/Port/Port Wine/Port-  
wein/Portvin/Portwijn*

---

Ribatejo, *seguida ou não de* Almeirim

---

Ribatejo, *seguida ou não de* Cartaxo

---

Ribatejo, *seguida ou não de* Chamusca

---

Ribatejo, *seguida ou não de* Coruche

---

Ribatejo, *seguida ou não de* Santarém

---

Ribatejo, *seguida ou não de* Tomar

---

Setúbal

---

Setúbal Roxo

---

Tavira

---

Távora-Varosa

---

Torres Vedras

---

Trás-os-Montes, *seguida ou não de* Chaves

---

▼ **M20**


---

Trás-os-Montes, *seguida ou não de* Planalto Mirandês

---

Trás-os-Montes, *seguida ou não de* Valpaços

---

Vinho do Douro, *seguida ou não de* Baixo Corgo  
*Termo equivalente: Douro*

---

Vinho do Douro, *seguida ou não de* Cima Corgo  
*Termo equivalente: Douro*

---

Vinho do Douro, *seguida ou não de* Douro Superior  
*Termo equivalente: Douro*

---

Vinho Verde, *seguida ou não de* Amarante

---

Vinho Verde, *seguida ou não de* Ave

---

Vinho Verde, *seguida ou não de* Baião

---

Vinho Verde, *seguida ou não de* Basto

---

Vinho Verde, *seguida ou não de* Cávado

---

Vinho Verde, *seguida ou não de* Lima

---

Vinho Verde, *seguida ou não de* Monção e Melgaço

---

Vinho Verde, *seguida ou não de* Paiva

---

Vinho Verde, *seguida ou não de* Sousa

---

Vinho Verde Alvarinho

---

Vinho Verde Alvarinho Espumante

---

**Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)**

---

Lisboa, *seguida ou não de* Alta Estremadura

---

Lisboa, *seguida ou não de* Estremadura

---

Península de Setúbal

---

Tejo

---

Vinho Espumante Beiras, *seguida ou não de* Beira Alta

---

Vinho Espumante Beiras, *seguida ou não de* Beira Litoral

---

Vinho Espumante Beiras, *seguida ou não de* Terras de Sico

---

Vinho Licoroso Algarve

---

Vinho Regional Açores

---

Vinho Regional Alentejano

---

Vinho Regional Algarve

---

Vinho Regional Beiras, *seguida ou não de* Beira Alta

---

Vinho Regional Beiras, *seguida ou não de* Beira Litoral

---

Vinho Regional Beiras, *seguida ou não de* Terras de Sico

---

Vinho Regional Duriense

---

Vinho Regional Minho

---

Vinho Regional Terras Madeirenses

---

Vinho Regional Transmontano

---

▼ **M20****Menções tradicionais [artigo 118.º-U, n.º 1, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho]**

Denominação de origem	DOP	Português
Denominação de origem controlada	DOP	Português
DO	DOP	Português
DOC	DOP	Português
Indicação de proveniência regulamentada	IGP	Português
IPR	IGP	Português
Vinho doce natural	DOP	Português
Vinho generoso	DOP	Português
Vinho regional	IGP	Português

**Menções tradicionais [artigo 118.º-U, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho]**

Canteiro	DOP	Português
Colheita Seleccionada	DOP	Português
Crusted/Crusting	DOP	Inglês
Escolha	DOP	Português
Escuro	DOP	Português
Fino	DOP	Português
Frasqueira	DOP	Português
Garrafeira	DOP/IGP	Português
Lágrima	DOP	Português
Leve	DOP	Português
Nobre	DOP	Português
Reserva	DOP	Português
Velha reserva (ou grande reserva)	DOP	Português
Ruby	DOP	Inglês
Solera	DOP	Português
Super reserva	DOP	Português
Superior	DOP	Português
Tawny	DOP	Inglês
Vintage, seguida ou não de Late Bottle (LBV) ou Character	DOP	Inglês
Vintage	DOP	Inglês

▼ **M20**

ROMÉLIA

**Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)***Aiud, seguida ou não do nome da sub-região**Alba Iulia, seguida ou não do nome da sub-região**Babadag, seguida ou não do nome da sub-região**Banat, seguida ou não de Dealurile Tirolului**Banat, seguida ou não de Moldova Nouă**Banat, seguida ou não de Silagiu**Banu Mărcine, seguida ou não do nome da sub-região**Bohotin, seguida ou não do nome da sub-região**Cernătești - Podgoria, seguida ou não do nome da sub-região**Cotești, seguida ou não do nome da sub-região**Cotnari**Crișana, seguida ou não de Biharia**Crișana, seguida ou não de Diosig**Crișana, seguida ou não de Șimleu Silvaniei**Dealul Bujorului, seguida ou não do nome da sub-região**Dealul Mare, seguida ou não de Boldești**Dealul Mare, seguida ou não de Breaza**Dealul Mare, seguida ou não de Ceptura**Dealul Mare, seguida ou não de Merei**Dealul Mare, seguida ou não de Tohani**Dealul Mare, seguida ou não de Urlați**Dealul Mare, seguida ou não de Valea Călugărească**Dealul Mare, seguida ou não de Zorești**Drăgășani, seguida ou não do nome da sub-região**Huși, seguida ou não de Vutcani**Iana, seguida ou não do nome da sub-região**Iași, seguida ou não de Bucium**Iași, seguida ou não de Copou**Iași, seguida ou não de Uricani**Lechința, seguida ou não do nome da sub-região**Mehedinți, seguida ou não de Corcova**Mehedinți, seguida ou não de Golul Drâncei*

▼ **M20**


---

Mehedinți, *seguida ou não de Orevița*

---

Mehedinți, *seguida ou não de Severin*

---

Mehedinți, *seguida ou não de Vânju Mare*

---

Miniș, *seguida ou não do nome da sub-região*

---

Murfatlar, *seguida ou não de Cernavodă*

---

Murfatlar, *seguida ou não de Medgidia*

---

Nicorești, *seguida ou não do nome da sub-região*

---

Odobesti, *seguida ou não do nome da sub-região*

---

Oltina, *seguida ou não do nome da sub-região*

---

Panciu, *seguida ou não do nome da sub-região*

---

Pietroasa, *seguida ou não do nome da sub-região*

---

Recaș, *seguida ou não do nome da sub-região*

---

Sâmburești, *seguida ou não do nome da sub-região*

---

Sarica Niculițel, *seguida ou não de Tulcea*

---

Sebeș - Apold, *seguida ou não do nome da sub-região*

---

Segarcea, *seguida ou não do nome da sub-região*

---

Ștefănești, *seguida ou não de Costești*

---

Târnave, *seguida ou não de Blaj*

---

Târnave, *seguida ou não de Jidvei*

---

Târnave, *seguida ou não de Mediaș*

---

**Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)**

---

Colinele Dobrogei, *seguida ou não do nome da sub-região*

---

Dealurile Crișanei, *seguida ou não do nome da sub-região*

---

Dealurile Moldovei *ou, alternativamente, Dealurile Covurluiului*

---

Dealurile Moldovei *ou, alternativamente, Dealurile Hârlăului*

---

Dealurile Moldovei *ou, alternativamente, Dealurile Hușilor*

---

Dealurile Moldovei *ou, alternativamente, Dealurile Iașilor*

---

Dealurile Moldovei *ou, alternativamente, Dealurile Tutovei*

---

Dealurile Moldovei *ou, alternativamente, Terassele Siretului*

---

Dealurile Moldovei

---

Dealurile Munteniei

---

Dealurile Olteniei

---

Dealurile Sătmăruului

---

▼ **M20**

Dealurile Transilvaniei

Dealurile Vrancei

Dealurile Zarandului

Terasale Dunării

Viile Carașului

Viile Timișului

**Menções tradicionais [artigo 118.º-U, n.º 1, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho]**

Vin cu denumire de origine controlată (D.O.C.), <i>seguida de</i> : — Cules la maturitate deplină — C.M.D. — Cules târziu – C.T. — Cules la înnobilarea boabelor – C.I.B.	DOP	Romeno
Vin spumant cu denumire de origine controlată – D.O.C.	DOP	Romeno
Vin cu indicație geografică	IGP	Romeno

**Menções tradicionais [artigo 118.º-U, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho]**

Rezervă	DOP/IGP	Romeno
Vin de vinotecă	DOP	Romeno

ESLOVÉNIA

**Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)***Bela krajina, seguida ou não do nome de uma unidade geográfica mais pequena e/ou do nome de um vinhedo**Belokranjec, seguida ou não do nome de uma unidade geográfica mais pequena e/ou do nome de um vinhedo**Bizeljčan, seguida ou não do nome de uma unidade geográfica mais pequena e/ou do nome de um vinhedo**Bizeljsko-Sremič, seguida ou não do nome de uma unidade geográfica mais pequena e/ou do nome de um vinhedo*  
*Termo equivalente: Sremič-Bizeljsko**Cviček, Dolenjska, seguida ou não do nome de uma unidade geográfica mais pequena e/ou do nome de um vinhedo**Dolenjska, seguida ou não do nome de uma unidade geográfica mais pequena e/ou do nome de um vinhedo**Goriška Brda, seguida ou não do nome de uma unidade geográfica mais pequena e/ou do nome de um vinhedo*  
*Termo equivalente: Brda*

▼ **M20**

Kras, *seguida ou não do nome de uma unidade geográfica mais pequena e/ou do nome de um vinhedo*

Metliška črnina, *seguida ou não do nome de uma unidade geográfica mais pequena e/ou do nome de um vinhedo*

Prekmurje, *seguida ou não do nome de uma unidade geográfica mais pequena e/ou do nome de um vinhedo*

*Termo equivalente: Prekmurčan*

Slovenska Istra, *seguida ou não do nome de uma unidade geográfica mais pequena e/ou do nome de um vinhedo*

Štajerska Slovenija, *seguida ou não do nome de uma unidade geográfica mais pequena e/ou do nome de um vinhedo*

Teran, Kras, *seguida ou não do nome de uma unidade geográfica mais pequena e/ou do nome de um vinhedo*

Vipavska dolina, *seguida ou não do nome de uma unidade geográfica mais pequena e/ou do nome de um vinhedo*

*Termo equivalente: Vipava, Vipavec, Vipavčan*

**Vinhos com indicação geográfica**

Podravje, *podendo ser seguida da expressão «mlado vino» e utilizada na sua forma adjectivada*

Posavje, *podendo ser seguida da expressão «mlado vino» e utilizada na sua forma adjectivada*

Primorska, *podendo ser seguida da expressão «mlado vino» e utilizada na sua forma adjectivada*

**Menções tradicionais [artigo 118.º-U, n.º 1, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho]**

Kakovostno vino z zaščitenim geografskim poreklom (kakovostno vino ZGP), <i>seguida ou não de Mlado vino</i>	DOP	Esloveno
Kakovostno peneče vino z zaščitenim geografskim poreklom (Kakovostno vino ZGP)	DOP	Esloveno
Penina	DOP	Esloveno
Vino s priznanim tradicionalnim poimenovanjem (vino PTP)	DOP	Esloveno
Renome	DOP	Esloveno
Vrhunsko vino z zaščitenim geografskim poreklom (vrhunsko vino ZGP), <i>seguida ou não de:</i> — Pozna trgatev — Izbor — Jagodni izbor — Suhi jagodni izbor — Ledeno vino — Arhivsko vino (Arhiva) — Slamnovino (vino iz sušenega grozdja)	DOP	Esloveno

## ▼ M20

Vrhunsko peneče vino z zaščitenim geografskim poreklom (Vrhunsko peneče vino ZGP)	IGP	Esloveno
---	-----	----------

**Menções tradicionais [artigo 118.º-U, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho]**

Mlado vino	DOP/IGP	Esloveno
------------	---------	----------

## REPÚBLICA ESLOVACA

**Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)**

Južnoslovenská vinohradnícka oblasť *seguida ou não de uma sub-região e/ou de uma unidade geográfica mais pequena*

Južnoslovenská vinohradnícka oblasť, *seguida ou não de* Dunajskostredský vinohradnícky rajón

Južnoslovenská vinohradnícka oblasť, *seguida ou não de* Galantský vinohradnícky rajón

Južnoslovenská vinohradnícka oblasť, *seguida ou não de* Hurbanovský vinohradnícky rajón

Južnoslovenská vinohradnícka oblasť, *seguida ou não de* Komárňanský vinohradnícky rajón

Južnoslovenská vinohradnícka oblasť, *seguida ou não de* Palárikovský vinohradnícky rajón

Južnoslovenská vinohradnícka oblasť, *seguida ou não de* Šamorínsky vinohradnícky rajón

Južnoslovenská vinohradnícka oblasť, *seguida ou não de* Strekovský vinohradnícky rajón

Južnoslovenská vinohradnícka oblasť, *seguida ou não de* Štúrovský vinohradnícky rajón

Malokarpatská vinohradnícka oblasť, *seguida ou não de uma sub-região e/ou de uma unidade geográfica mais pequena*

Malokarpatská vinohradnícka oblasť, *seguida ou não de* Bratislavský vinohradnícky rajón

Malokarpatská vinohradnícka oblasť, *seguida ou não de* Dol'anský vinohradnícky rajón

Malokarpatská vinohradnícka oblasť, *seguida ou não de* Hlohovecký vinohradnícky rajón

Malokarpatská vinohradnícka oblasť, *seguida ou não de* Modranský vinohradnícky rajón

Malokarpatská vinohradnícka oblasť, *seguida ou não de* Orešanský vinohradnícky rajón

Malokarpatská vinohradnícka oblasť, *seguida ou não de* Pezinský vinohradnícky rajón

Malokarpatská vinohradnícka oblasť, *seguida ou não de* Senecký vinohradnícky rajón

Malokarpatská vinohradnícka oblasť, *seguida ou não de* Skalický vinohradnícky rajón

▼ **M20**


---

Malokarpatská vinohradnícka oblasť, *seguida ou não de* Stupavský vinohradnícky rajón

---

Malokarpatská vinohradnícka oblasť, *seguida ou não de* Trnavský vinohradnícky rajón

---

Malokarpatská vinohradnícka oblasť, *seguida ou não de* Vrbovský vinohradnícky rajón

---

Malokarpatská vinohradnícka oblasť, *seguida ou não de* Záhorský vinohradnícky rajón

---

Nitrianska vinohradnícka oblasť, *seguida ou não de uma sub-região e/ou de uma unidade geográfica mais pequena*

---

Nitrianska vinohradnícka oblasť, *seguida ou não de* Nitriansky vinohradnícky rajón

---

Nitrianska vinohradnícka oblasť, *seguida ou não de* Pukanecký vinohradnícky rajón

---

Nitrianska vinohradnícka oblasť, *seguida ou não de* Radošinský vinohradnícky rajón

---

Nitrianska vinohradnícka oblasť, *seguida ou não de* Šintavský vinohradnícky rajón

---

Nitrianska vinohradnícka oblasť, *seguida ou não de* Tekovský vinohradnícky rajón

---

Nitrianska vinohradnícka oblasť, *seguida ou não de* Vrábelský vinohradnícky rajón

---

Nitrianska vinohradnícka oblasť, *seguida ou não de* Želiezovský vinohradnícky rajón

---

Nitrianska vinohradnícka oblasť, *seguida ou não de* Žitavský vinohradnícky rajón

---

Nitrianska vinohradnícka oblasť, *seguida ou não de* Zlatomoravecký vinohradnícky rajón

---

Stredoslovenská vinohradnícka oblasť, *seguida ou não de uma sub-região e/ou de uma unidade geográfica mais pequena*

---

Stredoslovenská vinohradnícka oblasť, *seguida ou não de* Fil'akovský vinohradnícky rajón

---

Stredoslovenská vinohradnícka oblasť, *seguida ou não de* Gemerský vinohradnícky rajón

---

Stredoslovenská vinohradnícka oblasť, *seguida ou não de* Hontiansky vinohradnícky rajón

---

Stredoslovenská vinohradnícka oblasť, *seguida ou não de* Ipeľský vinohradnícky rajón

---

Stredoslovenská vinohradnícka oblasť, *seguida ou não de* Modrokamencký vinohradnícky rajón

---

Stredoslovenská vinohradnícka oblasť, *seguida ou não de* Tornaľský vinohradnícky rajón

---

Stredoslovenská vinohradnícka oblasť, *seguida ou não de* Vinický vinohradnícky rajón

---

▼ **M20**

Vinohradnícka oblasť Tokaj, *seguida ou não de uma das unidades geográficas mais pequenas seguintes*: Bara/Čerhov/Černochoh/Malá Třňa/Slovenské Nové Mesto/Veľká Třňa/Viničky

Východoslovenská vinohradnícka oblasť, *seguida ou não de uma sub-região e/ou de uma unidade geográfica mais pequena*

Východoslovenská vinohradnícka oblasť, *seguida ou não de Kráľovskochlmecký vinohradnícky rajón*

Východoslovenská vinohradnícka oblasť, *seguida ou não de Michalovský vinohradnícky rajón*

Východoslovenská vinohradnícka oblasť, *seguida ou não de Moldavský vinohradnícky rajón*

Východoslovenská vinohradnícka oblasť, *seguida ou não de Sobranecký vinohradnícky rajón*

**Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)**

Južnoslovenská vinohradnícka oblasť, *eventualmente acompanhada do termo «oblastné vino»*

Malokarpatská vinohradnícka oblasť, *eventualmente acompanhada do termo «oblastné vino»*

Nitrianska vinohradnícka oblasť, *eventualmente acompanhada do termo «oblastné vino»*

Stredoslovenská vinohradnícka oblasť, *eventualmente acompanhada do termo «oblastné vino»*

Východoslovenská vinohradnícka oblasť, *eventualmente acompanhada do termo «oblastné vino»*

**Menções tradicionais [artigo 118.º-U, n.º 1, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho]**

Akostné víno	DOP	Eslovaco
Akostné víno s prívlastkom, <i>seguida de</i> : — Kabinetné — Neskorý zber — Výber z hrozna — Bobuľovývýber — Hrozienuvýber — Cibébový výber — L'adový zber — Slamové víno	DOP	Eslovaco
Esencia	DOP	Eslovaco
Forditáš	DOP	Eslovaco
Mášľáš	DOP	Eslovaco
Pestovateľský sekt	DOP	Eslovaco
Samorodné	DOP	Eslovaco
Sekt vinohradnickej oblasti	DOP	Eslovaco
Výber (3)(4)(5)(6) putňový	DOP	Eslovaco

▼ **M20**

Výberová esencia	DOP	Eslovaco
<b>Menções tradicionais [artigo 118.º-U, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho]</b>		
Mladé víno	DOP	Eslovaco
Archívne víno	DOP	Eslovaco
Panenská úroda	DOP	Eslovaco

## REINO UNIDO

**Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)**

English Vineyards

Welsh Vineyards

**Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)**England, *substituída ou não por* BerkshireEngland, *substituída ou não por* BuckinghamshireEngland, *substituída ou não por* CheshireEngland, *substituída ou não por* CornwallEngland, *substituída ou não por* DerbyshireEngland, *substituída ou não por* DevonEngland, *substituída ou não por* DorsetEngland, *substituída ou não por* East AngliaEngland, *substituída ou não por* GloucestershireEngland, *substituída ou não por* HampshireEngland, *substituída ou não por* HerefordshireEngland, *substituída ou não por* Isle of WightEngland, *substituída ou não por* Isles of ScillyEngland, *substituída ou não por* KentEngland, *substituída ou não por* LancashireEngland, *substituída ou não por* LeicestershireEngland, *substituída ou não por* LincolnshireEngland, *substituída ou não por* NorthamptonshireEngland, *substituída ou não por* NottinghamshireEngland, *substituída ou não por* OxfordshireEngland, *substituída ou não por* RutlandEngland, *substituída ou não por* ShropshireEngland, *substituída ou não por* Somerset

▼ **M20**


---

 England, *substituída ou não por* Staffordshire
 

---

 England, *substituída ou não por* Surrey
 

---

 England, *substituída ou não por* Sussex
 

---

 England, *substituída ou não por* Warwickshire
 

---

 England, *substituída ou não por* West Midlands
 

---

 England, *substituída ou não por* Wiltshire
 

---

 England, *substituída ou não por* Worcestershire
 

---

 England, *substituída ou não por* Yorkshire
 

---

 Wales, *substituída ou não por* Cardiff
 

---

 Wales, *substituída ou não por* Cardiganshire
 

---

 Wales, *substituída ou não por* Carmarthenshire
 

---

 Wales, *substituída ou não por* Denbighshire
 

---

 Wales, *substituída ou não por* Gwynedd
 

---

 Wales, *substituída ou não por* Monmouthshire
 

---

 Wales, *substituída ou não por* Newport
 

---

 Wales, *substituída ou não por* Pembrokeshire
 

---

 Wales, *substituída ou não por* Rhondda Cynon Taf
 

---

 Wales, *substituída ou não por* Swansea
 

---

 Wales, *substituída ou não por* The Vale of Glamorgan
 

---

 Wales, *substituída ou não por* Wrexham
 

---

**Menções tradicionais [artigo 118.º-U, n.º 1, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho]**

quality (sparkling) wine	DOP	Inglês
Regional vine	IGP	Inglês

*N.B.:* Os termos em itálico destinam-se apenas a informação ou a explicação, ou a ambas, e não estão sujeitos às disposições relativas à protecção previstas no presente anexo.

## PARTE B

## Denominações protegidas dos produtos vitivinícolas originários da Suíça

Vinhos de denominação de origem controlada	
Auvernier	Corcelles-Cormondrèche
Basel-Landschaft	Cornaux
Basel-Stadt	Cortailod
Bern/Berne	Coteau de Bossy
Bevaix	Coteau de Bourdigny
Bieleree/Lac de Bienne	Coteau de Chevrens
Bôle	Coteau de Choulex
Bonvillars	Coteau de Chouilly
Boudry	Coteau de Genthod
Chablais	Coteau de la vigne blanche
Champréveyres	Coteau de Lully
Château de Chouilly	Coteau de Peissy
Château de Collex	Coteau des Baillets
Château du Crest	Coteaux de Dardagny
Cheyres	Coteaux de Peney
Chez-le-Bart	Côtes de Landecy
Colombier	Côtes de Russin
	Côtes-de-l'Orbe

▼ **M20**

Cressier	Attestierter Winzerwy
Domaine de l'Abbaye	Beerenauslese/Sélection de grains nobles
Entre-deux-Lacs	Beerli/Beerliwein
Fresens	Château/Schloss/Castello <sup>(1)</sup>
Genève	Cru
Glarus	Denominazione di origine
Gorgier	Denominazione di origine controllata (DOC)
Grand Carraz	Eiswein/vin de glace
Graubünden/Grigioni	Federweiss/Weissherbst <sup>(2)</sup>
Hauterive	Flétri/Flétri sur souche
La Béroche	Gletscherwein/Vin des Glaciers
La Côte	Grand Cru
La Coudre	Indicazione geografica tipica (IGT)
La Feuillée	Kontrollierte Ursprungsbezeichnung (KUB/AOC)
Lavaux	La Gerle
Le Landeron	Landwein
Luzern	Eil-de-Perdrix <sup>(3)</sup>
Mandement de Jussy	Passerillé/Strohwein/Sforzato <sup>(4)</sup>
Neuchâtel	Premier Cru
Nidwalden	Pressé doux/Süssdruck
Obwalden	Primeur/Vin nouveau/Novello
Peseux	Riserva
Rougemont	Schiller
Saint-Aubin-Sauges	Spätlese/Vendange tardive/Vendemmia tardiva <sup>(5)</sup>
Saint-Blaise	Sur lie(s)/auf der Hefe ausgebaut
Schaffhausen	Tafelwein
Schwyz	Terravin
Solothurn	Trockenbeerenauslese
St.Gallen	Ursprungsbezeichnung
Thunersee	Village(s)
Thurgau	Vin de pays
Ticino, <i>precedida ou não de «Rosso del», «Bianco del» ou «Rosato del»</i>	Vin de table
Uri	Vin doux naturel <sup>(6)</sup>
Valais/Wallis	Vinatura
Vaud	Vino da tavola
Vaumarcus	VITI
Ville de Neuchâtel	Winzerwy
Vully	<b>Menções tradicionais</b>
Zürich	Dôle
Zürichsee	Dorin
Zug	Ermitage du Valais ou Hermitage du Valais
<b>Menções tradicionais</b>	Fendant
Auslese/Sélection/Selezione	Goron
Denominações de origem	Johannisberg du Valais
Appellation d'origine contrôlée (AOC)	Malvoisie du Valais
	Nostrano
	Salvagnin
	Païen ou Heida

<sup>(1)</sup> Estes termos só são protegidos para cantões que os definiram com precisão, a saber: Vaud, Valais e Genève.

<sup>(2)</sup> Estes termos são protegidos sem prejuízo da utilização do termo tradicional alemão «Federweisser» para mostos de uvas parcialmente fermentados destinados ao consumo humano, como previsto no artigo 3.º, alínea c), da Lei do Vinho alemã, bem como no artigo 40.º do Regulamento (CE) n.º 607/2009.

<sup>(3)</sup> Este termo é protegido sem prejuízo do artigo 40.º do Regulamento (CE) n.º 607/2009.

<sup>(4)</sup> Para exportações para a União, título alcoométrico total (real e potencial) de 16 % vol.

<sup>(5)</sup> Para exportações para a União, o teor natural de açúcar deve ser pelo menos 1 % superior à média dos outros vinhos do ano.

<sup>(6)</sup> Para efeitos de exportações para a União, entende-se por esta expressão um vinho licoroso com características mais estritas no que respeita ao rendimento e teor de açúcar (teor natural de açúcar inicial de 252 g/l).

**▼ M20***Apêndice 5***Condições e regras previstas nos artigos 8.º, n.º 9, e 25.º, n.º 1, alínea b)**

- I. A protecção das denominações referidas no artigo 8.º do anexo não obsta à utilização dos nomes de castas a seguir enunciados para vinhos originários da Suíça, desde que sejam utilizados em conformidade com a legislação suíça e associados a uma denominação geográfica que indique claramente a origem do vinho:
  - Ermitage/Hermitage;
  - Johannisberg.
- II. Nos termos do artigo 25.º, alínea b), e sob reserva das disposições especiais aplicáveis ao regime dos documentos de acompanhamento para o transporte, o anexo não é aplicável aos produtos vitivinícolas:
  - a) Incluídos nas bagagens pessoais de viajantes e destinados a consumo privado;
  - b) Objecto de remessas entre particulares para efeitos de consumo privado;
  - c) Parte dos bens pessoais aquando da mudança de residência de particulares ou em caso de sucessão;
  - d) Importados para fins de experimentação científica ou técnica, até ao limite de um hectolitro;
  - e) Destinados às representações diplomáticas, consulares e organismos similares, importados com isenção de direitos;
  - f) Que constituam a provisão de bordo dos meios de transporte internacionais.

**▼ M20****Declaração da Comissão sobre o artigo 7.º**

A União Europeia declara que não objetará à utilização, pela Suíça, das expressões «denominação de origem protegida» e «indicação geográfica protegida», incluindo as suas abreviaturas «DOP» e «IGP», respetivamente, referidas no artigo 7.º, n.º 1, do anexo 7 do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo ao comércio de produtos agrícolas, desde que o sistema legislativo suíço relativo às indicações geográficas agrícolas e vitivinícolas seja harmonizado com o sistema da União Europeia.

**▼ B***ANEXO 8***RELATIVO AO RECONHECIMENTO MÚTUO E À PROTECÇÃO DAS DENOMINAÇÕES NO SECTOR DAS BEBIDAS ESPIRITUOSAS E DAS BEBIDAS AROMATIZADAS À BASE DE VINHO***Artigo 1.º*

As Partes acordam, com base nos princípios de não discriminação e de reciprocidade, em facilitar e promover entre si os fluxos comerciais das bebidas espirituosas e de bebidas aromatizadas à base de vinho.

**▼ M14***Artigo 2.º*

O presente Anexo é aplicável às bebidas espirituosas e às bebidas aromatizadas (vinhos aromatizados, bebidas aromatizadas à base de vinhos e cocktails aromatizados de produtos vitivinícolas) definidas na legislação referida no Apêndice 5.

**▼ B***Artigo 3.º*

Para efeitos do presente Anexo, entende-se por:

- a) «Bebida espirituosa originária de», seguida do nome de uma das Partes, uma bebida espirituosa constante dos Apêndices 1 e 2 e elaborada no território da referida Parte;
- b) «Bebida aromatizada originária de», seguida do nome de uma das Partes, uma bebida aromatizada constante dos Apêndices 3 e 4 e elaborada no território da referida Parte;
- c) «Designação», as denominações utilizadas na rotulagem, nos documentos que acompanham o transporte de bebida espirituosa ou da bebida aromatizada, nos documentos comerciais, nomeadamente nas facturas e nas guias de entrega, bem como na publicidade;
- d) «Rotulagem», as designações e outras referências, sinais, símbolos ou marcas distintivos da bebida espirituosa ou da bebida aromatizada que constem do mesmo recipiente, incluindo o seu dispositivo de fecho, da etiqueta fixada ao recipiente ou da cobertura do gargalo da garrafa;
- e) «Apresentação», as denominações utilizadas nos recipientes, incluindo os seus dispositivos de fecho, na rotulagem e na embalagem;
- f) «Embalagem», os invólucros protectores, de papel, palha de todos os tipos, caixas de cartão e de qualquer outro material, utilizados no transporte de um ou mais recipientes.

*Artigo 4.º*

1. São protegidas as seguintes denominações:

- a) No que se refere às bebidas espirituosas originárias da Comunidade, as constantes do Apêndice 1;
- b) No que se refere às bebidas espirituosas originárias da Suíça, as constantes do Apêndice 2;
- c) No que se refere às bebidas aromatizadas originárias da Comunidade, as constantes do Apêndice 3;

**▼ B**

d) No que se refere às bebidas aromatizadas originárias da Suíça, as constantes do Apêndice 4.

**▼ M14**

2. A denominação «bagaço» ou «aguardente bagaceira» pode ser substituída pela denominação «Grappa» para as bebidas espirituosas produzidas nas regiões suíças de expressão italiana a partir de uvas obtidas nessas regiões, enumeradas no Apêndice 2, em conformidade com o regulamento referido na alínea a), primeiro travessão, do Apêndice 5.

**▼ B***Artigo 5.º*

1. Na Suíça, as denominações comunitárias protegidas:

— só podem ser utilizadas nas condições previstas na legislação comunitária e

— são reservadas, exclusivamente, às bebidas espirituosas e às bebidas aromatizadas originárias da Comunidade a que se aplicam.

2. Na Comunidade, as denominações suíças protegidas:

— só podem ser utilizadas nas condições previstas na legislação suíça e

— são reservadas, exclusivamente, às bebidas espirituosas e às bebidas aromatizadas originárias da Suíça a que se aplicam.

3. Sem prejuízo dos artigos 22.º e 23.º do Acordo sobre os aspectos dos direitos de propriedade intelectual relacionados com o comércio, constantes do Anexo 1 C do Acordo que institui a Organização Mundial de Comércio (a seguir denominado acordo ADPIC), as Partes tomarão todas as medidas necessárias, nos termos do presente Anexo, para assegurar a protecção recíproca das denominações referidas no artigo 4.º e utilizadas na designação de bebidas espirituosas ou de bebidas aromatizadas originárias do território das Partes. Cada Parte fornecerá às Partes interessadas os meios legais para impedir a utilização de uma denominação para designar bebidas espirituosas ou bebidas aromatizadas não originárias do local designado por essa denominação ou do local em que a mesma é tradicionalmente utilizada.

**▼ M14**

4. As Partes renunciam a recorrer ao disposto nos n.ºs 4, 6 e 7 do artigo 24.º do Acordo ADPIC para recusar a protecção de uma denominação da outra Parte.

**▼ M21***Artigo 6.º*

A protecção referida no artigo 5.º é aplicável mesmo quando for indicada a verdadeira origem da bebida espirituosa ou da bebida aromatizada, quando a denominação for traduzida ou transcrita, ou objeto de uma transliteração, ou acompanhada de termos como «género», «tipo», «estilo», «modo», «imitação», «método» ou outras expressões análogas que incluam símbolos gráficos que possam induzir um risco de confusão.

**▼ B***Artigo 7.º*

Em caso de homonímia das denominações das bebidas espirituosas ou das bebidas aromatizadas, será concedida protecção a cada denominação. As Partes determinarão as condições práticas em que as denominações homónimas em questão serão diferenciadas umas das outras, atendendo à necessidade de assegurar um tratamento equitativo dos produtores em causa e de não induzir os consumidores em erro.

**▼ B***Artigo 8.º*

O disposto no presente Anexo não deve, em caso algum, prejudicar o direito de qualquer pessoa utilizar, para fins comerciais, o seu nome ou o do seu predecessor nessa actividade, desde que esse nome não seja utilizado de forma a induzir o público em erro.

*Artigo 9.º*

Nenhuma disposição do presente Anexo obriga uma Parte a proteger uma denominação da outra Parte que não seja protegida ou deixe de o ser no seu país de origem ou que tenha caído em desuso nesse país.

*Artigo 10.º*

As Partes tomarão todas as medidas necessárias para garantir que, em caso de exportação e de comercialização de bebidas espirituosas originárias das Partes fora dos respectivos territórios, as denominações protegidas de uma Parte nos termos do presente Anexo não sejam utilizadas para designar e apresentar uma bebida espirituosa ou uma bebida aromatizada originária da outra Parte.

*Artigo 11.º*

Na medida em que a legislação aplicável das Partes o permita, o benefício da protecção conferida pelo presente Anexo é extensivo às pessoas singulares e colectivas e às federações, associações e organizações de produtores, comerciantes ou consumidores com sede na outra Parte.

*Artigo 12.º*

Se a designação ou a apresentação de uma bebida espirituosa ou de uma bebida aromatizada, nomeadamente na rotulagem, nos documentos oficiais ou comerciais ou ainda na publicidade, violar o presente Acordo, as Partes aplicarão as medidas administrativas ou moverão os processos judiciais necessários para combater a concorrência desleal ou impedir de qualquer outro modo a utilização abusiva da denominação protegida.

*Artigo 13.º*

O presente Anexo não é aplicável às bebidas espirituosas e às bebidas aromatizadas:

- a) Em trânsito no território de uma das Partes; ou
- b) Originárias do território de uma das Partes e objecto de remessa entre estas em pequenas quantidades, nas seguintes modalidades:
  - aa) Incluídas nas bagagens pessoais de viajantes e destinadas a consumo privado;
  - bb) Objecto de remessas entre particulares para efeitos de consumo privado;
  - cc) Parte dos bens pessoais aquando da mudança de residência de particulares ou em caso de sucessão;
  - dd) Importadas para fins científicos ou técnicos, até ao limite de um hectolitro;

**▼B**

- ee) Destinadas às representações diplomáticas, consulares e organismos similares, importadas com isenção de direitos;
- ff) Que constituam a provisão de bordo dos meios de transporte internacionais.

*Artigo 14.º*

1. Cada Parte designará os organismos responsáveis pelo controlo da aplicação do presente Anexo.
2. As Partes informar-se-ão reciprocamente dos nomes e endereços desses organismos, no prazo máximo de dois meses a contar da entrada em vigor do presente Anexo. Esses organismos manterão entre si uma colaboração estreita e directa.

*Artigo 15.º*

1. Se um dos organismos designados nos termos do artigo 14.º tiver motivos para suspeitar:
  - a) Que uma bebida espirituosa ou uma bebida aromatizada, na definição do artigo 2.º, que seja ou tenha sido objecto de uma transacção comercial entre a Suíça e a Comunidade, não está em conformidade com as disposições do presente Anexo ou com a legislação comunitária ou suíça aplicável no sector das bebidas espirituosas e das bebidas; e
  - b) Que essa não conformidade se reveste de especial interesse para uma Parte e dela podem decorrer medidas administrativas ou processos judiciais,

esse organismo informará imediatamente do facto a Comissão e o organismo ou organismos competentes da outra Parte.

2. As informações a fornecer nos termos do n.º 1 devem ser acompanhadas de documentos oficiais, comerciais ou outros documentos adequados, bem como da indicação das eventuais medidas administrativas ou processos judiciais. As informações incluirão, nomeadamente, as seguintes indicações relativamente à bebida espirituosa ou à bebida aromatizada em causa:
  - a) O produtor e a pessoa que tem em seu poder a bebida espirituosa ou a bebida aromatizada;
  - b) A composição dessa bebida;
  - c) A designação e apresentação dessa bebida;
  - d) A natureza da infracção às normas de produção e de comercialização observada.

*Artigo 16.º*

1. As Partes consultar-se-ão sempre que uma delas considerar que a outra não cumpriu uma obrigação decorrente do presente Anexo.
2. A Parte que requerer as consultas fornecerá à outra Parte as informações necessárias para uma análise pormenorizada do caso em questão.
3. Sempre que um atraso possa constituir um risco para a saúde pública ou dificultar a eficácia das medidas de luta contra a fraude, podem ser adoptadas medidas de salvaguarda provisórias, sem consulta prévia, desde que as consultas se efectuem imediatamente após a adopção dessas medidas.
4. Se, no termo das consultas previstas no n.º 1, as Partes não tiverem chegado Acordo, a Parte que as requereu ou que tomou as medidas referidas no n.º 3 pode tomar as medidas cautelares adequadas, de forma a permitir a aplicação do presente Anexo.

**▼B***Artigo 17.º*

1. O grupo de trabalho «bebidas espirituosas», a seguir denominado «grupo de trabalho», instituído nos termos do n.º 5 do artigo 6.º do Acordo, reunir-se-á, a pedido de uma das Partes e na medida do necessário à aplicação do acordo, alternadamente na Comunidade Europeia e na Suíça.
2. O grupo de trabalho examinará todas as questões levantadas pela aplicação do presente Anexo. O grupo de trabalho pode, nomeadamente, fazer recomendações que contribuam para o cumprimento dos objectivos do presente Anexo.

*Artigo 18.º*

Na medida em que a legislação de uma das Partes for alterada para proteger denominações não constantes dos Apêndices do presente Anexo, a inclusão dessas denominações terá lugar a partir do final das consultas, num prazo razoável.

*Artigo 19.º*

1. As bebidas espirituosas e as bebidas aromatizadas que, no momento da entrada em vigor do presente Anexo, tenham sido produzidas, designadas e apresentadas legalmente, mas sejam proibidas pelo presente Anexo, podem ser comercializadas pelos grossistas, durante um período de um ano a partir da entrada em vigor do Acordo, e pelos retalhistas, até ao esgotamento das existências. A partir da entrada em vigor do presente Anexo, as bebidas espirituosas e as bebidas aromatizadas nele incluídas não poderão ser produzidas fora dos limites da sua região de origem.
2. Salvo decisão em contrário do Comité, as bebidas espirituosas e as bebidas aromatizadas produzidas, designadas e apresentadas em conformidade com o presente Acordo, mas cuja designação e apresentação deixem de estar em conformidade na sequência de uma alteração do Acordo, podem ser comercializadas até ao esgotamento das existências.

## ▼ M21

## Apêndice 1

## Indicações geográficas relativas às bebidas espirituosas originárias da união europeia

Categoria de produto	Indicação geográfica	País de origem (a origem geográfica exata é descrita na ficha técnica)
1. Rum		
	<i>Rhum de la Martinique</i>	França
	<i>Rhum de la Guadeloupe</i>	França
	<i>Rhum de la Réunion</i>	França
	<i>Rhum de la Guyane</i>	França
	<i>Rhum de sucrerie de la Baie du Galion</i>	França
	<i>Rhum des Antilles françaises</i>	França
	<i>Rhum des départements français d'outre-mer</i>	França
	<i>Ron de Málaga</i>	Espanha
	<i>Ron de Granada</i>	Espanha
	<i>Rum da Madeira</i>	Portugal
2. Whisky/Whiskey		
	<i>Scotch Whisky</i>	Reino Unido (Escócia)
	<i>Irish Whiskey/Uisce Beatha Eireannach/Irish Whisky</i> <sup>(1)</sup>	Irlanda
	<i>Whisky español</i>	Espanha
	<i>Whisky breton/Whisky de Bretagne</i>	França
	<i>Whisky alsacien/Whisky d'Alsace</i>	França
3. Aguardentes de cereais		
	<i>Eau-de-vie de seigle de marque nationale luxembourgeoise</i>	Luxemburgo
	<i>Korn/Kornbrand</i>	Alemanha, Áustria, Bélgica (Comunidade germanófono)
	<i>Münsterländer Korn/Kornbrand</i>	Alemanha
	<i>Sendenhorster Korn/Kornbrand</i>	Alemanha
	<i>Bergischer Korn/Kornbrand</i>	Alemanha
	<i>Emsländer Korn/Kornbrand</i>	Alemanha
	<i>Haselünner Korn/Kornbrand</i>	Alemanha
	<i>Hasetaler Korn/Kornbrand</i>	Alemanha
	<i>Samanė</i>	Lituânia
4. Aguardente de vinho		
	<i>Eau-de-vie de Cognac</i>	França
	<i>Eau-de-vie des Charentes</i>	França

## ▼ M21

Categoria de produto	Indicação geográfica	País de origem (a origem geográfica exata é descrita na ficha técnica)
	<i>Eau-de-vie de Jura</i>	França
	<i>Cognac</i>	França
	(A denominação « <i>Cognac</i> » pode ser completada por uma das seguintes menções:	
	— <i>Fine</i>	França
	— <i>Grande Fine Champagne</i>	França
	— <i>Grande Champagne</i>	França
	— <i>Petite Fine Champagne</i>	França
	— <i>Petite Champagne</i>	França
	— <i>Fine Champagne</i>	França
	— <i>Borderies</i>	França
	— <i>Fins Bois</i>	França
	— <i>Bons Bois</i> )	França
	<i>Fine Bordeaux</i>	França
	<i>Fine de Bourgogne</i>	França
	<i>Armagnac</i>	França
	<i>Bas-Armagnac</i>	França
	<i>Haut-Armagnac</i>	França
	<i>Armagnac-Ténarèze</i>	França
	<i>Blanche Armagnac</i>	França
	<i>Eau-de-vie de vin de la Marne</i>	França
	<i>Eau-de-vie de vin originaire d'Aquitaine</i>	França
	<i>Eau-de-vie de vin de Bourgogne</i>	França
	<i>Eau-de-vie de vin originaire du Centre-Est</i>	França
	<i>Eau-de-vie de vin originaire de Franche-Comté</i>	França
	<i>Eau-de-vie de vin originaire du Bugey</i>	França
	<i>Eau-de-vie de vin de Savoie</i>	França
	<i>Eau-de-vie de vin originaire des Coteaux de la Loire</i>	França
	<i>Eau-de-vie de vin des Côtes-du-Rhône</i>	França
	<i>Eau-de-vie de vin originaire de Provence</i>	França
	<i>Eau-de-vie de Faugères/Faugères</i>	França
	<i>Eau-de-vie de vin originaire du Languedoc</i>	França
	<i>Aguardente de Vinho Douro</i>	Portugal
	<i>Aguardente de Vinho Ribatejo</i>	Portugal

## ▼ M21

Categoria de produto	Indicação geográfica	País de origem (a origem geográfica exata é descrita na ficha técnica)
	<i>Aguardente de Vinho Alentejo</i>	Portugal
	<i>Aguardente de Vinho da Região dos Vinhos Verdes</i>	Portugal
	<i>Aguardente de Vinho da Região dos Vinhos Verdes de Alvarinho</i>	Portugal
	<i>Aguardente de Vinho Lourinhã</i>	Portugal
	<i>Сунгурларска гроздова ракия/Гроздова ракия от Сунгурларе/Sungurlarska grozdova rakiya/Grozdova rakiya de Sungurlare</i>	Bulgária
	<i>Сливенска перла (Сливенска гроздова ракия/Гроздова ракия от Сливен)/Slivenska perla (Slivenska grozdova rakiya/Grozdova rakiya de Sliven)</i>	Bulgária
	<i>Стралджанска мускатова ракия/Мускатова ракия от Стралджа/Straldjanska muscatova rakiya/Muscatoва rakiya de Straldja</i>	Bulgária
	<i>Поморийска гроздова ракия/Гроздова ракия от Поморие/Pomoriyska grozdova rakiya/Grozdova rakiya de Pomorie</i>	Bulgária
	<i>Русенска бисерна гроздова ракия/Бисерна гроздова ракия от Русе/Russenska biserna grozdova rakiya/Biserna grozdova rakiya de Ruse</i>	Bulgária
	<i>Бургаска мускатова ракия/Мускатова ракия от Бургас/Bourgaska muscatova rakiya/Muscatova rakiya de Burgas</i>	Bulgária
	<i>Добруджанска мускатова ракия/Мускатова ракия от Добруджа/Dobrudjanska muscatova rakiya/Muscatova rakiya de Dobrudja</i>	Bulgária
	<i>Сухиндолска гроздова ракия/Гроздова ракия от Сухиндол/Suhindolska grozdova rakiya/Grozdova rakiya de Suhindol</i>	Bulgária
	<i>Карловска гроздова ракия/Гроздова ракия от Карлово/Karlovska grozdova rakiya/Grozdova rakiya de Karlovo</i>	Bulgária
	<i>Vinars Târnave</i>	Roménia
	<i>Vinars Vaslui</i>	Roménia
	<i>Vinars Murfatlar</i>	Roménia
	<i>Vinars Vrancea</i>	Roménia
	<i>Vinars Segarcea</i>	Roménia
5. Brandy/Weinbrand		
	<i>Brandy de Jerez</i>	Espanha
	<i>Brandy del Penedés</i>	Espanha
	<i>Brandy italiano</i>	Itália
	<i>Brandy Αττικής/Brandy da Ática</i>	Grécia
	<i>Brandy Πελοποννήσου/Brandy do Peloponeso</i>	Grécia

## ▼ M21

Categoria de produto	Indicação geográfica	País de origem (a origem geográfica exata é descrita na ficha técnica)
	<i>Brandy Κεντρικής Ελλάδας/Brandy da Grécia central</i>	Grécia
	<i>Deutscher Weinbrand</i>	Alemanha
	<i>Wachauer Weinbrand</i>	Áustria
	<i>Weinbrand Dürnstein</i>	Áustria
	<i>Pfälzer Weinbrand</i>	Alemanha
	<i>Karpatské brandy špeciál</i>	Eslováquia
	<i>Brandy français/Brandy de France</i>	França
6. Aguardente bagaceira		
	<i>Marc de Champagne/Eau-de-vie de marc de Champagne</i>	França
	<i>Marc d'Aquitaine/Eau-de-vie de marc originaire d'Aquitaine</i>	França
	<i>Marc de Bourgogne/Eau-de-vie de marc de Bourgogne</i>	França
	<i>Marc du Centre-Est/Eau-de-vie de marc originaire du Centre-Est</i>	França
	<i>Marc de Franche-Comté/Eau-de-vie de marc originaire de Franche-Comté</i>	França
	<i>Marc du Bugey/Eau-de-vie de marc originaire de Bugey</i>	França
	<i>Marc de Savoie/Eau-de-vie de marc originaire de Savoie</i>	França
	<i>Marc des Côteaux de la Loire/Eau-de-vie de marc originaire des Coteaux de la Loire</i>	França
	<i>Marc des Côtes-du-Rhône/Eau-de-vie de marc des Côtes du Rhône</i>	França
	<i>Marc de Provence/Eau-de-vie de marc originaire de Provence</i>	França
	<i>Marc du Languedoc/Eau-de-vie de marc originaire du Languedoc</i>	França
	<i>Marc d'Alsace Gewürztraminer</i>	França
	<i>Marc de Lorraine</i>	França
	<i>Marc d'Auvergne</i>	França
	<i>Marc du Jura</i>	França
	<i>Aguardente Bagaceira Bairrada</i>	Portugal
	<i>Aguardente Bagaceira Alentejo</i>	Portugal
	<i>Aguardente Bagaceira da Região dos Vinhos Verdes</i>	Portugal

## ▼ M21

Categoria de produto	Indicação geográfica	País de origem (a origem geográfica exata é descrita na ficha técnica)
	<i>Aguardente Bagaceira da Região dos Vinhos Verdes de Alvarinho</i>	Portugal
	<i>Orujo de Galicia</i>	Espanha
	<i>Grappa</i>	Itália
	<i>Grappa di Barolo</i>	Itália
	<i>Grappa piemontese/Grappa del Piemonte</i>	Itália
	<i>Grappa lombarda/Grappa di Lombardia</i>	Itália
	<i>Grappa trentina/Grappa del Trentino</i>	Itália
	<i>Grappa friulana/Grappa del Friuli</i>	Itália
	<i>Grappa veneta/Grappa del Veneto</i>	Itália
	<i>Südtiroler Grappa/Grappa dell'Alto Adige</i>	Itália
	<i>Grappa siciliana/Grappa di Sicilia</i>	Itália
	<i>Grappa di Marsala</i>	Itália
	<i>Τσικουδιά/Tsikoudia</i>	Grécia
	<i>Τσικουδιά Κρήτης/Tsikoudia de Creta</i>	Grécia
	<i>Τσίπουρο/Tsipouro</i>	Grécia
	<i>Τσίπουρο Μακεδονίας/Tsipouro da Macedónia</i>	Grécia
	<i>Τσίπουρο Θεσσαλίας/Tsipouro da Tessália</i>	Grécia
	<i>Τσίπουρο Τυρνάβου/Tsipouro de Tirnavos</i>	Grécia
	<i>Eau-de-vie de marc de marque nationale luxembourgeoise</i>	Luxemburgo
	<i>Ζιβανία/Τζιβανία/Ζιβάνα/Zivania</i>	Chipre
	<i>Törkölypálinka</i>	Hungria
9. Aguardentes de frutos		
	<i>Schwarzwälder Kirschwasser</i>	Alemanha
	<i>Schwarzwälder Mirabellenwasser</i>	Alemanha
	<i>Schwarzwälder Williamsbirne</i>	Alemanha
	<i>Schwarzwälder Zwetschgenwasser</i>	Alemanha
	<i>Fränkisches Zwetschgenwasser</i>	Alemanha
	<i>Fränkisches Kirschwasser</i>	Alemanha
	<i>Fränkischer Obstler</i>	Alemanha
	<i>Mirabelle de Lorraine</i>	França
	<i>Kirsch d'Alsace</i>	França
	<i>Quetsch d'Alsace</i>	França
	<i>Framboise d'Alsace</i>	França

## ▼ M21

Categoria de produto	Indicação geográfica	País de origem (a origem geográfica exata é descrita na ficha técnica)
	<i>Mirabelle d'Alsace</i>	França
	<i>Kirsch de Fougerolles</i>	França
	<i>Williams d'Orléans</i>	França
	<i>Südtiroler Williams/Williams dell'Alto Adige</i>	Itália
	<i>Südtiroler Aprikot/Aprikot dell'Alto Adige</i>	Itália
	<i>Südtiroler Marille/Marille dell'Alto Adige</i>	Itália
	<i>Südtiroler Kirsch/Kirsch dell'Alto Adige</i>	Itália
	<i>Südtiroler Zwetschgeler/Zwetschgeler dell'Alto Adige</i>	Itália
	<i>Südtiroler Obstler/Obstler dell'Alto Adige</i>	Itália
	<i>Südtiroler Gravensteiner/Gravensteiner dell'Alto Adige</i>	Itália
	<i>Südtiroler Golden Delicious/Golden Delicious dell'Alto Adige</i>	Itália
	<i>Williams friulano/Williams del Friuli</i>	Itália
	<i>Sliwovitz del Veneto</i>	Itália
	<i>Sliwovitz del Friuli-Venezia Giulia</i>	Itália
	<i>Sliwovitz del Trentino-Alto Adige</i>	Itália
	<i>Distillato di mele trentino/Distillato di mele del Trentino</i>	Itália
	<i>Williams trentino/Williams del Trentino</i>	Itália
	<i>Sliwovitz trentino/Sliwovitz del Trentino</i>	Itália
	<i>Aprikot trentino/Aprikot del Trentino</i>	Itália
	<i>Medronho do Algarve</i>	Portugal
	<i>Medronho do Buçaco</i>	Portugal
	<i>Kirsch Friulano/Kirschwasser Friulano</i>	Itália
	<i>Kirsch Trentino/Kirschwasser Trentino</i>	Itália
	<i>Kirsch Veneto/Kirschwasser Veneto</i>	Itália
	<i>Aguardente de pera da Lousã</i>	Portugal
	<i>Eau-de-vie de pommes de marque nationale luxembourgeoise</i>	Luxemburgo
	<i>Eau-de-vie de poires de marque nationale luxembourgeoise</i>	Luxemburgo
	<i>Eau-de-vie de kirsch de marque nationale luxembourgeoise</i>	Luxemburgo
	<i>Eau-de-vie de quetsch de marque nationale luxembourgeoise</i>	Luxemburgo
	<i>Eau-de-vie de mirabelle de marque nationale luxembourgeoise</i>	Luxemburgo

## ▼ M21

Categoria de produto	Indicação geográfica	País de origem (a origem geográfica exata é descrita na ficha técnica)
	<i>Eau-de-vie de prunelles de marque nationale luxembourgeoise</i>	Luxemburgo
	<i>Wachauer Marillenbrand</i>	Áustria
	<i>Szatmári szilvapálinka</i>	Hungria
	<i>Kecskeméti barackpálinka</i>	Hungria
	<i>Békési szilvapálinka</i>	Hungria
	<i>Szabolcsi alma-pálinka</i>	Hungria
	<i>Gönci barackpálinka</i>	Hungria
	<i>Pálinka</i>	Hungria e Áustria (no que diz respeito às aguardentes de alperce, só as produzidas nas províncias austríacas seguintes: Niederösterreich, Burgenland, Steiermark, Wien)
	<i>Bošacka Slivovica</i>	Eslováquia
	<i>Brinjevec</i>	Eslovénia
	<i>Dolenjski sadjevec</i>	Eslovénia
	<i>Троянска сливова ракия/Сливова ракия от Троян/Тroyanska slivova rakiya/Slivova rakiya de Troyan,</i>	Bulgária
	<i>Силистренска кайсиева ракия/Кайсиева ракия от Силистра/Silistrenska kayssieva rakiya/Kayssieva rakiya de Silistra,</i>	Bulgária
	<i>Тервелска кайсиева ракия/Кайсиева ракия от Тервел/Tervelska kayssieva rakiya/Kayssieva rakiya de Tervel,</i>	Bulgária
	<i>Ловешка сливова ракия/Сливова ракия от Ловеч/Loveshka slivova rakiya/Slivova rakiya de Lovech</i>	Bulgária
	<i>Pălincă</i>	Roménia
	<i>Țuică Zetea de Medieșu Aurit</i>	Roménia
	<i>Țuică de Valea Milcovului</i>	Roménia
	<i>Țuică de Buzău</i>	Roménia
	<i>Țuică de Argeș</i>	Roménia
	<i>Țuică de Zalău</i>	Roménia
	<i>Țuică ardelenească de Bistrița</i>	Roménia
	<i>Horincă de Maramureș</i>	Roménia
	<i>Horincă de Cămărzana</i>	Roménia
	<i>Horincă de Seini</i>	Roménia
	<i>Horincă de Chioar</i>	Roménia

## ▼ M21

Categoria de produto	Indicação geográfica	País de origem (a origem geográfica exata é descrita na ficha técnica)
	<i>Horincă de Lăpuș</i>	Roménia
	<i>Turț de Oaș</i>	Roménia
	<i>Turț de Maramureș</i>	Roménia
10. Aguardente de sidra ou de perada		
	<i>Calvados</i>	França
	<i>Calvados Pays d'Auge</i>	França
	<i>Calvados Domfrontais</i>	França
	<i>Eau-de-vie de cidre de Bretagne</i>	França
	<i>Eau-de-vie de poiré de Bretagne</i>	França
	<i>Eau-de-vie de cidre de Normandie</i>	França
	<i>Eau-de-vie de poiré de Normandie</i>	França
	<i>Eau-de-vie de cidre du Maine</i>	França
	<i>Aguardiente de sidra de Asturias</i>	Espanha
	<i>Eau-de-vie de poiré du Maine</i>	França
15. Vodka		
	<i>Svensk Vodka/Swedish Vodka</i>	Suécia
	<i>Suomalainen Vodka/Finsk Vodka/Vodka of Finland</i>	Finlândia
	<i>Polska Wódka/Polish Vodka</i>	Polónia
	<i>Laugaricio Vodka</i>	Eslováquia
	<i>Originali lietuviška degtinė/Original Lithuanian vodka</i>	Lituânia
	Vodka à base de ervas da planície da Podláquia do Norte aromatizado com um extrato de «erva de bison-te»/Wódka ziołowa z Niziny Północnopodlaskiej aromatyzowana ekstraktem z trawy żubrowej	Polónia
	<i>Latvijas Dzidrais</i>	Letónia
	<i>Rīgas Degvīns</i>	Letónia
	<i>Estonian vodka</i>	Estónia
17. Geist		
	<i>Schwarzwälder Himbeergeist</i>	Alemanha
18. Genciana		
	<i>Bayerischer Gebirgsenzian</i>	Alemanha
	<i>Südtiroler Enzian/Genziana dell'Alto Adige</i>	Itália
	<i>Genziana trentina/Genziana del Trentino</i>	Itália

## ▼ M21

Categoria de produto	Indicação geográfica	País de origem (a origem geográfica exata é descrita na ficha técnica)
19. Bebidas espirituosas com zimbro		
	<i>Genièvre/Jenever/Genever</i> (2)	Bélgica, Países Baixos, França [Departamentos do Norte (59) e Pas-de-Calais (62)], Alemanha [Estados Federados da Renânia do Norte-Vestefália e da Baixa Saxónia]
	<i>Genièvre de grains, Graanjenever, Graangenever</i>	Bélgica, Países Baixos, França [Departamentos Nord (59) e Pas-de-Calais (62)]
	<i>Jonge jenever, jonge genever</i>	Bélgica, Países Baixos
	<i>Oude jenever, oude genever</i>	Bélgica, Países Baixos
	<i>Hasseltse jenever/Hasselt</i>	Bélgica (Hasselt, Zonhoven, Diepenbeek)
	<i>Balegemse jenever</i>	Bélgica (Balegem)
	<i>O' de Flander-Oost-Vlaamse graanjenever</i>	Bélgica (Flandres Oriental)
	<i>Peket-Pekêt/Peket-Pékêt de Wallonie</i>	Bélgica (Região da Valónia)
	<i>Genièvre Flandres Artois</i>	França [Departamentos Nord (59) e Pas-de-Calais (62)]
	<i>Ostfriesischer Korngenever</i>	Alemanha
	<i>Steinhäger</i>	Alemanha
	<i>Plymouth Gin</i>	Reino Unido
	<i>Gin de Mahón</i>	Espanha
	<i>Vilniaus džinas/Vilnius Gin</i>	Lituânia
	<i>Spišská Borovička</i>	Eslováquia
	<i>Slovenská Borovička Juniperus</i>	Eslováquia
	<i>Slovenská Borovička</i>	Eslováquia
	<i>Inovecká Borovička</i>	Eslováquia
	<i>Liptovská Borovička</i>	Eslováquia
24. Akvavit/aquavit		
	<i>Dansk Akvavit/Dansk Aquavit</i>	Dinamarca
	<i>Svensk Aquavit/Svensk Akvavit/Swedish Aquavit</i>	Suécia
25. Bebidas espirituosas anisadas		
	<i>Anis español</i>	Espanha
	<i>Anís Paloma Monforte del Cid</i>	Espanha
	<i>Hierbas de Mallorca</i>	Espanha

## ▼ M21

Categoria de produto	Indicação geográfica	País de origem (a origem geográfica exata é descrita na ficha técnica)
	<i>Hierbas Ibicencas</i>	Espanha
	<i>Évora anisada</i>	Portugal
	<i>Cazalla</i>	Espanha
	<i>Chinchón</i>	Espanha
	<i>Ojén</i>	Espanha
	<i>Rute</i>	Espanha
	<i>Janeževc</i>	Eslovénia
29. Anis destilado		
	<i>Ouzo/Oύζο</i>	Grécia, Chipre
	<i>Ούζο Μυτιλήνης/Ouzo de Mitilene</i>	Grécia
	<i>Ούζο Πλωμαρίου/Ouzo de Plomari</i>	Grécia
	<i>Ούζο Καλαμάτας/Ouzo de Kalamata</i>	Grécia
	<i>Ούζο Θράκης/Ouzo da Trácia</i>	Grécia
	<i>Ούζο Μακεδονίας/Ouzo da Macedónia</i>	Grécia
30. Bebidas espirituosas amargas/bitter		
	<i>Demänovka bylinná horká</i>	Eslováquia
	<i>Rheinberger Kräuter</i>	Alemanha
	<i>Trejos devyneries</i>	Lituânia
	<i>Slovenska travarica</i>	Eslovénia
32. Licores		
	<i>Berliner Kümmel</i>	Alemanha
	<i>Hamburger Kümmel</i>	Alemanha
	<i>Münchener Kümmel</i>	Alemanha
	<i>Chiemseer Klosterlikör</i>	Alemanha
	<i>Bayerischer Kräuterlikör</i>	Alemanha
	<i>Irish Cream</i>	Irlanda
	<i>Palo de Mallorca</i>	Espanha
	<i>Ginjinha portuguesa</i>	Portugal
	<i>Licor de Singeverga</i>	Portugal
	<i>Mirto di Sardegna</i>	Itália
	<i>Liquore di limone di Sorrento</i>	Itália
	<i>Liquore di limone della Costa d'Amalfi</i>	Itália

▼ **M21**

Categoria de produto	Indicação geográfica	País de origem (a origem geográfica exata é descrita na ficha técnica)
	<i>Genepi del Piemonte</i>	Itália
	<i>Genepi della Valle d'Aosta</i>	Itália
	<i>Benediktbeurer Klosterlikör</i>	Alemanha
	<i>Ettaler Klosterlikör</i>	Alemanha
	<i>Ratafia de Champagne</i>	França
	<i>Ratafia catalana</i>	Espanha
	<i>Anis português</i>	Portugal
	<i>Suomalainen Marjalikööri/Suomalainen Hedelmälikööri/Finsk Bärlikör/Finsk Fruktlikör/Finnish berry liqueur/Finnish fruit liqueur</i>	Finlândia
	<i>Grossglockner Alpenbitter</i>	Áustria
	<i>Mariazeller Magenlikör</i>	Áustria
	<i>Mariazeller Jagasaftl</i>	Áustria
	<i>Puchheimer Bitter</i>	Áustria
	<i>Steinfelder Magenbitter</i>	Áustria
	<i>Wachauer Marillenlikör</i>	Áustria
	<i>Jägertee/Jagertee/Jagatee</i>	Áustria
	<i>Hüttentee</i>	Alemanha
	<i>Allažu Ķimelis</i>	Letónia
	<i>Čepkelių</i>	Lituânia
	<i>Demänovka Bylinný Likér</i>	Eslováquia
	<i>Polish Cherry</i>	Polónia
	<i>Karlovarská Hořká</i>	República Checa
	<i>Pelinkovec</i>	Eslovénia
	<i>Blutwurz</i>	Alemanha
	<i>Cantueso Alicantino</i>	Espanha
	<i>Licor café de Galicia</i>	Espanha
	<i>Licor de hierbas de Galicia</i>	Espanha
	<i>Génépi des Alpes/Genepi delle Alpi</i>	França, Itália
	<i>Μαστίχα Χίου/Masticha de Quios</i>	Grécia
	<i>Κίτρο Νάξου/Kitro de Naxos</i>	Grécia
	<i>Κουμκουάτ Κέρκυρας/Koum Kouat de Corfu</i>	Grécia
	<i>Τεντούρα/Tentoura</i>	Grécia
	<i>Poncha da Madeira</i>	Portugal

## ▼ M21

Categoria de produto	Indicação geográfica	País de origem (a origem geográfica exata é descrita na ficha técnica)
34. <i>Crème de cassis</i>		
	<i>Cassis de Bourgogne</i>	França
	<i>Cassis de Dijon</i>	França
	<i>Cassis de Saintonge</i>	França
	<i>Cassis du Dauphiné</i>	França
	<i>Cassis de Beaufort</i>	Luxemburgo
40. <i>Nocino</i>		
	<i>Nocino di Modena</i>	Itália
	<i>Orehovec</i>	Eslovénia
Outras bebidas espirituosas		
	<i>Pommeau de Bretagne</i>	França
	<i>Pommeau du Maine</i>	França
	<i>Pommeau de Normandie</i>	França
	<i>Svensk Punsch/Swedish Punch</i>	Suécia
	<i>Pacharán navarro</i>	Espanha
	<i>Pacharán</i>	Espanha
	<i>Inländerrum</i>	Áustria
	<i>Bärwurz</i>	Alemanha
	<i>Aguardiente de hierbas de Galicia</i>	Espanha
	<i>Aperitivo Café de Alcoy</i>	Espanha
	<i>Herbero de la Sierra de Mariola</i>	Espanha
	<i>Königsberger Bärenfang</i>	Alemanha
	<i>Ostpreußischer Bärenfang</i>	Alemanha
	<i>Ronmiel</i>	Espanha
	<i>Ronmiel de Canarias</i>	Espanha
	<i>Genièvre aux fruits/Vruchtenjenever/Jenever met vruchten/Fruchtgenever</i>	Bélgica, Países Baixos, França [Departamentos do Norte (59) e Pas-de-Calais (62)], Alemanha [Estados Federados da Renânia do Norte-Vestefália e da Baixa Saxónia]
	<i>Domači rum</i>	Eslovénia
	<i>Irish Poteen/Irish Poitín</i>	Irlanda
	<i>Trauktinė</i>	Lituânia

▼ **M21**

Categoria de produto	Indicação geográfica	País de origem (a origem geográfica exata é descrita na ficha técnica)
	<i>Trauktinė Palanga</i>	Lituânia
	<i>Trauktinė Dainava</i>	Lituânia

(<sup>1</sup>) A indicação geográfica «*Irish Whiskey/Uisce Beatha Eireannach/Irish Whisky*» abrange o whisky/whiskey produzido na Irlanda e na Irlanda do Norte.

(<sup>2</sup>) Tendo em conta a proteção da indicação geográfica «*Genièvre*» na União Europeia e a intenção expressa pela Suíça de proteger a denominação «*Genièvre*» como indicação geográfica no seu território, a União Europeia e a Suíça acordaram em incluir a denominação «*Genièvre*» nos apêndices 1 e 2 do anexo 8.

As Partes comprometem-se a examinar a situação desta denominação em 2015, à luz dos progressos realizados no sentido da proteção da denominação «*Genièvre*» como indicação geográfica na Suíça.

▼ **M21***Apêndice 2***DENOMINAÇÕES PROTEGIDAS DE BEBIDAS ESPIRITUOSAS ORIGINÁRIAS DA SUÍÇA**

<b>Aguardente de vinho</b>	Luzerner Kirsch
Eau-de-vie de vin du Valais	Luzerner Pflümli
Brandy du Valais	Luzerner Williams
<b>Aguardente bagaceira</b>	Luzerner Zwetschgenwasser
Baselbieter Marc	Mirabelle d'Ajoie
Grappa del Ticino/Grappa Ticinese	Mirabelle du Valais
Grappa della Val Calanca	Poire d'Ajoie
Grappa della Val Bregaglia	Poire d'Orange de la Baroche
Grappa della Val Mesolcina	Pomme d'Ajoie
Grappa della Valle di Poschiavo	Pomme du Valais
Marc d'Auvernier	Prune d'Ajoie
Marc de Dôle du Valais	Prune du Valais
<b>Aguardente de frutos</b>	Prune impériale de la Baroche
Aargauer Bure Kirsch	Pruneau du Valais
Abricotine/Eau-de-vie d'abricot du Valais	Rigi Kirsch
Baselbieterkirsch	Schwarzbuben Kirsch
Baselbieter Mirabelle	Seeländer Kirsch
Baselbieter Pflümli	Seeländer Pflümliwasser
Baselbieter Zwetschgenwasser	Urschwyzerkirsch
Bernbieter Kirsch	Zuger Kirsch
Bernbieter Mirabellen	<b>Aguardente de sidra ou de perada</b>
Bernbieter Zwetschgenwasser	Bernbieter Birnenbrand
Bérudge de Cornaux	Freiämter Theilerbirnenbrand
Canada du Valais	Luzerner Bimenträsch
Coing d'Ajoie	Luzerner Theilerbirnenbrand
Coing du Valais	<b>Aguardente de genciana</b>
Damassine	Gentiane du Jura
Eau-de-vie de poire du Valais	<b>Bebidas espirituosas com zimbro</b>
Emmentaler Kirsch	Genièvre <sup>(1)</sup>
Framboise du Valais	Genièvre du Jura
Freiämter Zwetschgenwasser	<b>Licores</b>
Fricktaler Kirsch	Basler Eierkirsch
Golden du Valais	Bernbieter Cherry Brandy Liqueur
Gravenstein du Valais	Bernbieter Griottes Liqueur
Kirsch d'Ajoie	Bernbieter Kirschen Liqueur
Kirsch de la Béroche	Liqueur de poires Williams du Valais
Kirsch du Valais	Liqueur d'abricot du Valais
Kirsch suisse	Liqueur de framboise du Valais
Lauerzer Kirsch	
Luzerner Kernobstbrand	

▼ **M21**

Baselbieter Burgermeister (Kräuterbrand)	Innerschwyzzer Chrüter
Bernbieter Kräuterbitter	Luzerner Chrüter (Kräuterbrand)
Eau-de-vie d'herbes du Jura	Walliser Chrüter (Kräuterbrand)
Eau-de-vie d'herbes du Valais	<b>Outros</b>
Genépi du Valais	Lie du Mandement
Gotthard Kräuterbrand	Lie de Dôle du Valais
	Lie du Valais

---

(1) Tendo em conta a proteção da indicação geográfica «*Genièvre*» na União Europeia e a intenção expressa pela Suíça de proteger a denominação «*Genièvre*» como indicação geográfica no seu território, a União Europeia e a Suíça acordaram em incluir a denominação «*Genièvre*» nos apêndices 1 e 2 do anexo 8.

As Partes comprometem-se a examinar a situação desta denominação em 2015, à luz dos progressos realizados no sentido da proteção da denominação «*Genièvre*» como indicação geográfica na Suíça.

---

**▼B**

*Apêndice 3*

**Denominações protegidas para as bebidas aromatizadas originárias da  
Comunidade**

Clarea

Sangría

Nürnberger Glühwein

Thüringer Glühwein

Vermouth de Chambéry

Vermouth de Torini

**▼B**

*Apêndice 4*

**Denominações protegidas para as bebidas aromatizadas originárias da Suíça**

Nada

▼ **M21***Apêndice 5***LISTA DOS ATOS REFERIDOS NO ARTIGO 2.º, RELATIVOS A BEBIDAS ESPIRITUOSAS, VINHOS AROMATIZADOS E BEBIDAS AROMATIZADAS**

- a) Bebidas espirituosas do código 2208 da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação das Mercadorias.

Para a União Europeia:

Regulamento (CE) n.º 110/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de janeiro de 2008, relativo à definição, designação, apresentação, rotulagem e proteção das indicações geográficas das bebidas espirituosas e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 1576/89 do Conselho (JO L 39 de 13.2.2008, p. 16), com a última redação que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1334/2008 (JO L 354 de 31.12.2008, p. 34).

Para a Suíça:

Capítulo 5 da Portaria do DFI (Departamento Federal do Interior), de 23 de novembro de 2005, sobre as bebidas alcoólicas, com a última redação que lhe foi dada em 15 de dezembro de 2010 (RO 2010 6391).

- b) Bebidas aromatizadas dos códigos 2205 e ex 2206 da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação das Mercadorias.

Para a União Europeia:

Regulamento (CEE) n.º 1601/91 do Conselho, de 10 de junho de 1991 (JO L 149 de 14.6.1991, p. 1), com a última redação que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 1882/2003 (JO L 284 de 31.10.2003, p. 1).

Para a Suíça:

Capítulo 2, secção 3, da Portaria do DFI (Departamento Federal do Interior), de 23 de novembro de 2005, sobre as bebidas alcoólicas, com a última redação que lhe foi dada em 15 de dezembro de 2010 (RO 2010 6391).

**▼B***ANEXO 9***RELATIVO AOS PRODUTOS AGRÍCOLAS E GÉNEROS ALIMENTÍCIOS OBTIDOS SEGUNDO O MODO DE PRODUÇÃO BIOLÓGICO***Artigo 1.º***Objecto**

Sem prejuízo das suas obrigações relativamente aos produtos não provenientes das Partes, e sem prejuízo das outras disposições legislativas em vigor, as Partes comprometem-se, com base na não-discriminação e na reciprocidade, a favorecer o comércio dos produtos agrícolas e géneros alimentícios obtidos segundo o modo de produção biológico, provenientes da Comunidade e da Suíça e conformes às disposições legislativas e regulamentares constantes do Apêndice 1.

*Artigo 2.º***Ambito de aplicação**

1. O presente Anexo é aplicável aos produtos vegetais e géneros alimentícios obtidos segundo o modo de produção biológico e conformes às disposições legislativas e regulamentares constantes do Apêndice 1.

2. As Partes comprometem-se a estender o âmbito de aplicação do presente Anexo aos animais, produtos animais e géneros alimentícios que contenham ingredientes de origem animal, logo que tenham adoptado as suas disposições legislativas e regulamentares respectivas na matéria. Essa extensão do Anexo poderá ser decidida pelo Comité após constatação da equivalência, nos termos do artigo 3.º, e por alteração do Apêndice 1, nos termos do artigo 8.º

*Artigo 3.º***Princípio da equivalência**

1. As Partes reconhecem que as disposições legislativas e regulamentares respectivas constantes do Apêndice 1 do presente Anexo são equivalentes. As Partes podem acordar na exclusão de certos aspectos ou certos produtos do regime de equivalência, que precisarão no Apêndice 1.

2. As Partes esforçar-se-ão por tomar todas as medidas necessárias para assegurar que as disposições legislativas e regulamentares aplicáveis especificamente aos produtos referidos no artigo 2.º evoluam de forma equivalente.

**▼M14**

3. As importações entre as Partes de produtos biológicos que tenham origem ou tenham sido introduzidos em livre prática numa das Partes e sejam abrangidos pelo regime de equivalência referido no n.º 1 não estão sujeitas à apresentação de certificados de controlo.

**▼B***Artigo 4.º***Livre circulação dos produtos biológicos**

As Partes adoptarão, segundo os seus procedimentos internos previstos para o efeito, as medidas necessárias para permitir a importação e a comercialização dos produtos referidos no artigo 2.º que satisfaçam as disposições legislativas e regulamentares da outra Parte constantes do Apêndice 1.

**▼ B***Artigo 5.º***Rotulagem**

1. Com o objectivo de desenvolver regimes que permitam evitar a rerrotulagem dos produtos biológicos referidos no presente Anexo, as Partes esforçar-se-ão por tomar todas as medidas necessárias para assegurar nas suas disposições legislativas e regulamentares respectivas:

- a protecção dos mesmos termos, nas suas diferentes línguas oficiais, para designar os produtos biológicos,
- a utilização dos mesmos termos obrigatórios nas declarações dos rótulos dos produtos que satisfaçam condições equivalentes.

2. As Partes podem exigir que os produtos importados em proveniência da outra Parte respeitem as exigências relativas à rotulagem, conforme previstas nas suas disposições legislativas e regulamentares respectivas constantes do Apêndice 1.

*Artigo 6.º***Países terceiros**

1. As Partes esforçar-se-ão por tomar todas as medidas necessárias para assegurar a equivalência dos regimes de importação aplicáveis aos produtos obtidos segundo o modo de produção biológico e provenientes de países terceiros.

2. De forma a assegurar uma prática equivalente em matéria de reconhecimento relativamente aos países terceiros, as Partes consultar-se-ão previamente ao reconhecimento e à inclusão de um país terceiro na lista estabelecida para o efeito nas suas disposições legislativas e regulamentares.

*Artigo 7.º***Intercâmbio de informações**

Em aplicação do artigo 8.º do Acordo, as Partes e os Estados-Membros comunicar-se-ão, nomeadamente, as informações seguintes:

- a lista das autoridades competentes e dos organismos de inspecção e respectivos números de código, bem como os relatórios respeitantes à supervisão exercida pelas autoridades responsáveis por essa tarefa,
- a lista das decisões administrativas que autorizam a importação de produtos obtidos segundo o modo de produção biológico e provenientes de um país terceiro,
- as irregularidades ou as infracções constatadas no que diz respeito às disposições legislativas e regulamentares constantes do Apêndice 1, em conformidade com o procedimento previsto no n.º 1 do artigo 10.º-A do Regulamento (CEE) n.º 2092/91.

*Artigo 8.º***Grupo de trabalho para os produtos biológicos**

1. O Grupo de Trabalho para os Produtos Biológicos, a seguir designado por Grupo de trabalho, instituído nos termos do n.º 7 do artigo 6.º do Acordo, examinará todas as questões relativas ao presente Anexo e à sua execução.

2. O Grupo de Trabalho examinará periodicamente a evolução das disposições legislativas e regulamentares respectivas das Partes nos domínios abrangidos pelo presente Anexo. É, nomeadamente, responsável:

- pela verificação da equivalência das disposições legislativas e regulamentares das Partes com vista à sua inclusão no Apêndice 1,

**▼B**

- pela recomendação ao Comité, se necessário, da introdução no Apêndice 2 do presente Anexo das regras de execução necessárias para assegurar a coerência da aplicação das disposições legislativas e regulamentares referidas no presente Anexo nos territórios respectivos das Partes,
- pela recomendação ao Comité da extensão do âmbito de aplicação do presente Anexo a produtos diferentes dos referidos no n.º 1 do artigo 2.º

*Artigo 9.º***Medidas de salvaguarda**

1. Sempre que qualquer atraso possa dar origem a um prejuízo difícil de reparar, podem ser adoptadas medidas de salvaguarda provisórias sem consulta prévia, desde que sejam encetadas consultas imediatamente após a adopção dessas medidas.
2. Se as consultas previstas no n.º 1 não permitirem às Partes entender-se, a Parte que as requereu ou adoptou as medidas referidas no n.º 1 pode tomar as medidas de protecção adequadas, de forma a permitir a aplicação do presente Anexo.

▼ **M25***Apêndice I***Lista dos atos referidos no artigo 3.º relativos aos produtos agrícolas e géneros alimentícios obtidos segundo o modo de produção biológico**

## Disposições regulamentares aplicáveis na União Europeia

Regulamento (CE) n.º 834/2007 do Conselho, de 28 de junho de 2007, relativo à produção biológica e à rotulagem dos produtos biológicos e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 2092/91 (JO L 189 de 20.7.2007, p. 1), com a última redação que lhe foi dada pelo Regulamento (UE) n.º 517/2013 do Conselho, de 13 de maio de 2013 (JO L 158 de 10.6.2013, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 889/2008 da Comissão, de 5 de setembro de 2008, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 834/2007 do Conselho relativo à produção biológica e à rotulagem dos produtos biológicos, no que respeita à produção biológica, à rotulagem e ao controlo (JO L 250 de 18.9.2008, p. 1), com a última redação que lhe foi dada pelo Regulamento de Execução (UE) n.º 1358/2014 da Comissão, de 18 de dezembro de 2014 (JO L 365 de 19.12.2014, p. 97).

Regulamento (CE) n.º 1235/2008 da Comissão, de 8 de dezembro de 2008, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 834/2007 do Conselho no que respeita ao regime de importação de produtos biológicos de países terceiros (JO L 334 de 12.12.2008, p. 25), com a última redação que lhe foi dada pelo Regulamento de Execução (UE) 2015/131 da Comissão, de 23 de janeiro de 2015 (JO L 23 de 29.1.2015, p. 1).

## Disposições aplicáveis na Confederação Suíça

Decreto de 22 de setembro de 1997 sobre a agricultura biológica e a designação dos produtos e dos géneros alimentícios biológicos (Decreto sobre a agricultura biológica), com a última redação que lhe foi dada em 29 de outubro de 2014 (RO 2014 3969).

Decreto do departamento federal da economia, da formação e da investigação (DEFR) de 22 de setembro de 1997, sobre a agricultura biológica, com a última redação que lhe foi dada em 29 de outubro de 2014 (RO 2014 3979).

## Exclusão do regime de equivalência

Produtos suíços à base de componentes produzidos no âmbito da conversão para a agricultura biológica.

Produtos resultantes da produção caprina suíça sempre que os animais beneficiem da derrogação prevista no artigo 39.º-D do Decreto sobre a agricultura biológica e a designação dos produtos e dos géneros alimentícios biológicos <sup>(1)</sup>.

---

<sup>(1)</sup> (RS 910.18)

▼ **M25**

*Apêndice 2*

**Regras de execução**

Nihil.

▼ **M23***ANEXO 10***RELATIVO AO RECONHECIMENTO DOS CONTROLOS DE CONFORMIDADE COM AS NORMAS DE COMERCIALIZAÇÃO PARA AS FRUTAS E PRODUTOS HORTÍCOLAS FRESCOS**▼ **M26***Artigo 1.º***Âmbito de aplicação**

O presente anexo aplica-se às frutas e produtos hortícolas destinados a serem consumidos no estado fresco ou secos e para os quais a União Europeia fixou ou reconheceu normas de comercialização como sendo alternativas à norma geral com base no Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Conselho <sup>(1)</sup>.

▼ **M23***Artigo 2.º***Objeto**

1. Os produtos referidos no artigo 1.º originários da Suíça ou da União Europeia, quando são reexportados da Suíça para a União Europeia e acompanhados do certificado de conformidade referido no artigo 3.º, não são sujeitos, no interior da União Europeia, a um controlo de conformidade com as normas antes da sua introdução no território aduaneiro da União Europeia.

2. O Serviço Federal da Agricultura («Office fédéral de l'agriculture») é aprovado como autoridade responsável pelos controlos de conformidade com as normas da União Europeia ou com as normas equivalentes para os produtos originários da Suíça ou da União Europeia quando estes são reexportados da Suíça para a União Europeia. Para este efeito, o Serviço Federal da Agricultura pode mandar os organismos de controlo citados no Apêndice, com vista a confiar-lhes o controlo de conformidade nas seguintes condições:

- o Serviço Federal da Agricultura notifica os organismos mandatados à Comissão Europeia,
- estes organismos de controlo emitem o certificado referido no artigo 3.º,
- os organismos mandatados devem dispor de controladores que tenham seguido uma formação aprovada pelo Serviço Federal da Agricultura, do material e das instalações necessárias para as verificações e análises exigidas pelo controlo e de equipamentos adequados para a transmissão das informações.

3. Se a Suíça aplicar, em relação aos produtos mencionados no artigo 1.º, um controlo de conformidade com normas de comercialização antes da introdução no território aduaneiro suíço, serão adotadas disposições equivalentes às previstas no presente Anexo que permitam aos produtos originários da União Europeia não serem sujeitos a esse tipo de controlo.

*Artigo 3.º***Certificado de conformidade**

1. Para efeitos do presente Anexo, entende-se por «certificado de conformidade»:

- quer o formulário previsto no Anexo III do Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011 da Comissão, de 7 de junho de 2011, que estabelece regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho nos setores das frutas e produtos hortícolas e das frutas e produtos hortícolas transformados <sup>(2)</sup>,

<sup>(1)</sup> Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e revoga os Regulamentos (CEE) n.º 922/72, (CEE) n.º 234/79, (CE) n.º 1037/2001 e (CE) n.º 1234/2007 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 671).

<sup>(2)</sup> JO L 157 de 15.6.2011, p. 1.

**▼ M23**

- quer o formulário suíço previsto no Apêndice 2 do presente Anexo,
  - quer o formulário CEE/ONU, anexo ao Protocolo de Genebra sobre a normalização das frutas e produtos hortícolas frescos e das frutas secas,
  - quer o formulário OCDE, anexo à decisão do Conselho da OCDE relativo ao «regime» da OCDE para a aplicação das normas internacionais às frutas e produtos hortícolas.
2. O certificado de conformidade acompanha o lote dos produtos originários da Suíça ou da União Europeia quando estes são reexportados da Suíça para a União Europeia, até à entrada em livre prática no território da União Europeia.
  3. O certificado de conformidade deve apresentar o carimbo de um dos organismos mencionados no Apêndice 1 do presente Anexo.
  4. Quando o mandato referido no artigo 2.º, n.º 2, for retirado, os certificados de conformidade emitidos pelo organismo de controlo em causa deixam de ser reconhecidos na aceção do presente Anexo.

*Artigo 4.º***Intercâmbio de informações**

1. Em aplicação do artigo 8.º do acordo, as Partes comunicam-se nomeadamente a lista das autoridades competentes e dos organismos de controlo da conformidade. A Comissão Europeia comunica ao Serviço Federal da Agricultura as irregularidades ou as infrações verificadas no que se refere à conformidade com as normas em vigor dos lotes de frutas e produtos hortícolas originários da Suíça ou da União Europeia quando são reexportados da Suíça para a União Europeia e acompanhados do certificado de conformidade.
2. A fim de poder avaliar o respeito das condições do artigo 2.º, n.º 2, terceiro travessão, o Serviço Federal da Agricultura aceita, a pedido da Comissão Europeia, que possa ser efetuado no local um controlo conjunto pelos organismos mandatados.
3. O controlo conjunto efetua-se de acordo com o procedimento proposto pelo Grupo de trabalho «Frutas e produtos hortícolas» e decidido pelo Comité.

*Artigo 5.º***Cláusula de salvaguarda**

1. As Partes Contratantes consultam-se sempre que uma delas considere que a outra não cumpriu uma obrigação do presente Anexo.
2. A Parte Contratante que solicita as consultas comunicará à outra Parte todas as informações necessárias para um exame aprofundado do caso em apreço.
3. Sempre que se verificar que lotes originários da Suíça ou da União Europeia, quando são reexportados da Suíça para a União Europeia e acompanhados do certificado de conformidade, não correspondem às normas em vigor e que qualquer prazo ou atraso possa tornar ineficazes as medidas de luta contra a fraude ou provocar distorções de concorrência, podem ser adotadas medidas de salvaguarda provisórias sem consulta prévia, desde que essas consultas sejam imediatamente iniciadas após a adoção das referidas medidas.

**▼M23**

4. Se, no termo das consultas previstas nos n.ºs 1 ou 3, as Partes Contratantes não chegarem a acordo no prazo de três meses, a Parte que solicitou as consultas ou adotou as medidas referidas no n.º 3 pode adotar as medidas cautelares adequadas, podendo ir até à suspensão parcial ou total das disposições do presente Anexo.

*Artigo 6.º***Grupo de trabalho «Frutas e produtos hortícolas»**

1. O Grupo de trabalho «Frutas e produtos hortícolas», instituído nos termos do artigo 6.º, n.º 7, do acordo, examina todas as questões relativas ao presente Anexo e à sua aplicação. O Grupo de trabalho examina periodicamente a evolução das disposições legislativas e regulamentares internas das Partes nos domínios abrangidos pelo presente Anexo.
2. O Grupo de trabalho formula, nomeadamente, propostas que apresenta ao Comité com vista a adaptar e a atualizar os Apêndices do presente Anexo.

▼ M23

*Apêndice 1*

**Organismos de controlo suíços autorizados a emitir o certificado de conformidade previsto no artigo 3.º do Anexo 10**

Qualiservice  
Boîte Postale 7960  
CH-3001 Berne

## ▼ M23

## Apêndice 2

1. Händler / Opérateur ..... ..... .....		<b>Bescheinigung der Konformität</b> mit den Vermarktungsnormen der Europäischen Union für Obst und Gemüse <b>Certificat de conformité</b> avec les normes de commercialisation de l'Union Européenne applicables aux fruits et légumes Nur für die Kontrollstellen bestimmt Le présent certificat est destiné exclusivement aux organismes de contrôle		N <sup>2</sup>
2. Auf der Verpackung angegebener Packbetrieb (wenn es sich nicht um den Händler handelt) Emballleur identifié sur emballage (si différent de l'opérateur) ..... .....		3. Kontrollstelle / Organisme de contrôle Qualiservice GmbH Postfach 7960 3001 Bern		
		4. Kontrollort / Ursprungsland (1) Lieu du contrôle/pays d'origine (1)	5. Bestimmungsregion bzw. -land Région ou pays de destination	
6. Kennzeichen des Transportmittels / Identification du moyen de transport			7. <input type="checkbox"/> Intern / Interne <input type="checkbox"/> Einfuhr / Import <input type="checkbox"/> Ausfuhr / Export	
8. Verpackung (Anzahl und Art) Nombre et type d'emballages ..... ..... ..... .....	9. Art des Erzeugnisses (Sorte, falls in der Norm vorgesehen) Nature du produit (variété si la norme le prévoit) ..... ..... ..... .....	10. Güteklasse Catégorie de qualité ..... ..... ..... .....	11. Gesamtgewicht brutto/netto in kg (2) Poids total en kg brut / net (2) ..... ..... ..... .....	
12. Die vorgenannte Kontrollstelle bescheinigt auf der Grundlage einer Stichprobenuntersuchung, dass die oben bezeichneten Waren zum Zeitpunkt der Kontrolle den geltenden Vermarktungsnormen der Europäischen Union entsprechen. L'organisme de contrôle susmentionné certifie sur la base d'un examen par sondage que la marchandise indiquée ci-dessus correspondait, au moment du contrôle, aux normes de commercialisation de l'Union Européenne en vigueur.				
Vorgesehenes Zollamt: Eingang/ Ausgang (2) / Bureau de douane prévu: entrée / sortie (2)		Stempel der Kontrollstelle Cachet du service de contrôle		
Gültigkeitsdauer / Durée de validité: ..... Tage / Jours		Ort und Datum der Ausstellung / Lieu et date de délivrance		
Kontrollleur (Name in Druckbuchstaben) Contrôleur: (nom en majuscules)		Unterschrift Signature	Unterschrift des Händlers Signature de l'opérateur	
13. Bemerkungen / observations: ..... .....				
Kontrollzeit / Heures de contrôle von ..... bis ..... de ..... h à ..... h km .....				
Exemplar für: Weiss (Original): Empfänger Exemplaire pour: Blanc (original): destinataire		Rosa: Verlader Rose: expéditeur	Gelb: Qualiservice Jaune: Qualiservice	Grün: Kontrollleur Vert: contrôleur
				 S SCHWEIZERISCHER INSPEKTIONSDIENST I SERVICE SUISSE D'INSPECTION S SERVIZI SVIZZERI D'ISPEZIONE S SWISS INSPECTION SERVICE SIS 039

(1) Bei Wiederausfuhr des Erzeugnisses ist sein Ursprung in Feld 9 anzugeben / Lorsque le produit est réexporté, mentionner son origine dans la case 9

(2) Nicht zutreffendes streichen / Biffer la mention inutile

**▼B***ANEXO 11***RELATIVO ÀS MEDIDAS SANITÁRIAS E ZOOTÉCNICAS  
APLICÁVEIS AO COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS E DE  
PRODUTOS ANIMAIS***Artigo 1.º*

1. O Título I do presente Anexo diz respeito:
  - às medidas de luta contra certas doenças animais e à notificação dessas doenças,
  - ao comércio e à importação, dos países terceiros, de animais vivos e dos seus sémen, óvulos e embriões.
2. O Título II do presente Anexo diz respeito ao comércio de produtos animais.

## TÍTULO I

**COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS E DOS SEUS SÉMEN, ÓVULOS E  
EMBRIÕES***Artigo 2.º*

1. As Partes constataam que dispõem de legislações similares que conduzem a resultados idênticos em matéria de medidas de luta contra as doenças animais e de notificação dessas doenças.
2. As legislações referidas no n.º 1 do presente artigo são objecto do Apêndice 1. A aplicação dessas legislações fica sujeita às normas de execução especiais previstas no mesmo Apêndice.

*Artigo 3.º*

As Partes acordam em que o comércio de animais vivos e dos seus sémen, óvulos e embriões se efectuará em conformidade com as legislações que são objecto do Apêndice 2. A aplicação dessas legislações fica sujeita às normas de execução especiais previstas no mesmo Apêndice.

*Artigo 4.º*

1. As Partes constataam que dispõem de legislações similares que conduzem a resultados idênticos em matéria de importação, dos países terceiros, de animais vivos e dos seus sémen, óvulos e embriões.
2. As legislações referidas no n.º 1 do presente artigo são objecto do Apêndice 3. A aplicação dessas legislações fica sujeita às normas de execução especiais previstas no mesmo Apêndice.

*Artigo 5.º*

As Partes acordam, em matéria de zootecnia, nas disposições constantes do Apêndice 4.

**▼ B***Artigo 6.º*

As Partes acordam em que os controlos relativos ao comércio e às importações, em proveniência dos países terceiros, de animais vivos e dos seus sémen, óvulos e embriões se efectuarão segundo as disposições que são objecto do Apêndice 5.

## TÍTULO II

**COMÉRCIO DE PRODUTOS ANIMAIS***Artigo 7.º***Objectivo**

O presente título tem por objectivo facilitar o comércio de produtos animais entre as Partes, mediante o estabelecimento de um mecanismo de reconhecimento da equivalência de medidas sanitárias aplicáveis pelas Partes a esses produtos, com vista à protecção da saúde pública e da sanidade animal, e melhorar a comunicação e a cooperação no que respeita a medidas sanitárias.

*Artigo 8.º***Obrigações multilaterais**

Nenhuma das disposições do presente título limitará os direitos ou obrigações das Partes decorrentes do Acordo que institui a Organização Mundial do Comércio e seus Anexos, nomeadamente o acordo sobre a aplicação de medidas sanitárias e fitossanitárias (SFS).

*Artigo 9.º***Âmbito de aplicação**

1. O âmbito de aplicação do presente título será inicialmente limitado às medidas sanitárias aplicadas pelas Partes aos produtos animais enumerados no Apêndice 6.
2. Salvo disposição em contrário dos Apêndices do presente título e sem prejuízo do artigo 20.º do presente Anexo, o presente título não se aplica a medidas sanitárias relacionadas com aditivos alimentares (todos os aditivos e corantes, adjuvantes tecnológicos, essências), irradiação, contaminantes (contaminantes físicos e resíduos de medicamentos veterinários), produtos químicos resultantes da migração de substâncias de materiais de embalagem, substâncias químicas não autorizadas (aditivos alimentares não autorizados, adjuvantes tecnológicos, medicamentos veterinários proibidos, etc.), rotulagem de géneros alimentícios, alimentos e pré-misturas medicamentosas.

*Artigo 10.º***Definições**

Para efeitos do presente título, serão aplicadas as seguintes definições:

- (a) Produtos animais: os produtos animais abrangidos pelas disposições do Apêndice 6;

**▼B**

- (b) Medidas sanitárias: as medidas sanitárias definidas no ponto 1 do Anexo A do acordo SFS para os produtos animais;
- (c) Nível adequado de protecção sanitária: o nível de protecção definido no ponto 5 do Anexo A do acordo SFS para os produtos animais;
- (d) Autoridades responsáveis:
  - (i) Suíça: as autoridades referidas na parte A do Apêndice 7,
  - (ii) Comunidade Europeia: as autoridades referidas na parte B do Apêndice 7.

*Artigo 11.º***Adaptação às condições regionais**

1. Para efeitos de comércio entre as Partes, as medidas referidas no artigo 2.º são aplicáveis sem prejuízo do n.º 2 do presente artigo.
2. Sempre que uma das Partes considerar ter um estatuto sanitário especial no que respeita a uma doença específica, pode solicitar o reconhecimento desse estatuto. A Parte interessada pode igualmente solicitar garantias adicionais, adequadas ao estatuto acordado, relativamente à importação de produtos animais. As garantias para doenças específicas constam do Apêndice 8.

*Artigo 12.º***Equivalência**

1. O reconhecimento da equivalência exige a avaliação e a aceitação:
  - da legislação, normas e procedimentos, bem como dos programas em vigor para permitir o controlo e garantir o cumprimento dos requisitos nacionais e dos do país importador,
  - da estrutura documentada da ou das autoridades responsáveis, respectivas competências, hierarquia, *modus operandi* e recursos disponíveis,
  - da actuação da autoridade responsável em matéria de execução do programa de controlo e do nível de garantia realizado.

Nesta avaliação, as Partes terão em consideração a experiência adquirida.

2. A equivalência será aplicável às medidas sanitárias em vigor nos sectores ou subsectores dos produtos animais, às disposições legislativas, aos sistemas ou subsistemas de inspecção e controlo ou às disposições legislativas específicas e aos requisitos específicos em matéria de inspecção e/ou higiene.

**▼B***Artigo 13.º***Determinação da equivalência**

1. Para determinar se uma medida sanitária aplicada por uma Parte exportadora apresenta um nível adequado de protecção sanitária, as Partes seguirão um procedimento que deve incluir as seguintes etapas:

- (i) A identificação da medida sanitária para a qual se solicita o reconhecimento da equivalência;
- (ii) A explicação, pela Parte importadora, do objectivo da sua medida sanitária, incluindo uma avaliação, de acordo com as circunstâncias, do risco ou riscos que a medida sanitária pretende prevenir, bem como a identificação pela Parte importadora do seu nível adequado de protecção sanitária;
- (iii) A demonstração pela Parte exportadora de que a sua medida sanitária atinge o nível adequado de protecção sanitária da Parte importadora;
- (iv) A determinação pela Parte importadora de se a medida sanitária da Parte exportadora atinge o seu nível adequado de protecção sanitária;
- (v) A aceitação pela Parte importadora de que a medida sanitária da Parte exportadora é equivalente, se esta demonstrar objectivamente que a sua medida atinge o nível adequado de protecção.

2. Sempre que a equivalência não tenha sido reconhecida, o comércio pode efectuar-se nas condições exigidas pela Parte importadora para atingir o seu nível adequado de protecção, em conformidade com o disposto no Apêndice 6. A Parte exportadora pode acordar em respeitar as condições da Parte importadora, sem prejuízo do resultado do procedimento previsto no n.º 1.

*Artigo 14.º***Reconhecimento das medidas sanitárias**

1. O Apêndice 6 enumera os sectores ou subsectores relativamente aos quais as respectivas medidas sanitárias são reconhecidas como equivalentes para efeitos comerciais, na data da entrada em vigor do presente Anexo. Para esses sectores e subsectores, o comércio de produtos animais efectuar-se-á em conformidade com as legislações que são objecto do Apêndice 6. A aplicação dessas legislações fica sujeita às normas de execução especiais previstas no mesmo Anexo.

2. O Apêndice 6 enumera igualmente os sectores ou subsectores relativamente aos quais as Partes aplicam medidas sanitárias diferentes.

**▼ B***Artigo 15.º***Controlos nas fronteiras e taxas**

Os controlos relativos ao comércio de produtos animais entre a Comunidade e a Suíça efectuar-se-ão em conformidade com as disposições que são objecto:

- (a) Da parte A do Apêndice 10, no que se refere às medidas reconhecidas como equivalentes;
- (b) Da parte B do Apêndice 10, no que se refere às medidas não reconhecidas como equivalentes;
- (c) Da parte C do Apêndice 10, no que se refere às medidas específicas;
- (d) Da parte D do Apêndice 10, no que se refere às taxas.

*Artigo 16.º***Verificação**

1. Para reforçar a confiança na aplicação eficaz das disposições do presente título, cada Parte terá o direito de levar a cabo procedimentos de auditoria e verificação da Parte exportadora, os quais podem incluir:

- (a) Uma avaliação da totalidade ou de parte do programa de controlo das autoridades responsáveis, incluindo, se for caso disso, análises dos programas de inspecção e de auditoria;
- (b) Controlos no local.

Estes procedimentos serão aplicados em conformidade com as disposições do Apêndice 9.

2. No caso da Comunidade:

- a Comunidade levará a cabo os procedimentos de auditoria e verificação previstos no n.º 1,
- os Estados-Membros efectuarão os controlos fronteiriços previstos no artigo 15.º

3. No que respeita à Suíça, as autoridades suíças levarão a cabo os procedimentos de auditoria e verificação previstos no n.º 1 e os controlos fronteiriços previstos no artigo 15.º

4. Cada uma das Partes pode, com o consentimento da outra:

- (a) Partilhar os resultados e as conclusões dos seus procedimentos de auditoria e verificação e dos seus controlos fronteiriços com países que não sejam signatários do presente Anexo;
- (b) Utilizar os resultados e conclusões dos procedimentos de auditoria e verificação e dos controlos fronteiriços de países que não sejam signatários do presente Anexo.

**▼ B***Artigo 17.º***Notificação**

1. Na medida em que não relevem de medidas pertinentes dos artigos 2.º e 20.º do presente Anexo, são aplicáveis as disposições previstas no presente artigo.
2. As Partes notificar-se-ão mutuamente:
  - no prazo de 24 horas, as alterações significativas do estatuto sanitário,
  - o mais rapidamente possível, as constatações de importância epidemiológica relativas a doenças não incluídas no n.º 1 ou a novas doenças,
  - quaisquer medidas adicionais, para além dos requisitos básicos das suas respectivas medidas sanitárias, destinadas a controlar ou erradicar doenças animais ou proteger a saúde pública, e quaisquer alterações das políticas de prevenção, incluindo políticas de vacinação.
3. As notificações previstas no n.º 2 serão efectuadas por escrito para os pontos de contacto estabelecidos no Apêndice 11.
4. Quando existam motivos graves e urgentes de preocupação relacionados com a saúde pública ou a sanidade animal, poderá ser efectuada uma comunicação verbal para os pontos de contacto estabelecidos no Apêndice 11, a qual será confirmada por escrito no prazo de 24 horas.
5. Quando alguma das Partes tenha motivos graves de preocupação relacionados com a existência de riscos para a saúde pública ou a sanidade animal, serão realizadas, a pedido, consultas respeitantes à situação, o mais rapidamente possível e em qualquer dos casos no prazo de 14 dias. Nessas situações, cada uma das Partes deve proporcionar todas as informações necessárias para evitar qualquer perturbação do comércio e alcançar uma solução mutuamente aceitável.

*Artigo 18.º***Intercâmbio de informações e apresentação de trabalhos de investigação e dados científicos**

1. As Partes comunicar-se-ão mutuamente as informações pertinentes para a aplicação do presente título, numa base uniforme e sistemática, a fim de proporcionar garantias, gerar confiança mútua e demonstrar a eficácia dos programas controlados. Se for caso disso, a prossecução destes objectivos pode ser reforçada mediante o intercâmbio de funcionários.
2. O intercâmbio de informações sobre alterações das respectivas medidas sanitárias, bem como outros dados pertinentes, incluirá:
  - a possibilidade de examinar propostas de alteração de normas regulamentares ou de requisitos que possam afectar o presente título antes da sua ratificação. Se for caso disso, e a pedido de uma das Partes, o assunto poderá ser levado à apreciação do Comité Misto Veterinário,
  - informações sobre os acontecimentos que afectem o comércio de produtos animais,

**▼B**

— informações sobre os resultados dos procedimentos de verificação previstos no artigo 16.º

3. As Partes velarão pela apresentação às instâncias científicas competentes dos documentos ou dados científicos que comprovem as suas opiniões ou alegações. Essas provas serão avaliadas pelas instâncias científicas competentes no momento oportuno e os resultados das análises serão comunicados a ambas as Partes.

4. Os pontos de contacto para o intercâmbio de informações constam do Apêndice 11.

## TÍTULO III

## DISPOSIÇÕES GERAIS

*Artigo 19.º***Comité Misto Veterinário**

1. É instituído um Comité Misto Veterinário, composto por representantes das Partes. O Comité examinará todas as questões relativas ao presente Anexo e à sua aplicação. Assumirá, além disso, todas as tarefas previstas no presente Anexo.

2. O Comité Misto Veterinário dispõe de um poder de decisão nos casos previstos pelo presente Anexo. A execução das decisões do Comité Misto Veterinário é efectuada pelas partes segundo as suas próprias regras.

3. O Comité Misto Veterinário examinará periodicamente a evolução das disposições legislativas e regulamentares internas das Partes nos domínios cobertos pelo presente Anexo. Pode decidir alterar os Apêndices do presente Anexo, nomeadamente a fim de os adaptar e actualizar.

4. O Comité Misto Veterinário pronunciar-se-á de comum acordo.

5. O Comité Misto Veterinário adoptará o seu regulamento interno. Em função das necessidades, o Comité Misto Veterinário pode ser convocado a pedido de uma das Partes.

6. O Comité Misto Veterinário pode constituir grupos de trabalho técnicos, compostos por peritos das Partes, encarregados de identificar e tratar todas as questões científicas e técnicas decorrentes do presente Anexo. Quando for necessária uma peritagem, o Comité Misto Veterinário pode igualmente instituir grupos de trabalho técnicos *ad hoc*, nomeadamente científicos, cuja composição não esteja necessariamente limitada aos representantes das Partes.

*Artigo 20.º***Cláusula de salvaguarda**

1. Sempre que a Comunidade Europeia ou a Suíça tenham a intenção de aplicar medidas de salvaguarda relativamente à outra Parte, informá-la-ão previamente desse facto. Sem prejuízo da possibilidade de pôr imediatamente em vigor as medidas previstas, serão efectuadas logo que possível consultas entre os serviços competentes da Comissão e da Suíça, com vista à procura das soluções adequadas. Se for caso disso, o Comité Misto pode ser convocado a pedido de uma das duas Partes.

**▼B**

2. Sempre que um Estado-Membro da Comunidade Europeia tenha a intenção de aplicar medidas provisórias de salvaguarda relativamente à Suíça, informá-la-á previamente desse facto.

3. No caso de a Comunidade tomar uma decisão de salvaguarda relativamente a uma das Partes do território da Comunidade Europeia ou a um país terceiro, o serviço competente informará, sem demora, as autoridades competentes suíças desse facto. Após exame da situação, a Suíça adoptará as medidas resultantes dessa decisão, excepto se considerar que não são justificadas. Nesta última hipótese, são aplicáveis as disposições previstas no n.º 1.

4. No caso de a Suíça tomar uma decisão de salvaguarda relativamente a um país terceiro, informará, sem demora, os serviços competentes da Comissão desse facto. Sem prejuízo da possibilidade de a Suíça pôr imediatamente em vigor as medidas previstas, serão efectuadas logo que possível consultas entre os serviços competentes da Comissão e da Suíça, com vista à procura das soluções adequadas. Se for caso disso, o Comité Misto pode ser convocado a pedido de uma das duas Partes.

▼ **M29***Apêndice I***MEDIDAS DE LUTA/NOTIFICAÇÃO DAS DOENÇAS**

## I. Febre aftosa

## A. LEGISLAÇÕES (\*)

(\*) Qualquer referência a um ato significa, salvo indicação em contrário, uma referência a esse ato com a redação que lhe foi dada antes de 31 de dezembro de 2014.

União Europeia	Suíça
<p>Diretiva 2003/85/CE do Conselho, de 29 de setembro de 2003, relativa a medidas comunitárias de luta contra a febre aftosa, que revoga a Diretiva 85/511/CEE e as Decisões 84/531/CEE e 91/665/CEE, bem como altera a Diretiva 92/46/CEE (JO L 306 de 22.11.2003, p. 1).</p>	<p>1. Lei relativa às epizootias (LFE; RS 916.40), de 1 de julho de 1966, nomeadamente, os artigos 1.º a 10.º <i>b</i> (objetivos da luta, medidas contra as epizootias altamente contagiosas) e 57.º (disposições de execução de caráter técnico, colaboração internacional).</p> <p>2. Portaria relativa às epizootias (OFE; (RS 916.401), de 27 de junho de 1995, nomeadamente, os seus artigos 2.º (epizootias altamente contagiosas), 49.º (manipulação de microrganismos patogénicos para o animal), 73.º e 74.º (limpeza, desinfeção e desinfestação), 77.º a 98.º (disposições comuns relativas às epizootias altamente contagiosas), 99.º a 103.º (medidas específicas relativas à luta contra a febre aftosa).</p> <p>3. Portaria de 28 de junho de 2000 relativa à organização do Departamento Federal do Interior (Org DFI; RS 172.212.1), nomeadamente, o seu artigo 12.º (laboratório de referência, registo, controlo e colocação à disposição de vacinas contra a febre aftosa).</p>

## B. NORMAS DE APLICAÇÃO

1. A Comissão e o Serviço Federal da Segurança Alimentar e dos Assuntos Veterinários notificam-se da intenção de realizar uma vacinação de urgência. Nos casos de extrema urgência, a notificação diz respeito à decisão tomada e às suas modalidades de execução. Em qualquer caso, realizar-se-ão consultas, assim que possível, no âmbito do Comité Misto Veterinário.
2. Em aplicação do artigo 97.º da Portaria relativa às epizootias, a Suíça dispõe de um plano de urgência publicado no sítio do Serviço Federal da Segurança Alimentar e dos Assuntos Veterinários na Internet.
3. O laboratório comum de referência para a identificação do vírus da febre aftosa é o seguinte: The Pirbright Institute, Pirbright Laboratory, Ash Road, Pirbright, Surrey, GU24 0NF, United Kingdom. A Suíça assume as despesas que lhe forem imputáveis a título das operações decorrentes desta designação. As funções e tarefas desse laboratório são as previstas pelo anexo XVI da Diretiva 2003/85/CE.

## II. Peste suína clássica

## A. LEGISLAÇÕES (\*)

(\*) Qualquer referência a um ato significa, salvo indicação em contrário, uma referência a esse ato com a redação que lhe foi dada antes de 31 de dezembro de 2014.

## ▼ M29

União Europeia	Suíça
<p>Diretiva 2001/89/CE do Conselho, de 23 de outubro de 2001, relativa a medidas comunitárias de luta contra a peste suína clássica (JO L 316 de 1.12.2001, p. 5).</p>	<ol style="list-style-type: none"> <li>1. Lei de 1 de julho de 1966 sobre as epizootias (LFE); RS 916.40), nomeadamente, os artigos 1.º a 10.º<sup>b</sup> (objetivos da luta, medidas contra as epizootias altamente contagiosas) e 57.º (disposições de execução de caráter técnico, colaboração internacional).</li> <li>2. Portaria de 27 de junho de 1995 relativa às epizootias (OFE; RS 916.401), nomeadamente os artigos 2.º (epizootias altamente contagiosas), 40.º a 47.º (eliminação dos subprodutos animais), 49.º (manipulação de microrganismos patogénicos para o animal), 73.º e 74.º (limpeza, desinfeção e desinfestação), 77.º a 98.º (disposições comuns relativas às epizootias altamente contagiosas), 116.º a 121.º (detecção da peste suína aquando do abate, medidas específicas relativas à luta contra a peste suína);</li> <li>3. Portaria de 28 de junho de 2000 relativa à organização do Departamento Federal do Interior (Org DFI; RS 172.212.1), nomeadamente o seu artigo 12.º (laboratório de referência);</li> <li>4. Portaria de 25 de maio de 2011 relativa à eliminação de subprodutos animais (OESPA; RS 916.441.22).</li> </ol>

## B. NORMAS DE APLICAÇÃO

1. A Comissão e o Serviço Federal da Segurança Alimentar e dos Assuntos Veterinários notificam-se da intenção de realizar uma vacinação de urgência. Realizam-se consultas, assim que possível, no âmbito do Comité Misto Veterinário.
2. Se necessário, e em aplicação do artigo 117.º, n.º 5, da Portaria relativa às epizootias, o Serviço Federal da Segurança Alimentar e dos Assuntos Veterinários adotará disposições de execução de caráter técnico no que diz respeito à carimbagem e ao tratamento das carnes provenientes das zonas de proteção e de vigilância.
3. Em aplicação do artigo 121.º da Portaria relativa às epizootias, a Suíça dispõe de um plano de erradicação da peste suína clássica em suínos selvagens, em conformidade com os artigos 15.º e 16.º da Diretiva 2001/89/CE.
4. Em aplicação do artigo 97.º da Portaria relativa às epizootias, a Suíça dispõe de um plano de urgência publicado no sítio do Serviço Federal da Segurança Alimentar e dos Assuntos Veterinários na Internet.
5. A execução dos controlos no local é da competência do Comité Misto Veterinário, com base, nomeadamente, no artigo 21.º da Diretiva 2001/89/CE e no artigo 57.º da Lei relativa às epizootias.
6. Se necessário, em aplicação do artigo 89.º, n.º 2, da Portaria relativa às epizootias, o Serviço Federal da Segurança Alimentar e dos Assuntos Veterinários adotará disposições de execução de caráter técnico no que diz respeito ao controlo serológico dos suínos nas zonas de proteção e de vigilância, em conformidade com o capítulo IV do anexo da Decisão 2002/106/CE da Comissão <sup>(\*)</sup>.
7. O laboratório comum de referência para a peste suína clássica é o seguinte: Institut für Virologie der Tierärztlichen Hochschule Hannover, 15 Bünteweg 17, 30559 Hannover, Alemanha. A Suíça assume as despesas que lhe forem imputáveis a título das operações decorrentes desta designação. As funções e tarefas desse laboratório são as previstas pelo anexo IV da Diretiva 2001/89/CE.

## ▼ M29

## III. Peste suína africana

## A. LEGISLAÇÕES (\*)

(\*) Qualquer referência a um ato significa, salvo indicação em contrário, uma referência a esse ato com a redação que lhe foi dada antes de 31 de dezembro de 2014.

União Europeia	Suíça
<p>Diretiva 2002/60/CE do Conselho, de 27 de junho de 2002, que estabelece disposições específicas em relação à luta contra a peste suína africana e que altera a Diretiva 92/119/CEE no que respeita à doença de Teschen e à peste suína africana (JO L 192 de 20.7.2002, p. 27).</p>	<ol style="list-style-type: none"> <li>1. Lei de 1 de julho de 1966 relativa às epizootias (LFE); RS 916.40), nomeadamente, os artigos 1.º a 10.º b (objetivos da luta, medidas contra as epizootias altamente contagiosas) e 57.º (disposições de execução de caráter técnico, colaboração internacional).</li> <li>2. Portaria de 27 de junho de 1995 relativa às epizootias (OFE; RS 916.401), nomeadamente os artigos 2.º (epizootias altamente contagiosas), 40.º e 47.º (eliminação dos subprodutos animais), 49.º (manipulação de microrganismos patogénicos para o animal); 73.º e 74.º (limpeza e desinfeção), 77.º a 98.º (disposições comuns relativas às epizootias altamente contagiosas), 116.º a 121.º (detecção da peste suína aquando do abate, medidas específicas relativas à luta contra a peste suína);</li> <li>3. Portaria de 28 de junho de 2000 relativa à organização do Departamento Federal do Interior (Org DFI; RS 172.212.1), nomeadamente o seu artigo 12.º (laboratório de referência);</li> <li>4. Portaria de 25 de maio de 2011 relativa à eliminação de subprodutos animais (OESPA; RS 916.441.22).</li> </ol>

## B. NORMAS DE APLICAÇÃO

1. O Laboratório de referência da UE no domínio da peste suína africana é o seguinte: Centro de Investigación en Sanidad Animal, 28130 Valdeolmos, Madrid, España. A Suíça assume as despesas que lhe forem imputáveis a título das operações decorrentes desta designação. As funções e tarefas desse laboratório são as previstas pelo anexo V da Diretiva 2002/60/CE.
2. Em aplicação do artigo 97.º da Portaria relativa às epizootias, a Suíça dispõe de um plano de urgência publicado no sítio do Serviço Federal da Segurança Alimentar e dos Assuntos Veterinários na Internet.
3. Se necessário, em aplicação do artigo 89.º, n.º 2, da Portaria relativa às epizootias, o Serviço Federal da Segurança Alimentar e dos Assuntos Veterinários adotará disposições de execução de caráter técnico, em conformidade com o disposto na Decisão 2003/422/CE da Comissão (\*\*), no que diz respeito às modalidades de diagnóstico da peste suína africana.
4. A execução dos controlos no local é da competência do Comité Misto Veterinário, com base, nomeadamente, no artigo 20.º da Diretiva 2002/60/CE e no artigo 57.º da Lei relativa às epizootias.

## IV. Peste equina

## A. LEGISLAÇÕES (\*)

(\*) Qualquer referência a um ato significa, salvo indicação em contrário, uma referência a esse ato com a redação que lhe foi dada antes de 31 de dezembro de 2014.

## ▼ M29

União Europeia	Suíça
<p>Diretiva 92/35/CEE do Conselho, de 29 de abril de 1992, que define as regras de controlo e as medidas de luta contra a peste equina (JO L 157 de 10.6.1992, p. 19).</p>	<ol style="list-style-type: none"> <li>1. Lei relativa às epizootias de 1 de julho de 1966 (LFE; RS 916.40), nomeadamente, os artigos 1.º a 10.º <i>b</i> (objetivos da luta, medidas contra as epizootias altamente contagiosas) e 57.º (disposições de execução de caráter técnico, colaboração internacional);</li> <li>2. Portaria relativa às epizootias de 27 de junho de 1995 (OFE; RS 916.401), nomeadamente, os seus artigos 2.º (epizootias altamente contagiosas), 49.º (manipulação de microrganismos patogénicos para o animal), 73.º e 74.º (limpeza, desinfecção e desinfestação), 77.º a 98.º (disposições comuns relativas às epizootias altamente contagiosas), 112.º a 112.º <i>f</i> (medidas específicas relativas à luta contra a peste equina);</li> <li>3. Portaria de 28 de junho de 2000 relativa à organização do Departamento Federal do Interior (Org DFI; RS 172.212.1), nomeadamente o seu artigo 12.º (laboratório de referência);</li> <li>4. Portaria de 25 de maio de 2011 relativa à eliminação de subprodutos animais (OESPA; RS 916.441.22).</li> </ol>

## B. NORMAS DE APLICAÇÃO

1. Se na Suíça se desenvolver uma epizootia de gravidade excecional, o Comité Misto Veterinário reunir-se-á para fazer um exame da situação. As autoridades competentes suíças comprometem-se a tomar as medidas necessárias à luz dos resultados desse exame.
2. O laboratório comum de referência para a peste equina é o seguinte: Laboratorio de Sanidad y Producción Animal, Ministerio de Agricultura, Pesca y Alimentación, 28110 Algete, Madrid, España. A Suíça assume as despesas que lhe forem imputáveis a título das operações decorrentes desta designação. As funções e tarefas desse laboratório são as previstas pelo anexo III da Diretiva 92/35/CEE.
3. A execução dos controlos no local será da competência do Comité Misto Veterinário, com base, nomeadamente, no artigo 16.º da Diretiva 92/35/CEE e no artigo 57.º da Lei relativa às epizootias.
4. Em aplicação do artigo 97.º da Portaria relativa às epizootias, a Suíça dispõe de um plano de intervenção publicado no sítio do Serviço Federal da Segurança Alimentar e dos Assuntos Veterinários na Internet.

## V. Gripe aviária

## A. LEGISLAÇÕES (\*)

- (\*) Qualquer referência a um ato significa, salvo indicação em contrário, uma referência a esse ato com a redação que lhe foi dada antes de 31 de dezembro de 2014.

União Europeia	Suíça
<p>Diretiva 2005/94/CE do Conselho, de 20 de dezembro de 2005, relativa a medidas comunitárias de luta contra a gripe aviária e que revoga a Diretiva 92/40/CEE (JO L 10 de 14.1.2006, p. 16).</p>	<ol style="list-style-type: none"> <li>1. Lei relativa às epizootias de 1 de julho de 1966 (LFE; RS 916.40), nomeadamente, os artigos 1.º a 10.º <i>b</i> (objetivos da luta, medidas contra as epizootias altamente contagiosas) e 57.º (disposições de execução de caráter técnico, colaboração internacional);</li> </ol>

## ▼ M29

União Europeia	Suíça
	<p>2. Portaria relativa às epizootias de 27 de junho de 1995 (OFE; RS 916.401), nomeadamente, os artigos 2.º (epizootias altamente contagiosas), 49.º (manipulação de microrganismos patogénicos para o animal), 73.º e 74.º (limpeza, desinfeção e desinfestação), 77.º a 98.º (disposições comuns relativas às epizootias altamente contagiosas), 122.º a 122.º f (medidas específicas relativas à gripe aviária);</p> <p>3. Portaria de 28 de junho de 2000 relativa à organização do Departamento Federal do Interior (Org DFI; RS 172.212.1), nomeadamente o seu artigo 12.º (laboratório de referência).</p>

## B. NORMAS DE APLICAÇÃO

1. O laboratório de referência da UE para a gripe aviária é o seguinte: Animal Health and Veterinary Laboratory Agency AHVLA Corporate Headquarters (Weybridge), Woodham Lane, New Haw, Addlestone, Surrey, KT15 3NB, United Kingdom. A Suíça assume as despesas que lhe forem imputáveis a título das operações decorrentes desta designação. As funções e tarefas desse laboratório são as previstas pelo anexo VII, ponto 2, da Diretiva 2005/94/CE.
2. Em aplicação do artigo 97.º da Portaria relativa às epizootias, a Suíça dispõe de um plano de urgência publicado no sítio do Serviço Federal da Segurança Alimentar e dos Assuntos Veterinários na Internet.
3. A execução dos controlos no local será da competência do Comité Misto Veterinário, com base, nomeadamente, no artigo 60.º da Diretiva 2005/94/CE e no artigo 57.º da Lei relativa às epizootias.

## VI. Doença de Newcastle

## A. LEGISLAÇÕES (\*)

- (\*) Qualquer referência a um ato significa, salvo indicação em contrário, uma referência a esse ato com a redação que lhe foi dada antes de 31 de dezembro de 2014.

União Europeia	Suíça
<p>Diretiva 92/66/CEE do Conselho, de 14 de julho de 1992, que estabelece medidas comunitárias de luta contra a doença de Newcastle (JO L 260 de 5.9.1992, p. 1).</p>	<p>1. Lei de 1 de julho de 1966 relativa às epizootias (LFE); RS 916.40), nomeadamente, os artigos 1.º a 10.º b (objetivos da luta, medidas contra as epizootias altamente contagiosas) e 57.º (disposições de execução de carácter técnico, colaboração internacional);</p> <p>2. Portaria de 27 de junho de 1995 relativa às epizootias (LFE; RS 916.401), nomeadamente os artigos 2.º (epizootias altamente contagiosas), 40.º a 47.º (eliminação dos subprodutos animais), 49.º (manipulação de microrganismos patogénicos para o animal), 73.º e 74.º (limpeza, desinfeção e desinfestação), 77.º a 98.º (disposições comuns relativas às epizootias altamente contagiosas), 123.º a 125.º (medidas específicas relativas à doença de Newcastle);</p> <p>3. Portaria de 28 de junho de 2000 relativa à organização do Departamento Federal do Interior (Org DFI; RS 172.212.1), nomeadamente o seu artigo 12.º (laboratório de referência);</p> <p>4. Portaria de 25 de maio de 2011 relativa à eliminação de subprodutos animais (OESPA; RS 916.441.22).</p>

## ▼ M29

## B. NORMAS DE APLICAÇÃO

1. O laboratório de referência da UE no domínio da doença de Newcastle é o seguinte: Animal Health and Veterinary Laboratory Agency AHVLA Corporate Headquarters (Weybridge), Woodham Lane, New Haw, Addlestone, Surrey, KT15 3NB, United Kingdom. A Suíça assume as despesas que lhe forem imputáveis a título das operações decorrentes desta designação. As funções e tarefas desse laboratório são as previstas pelo anexo V da Diretiva 92/66/CEE.
2. Em aplicação do artigo 97.º da Portaria relativa às epizootias, a Suíça dispõe de um plano de urgência publicado no sítio do Serviço Federal da Segurança Alimentar e dos Assuntos Veterinários na Internet.
3. As informações previstas nos artigos 17.º e 19.º da Diretiva 92/66/CEE são da competência do Comité Misto Veterinário.
4. A execução dos controlos no local é da competência do Comité Misto Veterinário, com base, nomeadamente, no artigo 22.º da Diretiva 92/66/CEE e no artigo 57.º da Lei relativa às epizootias.

## VII. Doenças dos peixes e dos moluscos

## A. LEGISLAÇÕES (\*)

(\*) Qualquer referência a um ato significa, salvo indicação em contrário, uma referência a esse ato com a redação que lhe foi dada antes de 31 de dezembro de 2014.

União Europeia	Suíça
Diretiva 2006/88/CE do Conselho, de 24 de outubro de 2006, relativa aos requisitos zoossanitários aplicáveis aos animais de aquicultura e produtos derivados, assim como à prevenção e à luta contra certas doenças dos animais aquáticos (JO L 328 de 24.11.2006, p. 14).	<ol style="list-style-type: none"> <li>1. Lei relativa às epizootias de 1 de julho de 1966 (LFE; RS 916.40), nomeadamente, os artigos 1.º a 10.º (medidas contra as epizootias) e 57.º (disposições de execução de carácter técnico, colaboração internacional);</li> <li>2. Portaria relativa às epizootias de 27 de junho de 1995 (OFE; RS 916.401), nomeadamente os artigos 3.º a 5.º (epizootias em questão), 21.º a 23.º (registo das explorações aquícolas, controlo dos efetivos e outras obrigações, vigilância sanitária), 61.º (obrigações dos contraentes de um direito de pesca e dos órgãos responsáveis pela vigilância da pesca), 62.º a 76.º (medidas de luta em geral), 277.º a 290.º (medidas comuns e específicas relativas às doenças dos peixes, laboratório de diagnóstico).</li> </ol>

## B. NORMAS DE APLICAÇÃO

1. Atualmente, a criação das ostras planas não é praticada na Suíça. Em caso de aparecimento de bonamiose ou de marteiliose, o Serviço Federal da Segurança Alimentar e dos Assuntos Veterinários compromete-se a tomar as medidas de emergência necessárias em conformidade com a regulamentação da União Europeia, com base no artigo 57.º da Lei sobre as epizootias.
2. Com o propósito de combater as doenças dos peixes e dos moluscos, a Suíça aplica a portaria relativa às epizootias, nomeadamente os artigos 61.º (obrigações dos proprietários e contraentes de um direito de pesca e dos órgãos responsáveis pela vigilância da pesca), 62.º a 76.º (medidas de luta em geral), 277.º a 290.º (medidas específicas relativas às doenças dos animais aquáticos, laboratório de diagnóstico), bem como 291.º (epizootias a vigiar).
3. O laboratório da União Europeia de referência para as doenças dos crustáceos é o seguinte: Centre for Environment, Fisheries & Aquaculture Science (CEFAS), Weymouth Laboratory, Reino Unido. O laboratório da União Europeia de referência para as doenças dos peixes é: National Veterinary Institute, Technical University of Denmark, Høngøvej 2, 8200 Århus, Dinamarca. O laboratório da União Europeia de referência para as doenças dos moluscos é: Laboratoire IFREMER, BP 133, 17390 La Tremblade,

## ▼ M29

França. A Suíça assume as despesas que lhe forem imputáveis a título das operações decorrentes destas designações. As funções e tarefas destes laboratórios são as previstas pelo anexo VI, parte I, da Diretiva 2006/88/CE.

4. A execução dos controlos no local será da competência do Comité Misto Veterinário, com base, nomeadamente, no artigo 58.º da Diretiva 2006/88/CE e no artigo 57.º da Lei relativa às epizootias.

## VIII. Encefalopatias espongiformes transmissíveis

## A. LEGISLAÇÕES (\*)

- (\*) Qualquer referência a um ato significa, salvo indicação em contrário, uma referência a esse ato com a redação que lhe foi dada antes de 31 de dezembro de 2014.

União Europeia	Suíça
<p>Regulamento (CE) n.º 999/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2001, que estabelece regras para a prevenção, o controlo e a erradicação de determinadas encefalopatias espongiformes transmissíveis (JO L 147 de 31.5.2001, p. 1).</p>	<ol style="list-style-type: none"> <li>1. Portaria de 23 de abril de 2008 relativa à proteção dos animais (OPAn; RS 455.1), nomeadamente o seu artigo 184.º (métodos de atordoamento);</li> <li>2. Portaria de 18 de abril de 2007 relativa à importação, ao trânsito e à exportação de animais e de produtos animais (OITE; RS 916.443.10);</li> <li>3. Lei de 9 de outubro de 1992 relativa aos géneros alimentícios e aos objetos usuais (LDAI; RS 817.0), nomeadamente os artigos 24.º (inspeção e recolha de amostras) e 40.º (controlo dos géneros alimentícios);</li> <li>4. Portaria de 23 de novembro de 2005 do DFI relativa aos géneros alimentícios de origem animal (RS 817.022.108), nomeadamente os artigos 4.º e 7.º (partes da carcaça cuja utilização é proibida);</li> <li>5. Portaria de 27 de junho de 1995 relativa às epizootias (OFE; RS 916.401), nomeadamente os artigos 6.º (definições e abreviaturas), 34.º (patente), 61.º (obrigação de anunciar), 130.º (vigilância do efetivo suíço), 175.º a 181.º (encefalopatias espongiformes transmissíveis), 297.º (execução no país), 301.º (funções do veterinário cantonal), 302.º (veterinário oficial) e 312.º (laboratórios de diagnóstico);</li> <li>6. Portaria do DEFR de 2 de outubro de 2011 relativa ao Livro dos alimentos para animais (OLALA; RS 916.307.1), nomeadamente o artigo 21.º (tolerância, amostragem, métodos de análise e transporte), anexo 1.2, n.º 15 (produtos de animais terrestres), n.º 16 (peixes, outros animais marinhos, seus produtos e subprodutos), e o anexo 4.1 (substâncias cuja colocação em circulação e utilização são limitadas ou proibidas);</li> <li>7. Portaria de 25 de maio de 2011 relativa à eliminação de subprodutos animais (OESPA; RS 916.441.22).</li> </ol>

▼ M29

## B. NORMAS DE APLICAÇÃO

1. O laboratório de referência da UE no domínio das encefalopatias espongiformes transmissíveis (EET) é: Animal Health and Veterinary Laboratory Agency AHVLA Corporate Headquarters (Weybridge), Woodham Lane, New Haw, Addlestone, Surrey, KT15 3NB, United Kingdom. A Suíça assume as despesas que lhe forem imputáveis a título das operações decorrentes desta designação. As funções e tarefas deste laboratório são as previstas pelo capítulo B do anexo X do Regulamento (CE) n.º 999/2001.
2. Em aplicação do artigo 57.º da Lei relativa às epizootias, a Suíça dispõe de um plano de emergência para a aplicação das medidas de luta contra as EET.
3. Em aplicação do artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 999/2001, nos Estados-Membros da União Europeia, qualquer animal suspeito de estar infetado por uma encefalopatia espongiforme transmissível é sujeito a uma restrição oficial de deslocação, enquanto aguarda os resultados de um inquérito clínico e epidemiológico efetuado pela autoridade competente, ou é abatido para ser examinado em laboratório sob controlo oficial.

Em aplicação dos artigos 179.º *b* e 180.º *a* da Portaria relativa às epizootias, a Suíça proíbe o abate dos animais suspeitos de estarem infetados por uma EET. Os animais suspeitos devem ser mortos sem derrame de sangue e incinerados, devendo o seu cérebro ser testado no laboratório de referência suíço para as EET.

Em aplicação do artigo 10.º da Portaria relativa às epizootias, a Suíça identifica os bovinos através de um sistema de identificação uniforme, nítido e permanente que permita identificar a sua progenitora e o seu efetivo de origem e constatar que não são descendentes de fêmeas suspeitas ou de vacas vítimas de encefalopatia espongiforme bovina.

Em aplicação do artigo 179.º *c* da Portaria relativa às epizootias, a Suíça abate os animais vítimas de EEB, o mais tardar no final da fase de produção, todos os animais da espécie bovina nascidos entre um ano antes e um ano depois do nascimento do animal contaminado e que, durante esse lapso de tempo, fizeram parte do efetivo, bem como todos os animais descendentes diretos de vacas atingidas contaminadas nascidos nos dois anos que tiverem precedido o diagnóstico.

4. Em aplicação do artigo 180.º *b* da Portaria relativa às epizootias, a Suíça manda proceder à ocisão dos animais atingidos por tremor epizootico, das suas mães, dos descendentes diretos de mães contaminadas, assim como de todos os outros ovinos e caprinos do efetivo, com exceção:

— dos ovinos portadores de, pelo menos, um alelo ARR e sem alelo VRQ; e

— dos animais de idade inferior a dois meses que se destinem exclusivamente a abate. A cabeça e os órgãos da cavidade abdominal destes animais serão eliminados em conformidade com o disposto na Portaria relativa à eliminação de subprodutos animais (OESPA; RS 916.441.22).

A título excecional, no caso de raças com reduzido número de efetivos, pode renunciar-se à ocisão do efetivo. Neste caso, o efetivo fica sob vigilância veterinária oficial durante um período de dois anos ao longo do qual se procederá a um exame clínico dos animais duas vezes por ano. Se, durante esse período, houver animais entregues para ocisão, as suas cabeças, incluindo amígdalas, serão objeto de uma análise no laboratório de referência suíço para as EET.

**▼ M29**

Estas medidas são revistas em função dos resultados da vigilância sanitária exercida sobre os animais. Em especial, o período de vigilância é prolongado no caso de ser detetado um novo caso de doença no efetivo.

Se se confirmar a presença de EEB num ovino ou num caprino, a Suíça compromete-se a aplicar as medidas previstas no anexo VII do Regulamento (CE) n.º 999/2001.

5. Em aplicação do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 999/2001, os Estados-Membros da União Europeia proíbem a utilização de proteínas animais transformadas na alimentação dos animais de criação mantidos, engordados ou criados para a produção de alimentos. Os Estados-Membros da União Europeia aplicam uma proibição total de utilizar proteínas derivadas de animais na alimentação dos ruminantes.

Em aplicação do artigo 27.º da Portaria relativa à eliminação de subprodutos animais (OESPA), a Suíça instaurou uma proibição total de utilizar proteínas animais na alimentação dos animais de criação.

6. Em aplicação do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 999/2001, e em conformidade com o capítulo A do anexo III do referido regulamento, os Estados-Membros da União Europeia criam um programa anual de vigilância da EEB. Este plano inclui um teste rápido para deteção da EEB em todos os bovinos de idade superior a 24 meses abatidos em situação de emergência, encontrados mortos na exploração agrícola ou considerados doentes aquando da inspeção *ante mortem* e em todos os animais de idade superior a 30 meses abatidos para consumo humano.

Os testes rápidos para deteção da EEB utilizados pela Suíça estão enumerados no capítulo C do anexo X do Regulamento (CE) n.º 999/2001.

Em aplicação do artigo 176.º da Portaria relativa às epizootias, a Suíça efetua de modo obrigatório um teste rápido para deteção da EEB em todos os bovinos de idade superior a 48 meses mortos, ocisados para outras finalidades que não o abate, levados ao matadouro doentes ou acidentados.

7. Em aplicação do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 999/2001, e em conformidade com o capítulo A do anexo III do referido regulamento, os Estados-Membros da União Europeia criam um programa anual de vigilância da EEB.

Em aplicação do disposto no artigo 177.º da Portaria relativa às epizootias, a Suíça criou um programa de vigilância das EET nos ovinos e caprinos de idade superior a 12 meses. Os animais abatidos em situação de emergência, encontrados mortos na exploração agrícola ou considerados doentes aquando da inspeção *ante mortem*, bem como todos os animais abatidos para consumo humano foram examinados no período compreendido entre junho de 2004 e julho de 2005. Visto o conjunto das amostras ter-se revelado negativo em relação à EEB, continuou a proceder-se a uma vigilância por amostragem entre os animais clinicamente suspeitos, abatidos em situação de emergência e encontrados mortos na exploração agrícola.

O reconhecimento da similitude das legislações em matéria de vigilância das EET nos ovinos e nos caprinos voltará a ser considerado no âmbito do Comité Misto Veterinário.

8. As informações previstas no artigo 6.º, no capítulo B do anexo III e no anexo IV (3.III) do Regulamento (CE) n.º 999/2001 são da competência do Comité Misto Veterinário.

▼ **M29**

9. A aplicação dos controlos no local é da competência do Comité Misto Veterinário, com base, nomeadamente, no artigo 21.º do Regulamento (CE) n.º 999/2001 e no artigo 57.º da Lei relativa às epizootias.

## C. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

1. A Suíça instaurou, após 1 de janeiro de 2003, e, posteriormente, em conformidade com a Portaria de 10 de novembro de 2004 relativa à atribuição de contribuições para indemnizar as despesas de eliminação dos subprodutos animais (RS 916.407), um incentivo financeiro em proveito das explorações agrícolas onde os bovinos nascem e dos matadouros onde os bovinos são abatidos, sempre que sejam respeitados os procedimentos previstos pela legislação em vigor, em termos de declaração das deslocações de animais.
2. Em aplicação do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 999/2001, e em conformidade com o ponto 1 do seu anexo XI, os Estados-Membros da União Europeia retiram e destroem as matérias de risco especificadas (MRE).

A lista das MRE retiradas nos bovinos compreende o crânio, excluindo a mandíbula, mas incluindo o cérebro e os olhos, bem como a espinal medula dos bovinos de idade superior a 12 meses; a coluna vertebral, excluindo as vértebras do rabo, as apófises espinhosas e transversas das vértebras cervicais, torácicas e lombares, a crista mediana e as asas do sacro, mas incluindo os gânglios das raízes dorsais e a espinal medula dos bovinos de idade superior a 24 meses; as amígdalas, os intestinos, do duodeno ao reto, e o mesentério dos bovinos de qualquer idade.

A lista das MRE retiradas dos ovinos e dos caprinos abrange o crânio, incluindo o cérebro e os olhos, as amígdalas e a espinal medula dos ovinos e caprinos de idade superior a 12 meses ou que apresentem um incisivo permanente que tenha perfurado a gengiva, bem como o baço e o íleo dos ovinos e caprinos de qualquer idade.

Em aplicação do artigo 179.º *d* da Portaria relativa às epizootias e do artigo 4.º da Portaria relativa aos géneros alimentícios de origem animal, a Suíça criou uma política de retirada das MRE das cadeias alimentares animal e humana. A lista das MRE retiradas dos bovinos abrange, nomeadamente, a coluna vertebral dos animais de idade superior a 30 meses, as amígdalas, os intestinos, do duodeno ao reto, e o mesentério dos bovinos de qualquer idade.

Em aplicação do artigo 180.º *c* da Portaria relativa às epizootias e do artigo 4.º da Portaria relativa aos géneros alimentícios de origem animal, a Suíça criou uma política de retirada das MRE das cadeias alimentares animal e humana. A lista das MRE retiradas dos ovinos e dos caprinos abrange, nomeadamente, o cérebro não extraído da cavidade craniana, a espinal medula com a dura-máter (*Dura mater*) e as amígdalas dos animais de idade superior a 12 meses ou que apresentem um incisivo permanente que tenha perfurado a gengiva, bem como o baço e o íleo dos animais de qualquer idade.

3. O Regulamento (CE) n.º 1069/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(\*\*\*)</sup> e o Regulamento (UE) n.º 142/2011 da Comissão <sup>(\*\*\*\*)</sup> estabelecem as normas sanitárias aplicáveis aos subprodutos animais não destinados ao consumo humano nos Estados-Membros da União Europeia.

Em aplicação do artigo 22.º da Portaria relativa à eliminação de subprodutos animais, a Suíça incinera os subprodutos animais da categoria 1, incluindo as matérias de risco especificadas, e os animais encontrados mortos na exploração agrícola.

## ▼ M29

## IX. Febre catarral ovina

## A. LEGISLAÇÕES (\*)

(\*) Qualquer referência a um ato significa, salvo indicação em contrário, uma referência a esse ato com a redação que lhe foi dada antes de 31 de dezembro de 2014.

União Europeia	Suíça
Diretiva 2000/75/CE do Conselho, de 20 de novembro de 2000, que aprova disposições específicas relativas às medidas de luta e de erradicação da febre catarral ovina ou língua azul (JO L 327 de 22.12.2000, p. 74).	<ol style="list-style-type: none"> <li>1. Lei relativa às epizootias de 1 de julho de 1966 (LFE; RS 916.40), nomeadamente, os artigos 1.º a 10.º (objetivos da luta, medidas contra as epizootias altamente contagiosas) e 57.º (disposições de execução de caráter técnico, colaboração internacional);</li> <li>2. Portaria relativa às epizootias de 27 de junho de 1995 (OFE; RS 916.401), nomeadamente, os seus artigos 2.º (epizootias altamente contagiosas), 73.º e 74.º (limpeza, desinfeção e desinfestação), 77.º a 98.º (disposições comuns relativas às epizootias altamente contagiosas), 239.º a a 239.º h (medidas específicas relativas à luta contra a febre catarral ovina);</li> <li>3. Portaria de 28 de junho de 2000 relativa à organização do Departamento Federal do Interior (Org DFI; RS 172.212.1), nomeadamente o seu artigo 12.º (laboratório de referência).</li> </ol>

## B. NORMAS DE APLICAÇÃO

1. O laboratório de referência da UE no domínio da febre catarral ovina é: The Pirbright Institute, Pirbright Laboratory, Ash Road, Pirbright, Surrey, GU24 0NF, United Kingdom. A Suíça assume as despesas que lhe forem imputáveis a título das operações decorrentes desta designação. As funções e tarefas desse laboratório são as previstas pelo capítulo B do anexo II da Diretiva 2000/75/CE.
2. Em aplicação do artigo 97.º da Portaria relativa às epizootias, a Suíça dispõe de um plano de urgência publicado no sítio do Serviço Federal da Segurança Alimentar e dos Assuntos Veterinários na Internet.
3. A execução dos controlos no local será da competência do Comité Misto Veterinário, com base, nomeadamente, no artigo 17.º da Diretiva 2000/75/CE e no artigo 57.º da Lei relativa às epizootias.

## X. Doenças zoonóticas

## A. LEGISLAÇÕES (\*)

(\*) Qualquer referência a um ato significa, salvo indicação em contrário, uma referência a esse ato com a redação que lhe foi dada antes de 31 de dezembro de 2014.

União Europeia	Suíça
1. Regulamento (CE) n.º 2160/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de novembro de 2003, relativo ao controlo de salmonelas e outros agentes zoonóticos específicos de origem alimentar (JO L 325 de 12.12.2003, p. 1);	<ol style="list-style-type: none"> <li>1. Lei relativa às epizootias de 1 de julho de 1966 (LFE; RS 916.40);</li> <li>2. Portaria relativa às epizootias de 27 de junho de 1995 (OFE; RS 916.401), nomeadamente os artigos 291.º a a 291.º e (disposições especiais relativas às zoonoses);</li> </ol>

## ▼ M29

União Europeia	Suíça
<p>2. Diretiva 2003/99/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de novembro de 2003, relativa à vigilância das zoonoses e dos agentes zoonóticos, que altera a Decisão 90/424/CEE do Conselho e revoga a Diretiva 92/117/CEE do Conselho (JO L 325 de 12.12.2003, p. 31).</p>	<p>3. Lei Federal de 9 de outubro de 1992 relativa aos géneros alimentícios e aos objetos usuais (LDAI; RS 817.0);</p> <p>4. Portaria de 23 de novembro de 2005 relativa aos géneros alimentícios e aos objetos usuais (ODAI0Us; RS 817.02);</p> <p>5. Portaria do DFI de 23 de novembro de 2005 relativa à higiene (OHyg; RS 817.024.1);</p> <p>6. Lei Federal de 18 de dezembro de 1970 relativa à luta contra as doenças transmissíveis do homem (Lei sobre as epidemias); RS 818.101);</p> <p>7. Portaria de 13 de janeiro de 1999 relativa à declaração das doenças transmissíveis do homem (Portaria sobre a declaração); RS 818.141.1).</p>

## B. NORMAS DE APLICAÇÃO

## 1. Os laboratórios de referência da UE são os seguintes:

- Laboratório de referência da UE para a análise e os testes de zoonoses (*Salmonella*):

Rijksinstituut voor Volksgezondheid en Milieu (RIVM)  
3720 BA Bilthoven  
Nederland

- Laboratório de referência da UE no domínio da vigilância das biotoxinas marinhas:

Agencia Española de Seguridad Alimentaria (AESA):  
36200 Vigo  
España

- Laboratório de referência da UE no domínio do controlo das contaminações bacterianas e virais dos moluscos bivalves:

The laboratory of the Centre for Environment, Fisheries and Aquaculture Science (CEFAS) Weymouth  
Dorset DT4 8UB  
United Kingdom

- Laboratório de referência da UE no domínio da *Listeria monocytogenes*:

AFSSA — Laboratoire d'études et de recherches sur la qualité des aliments et sur les procédés agroalimentaires (LERQAP)  
94700 Maisons-Alfort  
France

- Laboratório de referência da UE no domínio dos estafilococos coagulase positivos, incluindo *Staphylococcus aureus*:

AFSSA — Laboratoire d'études et de recherches sur la qualité des aliments et sur les procédés agroalimentaires (LERQAP)  
94700 Maisons-Alfort  
France

▼ **M29**

- Laboratório de referência da UE para *Escherichia coli*, incluindo *E. coli* verotoxinogénica (VTEC):

Istituto Superiore di Sanità (ISS)

00161 Roma

Italia

- Laboratório de referência da UE no domínio da *Campylobacter*:

Statens Veterinärmedicinska Anstalt (SVA)

751 89 Uppsala

Sverige

- Laboratório de referência da UE no domínio dos parasitas (nomeadamente triquinias, *Echinococcus* e *Anisakis*):

Istituto Superiore di Sanità (ISS)

00161 Roma

Italia

- Laboratório de referência da UE no domínio da resistência antimicrobiana:

Danmarks Fødevareforskning (DFVF)

1790 København V

Danemark

2. A Suíça assume as despesas que lhe forem imputáveis a título das operações decorrentes destas designações. As funções e tarefas desses laboratórios são as previstas pelo Regulamento (CE) n.º 882/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativo aos controlos oficiais realizados para assegurar a verificação do cumprimento da legislação relativa aos alimentos para animais e aos géneros alimentícios e das normas relativas à saúde e ao bem-estar dos animais (JO L 165 de 30.4.2004, p. 1).
3. A Suíça apresentará à Comissão todos os anos, até ao fim do mês de maio, um relatório sobre as tendências e as fontes de zoonoses, agentes zoonóticos e resistências antimicrobianas, que incluirá os dados recolhidos em conformidade com os artigos 4.º, 7.º e 8.º da Diretiva 2003/99/CE durante o ano anterior. Esse relatório incluirá também as informações referidas no artigo 3.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 2160/2003. O referido relatório será enviado pela Comissão à Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos com vista à publicação do relatório de síntese relativo às tendências e às fontes de zoonoses, agentes zoonóticos e resistências antimicrobianas na União Europeia.

## XI. Outras doenças

### A. LEGISLAÇÕES (\*)

- (\*) Qualquer referência a um ato significa, salvo indicação em contrário, uma referência a esse ato com a redação que lhe foi dada antes de 31 de dezembro de 2014.

União Europeia	Suíça
Diretiva 92/119/CEE do Conselho, de 17 de dezembro de 1992, que estabelece medidas comunitárias gerais de luta contra certas doenças animais, bem como medidas específicas respeitantes à doença vesiculosa do suíno (JO L 62 de 15.3.1993, p. 69).	1. Lei relativa às epizootias de 1 de julho de 1966 (LFE; RS 916.40), nomeadamente, os artigos 1.º a 10.º (objetivos da luta, medidas contra as epizootias altamente contagiosas) e 57.º (disposições de execução de caráter técnico, colaboração internacional);

## ▼ M29

União Europeia	Suíça
	<p>2. Portaria relativa às epizootias de 27 de junho de 1995 (OFE; RS 916.401), nomeadamente, os seus artigos 2.º (epizootias altamente contagiosas), 49.º (manipulação de microrganismos patogénicos para o animal), 73.º e 74.º (limpeza, desinfeção e desinfestação), 77.º a 98.º (disposições comuns relativas às epizootias altamente contagiosas), 104.º a 105.º (medidas específicas relativas à luta contra a doença vesiculosa dos suínos);</p> <p>3. Portaria de 28 de junho de 2000 relativa à organização do Departamento Federal do Interior (Org DFI; RS 172.212.1), nomeadamente o seu artigo 12.º (laboratório de referência).</p>

## B. NORMAS DE APLICAÇÃO

- Nos casos referidos no artigo 6.º da Diretiva 92/119/CEE, a informação será dada no âmbito do Comité Misto Veterinário.
- O laboratório comum de referência para a doença vesiculosa dos suínos é: The Pirbright Institute, Pirbright Laboratory, Ash Road, Pirbright, Surrey, GU24 0NF, United Kingdom. A Suíça assume as despesas que lhe forem imputáveis a título das operações decorrentes desta designação. As funções e tarefas desse laboratório são as previstas pelo anexo III da Diretiva 92/119/CEE.
- Em aplicação do artigo 97.º da Portaria relativa às epizootias, a Suíça dispõe de um plano de urgência. Esse plano de urgência é objeto de uma disposição de execução de caráter técnico n.º 95/65, emitida pelo Serviço Federal da Segurança Alimentar e dos Assuntos Veterinários.
- A execução dos controlos no local será da competência do Comité Misto Veterinário, com base, nomeadamente, no artigo 22.º da Diretiva 92/119/CEE e no artigo 57.º da Lei relativa às epizootias.

## XII. Notificação de doenças

## A. LEGISLAÇÕES (\*)

- (\*) Qualquer referência a um ato significa, salvo indicação em contrário, uma referência a esse ato com a redação que lhe foi dada antes de 31 de dezembro de 2014.

União Europeia	Suíça
<p>Diretiva 82/894/CEE do Conselho, de 21 de dezembro de 1982, relativa à notificação de doenças dos animais na Comunidade (JO L 378 de 31.12.1982, p. 58).</p>	<p>1. Lei relativa às epizootias de 1 de julho de 1966 (LFE; RS 916.40), nomeadamente, os artigos 11.º (dever de diligência e obrigação de anunciar) e 57.º (disposições de execução de caráter técnico, colaboração internacional);</p> <p>2. Portaria relativa às epizootias de 27 de junho de 1995 (OFE; RS 916.401), nomeadamente os artigos 2.º a 5.º (doenças em questão), 59.º a 65.º e 291.º (obrigação de anunciar, notificação), 292.º a 299.º (vigilância, execução, ajuda administrativa).</p>

**▼ M29****B. NORMAS DE APLICAÇÃO**

A Comissão, em colaboração com o Serviço Federal da Segurança Alimentar e dos Assuntos Veterinários, integra a Suíça no sistema de notificação de doenças animais, conforme previsto pela Diretiva 82/894/CEE.

---

(\*) Decisão 2002/106/CE da Comissão, de 1 de fevereiro de 2002, que aprova um Manual Diagnóstico que estabelece procedimentos diagnósticos, métodos de amostragem e critérios de avaliação dos testes laboratoriais de confirmação da peste suína clássica (JO L 39 de 9.2.2002, p. 71)..

(\*\*) Decisão 2003/422/CE da Comissão, de 26 de maio de 2003, que aprova um manual de diagnóstico da peste suína africana (JO L 143 de 11.6.2003, p. 35).

(\*\*\*) Regulamento (CE) n.º 1069/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, que define regras sanitárias relativas a subprodutos animais e produtos derivados não destinados ao consumo humano e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1774/2002 (JO L 300 de 14.11.2009, p. 1).

(\*\*\*\*) Regulamento (UE) n.º 142/2011 da Comissão, de 25 de fevereiro de 2011, que aplica o Regulamento (CE) n.º 1069/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho que define regras sanitárias relativas a subprodutos animais e produtos derivados não destinados ao consumo humano e que aplica a Diretiva 97/78/CE do Conselho no que se refere a certas amostras e certos artigos isentos de controlos veterinários nas fronteiras ao abrigo da referida diretiva (JO L 54 de 26.2.2011, p. 1).

## ▼ M29

## Apêndice 2

## SANIDADE ANIMAL: COMÉRCIO E COLOCAÇÃO NO MERCADO

## I. Bovinos e suínos

## A. LEGISLAÇÕES (\*)

(\*) Qualquer referência a um ato significa, salvo indicação em contrário, uma referência a esse ato com a redação que lhe foi dada antes de 31 de dezembro de 2014.

União Europeia	Suíça
<p>Diretiva 64/432/CEE do Conselho, de 26 de junho de 1964, relativa a problemas de fiscalização sanitária em matéria de comércio intracomunitário de animais das espécies bovina e suína (JO 121 de 29.7.1964, p. 1977).</p>	<p>1. Portaria de 27 de junho de 1995 relativa às epizootias (OFE; RS 916.401), nomeadamente os artigos 27.º a 31.º (mercados, exposições), 34.º a 37.º <i>b</i> (comércio), 73.º e 74.º (limpeza, desinfeção e desinfestação), 116.º a 121.º (peste suína clássica e africana), 135.º a 141.º (doença de Aujeszky), 150.º a 157.º (brucelose bovina), 158.º a 165.º (tuberculose), 166.º a 169.º (leucose bovina enzoótica), 170.º a 174.º (rinotraqueíte bovina infecciosa/vulvovaginite pustulosa infecciosa), 175.º a 181.º (encefalopatias espongiiformes), 186.º a 189.º (infecções genitais dos bovinos), 207.º a 211.º (brucelose dos suínos), 301.º (aprovação das unidades de criação, dos centros de inseminação e de armazenamento de sêmen, das unidades de transferência de embriões, mercados e outros estabelecimentos ou manifestações similares);</p> <p>2. Portaria de 18 de abril de 2007 relativa à importação, ao trânsito e à exportação de animais e de produtos animais (OITE; RS 916.443.10).</p>

## B. NORMAS DE APLICAÇÃO

1. Em aplicação do artigo 301.º, primeiro parágrafo, ponto i., da Portaria relativa às epizootias, o veterinário cantonal procede à aprovação das unidades de criação, dos mercados e outros estabelecimentos ou manifestações similares, conforme definidos no artigo 2.º da Diretiva 64/432/CEE. Para efeitos de aplicação do presente anexo e em cumprimento do disposto nos artigos 11.º, 12.º e 13.º da Diretiva 64/432/CEE, a Suíça elabora a lista dos seus centros de reagrupamento aprovados, dos transportadores e dos negociantes.
2. A informação prevista no artigo 11.º, n.º 3, da Diretiva 64/432/CEE é dada no âmbito do Comité Misto Veterinário.
3. Para efeitos do presente anexo, reconhece-se que a Suíça satisfaz as condições previstas no anexo A, parte II, ponto 7, da Diretiva 64/432/CEE no que diz respeito à brucelose bovina. Para efeitos da manutenção do estatuto do efetivo bovino oficialmente indemne de brucelose, a Suíça compromete-se a satisfazer as seguintes condições:
  - a) Todos os bovinos suspeitos de estarem infetados com brucelose devem ser notificados às autoridades competentes e submetidos aos testes oficiais de pesquisa da brucelose, incluindo pelo menos duas provas serológicas com fixação do complemento, bem como a um exame microbiológico de amostras adequadas colhidas em caso de aborto;
  - b) No decurso do período de suspeita, que será mantido até que as provas previstas na alínea a) apresentem resultados negativos, o estatuto de oficialmente indemne de brucelose ficará suspenso no caso do efetivo a que pertença o bovino (ou os bovinos) suspeito(s).

**▼ M29**

São comunicadas ao Comité Misto Veterinário informações pormenorizadas relativas aos efetivos positivos, bem como um relatório epidemiológico. Se uma das condições previstas no anexo A, parte II, ponto 7, da Diretiva 64/432/CEE deixar de ser cumprida pela Suíça, o Serviço Federal da Segurança Alimentar e dos Assuntos Veterinários informa imediatamente a Comissão do facto. A situação é examinada no âmbito do Comité Misto Veterinário a fim de que o disposto no presente número seja revisto.

4. Para efeitos do presente anexo, reconhece-se que a Suíça satisfaz as condições previstas no anexo A, parte I, ponto 4, da Diretiva 64/432/CEE no que diz respeito à tuberculose bovina. Para efeitos da manutenção do estatuto de efetivo bovino oficialmente indemne de tuberculose, a Suíça compromete-se a satisfazer as seguintes condições:
  - a) É instaurado um sistema de identificação que permita, relativamente a cada bovino, conhecer os efetivos de origem;
  - b) Todos os animais abatidos devem ser submetidos a uma inspeção *post mortem* efetuada por um veterinário oficial;
  - c) Todas as suspeitas de tuberculose num animal vivo, morto ou abatido devem ser objeto de notificação às autoridades competentes;
  - d) Em cada caso, as autoridades competentes efetuam as investigações necessárias para infirmar ou confirmar a suspeita, incluindo as pesquisas a jusante para os efetivos de origem e de trânsito. Quando forem descobertas lesões suspeitas de tuberculose aquando da autópsia ou do abate, as autoridades competentes submetem essas lesões a um exame de laboratório;
  - e) O estatuto de oficialmente indemne de tuberculose dos efetivos de origem e de trânsito dos bovinos suspeitos fica suspenso e essa suspensão é mantida até que os exames clínicos ou de laboratório ou as provas da tuberculina tenham infirmado a existência da tuberculose bovina;
  - f) Quando a suspeita de tuberculose for confirmada pelas provas da tuberculina ou pelos exames clínicos ou de laboratório, o estatuto de oficialmente indemne de tuberculose dos efetivos de origem e de trânsito é retirado;
  - g) O estatuto de oficialmente indemne de tuberculose só é estabelecido quando todos os animais suspeitos de infeção tiverem sido eliminados do efetivo, quando o local e o equipamento tiverem sido desinfetados e quando todos os animais restantes com mais de seis semanas de idade tiverem reagido negativamente a pelo menos duas intradermotuberculizações oficiais, em conformidade com o anexo B da Diretiva 64/432/CEE, a primeira das quais efetuada, pelo menos, seis meses após o animal infetado ter deixado o efetivo e a segunda pelo menos seis meses após a primeira.

São comunicadas ao Comité Misto Veterinário informações pormenorizadas relativas aos efetivos contaminados, bem como um relatório epidemiológico. Se uma das condições previstas no anexo A, parte II, n.º 4, ponto 1, da Diretiva 64/432/CEE deixar de ser cumprida pela Suíça, o Serviço Federal da Segurança Alimentar e dos Assuntos Veterinários informa imediatamente a Comissão do facto. A situação é examinada no âmbito do Comité Misto Veterinário a fim de que o disposto no presente número seja revisto.

**▼ M29**

5. Para efeitos do presente anexo, reconhece-se que a Suíça satisfaz as condições previstas no anexo D, capítulo I, parte F, da Diretiva 64/432/CEE no que diz respeito à leucose bovina enzoótica. Para efeitos da manutenção do estatuto de efetivo bovino oficialmente indemne de leucose bovina enzoótica, a Suíça compromete-se a satisfazer as seguintes condições:
- a) O efetivo suíço é vigiado por meio de um controlo por amostragem. O volume da amostragem é determinado de modo a poder afirmar-se, com uma probabilidade de 99%, que menos de 0,2% dos efetivos estão contaminados pela leucose bovina enzoótica;
  - b) Todos os animais abatidos devem ser submetidos a uma inspeção *post mortem* efetuada por um veterinário oficial;
  - c) Qualquer suspeita aquando de um exame clínico, de uma autópsia ou de um controlo da carne deve ser objeto de uma notificação às autoridades competentes;
  - d) Em caso de suspeita ou aquando da constatação da presença de leucose bovina enzoótica, o estatuto de oficialmente indemne fica suspenso no efetivo em causa até ao termo do sequestro;
  - e) O sequestro é dado por terminado se, após eliminação dos animais contaminados e, se for caso disso, dos seus vitelos, dois exames serológicos efetuados com, pelo menos, 90 dias de intervalo derem um resultado negativo.

Se a leucose bovina enzoótica tiver sido constatada em 0,2% dos efetivos, o Serviço Federal da Segurança Alimentar e dos Assuntos Veterinários informa imediatamente a Comissão do facto. A situação é examinada no âmbito do Comité Misto Veterinário a fim de que o disposto no presente número seja revisto.

6. Para efeitos de aplicação do presente anexo, reconhece-se que a Suíça está oficialmente indemne de rinotraqueíte infecciosa bovina. Para efeitos da manutenção desse estatuto, a Suíça compromete-se a satisfazer as seguintes condições:
- a) O efetivo suíço é vigiado por meio de um controlo por amostragem. O volume da amostragem é determinado de modo a poder afirmar-se, com uma probabilidade de 99%, que menos de 0,2% dos efetivos estão contaminados pela rinotraqueíte infecciosa bovina;
  - b) Os touros de reprodução com mais de 24 meses devem ser submetidos anualmente a um exame serológico;
  - c) Todas as suspeitas devem ser objeto de notificação às autoridades competentes, devendo ser efetuados os testes oficiais de pesquisa da rinotraqueíte infecciosa bovina que incluam testes virológicos ou serológicos;
  - d) Em caso de suspeita ou aquando da constatação da rinotraqueíte infecciosa bovina, o estatuto de oficialmente indemne fica suspenso no efetivo em causa até ao termo do sequestro;
  - e) O sequestro é dado por terminado se um exame serológico efetuado, pelo menos, 30 dias após a eliminação dos animais contaminados apresentar resultados negativos.

Devido ao reconhecimento do estatuto da Suíça, as disposições da Decisão 2004/558/CE da Comissão <sup>(1)</sup>\* são aplicáveis *mutatis mutandis*.

O Serviço Federal da Segurança Alimentar e dos Assuntos Veterinários informa imediatamente a Comissão de todas as alterações das condições que tenham presidido ao reconhecimento do estatuto. A situação é examinada no âmbito do Comité Misto Veterinário a fim de que o disposto no presente número seja revisto.

▼ **M29**

7. Para efeitos de aplicação do presente anexo, reconhece-se que a Suíça está oficialmente indemne da doença de Aujeszky. Para efeitos da manutenção desse estatuto, a Suíça compromete-se a satisfazer as seguintes condições:
- a) O efetivo suíço é vigiado por meio de um controlo por amostragem. O volume da amostragem é determinado de modo a poder afirmar-se, com uma probabilidade de 99%, que menos de 0,2% dos efetivos estão contaminados pela doença de Aujeszky;
  - b) Todas as suspeitas devem ser objeto de notificação às autoridades competentes, devendo ser efetuados os testes oficiais de pesquisa da doença de Aujeszky, incluindo testes virológicos ou serológicos;
  - c) Em caso de suspeita ou aquando da constatação da doença de Aujeszky, o estatuto de oficialmente indemne fica suspenso no efetivo em causa até ao termo do sequestro;
  - d) O sequestro é dado por terminado se, após eliminação dos animais contaminados, dois exames serológicos de todos os animais reprodutores e de um número representativo de animais de engorda, efetuados com pelo menos 21 dias de intervalo, derem um resultado negativo.

Devido ao reconhecimento do estatuto da Suíça, as disposições da Decisão 2008/185/CE da Comissão (2)\* são aplicáveis *mutatis mutandis*.

O Serviço Federal da Segurança Alimentar e dos Assuntos Veterinários informa imediatamente a Comissão de todas as alterações das condições que tenham presidido ao reconhecimento do estatuto. A situação é examinada no âmbito do Comité Misto Veterinário a fim de que o disposto no presente número seja revisto.

8. No que diz respeito à gastroenterite transmissível do porco e à síndrome disgenésica e respiratória do porco, a questão de eventuais garantias adicionais é examinada o mais rapidamente possível pelo Comité Misto Veterinário. A Comissão informará o Serviço Federal da Segurança Alimentar e dos Assuntos Veterinários do andamento desta questão.
9. Na Suíça, o Institut de Bactériologie Vétérinaire da Universidade de Zurique é responsável pelo controlo oficial das tuberculinas, na aceção do anexo B, ponto 4, da Diretiva 64/432/CEE.
10. Na Suíça, o Centre pour les zoonoses, les maladies bactériennes chez l'animal et la résistance aux antibiotiques (ZOBA) é responsável pelo controlo oficial dos antigénios (brucelose), na aceção do anexo C, parte A, ponto 4, da Diretiva 64/432/CEE.
11. Os bovinos e os suínos que são objeto de trocas entre os Estados-Membros da União Europeia e a Suíça devem ser acompanhados de certificados sanitários em conformidade com os modelos constantes do anexo F da Diretiva 64/432/CEE. São aplicáveis as seguintes adaptações:
- no que diz respeito ao modelo 1, na secção C, as certificações são adaptadas do seguinte modo:
    - no ponto 4, relativo às garantias suplementares, os travessões são completados do seguinte modo:
      - «— no caso de doença: rinotraqueíte infecciosa bovina,
      - segundo a Decisão 2004/558/CE da Comissão, cujas disposições são aplicáveis *mutatis mutandis*;»,

▼ **M29**

- no que diz respeito ao modelo 2, na secção C, as certificações são adaptadas do seguinte modo:
    - no ponto 4, relativo às garantias suplementares, os travessões são completados do seguinte modo:
      - «— doença de Aujeszky
      - segundo a Decisão 2008/185/CE da Comissão, cujas disposições são aplicáveis *mutatis mutandis*;»,
12. Para efeitos da aplicação do presente anexo, os bovinos objeto de comércio entre os Estados-Membros da União Europeia e a Suíça devem ser acompanhados de certificados sanitários complementares de que constem as seguintes declarações sanitárias:
- Os bovinos:
    - são identificados através de um sistema de identificação permanente que permita identificar a sua progenitora e o seu efetivo de origem e constatar que não são descendentes diretos de fêmeas suspeitas ou vítimas de encefalopatia espongiiforme bovina, nascidas nos dois anos que precederam o diagnóstico;
    - não provêm de efetivos junto dos quais se encontre a decorrer a investigação de um caso suspeito de encefalopatia espongiiforme bovina;
    - nasceram após 1 de junho de 2001.

## II. Ovinos e caprinos

## A. LEGISLAÇÕES (\*)

(\*) Qualquer referência a um ato significa, salvo indicação em contrário, uma referência a esse ato com a redação que lhe foi dada antes de 31 de dezembro de 2014.

União Europeia	Suíça
Diretiva 91/68/CEE do Conselho, de 28 de janeiro de 1991, relativa às condições de polícia sanitária que regem as trocas comerciais intracomunitárias de ovinos e caprinos (JO L 46 de 19.2.1991, p. 19).	<ol style="list-style-type: none"> <li>1. Portaria de 27 de junho de 1995 relativa às epizootias (OFE; RS 916.401), nomeadamente os artigos 27.º a 31.º (mercados, exposições), 34.º a 37.º <i>b</i> (comércio), 73.º e 74.º (limpeza, desinfeção e desinfestação), 142.º a 149.º (raiva), 158.º a 165.º (tuberculose), 180.º a 180.º <i>c</i> (tremor epizootico dos ovinos), 190.º a 195.º (brucelose ovina e caprina), 196.º a 199.º (agalaxia infecciosa), 217.º a 221.º (artrite/encefalite caprina), 233.º a 236.º (brucelose do carneiro), 301.º (aprovação das unidades de criação, dos centros de inseminação e de armazenamento de sémen, das unidades de transferência de embriões, mercados e outros estabelecimentos ou manifestações similares);</li> <li>2. Portaria de 18 de abril de 2007 relativa à importação, ao trânsito e à exportação de animais e de produtos animais (OITE; RS 916.443.10).</li> </ol>

## B. NORMAS DE APLICAÇÃO

1. A execução dos controlos no local é da competência do Comité Misto Veterinário, com base, nomeadamente, no artigo 11.º da Diretiva 91/68/CEE e no artigo 57.º da Lei relativa às epizootias.

Em caso de aparecimento ou recrudescência de brucelose ovina e caprina, a Suíça informará o Comité Misto Veterinário a fim de que as medidas necessárias sejam adotadas em função da evolução da situação.

## ▼ M29

2. Para efeitos de aplicação do presente anexo, reconhece-se que a Suíça se encontra oficialmente indemne de brucelose ovina e caprina. Para efeitos da manutenção desse estatuto, a Suíça compromete-se a aplicar as medidas previstas no anexo A, capítulo I, rubrica II, ponto 2, da Diretiva 91/68/CEE.
3. Os ovinos e os caprinos que são objeto de trocas entre os Estados-Membros da União Europeia e a Suíça devem ser acompanhados de certificados sanitários em conformidade com os modelos constantes do anexo E da Diretiva 91/68/CEE.

## III. Equídeos

## A. LEGISLAÇÕES (\*)

(\*) Qualquer referência a um ato significa, salvo indicação em contrário, uma referência a esse ato com a redação que lhe foi dada antes de 31 de dezembro de 2014.

União Europeia	Suíça
Diretiva 2009/156/CE do Conselho, de 30 de novembro de 2009, relativa às condições de polícia sanitária que regem a circulação de equídeos e as importações de equídeos provenientes de países terceiros (JO L 192 de 23.7.2010, p. 1).	<ol style="list-style-type: none"> <li>1. Portaria de 27 de junho de 1995 relativa às epizootias (OFE; RS 916.401), nomeadamente os artigos 112.º a 112.º f (peste equina), 204.º a 206.º (tripanossomiase, encefalomielite, anemia infecciosa, mor-mo), 240.º a 244.º (metrite contagiosa equina);</li> <li>2. Portaria de 18 de abril de 2007 relativa à importação, ao trânsito e à exportação de animais e de produtos animais (OITE; RS 916.443.10).</li> </ol>

## B. NORMAS DE APLICAÇÃO

1. Para efeitos da aplicação do artigo 3.º da Diretiva 2009/156/CE, a informação é dada no âmbito do Comité Misto Veterinário.
2. Para efeitos da aplicação do artigo 6.º da Diretiva 2009/156/CE, a informação é dada no âmbito do Comité Misto Veterinário.
3. A execução dos controlos no local é da competência do Comité Misto Veterinário, com base, nomeadamente, no artigo 10.º da Diretiva 2009/156/CEE e no artigo 57.º da Lei relativa às epizootias.
4. As disposições dos anexos II e III da Diretiva 2009/156/CE são aplicáveis *mutatis mutandis* à Suíça.

## IV. Aves de capoeira e ovos para incubação

## A. LEGISLAÇÕES (\*)

(\*) Qualquer referência a um ato significa, salvo indicação em contrário, uma referência a esse ato com a redação que lhe foi dada antes de 31 de dezembro de 2014.

União Europeia	Suíça
Diretiva 2009/158/CE do Conselho, de 30 de novembro de 2009, relativa às condições de polícia sanitária que regem o comércio intracomunitário e as importações de aves de capoeira e de ovos para incubação provenientes de países terceiros (JO L 343 de 22.12.2009, p. 74).	<ol style="list-style-type: none"> <li>1. Portaria de 27 de junho de 1995 relativa às epizootias (OFE; RS 916.401), nomeadamente os artigos 25.º (transporte), 122.º a 125.º (gripe aviária e doença de Newcastle), 255.º a 261.º (<i>Salmonella</i> spp.), 262.º a 265.º (laringotraqueíte infecciosa aviária);</li> <li>2. Portaria de 18 de abril de 2007 relativa à importação, ao trânsito e à exportação de animais e de produtos animais (OITE; RS 916.443.10).</li> </ol>

**▼ M29**

## B. NORMAS DE APLICAÇÃO

1. Para efeitos da aplicação do artigo 3.º da Diretiva 2009/158/CE, reconhece-se que a Suíça dispõe de um plano que especifica as medidas que considera necessário executar para a aprovação dos seus estabelecimentos.
2. A título do artigo 4.º da Diretiva 2009/158/CE, o laboratório nacional de referência para a Suíça é o Instituto de Bacteriologia Veterinária da Universidade de Berna.
3. No artigo 8.º, n.º 1, alínea a), subalínea i), da Diretiva 2009/158/CE, a condição de estadia é aplicável *mutatis mutandis* à Suíça.
4. Em caso de expedições de ovos para incubação para a União Europeia, as autoridades suíças comprometem-se a respeitar as regras de marcação previstas pelo Regulamento (CE) n.º 617/2008 da Comissão (3)\*.
5. No artigo 10.º, alínea a), da Diretiva 2009/158/CE, a condição de estadia é aplicável *mutatis mutandis* à Suíça.
6. No artigo 11.º, alínea a), da Diretiva 2009/158/CE, a condição de estadia é aplicável *mutatis mutandis* à Suíça.
7. No artigo 14.º, n.º 2, alínea a), da Diretiva 2009/158/CE, a condição de estadia é aplicável *mutatis mutandis* à Suíça.
8. Para efeitos do presente anexo, reconhece-se que a Suíça satisfaz as condições do artigo 15.º, n.º 2, da Diretiva 2009/158/CE no que diz respeito à doença de Newcastle e dispõe, pois, do estatuto «não pratica vacinação contra a doença de Newcastle». O Serviço Federal da Segurança Alimentar e dos Assuntos Veterinários informa imediatamente a Comissão de todas as alterações das condições que tenham presidido ao reconhecimento do estatuto. A situação é examinada no âmbito do Comité Misto Veterinário a fim de que o disposto no presente número seja revisto.
9. No artigo 18.º da Diretiva 2009/158/CE, as referências ao nome do Estado-Membro são aplicáveis *mutatis mutandis* à Suíça.
10. As aves de capoeira e os ovos para incubação que são objeto de trocas entre os Estados-Membros da União Europeia e a Suíça devem ser acompanhados de certificados sanitários em conformidade com os modelos constantes do anexo IV da Diretiva 2009/158/CE.
11. Em caso de expedições da Suíça para a Finlândia ou a Suécia, as autoridades suíças comprometem-se a fornecer, em matéria de salmonelas, as garantias previstas pela legislação da União Europeia.

## ▼ M29

## V. Animais e produtos da aquicultura

## A. LEGISLAÇÕES (\*)

(\*) Qualquer referência a um ato significa, salvo indicação em contrário, uma referência a esse ato com a redação que lhe foi dada antes de 31 de dezembro de 2014.

União Europeia	Suíça
Diretiva 2006/88/CE do Conselho, de 24 de outubro de 2006, relativa aos requisitos zoossanitários aplicáveis aos animais de aquicultura e produtos derivados, assim como à prevenção e à luta contra certas doenças dos animais aquáticos (JO L 328 de 24.11.2006, p. 14).	<ol style="list-style-type: none"> <li>1. Portaria de 27 de junho de 1995 relativa às epizootias (OFE; RS 916.401), nomeadamente os artigos 3.º a 5.º (epizootias em questão), 21.º a 23.º (registo das explorações aquícolas, controlo dos efetivos e outras obrigações, vigilância sanitária), 61.º (obrigações dos contraentes de um direito de pesca e dos órgãos responsáveis pela vigilância da pesca), 62.º a 76.º (medidas de luta em geral), 277.º a 290.º (medidas comuns e específicas relativas às doenças dos animais aquáticos, laboratório de diagnóstico);</li> <li>2. Portaria de 18 de abril de 2007 relativa à importação, ao trânsito e à exportação de animais e de produtos animais (OITE; RS 916.443.10);</li> <li>3. Portaria de 18 de abril de 2007 relativa à importação e ao trânsito de animais por via aérea provenientes de países terceiros (OITA; RS 916.443.12).</li> </ol>

## B. NORMAS DE APLICAÇÃO

1. Para efeitos da aplicação do presente anexo, reconhece-se que a Suíça está oficialmente indemne da anemia infecciosa do salmão e das infeções por *Marteilia refringens* e por *Bonamia ostreae*.
2. A eventual aplicação dos artigos 29.º, 40.º, 41.º, 43.º, 44.º e 50.º da Diretiva 2006/88/CE é da competência do Comité Misto Veterinário.
3. As condições zoossanitárias para a colocação no mercado de animais aquáticos ornamentais, de animais de aquicultura destinados a criação em exploração, incluindo zonas de afinação, pesqueiros de largada e captura, com repovoamento, instalações ornamentais abertas e repovoamento, e de animais de aquicultura e de produtos animais destinados ao consumo humano são fixadas nos artigos 4.º a 9.º do Regulamento (CE) n.º 1251/2008 da Comissão (\*).
4. A execução dos controlos no local é da competência do Comité Misto Veterinário, com base, nomeadamente, no artigo 58.º da Diretiva 2006/88/CE e no artigo 57.º da Lei relativa às epizootias.

## VI. Embriões de bovinos

## A. LEGISLAÇÕES (\*)

(\*) Qualquer referência a um ato significa, salvo indicação em contrário, uma referência a esse ato com a redação que lhe foi dada antes de 31 de dezembro de 2014.

União Europeia	Suíça
Diretiva 89/556/CEE do Conselho, de 25 de setembro de 1989, que estabelece as condições de polícia sanitária aplicáveis às trocas comerciais intracomunitárias e às importações provenientes de países terceiros de embriões de animais da espécie bovina (JO L 302 de 19.10.1989, p. 1).	<ol style="list-style-type: none"> <li>1. Portaria de 27 de junho de 1995 relativa às epizootias (OFE; RS 916.401), nomeadamente os artigos 56.º a 58.º a (transferência de embriões);</li> <li>2. Portaria de 18 de abril de 2007 relativa à importação, ao trânsito e à exportação de animais e de produtos animais (OITE; RS 916.443.10).</li> </ol>

▼ **M29****B. NORMAS DE APLICAÇÃO**

1. A execução dos controlos no local é da competência do Comité Misto Veterinário, com base, nomeadamente, no artigo 15.º da Diretiva 89/556/CEE e no artigo 57.º da Lei relativa às epizootias.
2. Os embriões de bovinos que forem objeto de comércio entre os Estados-Membros da União Europeia e a Suíça devem ser acompanhados de certificados sanitários conformes ao modelo constante do anexo C da Diretiva 89/556/CEE.

**VII. Sêmen de bovino****A. LEGISLAÇÕES (\*)**

(\*) Qualquer referência a um ato significa, salvo indicação em contrário, uma referência a esse ato com a redação que lhe foi dada antes de 31 de dezembro de 2014.

União Europeia	Suíça
Diretiva 88/407/CEE do Conselho, de 14 de junho de 1988, que fixa as exigências de polícia sanitária aplicáveis às trocas comerciais intracomunitárias e às importações de sêmen congelado de animais da espécie bovina (JO L 194 de 22.7.1988, p. 10).	<ol style="list-style-type: none"> <li>1. Portaria de 27 de junho de 1995 relativa às epizootias (OFE; RS 916.401), nomeadamente os artigos 51.º a 55.º a (inseminação artificial);</li> <li>2. Portaria de 18 de abril de 2007 relativa à importação, ao trânsito e à exportação de animais e de produtos animais (OITE; RS 916.443.10).</li> </ol>

**B. NORMAS DE APLICAÇÃO**

1. Para efeitos da aplicação do artigo 4.º, n.º 2, da Diretiva 88/407/CEE, é de referir que na Suíça todos os centros só incluem animais que tenham apresentado resultados negativos na prova de seroneutralização ou na prova ELISA.
2. A informação prevista no artigo 5.º, n.º 2, da Diretiva 88/407/CEE é dada no âmbito do Comité Misto Veterinário.
3. A execução dos controlos no local é da competência do Comité Misto Veterinário, com base, nomeadamente, no artigo 16.º da Diretiva 88/407/CEE e no artigo 57.º da Lei relativa às epizootias.
4. O sêmen de bovino que for objeto de comércio entre os Estados-Membros da União Europeia e a Suíça deve ser acompanhado de certificados sanitários conformes ao modelo constante do anexo D da Diretiva 88/407/CEE.

**VIII. Sêmen de suíno****A. LEGISLAÇÕES (\*)**

(\*) Qualquer referência a um ato significa, salvo indicação em contrário, uma referência a esse ato com a redação que lhe foi dada antes de 31 de dezembro de 2014.

União Europeia	Suíça
Diretiva 90/429/CEE do Conselho, de 26 de junho de 1990, que fixa as exigências de polícia sanitária aplicáveis às trocas comerciais intracomunitárias e às importações de sêmen de animais da espécie suína (JO L 224 de 18.8.1990, p. 62).	<ol style="list-style-type: none"> <li>1. Portaria de 27 de junho de 1995 relativa às epizootias (OFE; RS 916.401), nomeadamente os artigos 51.º a 55.º a (inseminação artificial);</li> <li>2. Portaria de 18 de abril de 2007 relativa à importação, ao trânsito e à exportação de animais e de produtos animais (OITE; RS 916.443.10).</li> </ol>

▼ **M29**

## B. NORMAS DE APLICAÇÃO

1. A informação prevista no artigo 5.º, n.º 2, da Diretiva 90/429/CEE é dada no âmbito do Comité Misto Veterinário.
2. A execução dos controlos no local é da competência do Comité Misto Veterinário, com base, nomeadamente, no artigo 16.º da Diretiva 90/429/CEE e no artigo 57.º da Lei relativa às epizootias.
3. O sêmen de bovino que for objeto de comércio entre os Estados-Membros da União Europeia e a Suíça deve ser acompanhado de certificados sanitários conformes ao modelo constante do anexo D da Diretiva 90/429/CEE.

## IX. Outras espécies

## A. LEGISLAÇÕES (\*)

- (\*) Qualquer referência a um ato significa, salvo indicação em contrário, uma referência a esse ato com a redação que lhe foi dada antes de 31 de dezembro de 2014.

União Europeia	Suíça
<ol style="list-style-type: none"> <li>1. Diretiva 92/65/CEE do Conselho, de 13 de julho de 1992, que define as condições de polícia sanitária que regem o comércio e as importações na Comunidade de animais, sémenes, óvulos e embriões não sujeitos, no que se refere às condições de polícia sanitária, às regulamentações comunitárias específicas referidas na secção I do anexo A da Diretiva 90/425/CEE (JO L 268 de 14.9.1992, p. 54);</li> <li>2. [...] <b>Regulamento (UE) n.º 576/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho de 12 de junho de 2013 relativo à circulação sem caráter comercial de animais de companhia e que revoga o Regulamento (CE) n.º 998/2003 (JO L 178 de 28.6.2013, p. 1).</b></li> </ol>	<ol style="list-style-type: none"> <li>1. Portaria de 27 de junho de 1995 relativa às epizootias (OFE; RS 916.401), nomeadamente os artigos 51.º a 55.º a (inseminação artificial) e 56.º a 58.º a (transferência de embriões);</li> <li>2. Portaria de [...] <b>28 de novembro de 2014 relativa à importação, ao trânsito e à exportação de animais de companhia (OITE-AC; RS 916.443.14).</b></li> </ol>

## B. NORMAS DE APLICAÇÃO

1. Para efeitos do presente anexo, este ponto abrange o comércio de animais vivos não sujeitos ao disposto nos pontos I a V, de sêmen, de óvulos e de embriões não sujeitos ao disposto nos pontos VI a VIII.
2. A União Europeia e a Suíça comprometem-se a que o comércio de animais vivos, sémen, óvulos e embriões referido no n.º 1 não seja proibido ou limitado por outras razões de polícia sanitária que não as resultantes da aplicação do presente anexo, nomeadamente das medidas de salvaguarda eventualmente adotadas a título do seu artigo 20.º
3. Os ungulados das espécies não referidas nos pontos I, II e III que forem objeto de comércio entre os Estados-Membros da União Europeia e a Suíça devem ser acompanhados de certificados sanitários conformes ao modelo constante da primeira parte do anexo E, parte I, da Diretiva 92/65/CEE, completados com a declaração que figura no artigo 6.º, ponto A.1, alínea e), da Diretiva 91/65/CEE.

**▼ M29**

4. Os lagomorfos que forem objeto de comércio entre os Estados-Membros da União Europeia e a Suíça devem ser acompanhados de certificados sanitários conformes ao modelo constante da parte 1 do anexo E da Diretiva 92/65/CEE, eventualmente completados com a declaração que figura no artigo 9.º, n.º 2, segundo parágrafo, da Diretiva 92/65/CEE.

Essa declaração pode ser adaptada pelas autoridades suíças a fim de incluir *in extenso* as exigências do artigo 9.º da Diretiva 92/65/CEE.

5. A informação prevista no artigo 9.º, n.º 2, quarto parágrafo, da Diretiva 92/65/CEE é dada no âmbito do Comité Misto Veterinário.
6. a) As expedições de cães e de gatos da União Europeia para a Suíça estão submetidas às exigências previstas no artigo 10.º, n.º 2, da Diretiva 92/65/CEE.  
  
b) O sistema de identificação é o previsto pelo Regulamento (UE) n.º 576/2013. O passaporte a utilizar é o previsto pela parte 3 do anexo II do Regulamento de execução (UE) n.º 577/2013 da Comissão <sup>(5)</sup>.

A validade da vacinação antirrábica e, eventualmente, da revacinação é definida no anexo III do Regulamento (UE) n.º 576/2013 da Comissão <sup>(6)</sup>.

7. O sémen, os óvulos e os embriões das espécies ovina e caprina que forem objeto de comércio entre os Estados-Membros da União Europeia e a Suíça devem ser acompanhados dos certificados previstos pela Decisão 2010/470/UE da Comissão <sup>(7)</sup>.
8. O sémen da espécie equina que for objeto de comércio entre os Estados-Membros da União Europeia e a Suíça deve ser acompanhado do certificado previsto pela Decisão 2010/470/UE.
9. Os óvulos e os embriões da espécie equina que forem objeto de comércio entre os Estados-Membros da União Europeia e a Suíça devem ser acompanhados dos certificados previstos pela Decisão 2010/470/UE.
10. Os óvulos e os embriões da espécie suína que forem objeto de comércio entre os Estados-Membros da União Europeia e a Suíça devem ser acompanhados dos certificados previstos pela Decisão 2010/470/UE.
11. As colónias de abelhas [colmeias ou abelhas-mestras (com obreiras)] que forem objeto de comércio entre os Estados-Membros da União Europeia e a Suíça devem ser acompanhadas de certificados sanitários conformes ao modelo constante da parte 2 do anexo E da Diretiva 92/65/CEE.
12. Os animais, sémenes, embriões e óvulos que provenham de organismos, institutos ou centros aprovados em conformidade com o anexo C da Diretiva 92/65/CEE e que forem objeto de comércio entre os Estados-Membros da União Europeia e a Suíça devem ser acompanhados de certificados sanitários conformes ao modelo constante da parte 3 do anexo E da Diretiva 92/65/CEE.
13. Para efeitos da aplicação do artigo 24.º da Diretiva 92/65/CEE, a informação prevista no n.º 2 é dada no âmbito do Comité Misto Veterinário.

▼ **M29**

## X. Circulação sem caráter comercial de animais de companhia

## A. LEGISLAÇÕES (\*)

(\*) Qualquer referência a um ato significa, salvo indicação em contrário, uma referência a esse ato com a redação que lhe foi dada antes de 31 de dezembro de 2014.

União Europeia	Suíça
Regulamento (UE) n.º 576/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de junho de 2013, relativo à circulação sem caráter comercial de animais de companhia e que revoga o Regulamento (CE) n.º 998/2003 (JO L 178 de 28.6.2013, p. 1).	[...] <b>Portaria de 28 de novembro de 2014 relativa à importação, ao trânsito e à exportação de animais de companhia (OITE-AC; RS 916.443.14).</b>

## B. NORMAS DE APLICAÇÃO

1. O sistema de marcação é o previsto pelo Regulamento (UE) n.º 576/2013.
2. A validade da vacinação antirrábica e, eventualmente, da revacinação é definida no anexo III do Regulamento (UE) n.º 576/2013.
3. O modelo de passaporte a utilizar é o previsto pela parte 3 do anexo III do Regulamento de execução (UE) n.º 577/2013. As exigências suplementares relativas ao passaporte são definidas na parte 4 do anexo III do Regulamento (UE) n.º 577/2013.
4. Para efeitos do presente apêndice, para a circulação sem caráter comercial de animais de companhia entre os Estados-Membros da União Europeia e a Suíça, aplica-se *mutatis mutandis* o disposto no Capítulo II do Regulamento (UE) n.º 576/2013. Os controlos documentais e de identidade que têm de ser efetuados relativamente à circulação sem caráter comercial de animais de companhia com destino à Suíça, a partir de um Estado-Membro da União Europeia efetuam-se segundo as regras do artigo 33.º do Regulamento (UE) n.º 576/2013.

<sup>(1)</sup>\* Decisão 2004/558/CE da Comissão, de 15 de julho de 2004, que dá execução à Diretiva 64/432/CEE no que se refere a garantias suplementares para o comércio intracomunitário de bovinos relativamente à rinotraqueíte infecciosa dos bovinos e à aprovação dos programas de erradicação apresentados por determinados Estados-Membros (JO L 249 de 23.7.2004, p. 20).

<sup>(2)</sup>\* Decisão 2008/185/CE da Comissão, de 21 de fevereiro de 2008, relativa a garantias adicionais em relação à doença de Aujeszky no comércio intracomunitário de suínos e a critérios de notificação desta doença (JO L 59 de 4.3.2008, p. 19).

<sup>(3)</sup>\* Regulamento (CE) n.º 617/2008 da Comissão, de 27 de junho de 2008, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho no que diz respeito às normas de comercialização de ovos para incubação e de pintos de aves de capoeira (JO L 168 de 28.6.2008, p. 5).

<sup>(4)</sup>\* Regulamento (CE) n.º 1251/2008 da Comissão, de 12 de dezembro de 2008, que aplica a Diretiva 2006/88/CE do Conselho no que se refere às condições e aos requisitos de certificação para a colocação no mercado e importação para a Comunidade de animais de aquicultura e produtos derivados e estabelece uma lista de espécies vectoras (JO L 337 de 16.12.2008, p. 41).

**▼ M29**

- (<sup>5</sup>)\* [...] Regulamento de Execução (UE) n.º 577/2013 da Comissão de 28 de junho de 2013 relativo aos modelos de documentos de identificação para a circulação sem caráter comercial de cães, gatos e furões, ao estabelecimento de listas de territórios e países terceiros e aos requisitos em matéria de formato, configuração e línguas das declarações que atestam o cumprimento de determinadas condições previstas no Regulamento (UE) n.º 576/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 178 de 28.6.2013, p. 109).
- (<sup>6</sup>)\* [...] Regulamento (UE) n.º 576/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho de 12 de junho de 2013 relativo à circulação sem caráter comercial de animais de companhia e que revoga o Regulamento (CE) n.º 998/2003 (JO L 178 de 28.6.2013, p. 1).
- (<sup>7</sup>)\* Decisão 2010/470/UE da Comissão, de 26 de agosto de 2010, que estabelece os modelos de certificados sanitários para o comércio na União de sêmen, óvulos e embriões de animais das espécies equina, ovina e caprina e de óvulos e embriões de animais da espécie suína (JO L 228 de 31.8.2010, p. 15).

▼ **M29***Apêndice 3***IMPORTAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS, BEM COMO DE SÊMEN, ÓVULOS E EMBRIÕES DE ANIMAIS VIVOS, DE PAÍSES TERCEIROS**

## I. UNIÃO EUROPEIA — LEGISLAÇÃO (\*)

(\*) Qualquer referência a um ato significa, salvo indicação em contrário, uma referência a esse ato com a redação que lhe foi dada antes de 31 de dezembro de 2014.

## A. Ungulados, com exceção dos equídeos

Diretiva 2004/68/CE do Conselho, de 26 de abril de 2004, que estabelece normas de saúde animal referentes à importação e ao trânsito de determinados animais ungulados vivos na Comunidade e que altera as Diretivas 90/426/CEE e 92/65/CEE e revoga a Diretiva 72/462/CEE (JO L 139 de 30.4.2004, p. 321).

## B. Equídeos

Diretiva 2009/156/CE do Conselho, de 30 de novembro de 2009, relativa às condições de polícia sanitária que regem a circulação de equídeos e as importações de equídeos provenientes de países terceiros (JO L 192 de 23.7.2010, p. 1).

## C. Aves de capoeira e ovos para incubação

Diretiva 2009/158/CE do Conselho, de 30 de novembro de 2009, relativa às condições de polícia sanitária que regem o comércio intracomunitário e as importações de aves de capoeira e de ovos para incubação provenientes de países terceiros (JO L 343 de 22.12.2009, p. 74).

## D. Animais de aquicultura

Diretiva 2006/88/CE do Conselho, de 24 de outubro de 2006, relativa aos requisitos zoossanitários aplicáveis aos animais de aquicultura e produtos derivados, assim como à prevenção e à luta contra certas doenças dos animais aquáticos (JO L 328 de 24.11.2006, p. 14).

## E. Embriões de bovinos

Diretiva 89/556/CEE do Conselho, de 25 de setembro de 1989, que estabelece as condições de polícia sanitária aplicáveis às trocas comerciais intracomunitárias e às importações provenientes de países terceiros de embriões de animais da espécie bovina (JO L 302 de 19.10.1989, p. 1).

## F. Sêmen de bovino

Diretiva 88/407/CEE do Conselho, de 14 de junho de 1988, que fixa as exigências de polícia sanitária aplicáveis às trocas comerciais intracomunitárias e às importações de sêmen de animais da espécie bovina (JO L 194 de 22.7.1988, p. 10).

## G. Sêmen de suíno

Diretiva 90/429/CEE do Conselho, de 26 de junho de 1990, que fixa as exigências de polícia sanitária aplicáveis às trocas comerciais intracomunitárias e às importações de sêmen de animais da espécie suína (JO L 224 de 18.8.1990, p. 62).

## H. Outros animais vivos

1. Diretiva 92/65/CEE do Conselho, de 13 de julho de 1992, que define as condições de polícia sanitária que regem o comércio e as importações na Comunidade de animais, sémenes, óvulos e embriões não sujeitos, no que se refere às condições de polícia sanitária, às regulamentações comunitárias específicas referidas na secção I do anexo A da Diretiva 90/425/CEE (JO L 268 de 14.9.1992, p. 54).

▼ **M29**

2. Regulamento (UE) n.º 576/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de junho de 2013, relativo à circulação sem caráter comercial de animais de companhia e que revoga o Regulamento (CE) n.º 998/2003 (JO L 178 de 28.6.2013, p. 1).

## I. Outras disposições específicas

1. Diretiva 96/22/CE do Conselho, de 29 de abril de 1996, relativa à proibição de utilização de certas substâncias com efeitos hormonais ou tireotáticos e de substâncias  $\beta$ -agonistas em produção animal e que revoga as Diretivas 81/602/CEE, 88/146/CEE e 88/299/CEE (JO L 125 de 23.5.1996, p. 3).
2. Diretiva 96/23/CE do Conselho, de 29 de abril de 1996, relativa às medidas de controlo a aplicar a certas substâncias e aos seus resíduos nos animais vivos e respetivos produtos e que revoga as Diretivas 85/358/CEE e 86/469/CEE e as Decisões 89/187/CEE e 91/664/CEE (JO L 125 de 23.5.1996, p. 10).

## II. SUÍÇA — LEGISLAÇÃO (\*)

(\*) Qualquer referência a um ato significa, salvo indicação em contrário, uma referência a esse ato com a redação que lhe foi dada antes de 31 de dezembro de 2014.

1. Lei de 1 de julho de 1966 relativa às epizootias (LFE); RS 916.40).
2. Portaria de 27 de junho de 1995 relativa às epizootias (OFE; RS 916.401).
3. Portaria de 18 de abril de 2007 relativa à importação, ao trânsito e à exportação de animais e de produtos animais (OITE; RS 916.443.10).
4. Portaria de 18 de abril de 2007 relativa à importação e ao trânsito de animais por via aérea provenientes de países terceiros (OITA; RS 916.443.12).
5. Portaria de 27 de agosto de 2008 relativa à importação e ao trânsito de produtos animais por via aérea provenientes de países terceiros (OITPA; RS 916.443.13).
6. Portaria do DFI de 16 de maio de 2007 relativa ao controlo da importação e do trânsito de animais e de produtos animais (Portaria relativa aos controlos OITE; RS 916.443.106).
7. Portaria de [...] **28 de novembro de 2014** relativa à importação, **ao trânsito e à exportação** de animais de companhia (OITE-AC; RS 916.443.14).
8. Portaria de 18 de agosto de 2004 relativa aos medicamentos veterinários (OMédV; RS 812.212.27).
9. Portaria de 30 de outubro de 1985 relativa aos emolumentos recebidos pelo Serviço Federal da Segurança Alimentar e dos Assuntos Veterinários (Portaria relativa aos emolumentos do OSAV; RS 916.472).

## III. NORMAS DE APLICAÇÃO

O Serviço Federal da Segurança Alimentar e dos Assuntos Veterinários aplica, simultaneamente com os Estados-Membros da União Europeia, as condições de importação estabelecidas nos atos referidos na secção I do presente apêndice, as medidas de aplicação e as listas de estabelecimentos de cuja proveniência são autorizadas as importações correspondentes. Este compromisso aplica-se a todos os atos adequados seja qual for a sua data de adoção.

**▼ M29**

O Serviço Federal da Segurança Alimentar e dos Assuntos Veterinários pode adotar medidas mais restritivas e exigir garantias suplementares. Realizar-se-ão consultas no âmbito do Comité Misto Veterinário, a fim de procurar soluções adequadas.

O Serviço Federal da Segurança Alimentar e dos Assuntos Veterinários e os Estados-Membros da União Europeia notificam-se mutuamente sobre as condições específicas de importação estabelecidas a título bilateral que não forem objeto de uma harmonização a nível da União Europeia.

Em relação à Suíça e para efeitos do presente anexo, as instituições adotadas como centro aprovado em conformidade com o anexo C da Diretiva 92/65/CEE são publicadas no sítio do Serviço Federal da Segurança Alimentar e dos Assuntos Veterinários na Internet.

▼ **M29***Apêndice 4***ZOOTECNIA, INCLUINDO A IMPORTAÇÃO DE PAÍSES TERCEIROS**

## A. LEGISLAÇÕES (\*)

(\*) Qualquer referência a um ato significa, salvo indicação em contrário, uma referência a esse ato com a redação que lhe foi dada antes de 31 de dezembro de 2014.

União Europeia	Suíça
<ol style="list-style-type: none"> <li>1. Diretiva 2009/157/CE do Conselho, de 30 de novembro de 2009, relativa aos animais da espécie bovina reprodutores de raça pura (JO L 323 de 10.12.2009, p. 1);</li> <li>2. Diretiva 88/661/CEE do Conselho, de 19 de dezembro de 1988, relativa às normas zootécnicas aplicáveis aos animais reprodutores da espécie suína (JO L 382 de 31.12.1988, p. 36);</li> <li>3. Diretiva 87/328/CEE do Conselho, de 18 de junho de 1987, relativa à admissão à reprodução de bovinos reprodutores de raça pura (JO L 167 de 26.6.1987, p. 54);</li> <li>4. Diretiva 88/407/CEE do Conselho, de 14 de junho de 1988, que fixa as exigências de polícia sanitária aplicáveis às trocas comerciais intracomunitárias e às importações de sêmen congelado de animais da espécie bovina (JO L 194 de 22.7.1988, p. 10);</li> <li>5. Diretiva 89/361/CEE do Conselho, de 30 de maio de 1989, relativa aos animais reprodutores de raça pura das espécies ovina e caprina (JO L 153 de 6.6.1989, p. 30);</li> <li>6. Diretiva 90/118/CEE do Conselho, de 5 de março de 1990, relativa à admissão à reprodução de suínos reprodutores de raça pura (JO L 71 de 17.3.1990, p. 34);</li> <li>7. e 5 de março de 1990, relativa à admissão à reprodução de suínos reprodutores de raça híbrida (JO L 71 de 17.3.1990, p. 36);</li> <li>8. Diretiva 90/427/CEE do Conselho, de 26 de junho de 1990, relativa às condições zootécnicas e genealógicas que regem o comércio intracomunitário de equídeos (JO L 224 de 18.8.1990, p. 55);</li> <li>9. Diretiva 90/428/CEE do Conselho, de 26 de junho de 1990, relativa às trocas de equídeos destinados a concursos e que estabelece as condições de participação nesses concursos (JO L 224 de 18.8.1990, p. 60);</li> <li>10. Diretiva 91/174/CEE do Conselho, de 25 de março de 1991, relativa às condições zootécnicas e genealógicas que regem a comercialização de animais de raça e que altera as Diretivas 77/504/CEE e 90/425/CEE (JO L 85 de 5.4.1991, p. 37);</li> <li>11. Diretiva 94/28/CE do Conselho, de 23 de junho de 1994, que fixa os princípios relativos às condições zootécnicas e genealógicas aplicáveis às importações de animais, sêmen, óvulos e embriões provenientes de países terceiros, e que altera a Diretiva 77/504/CEE, que diz respeito aos animais da espécie bovina reprodutores de raça pura (JO L 178 de 12.7.1994, p. 66).</li> </ol>	<p>Portaria de 31 de outubro de 2012 relativa à criação animal (OE; RS 916.310).</p>

▼ M29

B. NORMAS DE APLICAÇÃO

Para efeitos do presente apêndice, os animais vivos e os produtos animais que são objeto de comércio entre os Estados-Membros da União e a Suíça circulam sob as condições estabelecidas para o comércio entre os Estados-Membros da União.

Sem prejuízo das disposições relativas aos controlos zootécnicos constantes dos apêndices 5 e 6, as autoridades suíças comprometem-se a garantir que, no que diz respeito às suas importações, a Suíça aplicará as mesmas disposições que as decorrentes da Diretiva 94/28/CE do Conselho.

Em caso de dificuldade, recorrer-se-á ao Comité Misto Veterinário mediante pedido de uma das Partes.

▼ **M29***Apêndice 5***ANIMAIS VIVOS, BEM COMO SÉMEN, ÓVULOS E EMBRIÕES:  
CONTROLOS NAS FRONTEIRAS E TAXAS**

## CAPÍTULO I

**Disposições gerais — Sistema TRACES**

## A. LEGISLAÇÕES (\*)

(\*) Qualquer referência a um ato significa, salvo indicação em contrário, uma referência a esse ato com a redação que lhe foi dada antes de 31 de dezembro de 2014.

União Europeia	Suíça
Decisão 2004/292/CE da Comissão, de 30 de março de 2004, relativa à aplicação do sistema TRACES e que altera a Decisão 92/486/CEE (JO L 94 de 31.3.2004, p. 63).	<ol style="list-style-type: none"> <li>1. Lei de 1 de julho de 1966 relativa às epizootias (LFE); RS 916.40);</li> <li>2. Portaria de 27 de junho de 1995 relativa às epizootias (OFE; RS 916.401);</li> <li>3. Portaria de 18 de abril de 2007 relativa à importação, ao trânsito e à exportação de animais e de produtos animais (OITE; RS 916.443.10);</li> <li>4. Portaria de 18 de abril de 2007 relativa à importação e ao trânsito de animais por via aérea provenientes de países terceiros (OITA; RS 916.443.12);</li> <li>5. Portaria de 27 de agosto de 2008 relativa à importação e ao trânsito de produtos animais por via aérea provenientes de países terceiros (OITPA; RS 916.443.13);</li> <li>6. Portaria do DFI de 16 de maio de 2007 relativa ao controlo da importação e do trânsito de animais e de produtos animais (Portaria relativa aos controlos OITE; RS 916.443.106);</li> <li>7. Portaria de [...] <b>28 de novembro de 2014</b> relativa à importação, <b>ao trânsito e à exportação</b> de animais de companhia (OITE-AC; RS 916.443.14).</li> </ol>

## B. NORMAS DE APLICAÇÃO

A Comissão, em colaboração com o Serviço Federal da Segurança Alimentar e dos Assuntos Veterinários, integra a Suíça no sistema informático TRACES, tal como previsto na Decisão 2004/292/CE da Comissão.

Se necessário, são definidas medidas transitórias e complementares no âmbito do Comité Misto Veterinário.

## CAPÍTULO II

**Controlos veterinários e zootécnicos aplicáveis ao comércio entre os  
Estados-Membros da União Europeia e a Suíça**

## A. LEGISLAÇÕES (\*)

(\*) Qualquer referência a um ato significa, salvo indicação em contrário, uma referência a esse ato com a redação que lhe foi dada antes de 31 de dezembro de 2014.

Os controlos veterinários e zootécnicos aplicáveis ao comércio entre os Estados-Membros da União e a Suíça são efetuados em conformidade com os atos a seguir indicados:

## ▼ M29

União Europeia	Suíça
<p>1. Diretiva 89/608/CEE do Conselho, de 21 de novembro de 1989, relativa à assistência mútua entre as autoridades administrativas dos Estados-Membros e à colaboração entre estas e a Comissão, tendo em vista assegurar a boa aplicação das legislações veterinária e zootécnica (JO L 351 de 2.12.1989, p. 34);</p> <p>2. Diretiva 90/425/CEE do Conselho, de 26 de junho de 1990, relativa aos controlos veterinários e zootécnicos aplicáveis ao comércio intracomunitário de certos animais vivos e produtos, na perspetiva da realização do mercado interno (JO L 224 de 18.8.1990, p. 29).</p>	<p>1. Lei relativa às epizootias de 1 de julho de 1966 (LFE; RS 916.40), nomeadamente o seu artigo 57.º;</p> <p>2. Portaria de 18 de abril de 2007 relativa à importação, ao trânsito e à exportação de animais e de produtos animais (OITE; RS 916.443.10);</p> <p>3. Portaria do DFI de 16 de maio de 2007 relativa ao controlo da importação e do trânsito de animais e de produtos animais (Portaria relativa aos controlos OITE; RS 916.443.106);</p> <p>4. Portaria de [...] <b>28 de novembro de 2014</b> relativa à importação, <b>ao trânsito e à exportação</b> de animais de companhia (OITE-AC; RS 916.443.14).</p> <p>5. Portaria federal de 30 de outubro de 1985 relativa aos emolumentos recebidos pelo Serviço da segurança alimentar e dos assuntos veterinários (Portaria relativa aos emolumentos do OSAV; RS 916.472).</p>

## B. NORMAS DE APLICAÇÃO

Nos casos previstos no artigo 8.º da Diretiva 90/425/CEE, as autoridades competentes do local de destino entram imediatamente em contacto com as autoridades competentes do local de expedição. Tomam todas as medidas necessárias e comunicam à autoridade competente do local de expedição e à Comissão a natureza dos controlos efetuados, as decisões tomadas e os respetivos fundamentos.

A aplicação das disposições previstas nos artigos 10.º, 11.º e 16.º da Diretiva 89/608/CEE e nos artigos 9.º e 22.º da Diretiva 90/425/CEE é da competência do Comité Misto Veterinário.

## C. NORMAS DE APLICAÇÃO ESPECIAIS RELATIVAS AOS ANIMAIS DESTINADOS A APASCENTAMENTO FRONTEIRIÇO

## 1. Definições

Apascentamento: ação de transumância para uma zona fronteiriça que se deve limitar a 10 km aquando da expedição de animais para um Estado-Membro ou para a Suíça. Em caso de condições especiais devidamente justificadas, as autoridades competentes podem autorizar uma distância maior de um lado e do outro da fronteira entre a Suíça e a União Europeia.

Apascentamento diário: apascentamento que se caracteriza pelo regresso dos animais à sua exploração de origem num Estado-Membro ou na Suíça no final de cada dia.

2. Para apascentamento entre os Estados-Membros da União Europeia e a Suíça, são aplicáveis *mutatis mutandis* as disposições constantes da Decisão 2001/672/CE da Comissão<sup>(1)</sup>\*. Todavia, no âmbito do presente anexo, o artigo 1.º da Decisão 2001/672/CE é aplicável com as seguintes adaptações:

— a referência ao período de 1 de maio a 15 de outubro é substituída por «o ano civil»;

**▼ M29**

— em relação à Suíça, as partes visadas no artigo 1.º da Decisão 2001/672/CE e mencionadas no anexo correspondente são:

SUÍÇA

Cantão de Zurique

Cantão de Berna

Cantão de Lucerna

Cantão de Uri

Cantão de Schwyz

Cantão de Obwald

Cantão de Nidwald

Cantão de Glarus

Cantão de Zug

Cantão de Friburgo

Cantão de Solothurn

Cantão de Basel-Stadt

Cantão de Basel-Land

Cantão de Schaffhausen

Cantão d'Appenzell Ausserrhoden

Cantão d'Appenzell Innerrhoden

Cantão de St. Gallen

Cantão de Grisons

Cantão de Aargau

Cantão de Thurgau

Cantão de Ticino

Cantão de Vaud

Cantão de Valais

Cantão de Neuchâtel

Cantão de Genebra

Cantão do Jura

Em aplicação da Portaria relativa às epizootias de 27 de junho de 1995 (OFE; RS 916.401), nomeadamente o seu artigo 7.º (registo), bem como da Portaria de 26 de novembro de 2011 relativa ao banco de dados sobre o trânsito dos animais (Portaria sobre o BDTA; RS 916.404.1), nomeadamente a sua secção 2 (conteúdo do banco de dados), a Suíça atribui a cada pastagem um código de registo específico que deve ser registado na base de dados nacional relativa aos bovinos.

**▼ M29**

3. Em relação ao apascentamento entre os Estados-Membros da União Europeia e a Suíça, o veterinário oficial do país de expedição:
  - a) Informa a autoridade competente do local de destino (unidade veterinária local) do envio dos animais, no dia da emissão do certificado e, o mais tardar, nas 24 horas que antecedem a data prevista para a chegada dos animais, através do sistema informatizado de ligação entre as autoridades veterinárias previsto no artigo 20.º da Diretiva 90/425/CEE;
  - b) Procede ao exame dos animais nas 48 horas anteriores à sua partida para o apascentamento; os animais devem ser devidamente identificados;
  - c) Emite um certificado de acordo com o modelo constante do ponto 9.
4. Durante todo o período de apascentamento, os animais devem permanecer sob controlo aduaneiro.
5. O detentor dos animais deve:
  - a) Aceitar, em declaração escrita, cumprir todas as medidas tomadas em aplicação das disposições previstas no presente anexo e qualquer outra medida instituída ao nível local, ao mesmo título que qualquer detentor originário de um Estado-Membro **da Comunidade** ou da Suíça;
  - b) Pagar os custos dos controlos resultantes da aplicação do presente anexo;
  - c) Prestar toda a colaboração para a realização dos controlos aduaneiros ou veterinários exigidos pelas autoridades oficiais do país de expedição ou do país de destino.
6. Aquando do regresso dos animais no final da época de apascentamento ou em data antecipada, o veterinário oficial do país do local de apascentamento:
  - a) Informa a autoridade competente do local de destino (unidade veterinária local) do envio dos animais, no dia da emissão do certificado e, o mais tardar, nas 24 horas que antecedem a data prevista para a chegada dos animais, através do sistema informatizado de ligação entre as autoridades veterinárias previsto no artigo 20.º da Diretiva 90/425/CEE;
  - b) Procede ao exame dos animais nas 48 horas anteriores à sua partida para o apascentamento; os animais devem ser devidamente identificados;
  - c) Emite um certificado de acordo com o modelo constante do ponto 9.
7. Em caso de aparecimento de doença, serão tomadas as medidas adequadas de comum acordo entre as autoridades veterinárias competentes. O problema das eventuais despesas será examinado por essas autoridades. Se necessário, o problema será submetido à apreciação do Comité Misto Veterinário.
8. Em derrogação às disposições previstas para o apascentamento nos pontos 1 a 7, no caso do apascentamento diário entre os Estados-Membros da União Europeia e a Suíça:
  - a) Os animais não entrarão em contacto com animais de outra exploração;

**▼ M29**

- b) O detentor dos animais compromete-se a informar a autoridade veterinária competente de todos os contactos dos animais com animais de outra exploração;
  - c) O certificado sanitário definido no ponto 9 deve ser apresentado, todos os anos civis, às autoridades veterinárias competentes, aquando da primeira introdução dos animais num Estado-Membro ou na Suíça. Este certificado sanitário deve poder ser apresentado às autoridades veterinárias competentes a pedido destas;
  - d) As disposições constantes dos pontos 2 e 3 aplicam-se apenas à primeira expedição do ano civil dos animais para um Estado-Membro ou para a Suíça;
  - e) As disposições constantes do ponto 6 não são aplicáveis;
  - f) O detentor dos animais compromete-se a informar a autoridade veterinária competente do final do período de apascentamento.
9. Modelo de certificado sanitário para o apascentamento fronteiriço ou para o apascentamento diário e para o regresso do apascentamento fronteiriço dos animais da espécie bovina:

## ▼ M29

**Modelo de certificado sanitário para o apascentamento fronteiriço ou para o apascentamento diário e para o regresso do apascentamento fronteiriço dos animais da espécie bovina**

UNIÃO EUROPEIA				Certificado intracomunitário			
I.1. Remetente Nome Endereço País				I.2. Número de referência do certificado		I.2.a. N.º de referência local:	
				I.3. Autoridade central competente			
I.5. Destinatário Nome Endereço País				I.4. Autoridade local competente		I.6. N.º dos certificados originais associados	
				I.7. Comerciante Nome                      Número de aprovação		N.º dos documentos de acompanhamento	
I.8. País de origem	Código ISO	I.9. Região de origem	Códi-go	I.10. País de destino	Código ISO	I.11. Região de destino	Códi-go
I.12. Local de origem/Local de pesca				I.13. Local de destino			
Exploração <input type="checkbox"/>				Exploração <input type="checkbox"/> Centro de agrupamento <input type="checkbox"/> Instalação do comerciante <input type="checkbox"/>			
Centro de agrupamento <input type="checkbox"/>				Organismo aprovado <input type="checkbox"/> Centro de sêmen <input type="checkbox"/> Exploração de aquicultura aprovada <input type="checkbox"/>			
Instalação do comerciante <input type="checkbox"/>				Equipa embriões <input type="checkbox"/> Estabelecimento <input type="checkbox"/> Outro(a)s <input type="checkbox"/>			
Organismo aprovado <input type="checkbox"/>				Nome			
Centro de sêmen <input type="checkbox"/>				Número de aprovação			
Exploração de aquicultura aprovada <input type="checkbox"/>				Endereço			
Equipa embriões <input type="checkbox"/>				Código postal			
Estabelecimento <input type="checkbox"/>							
Outro(a)s <input type="checkbox"/>							
Nome							
Número de aprovação							
Endereço							
Código postal							
I.14. Local de carregamento				I.15. Data e hora da partida			
Código postal							
I.16. Meio de transporte				I.17. Transportador			
Avião <input type="checkbox"/>				Nome			
Navio <input type="checkbox"/>				Número de aprovação			
Vagão ferroviário <input type="checkbox"/>				Endereço			
Veículo rodoviário <input type="checkbox"/>				Código postal		Estado-Membro	
Outros <input type="checkbox"/>							
Identificação:							
Número(s):							

Parte I: Detalhes relativos à remessa apresentada

▼ M29

I.21	I.20. Número/Quantidade	I.22. Número de embalagens
I.23. N.º do selo n.º do contentor		
I.25. Animais/Produtos certificados para: Transumância <input type="checkbox"/>		
I.26. Trânsito por país terceiro <input type="checkbox"/>  Países terceiros Código ISO  Países terceiros Código ISO  Países terceiros Código ISO  Ponto de saída      Código Ponto de entrada      N.º do PIF	I.27. Trânsito por Estados-Membros <input type="checkbox"/>  Estado-Membro      Código ISO Estado-Membro      Código ISO Estado-Membro      Código ISO	
I.28. Exportação <input type="checkbox"/>  Países terceiros Código ISO  Ponto de saída Código	I.29. Duração prevista do transporte	
I.30. Guia de marcha Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/>		
I.31. Identificação dos animais Código da mercadoria (Código SH) N.º do Passaporte		

## ▼ M29

## UNIÃO EUROPEIA

## 2005/22 Apascentamento

II. Informação sanitária	II.a. N.º de referência do certificado	II.b. N.º de referência local:
<p data-bbox="352 360 1378 416">A. Certificado sanitário relativo ao apascentamento fronteiriço ou ao apascentamento diário dos animais da espécie bovina</p> <p data-bbox="408 427 1150 454">O veterinário oficial abaixo assinado certifica que cada animal do lote acima descrito:</p> <p data-bbox="408 472 1378 551">A.1. provém de uma exploração de origem e de uma zona que, segundo a legislação comunitária ou nacional, não estão sujeitas a qualquer proibição ou restrição relacionada com doenças animais que afetem a espécie bovina;</p> <p data-bbox="408 562 1378 730">A.2. provém de um efetivo de origem situado num Estado-Membro ou numa parte do seu território:</p> <p data-bbox="464 607 1378 685">a) que implementou uma rede de vigilância aprovada pela Decisão .../.../CE da Comissão ou, relativamente à Suíça, pelo Acordo entre a Comunidade Europeia e a Suíça, de 21 de junho de 1999 (anexo 11, apêndice 2, ponto I);</p> <p data-bbox="464 696 1378 730">b) que é reconhecido como estando oficialmente indemne de leucose, tuberculose e brucelose;</p> <p data-bbox="408 741 1378 965">A.3. é um animal de criação <sup>(3)</sup> ou de rendimento <sup>(1)</sup> que:</p> <p data-bbox="464 786 1378 898">a) permaneceu na exploração de origem, tanto quanto se pode comprovar, nos últimos 30 dias, ou desde o nascimento, no caso dos animais com idade inferior a 30 dias, e que nenhum animal importado de um país terceiro foi introduzido na exploração durante este período, a não ser em condições de isolamento em relação a todos os outros animais da exploração;</p> <p data-bbox="464 909 1378 965">b) não teve contactos, nos últimos 30 dias, com animais cujos efetivos não preenchem as condições referidas no ponto 2.</p> <p data-bbox="408 976 1378 1032">A.4. Os animais descritos <i>supra</i> foram inspecionados em [inserir data], nas 48 horas que antecederam a partida prevista e não apresentaram nenhum sinal clínico de doença infecciosa ou contagiosa.</p> <p data-bbox="408 1043 1378 1122">A.5. A exploração de origem e, se for caso disso, o centro de agrupamento aprovado e a região em que se situam, não estão sujeitos a qualquer proibição ou restrição relacionada com doenças animais que afetem a espécie bovina, segundo a legislação comunitária ou nacional.</p> <p data-bbox="408 1133 1378 1167">A.6. São respeitadas todas as disposições aplicáveis constantes da Diretiva 64/432/CEE do Conselho.</p> <p data-bbox="408 1178 1378 1279">A.7. Os animais apresentam as garantias suplementares relativas à rinotraqueíte infecciosa bovina/vulvovaginite pustulosa infecciosa, em conformidade com a Decisão 2004/558/CEE da Comissão, cujas disposições são aplicáveis <i>mutatis mutandis</i>, nos termos do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Suíça, de 21 de junho de 1999.</p> <p data-bbox="408 1290 1378 1346">A.8. Aquando da inspeção, os animais supramencionados estavam aptos para serem transportados na viagem prevista, em conformidade com as disposições do Regulamento (CE) n.º 1/2005 do Conselho.</p> <p data-bbox="408 1357 1378 1391">A.9. Data de chegada à pastagem (6): ...</p> <p data-bbox="408 1402 1378 1435">A.10. Data prevista para a partida da pastagem: ...</p> <p data-bbox="352 1447 1378 1503">B. Certificado sanitário relativo ao regresso do apascentamento fronteiriço dos animais da espécie bovina (regresso normal ou antecipado)</p> <p data-bbox="408 1514 1378 1615">B.1. Que os animais descritos <i>supra</i> [lista dos animais aquando de regresso antecipado <sup>(3)</sup> ou lista dos animais que constam do certificado original associado <sup>(3)</sup>, <sup>(7)</sup>, <sup>(8)</sup>] foram inspecionados em ... (data de carregamento dos animais ou 48 horas antes da sua partida) e não apresentaram nenhum sinal clínico de doença infecciosa ou contagiosa;</p> <p data-bbox="408 1626 1378 1727">B.2. Que a zona de apascentamento em que os animais permaneceram não é objeto de nenhuma proibição ou limitação associadas a doenças animais que afetam a espécie bovina, em conformidade com a legislação comunitária ou nacional, não tendo nomeadamente sido constatado nenhum caso de tuberculose, brucelose ou leucose durante o período de apascentamento.</p> <p data-bbox="352 1749 1378 1805">* Parte A a preencher para a ida para o apascentamento fronteiriço ou para o apascentamento diário; parte B a preencher para o regresso do apascentamento fronteiriço.</p>		

Parte II: Certificação

▼ **M29****UNIÃO EUROPEIA****2005/22 Apascentamento**

II. Informação sanitária	II.a. N.º de referência do certificado	II.b. N.º de referência local:
<p>(<sup>1</sup>) As informações que devem figurar no presente certificado devem ser introduzidas no sistema informatizado de ligação entre autoridades veterinárias previsto no artigo 20.º da Diretiva 90/425/CEE, no dia de emissão do certificado e, o mais tardar, nas 24 horas que antecedem a data prevista para a chegada dos animais.</p> <p>(<sup>2</sup>) O presente certificado tem uma validade de 10 dias a contar da data da inspeção sanitária efetuada na Suíça ou no Estado-Membro de origem. No caso do apascentamento diário, o presente certificado é válido durante todo o período de apascentamento.</p> <p>(<sup>3</sup>) Riscar se não for aplicável.</p> <p>(<sup>4</sup>) No caso do apascentamento diário, o presente certificado é válido durante todo o período de apascentamento.</p> <p>(<sup>5</sup>) A presente declaração não isenta os transportadores das obrigações que lhes incumbem por força das disposições comunitárias em vigor, nomeadamente no que respeita à aptidão dos animais para serem transportados.</p> <p>(<sup>6</sup>) O código de registo da pastagem é indicado no ponto 13 da parte I (Número de aprovação) do presente certificado.</p> <p>(<sup>7</sup>) No caso de, por razões sanitárias, alguns animais terem regressado à exploração de origem durante o período de apascentamento acompanhados de um certificado sanitário, as marcas de identificação devem ser suprimidas da lista inicial, devendo esta última ser validada pelo veterinário oficial.</p> <p>(<sup>8</sup>) O número do certificado sanitário utilizado para o movimento de entrada na zona de apascentamento é indicado no ponto 6 da parte I do presente certificado.</p>		
<p>Veterinário oficial/Inspetor oficial</p> <p>Nome (em maiúsculas):</p> <p>Qualificações e designação:</p> <p>Unidade Veterinária Local:</p> <p>N.º da UVL:</p> <p>Data:      Assinatura:</p> <p>Carimbo:</p>		

**CAPÍTULO III****Condições para o comércio entre a União Europeia e a Suíça****A. LEGISLAÇÕES**

No que diz respeito ao comércio de animais vivos, dos seus sémen, óvulos, embriões e ao apascentamento fronteiriço dos animais das espécies bovinas entre a União Europeia e a Suíça, os certificados sanitários são os previstos no presente anexo e disponíveis no sistema TRACES, em conformidade com as disposições do Regulamento (CE) n.º 599/2004 da Comissão (<sup>2</sup>)\*.

**CAPÍTULO IV****Controlos veterinários aplicáveis às importações provenientes de países terceiros****A. LEGISLAÇÕES (\*)**

(\*) Qualquer referência a um ato significa, salvo indicação em contrário, uma referência a esse ato com a redação que lhe foi dada antes de 31 de dezembro de 2014.

▼ **M29**

Os controlos relativos às importações dos países terceiros são efetuados em conformidade com os atos a seguir indicados:

União Europeia	Suíça
1. Regulamento (CE) n.º 282/2004 da Comissão, de 18 de fevereiro de 2004, relativo ao estabelecimento de um documento para a declaração e o controlo veterinário de animais provenientes de países terceiros e introduzidos na Comunidade (JO L 49 de 19.2.2004, p. 11).	1. Portaria de 18 de abril de 2007 relativa à importação, ao trânsito e à exportação de animais e de produtos animais (OITE; RS 916.443.10);
2. Regulamento (CE) n.º 882/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativo aos controlos oficiais realizados para assegurar a verificação do cumprimento da legislação relativa aos alimentos para animais e aos géneros alimentícios e das normas relativas à saúde e ao bem-estar dos animais (JO L 165 de 30.4.2004, p. 1).	2. Portaria de 18 de abril de 2007 relativa à importação e ao trânsito de animais por via aérea provenientes de países terceiros (OITA; RS 916.443.12);
3. Diretiva 91/496/CEE do Conselho, de 15 de julho de 1991, que fixa os princípios relativos à organização dos controlos veterinários dos animais provenientes de países terceiros introduzidos na Comunidade e que altera as Diretivas 89/662/CEE, 90/425/CEE e 90/675/CEE (JO L 268 de 24.9.1991, p. 56).	3. Portaria de 27 de agosto de 2008 relativa à importação e ao trânsito de produtos animais por via aérea provenientes de países terceiros (OITPA; RS 916.443.13);
4. Diretiva 96/22/CE do Conselho, de 29 de abril de 1996, relativa à proibição de utilização de certas substâncias com efeitos hormonais ou tireostáticos e de substâncias $\beta$ -agonistas em produção animal e que revoga as Diretivas 81/602/CEE, 88/146/CEE e 88/299/CEE (JO L 125 de 23.5.1996, p. 3).	4. Portaria do DFI de 16 de maio de 2007 relativa ao controlo da importação e do trânsito de animais e de produtos animais (Portaria relativa aos controlos OITE; RS 916.443.106);
5. Diretiva 96/23/CE do Conselho, de 29 de abril de 1996, relativa às medidas de controlo a aplicar a certas substâncias e aos seus resíduos nos animais vivos e respetivos produtos e que revoga as Diretivas 85/358/CEE e 86/469/CEE e as Decisões 89/187/CEE e 91/664/CEE (JO L 125 de 23.5.1996, p. 10).	5. Portaria de [...] <b>28 de novembro de 2014</b> relativa à importação, <b>ao trânsito e à exportação</b> de animais de companhia (OITE-AC; RS 916.443.14);
6. Decisão 97/794/CE da Comissão, de 12 de novembro de 1997, que estabelece certas normas de execução da Diretiva 91/496/CEE do Conselho no que diz respeito aos controlos veterinários de animais vivos a importar de países terceiros (JO L 323 de 26.11.1997, p. 31).	6. Portaria de 30 de outubro de 1985 relativa aos emolumentos recebidos pelo Serviço Federal da Segurança Alimentar e dos Assuntos Veterinários (Portaria relativa aos emolumentos do OSAV; RS 916.472);
	7. Portaria de 18 de agosto de 2004 relativa aos medicamentos veterinários (OMédV; RS 812.212.27).

## ▼ M29

União Europeia	Suíça
7. Decisão 2007/275/CE da Comissão, de 17 de abril de 2007, relativa às listas de animais e produtos que devem ser sujeitos a controlos nos postos de inspeção fronteiriços em conformidade com as Diretivas 91/496/CEE e 97/78/CE do Conselho (JO L 116 de 4.5.2007, p. 9).	

## B. NORMAS DE APLICAÇÃO

- Para efeitos da aplicação do artigo 6.º da Diretiva 91/496/CEE, os postos de inspeção fronteiriços dos Estados-Membros para os controlos veterinários de animais vivos figuram em anexo da Decisão 2009/821/CE da Comissão<sup>(3)</sup>\*
- Para efeitos da aplicação do artigo 6.º da Diretiva 91/496/CEE, os postos de inspeção fronteiriços da Suíça são os seguintes:

Nome	Código TRACES	Tipo	Centro de inspeção	Tipo de aprovação
Aeroporto de Zurique	CHZRH4	A	Centre 3	O – Outros animais (incluindo animais de jardins zoológicos) (*)
Aeroporto de Genebra	CHGVA4	A	Centre 2	O – Outros animais (incluindo animais de jardins zoológicos) (*)

(\*) Por referência às categorias de aprovação definidas pela Decisão 2009/821/CE.

As alterações posteriores da lista dos postos de inspeção fronteiriços, dos seus centros de inspeção e do seu tipo de aprovação são da competência do Comité Misto Veterinário.

A execução dos controlos no local é da competência do Comité Misto Veterinário, com base, nomeadamente, no artigo 19.º da Diretiva 91/496/CEE e no artigo 57.º da Lei relativa às epizootias.

- O Serviço Federal da Segurança Alimentar e dos Assuntos Veterinários aplica, simultaneamente com os Estados-Membros da União Europeia, as condições de importação decorrentes do apêndice 3 do presente anexo, bem como as medidas de aplicação.

O Serviço Federal da Segurança Alimentar e dos Assuntos Veterinários pode adotar medidas mais restritivas e exigir garantias suplementares. Realizar-se-ão consultas no âmbito do Comité Misto Veterinário, a fim de procurar soluções adequadas.

O Serviço Federal da Segurança Alimentar e dos Assuntos Veterinários e os Estados-Membros da União Europeia notificam-se mutuamente sobre as condições específicas de importação estabelecidas a título bilateral que não forem objeto de uma harmonização a nível da União Europeia.

- Os postos de inspeção fronteiriços dos Estados-Membros mencionados no ponto 1 efetuam os controlos relativos às importações dos países terceiros e destinados à Suíça em conformidade com a secção A do capítulo IV do presente apêndice.

▼ **M29**

5. Os postos de inspeção fronteiriços da Suíça mencionados no ponto 2 efetuam os controlos relativos às importações dos países terceiros e destinados aos Estados-Membros da União Europeia em conformidade com a secção A do capítulo IV do presente apêndice.

## CAPÍTULO V

**Disposições específicas**

## 1. IDENTIFICAÇÃO DOS ANIMAIS

## A. LEGISLAÇÕES (\*)

- (\*) Qualquer referência a um ato significa, salvo indicação em contrário, uma referência a esse ato com a redação que lhe foi dada antes de 31 de dezembro de 2014.

Os controlos relativos às importações dos países terceiros são efetuados em conformidade com os atos a seguir indicados:

União Europeia	Suíça
1. Diretiva 2008/71/CE do Conselho, de 15 de julho de 2008, relativa à identificação e ao registo de suínos (JO L 213 de 8.8.2008, p. 31).	1. Portaria relativa às epizootias de 27 de junho de 1995 (OFE; RS 916.401), nomeadamente os artigos 7.º a 15.º <i>f</i> (registo e identificação).
2. Regulamento (CE) n.º 1760/2000 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de julho de 2000, que estabelece um regime de identificação e registo de bovinos e relativo à rotulagem da carne de bovino e dos produtos à base de carne de bovino, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 820/97 do Conselho (JO L 204 de 11.8.2000, p. 1).	2. Portaria de 26 de outubro de 2011 relativa ao banco de dados sobre o trânsito dos animais (Portaria sobre o BDTA); RS 916.404.1).

## B. NORMAS DE APLICAÇÃO

- a) A aplicação do ponto 2 do artigo 4.º da Diretiva 2008/71/CE é da competência do Comité Misto Veterinário.
- b) A execução dos controlos no local é da competência do Comité Misto Veterinário, com base, nomeadamente, no artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 1760/2000 e do artigo 57.º da Lei sobre as epizootias, bem como no artigo 1.º da Portaria de [...] **23 de outubro de 2013** sobre a coordenação das inspeções nas explorações agrícolas (OCCEA, RS 910.15).

## 2. PROTEÇÃO DOS ANIMAIS

## A. LEGISLAÇÕES (\*)

- (\*) Qualquer referência a um ato significa, salvo indicação em contrário, uma referência a esse ato com a redação que lhe foi dada antes de 31 de dezembro de 2014.

União Europeia	Suíça
1. Regulamento (CE) n.º 1/2005 do Conselho, de 22 de dezembro de 2004, relativo à proteção dos animais durante o transporte e operações afins e que altera as Diretivas 64/432/CEE e 93/119/CE e o Regulamento (CE) n.º 1255/97 (JO L 3 de 5.1.2005, p. 1).	1. Lei federal de 16 de dezembro de 2005 relativa à proteção dos animais (LPA; RS 455), nomeadamente os artigos 15.º e 15.º <i>a</i> (princípios, transportes internacionais de animais);
2. Regulamento (CE) n.º 1255/97 do Conselho, de 25 de junho de 1997, relativo aos critérios comunitários exigidos nos postos de controlo e que adapta a guia de marcha prevista no anexo da Diretiva 91/628/CEE (JO L 174 de 2.7.1997, p. 1).	2. Portaria de 23 de abril de 2008 relativa à proteção dos animais (OPAn; RS 455.1), nomeadamente os artigos 169.º a 176.º (transportes internacionais de animais).

▼ **M29****B. NORMAS DE APLICAÇÃO**

- a) As autoridades suíças comprometem-se a respeitar o disposto no Regulamento (CE) n.º 1/2005 nas trocas comerciais entre a Suíça e a União Europeia e nas importações de países terceiros.
- b) Nos casos previstos no artigo 26.º do Regulamento (CE) n.º 1/2005, as autoridades competentes do local de destino entram imediatamente em contacto com as autoridades competentes do local de partida.
- c) A aplicação das disposições previstas nos artigos 10.º, 11.º e 16.º da Diretiva 89/608/CEE do Conselho<sup>(4)</sup>\* é da competência do Comité Misto Veterinário.
- d) A aplicação dos controlos no local é da competência do Comité Misto Veterinário com base, nomeadamente, no artigo 28.º do Regulamento (CE) n.º 1/2005 e no artigo 208.º da Portaria de 23 de abril de 2008 relativa à proteção dos animais (OPAn; RS 455.1).
- e) Em conformidade com as disposições do artigo 15.º a, parágrafo 3, da Lei Federal de 16 de dezembro de 2005 relativa à proteção dos animais (LPA; RS 455), o trânsito pela Suíça de bovinos, ovinos, caprinos e suínos, de equídeos para abate e de aves de capoeira para abate pode apenas efetuar-se por caminho-de-ferro ou por avião. Esta questão será examinada pelo Comité Misto Veterinário.

**3. TAXAS**

- 1. Não será cobrada qualquer taxa pelos controlos veterinários aplicáveis ao comércio entre os Estados-Membros da União Europeia e a Suíça.
- 2. Para os controlos veterinários das importações de países terceiros, as autoridades suíças comprometem-se a cobrar as taxas relacionadas com os controlos oficiais previstos pelo Regulamento (CE) n.º 882/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>(5)</sup>.\*

<sup>(1)</sup>\* Decisão 2001/672/CE da Comissão, de 20 de agosto de 2001, que estabelece regras específicas aplicáveis às deslocações dos bovinos para pastagens de verão em zonas de montanha (JO L 235 de 4.9.2001, p. 23).

<sup>(2)</sup>\* Regulamento (CE) n.º 599/2004 da Comissão, de 30 de março de 2004, relativo à adoção de um modelo harmonizado de certificado e de relatório de inspeção ligados ao comércio intracomunitário de animais e de produtos de origem animal (JO L 94 de 31.3.2004, p. 44).

<sup>(3)</sup>\* Decisão 2009/821/CE da Comissão, de 28 de setembro de 2009, que estabelece uma lista de postos de inspeção fronteiriços aprovados, prevê certas regras aplicáveis às inspeções efetuadas pelos peritos veterinários da Comissão e determina as unidades veterinárias no sistema TRACES (JO L 296 de 12.11.2009, p. 1).

<sup>(4)</sup>\* Diretiva 89/608/CEE do Conselho, de 21 de novembro de 1989, relativa à assistência mútua entre as autoridades administrativas dos Estados-Membros e à colaboração entre estas e a Comissão, tendo em vista assegurar a boa aplicação das legislações veterinária e zootécnica (JO L 351 de 2.12.1989, p. 34).

<sup>(5)</sup>\* Regulamento (CE) n.º 882/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativo aos controlos oficiais realizados para assegurar a verificação do cumprimento da legislação relativa aos alimentos para animais e aos géneros alimentícios e das normas relativas à saúde e ao bem-estar dos animais (JO L 165 de 30.4.2004, p. 1).

## Apêndice 6

## PRODUTOS ANIMAIS

## CAPÍTULO I

## Setores em que a equivalência é reconhecida de modo recíproco

## «Produtos de origem animal destinados ao consumo humano»

As definições do Regulamento (CE) n.º 853/2004 são aplicáveis *mutatis mutandis*.

Qualquer referência a um ato significa, salvo indicação em contrário, uma referência a esse ato com a redação que lhe foi dada antes de 31 de dezembro de 2014.

	Exportações da União Europeia para a Suíça e exportações da Suíça para a União Europeia		
	Condições comerciais		Equivalência
	União Europeia	Suíça	
<i>Saúde animal</i>			
1. Carne fresca, incluindo a carne picada, preparados de carne, produtos à base de carne, gorduras não transformadas e gorduras fundidas			
Ungulados domésticos	Diretiva 64/432/CEE	Lei de 1 de julho de 1966 relativa às epizootias (LFE); RS 916.40)	Sim <sup>(1)</sup>
Solípedes domésticos	Diretiva 2002/99/CE Regulamento (CE) n.º 999/2001	Portaria de 27 de junho de 1995 relativa às epizootias (OFE; RS 916.401)	
2. Carne de caça de criação, preparados de carne, produtos à base de carne			
Mamíferos terrestres de criação, para além dos atrás referidos	Diretiva 64/432/CEE Diretiva 92/118/CEE Diretiva 2002/99/CE Regulamento (CE) n.º 999/2001	Lei de 1 de julho de 1966 relativa às epizootias (LFE); RS 916.40) Portaria de 27 de junho de 1995 relativa às epizootias (OFE; RS 916.401)	Sim
Ratites de criação	Diretiva 92/118/CEE		Sim
Lagomorfos	Diretiva 2002/99/CE		

## ▼ M29

Exportações da União Europeia para a Suíça e exportações da Suíça para a União Europeia			
Condições comerciais			Equivalência
	União Europeia	Suíça	
3. Carne de caça selvagem, preparados de carne, produtos à base de carne			
Ungulados selvagens	Diretiva 2002/99/CE	Lei de 1 de julho de 1966 relativa às epizootias (LFE; RS 916.40)	Sim
Lagomorfos	Regulamento (CE) n.º 999/2001	Portaria de 27 de junho de 1995 relativa às epizootias (OFE; RS 916.401)	
Outros mamíferos terrestres			
Aves de caça selvagens			
4. Carne fresca de aves de capoeira, preparados de carne, produtos à base de carne, gorduras e gorduras fundidas			
Aves de capoeira	Diretiva 92/118/CEE Diretiva 2002/99/CE	Lei de 1 de julho de 1966 relativa às epizootias (LFE; RS 916.40) Portaria de 27 de junho de 1995 relativa às epizootias (OFE; RS 916.401)	Sim
5. Estômagos, bexigas e intestinos			
Bovinos	Diretiva 64/432/CEE	Lei de 1 de julho de 1966 relativa às epizootias (LFE; RS 916.40)	Sim <sup>(1)</sup>
Ovinos e caprinos	Diretiva 92/118/CEE	Portaria de 27 de junho de 1995 relativa às epizootias (OFE; RS 916.401)	
Suínos	Diretiva 2002/99/CE Regulamento (CE) n.º 999/2001		
6. Ossos e produtos à base de ossos			
Ungulados domésticos	Diretiva 64/432/CEE	Lei de 1 de julho de 1966 relativa às epizootias (LFE; RS 916.40)	Sim <sup>(1)</sup>
Solípedes domésticos	Diretiva 92/118/CEE	Portaria de 27 de junho de 1995 relativa às epizootias (OFE; RS 916.401)	
Outros mamíferos terrestres de criação ou selvagens	Diretiva 2002/99/CE Regulamento (CE) n.º 999/2001		
Aves de capoeira, ratites e aves de caça selvagens			

## ▼ M29

Exportações da União Europeia para a Suíça e exportações da Suíça para a União Europeia			
Condições comerciais			Equivalência
União Europeia	Suíça		
7. Proteínas animais transformadas, sangue e produtos à base de sangue			
Ungulados domésticos	Diretiva 64/432/CEE	Lei de 1 de julho de 1966 relativa às epizootias (LFE; RS 916.40)	Sim <sup>(1)</sup>
Solípedes domésticos	Diretiva 92/118/CEE	Portaria de 27 de junho de 1995 relativa às epizootias (OFE; RS 916.401)	
Outros mamíferos terrestres de criação ou selvagens	Diretiva 2002/99/CE		
Aves de capoeira, ratites e aves de caça selvagens	Regulamento (CE) n.º 999/2001		
8. Gelatina e colagénio			
	Diretiva 2002/99/CE	Lei de 1 de julho de 1966 relativa às epizootias (LFE; RS 916.40)	Sim <sup>(1)</sup>
	Regulamento (CE) n.º 999/2001	Portaria de 27 de junho de 1995 relativa às epizootias (OFE; RS 916.401)	
9. Leite e produtos lácteos			
	Diretiva 64/432/CEE	Lei de 1 de julho de 1966 relativa às epizootias (LFE; RS 916.40)	Sim
	Diretiva 2002/99/CE	Portaria de 27 de junho de 1995 relativa às epizootias (OFE; RS 916.401)	
10. Ovos e ovoprodutos			
	Diretiva 2002/99/CE	Lei de 1 de julho de 1966 relativa às epizootias (LFE; RS 916.40)	Sim
		Portaria de 27 de junho de 1995 relativa às epizootias (OFE; RS 916.401)	

▼ **M29**

Exportações da União Europeia para a Suíça e exportações da Suíça para a União Europeia		
Condições comerciais		Equivalência
União Europeia	Suíça	

## 11. Produtos da pesca, moluscos bivalves, equinodermes, tunicados e gastrópodes marinhos

Diretiva 2006/88/CE	Lei de 1 de julho de 1966 relativa às epizootias (LFE; RS 916.40)	Sim
Diretiva 2002/99/CE	Portaria de 27 de junho de 1995 relativa às epizootias (OFE; RS 916.401)	

## 12. Mel

Diretiva 92/118/CEE	Lei de 1 de julho de 1966 relativa às epizootias (LFE; RS 916.40)	Sim
Diretiva 2002/99/CE	Portaria de 27 de junho de 1995 relativa às epizootias (OFE; RS 916.401)	

## 13. Caracóis e coxas de rã

Diretiva 92/118/CEE	Lei de 1 de julho de 1966 relativa às epizootias (LFE; RS 916.40)	Sim
Diretiva 2002/99/CE	Portaria de 27 de junho de 1995 relativa às epizootias (OFE; RS 916.401)	

(<sup>1</sup>) O reconhecimento da similitude das legislações em matéria de vigilância das EET nos ovinos e nos caprinos voltará a ser considerado no âmbito do Comité Misto Veterinário.

▼ **M29**

Qualquer referência a um ato significa, salvo indicação em contrário, uma referência a esse ato com a redação que lhe foi dada antes de 31 de dezembro de 2014.

Exportações da União Europeia para a Suíça e exportações da Suíça para a União Europeia		
Condições comerciais		Equivalência
União Europeia	Suíça	
<i>Saúde pública</i>		
Regulamento (CE) n.º 999/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2001, que estabelece regras para a prevenção, o controlo e a erradicação de determinadas encefalopatias espongiformes transmissíveis (JO L 147 de 31.5.2001, p. 1);	Lei Federal de 9 de outubro de 1992 relativa aos géneros alimentícios e aos objetos usuais (LDAI; RS 817.0);  Portaria de 23 de abril de 2008 relativa à proteção dos animais (OPAn; RS 455.1);	Sim sob condições especiais
Regulamento (CE) n.º 852/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho de 29 de abril de 2004 relativo à higiene dos géneros alimentícios (JO L 139 de 30.4.2004, p. 1);	Portaria de 16 de novembro de 2011 relativa à formação de base, a formação em qualificações profissionais e a formação contínua das pessoas que trabalham no Serviço Veterinário Público (RS 916.402).	
Regulamento (CE) n.º 853/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, que estabelece regras específicas de higiene aplicáveis aos géneros alimentícios de origem animal (JO L 139 de 30.4.2004, p. 55);	Portaria de 27 de junho de 1995 relativa às epizootias (OFE; RS 916.401);	
Regulamento (CE) n.º 854/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, que estabelece regras específicas de organização dos controlos oficiais de produtos de origem animal destinados ao consumo humano (JO L 139 de 30.4.2004, p. 206);	Portaria de 23 de novembro de 2005 relativa à produção primária (OPPr; RS 916.020);  Portaria de 23 de novembro de 2005 relativa ao abate de animais e controlo das carnes (OAbCV; RS 817.190);	
Regulamento (CE) n.º 882/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativo aos controlos oficiais realizados para assegurar a verificação do cumprimento da legislação relativa aos alimentos para animais e aos géneros alimentícios e das normas relativas à saúde e ao bem-estar dos animais (JO L 165 de 30.4.2004, p. 1);	Portaria de 23 de novembro de 2005 relativa aos géneros alimentícios e aos objetos usuais (ODAI0Us; RS 817.02);	
Regulamento (CE) n.º 2073/2005 da Comissão, de 15 de novembro de 2005, relativo a critérios microbiológicos aplicáveis aos géneros alimentícios (JO L 338 de 22.12.2005, p. 1);	Portaria de 23 de novembro de 2005 do DFI relativa à execução da legislação em matéria de géneros alimentícios (RS 817.025.21);	

Exportações da União Europeia para a Suíça e exportações da Suíça para a União Europeia		
	Condições comerciais	Equivalência
União Europeia	Suíça	
	<p>Portaria de 23 de novembro de 2005 do DEFR relativa à higiene na produção primária (OHyPPr; RS 916.020.1);</p> <p>Portaria de 23 de novembro de 2005 do DFI relativa à higiene (OHyG; RS 817.024.1);</p> <p>Portaria de 23 de novembro de 2005 do DFI relativa à higiene aquando do abate de animais (OHyAb; RS 817.190.1);</p> <p>Portaria de 23 de novembro de 2005 do DFI relativa aos géneros alimentícios de origem animal (RS 817.022.108).</p>	
<p>Regulamento (CE) n.º 2074/2005 da Comissão, de 5 de dezembro de 2005, que estabelece medidas de execução para determinados produtos ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 853/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho e para a organização de controlos oficiais ao abrigo dos Regulamentos (CE) n.º 854/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho e n.º 882/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, que derroga o Regulamento (CE) n.º 852/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho e altera os Regulamentos (CE) n.º 853/2004 e (CE) n.º 854/2004 5 (JO L 338 de 22.12.2005, p. 27);</p> <p>Regulamento (CE) n.º 2075/2005 da Comissão, de 5 de dezembro de 2005, que estabelece regras específicas para os controlos oficiais de deteção de triquinias na carne (JO L 338 de 22.12.2005, p. 60).</p>		
<i>Proteção dos animais</i>		
<p>Regulamento (CE) n.º 1099/2009 do Conselho, de 24 de setembro de 2009, relativo à proteção dos animais no momento da occisão (JO L 303 de 18.11.2009, p. 1).</p>	<p>Lei federal de 16 de dezembro de 2005 relativa à proteção dos animais (LPA; RS 455);</p> <p>Portaria de 23 de abril de 2008 relativa à proteção dos animais (OPAn; RS 455.1);</p> <p>Portaria do OVF de 12 de agosto de 2010 relativa à proteção dos animais aquando do abate (OPAnAb; RS 455.110.2);</p> <p>Portaria de 23 de novembro de 2005 relativa ao abate de animais e controlo das carnes (OAbCV; RS 817.190).</p>	<p>Sim sob condições especiais</p>

**▼ M29**

## Condições especiais

- 1) Os produtos de origem animal destinados ao consumo humano que forem objeto de comércio entre os Estados-Membros da União Europeia e a Suíça circularão exclusivamente sob as mesmas condições que os produtos de origem animal destinados ao consumo humano que sejam objeto de comércio entre os Estados-Membros da União Europeia, o mesmo se aplicando à proteção dos animais no momento da occisão. Se necessário, estes produtos são acompanhados dos certificados sanitários previstos para o comércio entre os Estados-Membros da União Europeia ou definidos pelo presente anexo e disponíveis no sistema TRACES.
  
- 2) A Suíça elabora a lista dos seus estabelecimentos acreditados, em conformidade com o disposto no artigo 31.º (registo/acreditação de estabelecimentos) do Regulamento (CE) n.º 882/2004.
  
- 3) Para as suas importações, a Suíça cumprirá as mesmas disposições que as aplicáveis na matéria a nível comunitário.

**▼ M30**

- 4) As autoridades competentes da Suíça comprometem-se a que as carcaças e a carne de suínos domésticos colocada no mercado na União Europeia tenham sido sujeitas ao exame para detetar a presença de triquinias nas carcaças e na carne de suínos domésticos.
  
- 5) Os métodos de deteção descritos no anexo I, capítulos I e II, do Regulamento de Execução (UE) 2015/1375 da Comissão <sup>(1)</sup> são utilizados na Suíça no âmbito dos exames para deteção de triquinias.
  
- 6) Em aplicação do disposto no artigo 8.º, parágrafo 1, alínea a), e parágrafo 3, da Portaria do DFI de 23 de novembro de 2005, relativa à higiene aquando do abate de animais, (OHyAb; RS 817.190.1) e do artigo 10.º, parágrafo 8, da Portaria do DFI de 16 de dezembro de 2016, relativa aos géneros alimentícios de origem animal, (RS 817.022.108), as carcaças e carnes de suínos domésticos para engorda e abate, bem como os preparados de carne, os produtos à base de carne e os produtos transformados à base de carne que não são destinados ao mercado da União Europeia devem ostentar um carimbo como marca de salubridade especial conforme com o modelo definido no anexo 9, último parágrafo, da Portaria do DFI de 23 de novembro de 2005, relativa à higiene aquando do abate de animais.

Estes produtos não podem ser objeto de comércio com os Estados-Membros da União Europeia em conformidade com o disposto no artigo 10.º da Portaria do DFI de 16 de dezembro de 2016.

<sup>(1)</sup> Regulamento de Execução (UE) 2015/1375 da Comissão, de 10 de agosto de 2015, que estabelece regras específicas para os controlos oficiais de deteção de triquinias na carne (JO L 212 de 11.8.2015, p. 7).

**▼ M30**  
\_\_\_\_\_**▼ M29**

8) Em aplicação do disposto no artigo 2.º da Portaria relativa à higiene (OHyg; RS 817.024.1), as autoridades competentes da Suíça podem prever, em casos especiais, exceções aos artigos 8.º, 10.º e 14.º da portaria:

- a) para atender às necessidades dos estabelecimentos situados em zonas de montanha nos termos da Lei Federal de 6 de outubro de 2006 sobre a política regional (RS 901.0) e da Portaria de 28 de novembro relativa à política regional (RS 901.021).

As autoridades competentes da Suíça comprometem-se a notificar essas adaptações à Comissão por procedimento escrito. Da notificação constarão:

- uma descrição pormenorizada das disposições relativamente às quais as autoridades competentes da Suíça considerem que é necessária uma adaptação e a natureza da adaptação pretendida;
- a relação dos géneros alimentícios e dos estabelecimentos em causa;
- a explicação das razões da adaptação, incluindo, caso seja pertinente, um resumo da análise dos riscos efetuada e a indicação de quaisquer medidas a tomar para garantir que a adaptação não comprometa os objetivos da Portaria relativa à higiene (OHyg; RS 817.024.1);
- a comunicação de qualquer outra informação pertinente.

A Comissão e os Estados-Membros disporão de um prazo de três meses a contar da receção da notificação para apresentar as suas observações escritas. Se necessário, o problema será submetido à apreciação do Comité Misto Veterinário.

- b) Para o fabrico de géneros alimentícios com características tradicionais.

As autoridades competentes da Suíça comprometem-se a notificar essas adaptações à Comissão por procedimento escrito, o mais tardar, doze meses após a concessão, a título individual ou geral, das derrogações em causa. De cada notificação deve constar:

- uma curta descrição das disposições adaptadas;
- a relação dos géneros alimentícios e dos estabelecimentos em causa; e
- a comunicação de qualquer outra informação pertinente.

9) A Comissão informará a Suíça das derrogações e das adaptações aplicadas nos Estados-Membros da União Europeia ao abrigo dos artigos 13.º do Regulamento (CE) n.º 852/2004, 10.º do Regulamento (CE) n.º 852/2003, 13.º do Regulamento (CE) n.º 854/2003 e 7.º do Regulamento (CE) n.º 2074/2005.

▼ **M29**

- 10) Em conformidade com o artigo 179.º *d* da Portaria relativa às epizootias e com o artigo 4.º da Portaria relativa aos géneros alimentícios de origem animal, a Suíça criou uma política de retirada das MRE das cadeias alimentares animal e humana. A lista das MRE retiradas dos bovinos abrange, nomeadamente, a coluna vertebral dos animais de idade superior a 30 meses, as amígdalas, os intestinos, do duodeno ao reto, e o mesentério dos bovinos de qualquer idade.
- 11) Os laboratórios de referência da União Europeia no domínio dos resíduos de medicamentos veterinários e dos contaminantes em géneros alimentícios de origem animal são os seguintes:

- a) No domínio dos resíduos enumerados no anexo I, grupo A, pontos 1, 2, 3 e 4, grupo B, ponto 2, alínea d), e grupo B, ponto 3, alínea d), da Diretiva 96/23/CE<sup>+</sup>:

RIKILT — Institute of Food Safety, part of Wageningen UR  
 P.O.Box 230  
 6700 AE Wageningen  
 Nederland

- b) No domínio dos resíduos enumerados no anexo I, grupo B, ponto 1, e ponto 3, alínea e), da Diretiva 96/23/CE, bem como no que se refere ao carbadox e ao olaquinox:

Laboratoire d'étude et de recherches sur les médicaments vétérinaires et les désinfectants  
 ANSES — Laboratoire de Fougères  
 35306 Fougères Cedex  
 France

- c) No domínio dos resíduos enumerados no anexo I, grupo A, ponto 5, e grupo B, ponto 2, alíneas a), b) e e), da Diretiva 96/23/CE:

Bundesamt für Verbraucherschutz und Lebensmittelsicherheit  
 Diedersdorfer Weg 1  
 12277 Berlin  
 Deutschland

- d) No domínio dos resíduos enumerados no anexo I, grupo B, ponto 3, alínea c), da Diretiva 96/23/CE:

Istituto Superiore di Sanità — ISS  
 Viale Regina Elena, 299  
 00161 Roma  
 Italia

A Suíça assume as despesas que lhe forem imputáveis a título das operações decorrentes destas designações. As funções e tarefas destes laboratórios são as previstas pelo Regulamento (CE) n.º 882/2004<sup>++</sup>.

- 12) Na pendência do reconhecimento do alinhamento da legislação da União Europeia com a legislação suíça, em relação às exportações para a União Europeia, a Suíça garante o respeito dos atos a seguir enunciados e dos respetivos textos de aplicação:
1. Regulamento (CEE) n.º 315/93 do Conselho, de 8 de fevereiro de 1993, que estabelece procedimentos comunitários para os contaminantes presentes nos géneros alimentícios (JO L 37 de 13.2.1993, p. 1).

▼ **M29**

2. Regulamento de Execução (UE) n.º 872/2012 da Comissão, de 1 de outubro de 2012, que adota a lista das substâncias aromatizantes prevista no Regulamento (CE) n.º 2232/96 do Parlamento Europeu e do Conselho, inclui essa lista no anexo I do Regulamento (CE) n.º 1334/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga o Regulamento (CE) n.º 1565/2000 da Comissão e a Decisão 1999/217/CE da Comissão (JO L 267 de 2.10.2012, p. 1).
3. Diretiva 96/22/CE do Conselho, de 29 de abril de 1996, relativa à proibição de utilização de certas substâncias com efeitos hormonais ou tireostáticos e de substâncias  $\beta$ -agonistas em produção animal e que revoga as Diretivas 81/602/CEE, 88/146/CEE e 88/299/CEE (JO L 125 de 23.5.1996, p. 3).
4. Diretiva 96/23/CE do Conselho, de 29 de abril de 1996, relativa às medidas de controlo a aplicar a certas substâncias e aos seus resíduos nos animais vivos e respetivos produtos e que revoga as Diretivas 85/358/CEE e 86/469/CEE e as Decisões 89/187/CEE e 91/664/CEE (JO L 125 de 23.5.1996, p. 10).
5. Diretiva 1999/2/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de fevereiro de 1999, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos alimentos e ingredientes alimentares tratados por radiação ionizante (JO L 66 de 13.3.1999, p. 16).
6. Diretiva 1999/3/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de fevereiro de 1999, relativa ao estabelecimento de uma lista comunitária de alimentos e ingredientes alimentares tratados por radiação ionizante (JO L 66 de 13.3.1999, p. 24).

[...]

8. Decisão 2002/840/CE da Comissão, de 23 de outubro de 2002, que adota a lista das instalações aprovadas para a irradiação de alimentos em países terceiros (JO L 287 de 25.10.2002, p. 40).
9. Regulamento (CE) n.º 2065/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de novembro de 2003, relativo aos aromatizantes de fumo utilizados ou destinados a serem utilizados nos ou sobre os géneros alimentícios (JO L 309 de 26.11.2003, p. 1).
10. Regulamento (CE) n.º 1881/2006 da Comissão, de 19 de dezembro de 2006, que fixa os teores máximos de certos contaminantes presentes nos géneros alimentícios (JO L 364 de 20.12.2006, p. 5).

[...]

12. Regulamento (CE) n.º 1332/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativo às enzimas alimentares e que altera a Diretiva 83/417/CEE do Conselho, o Regulamento (CE) n.º 1493/1999 do Conselho, a Diretiva 2000/13/CE, a Diretiva 2001/112/CE do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 258/97 (JO L 354 de 31.12.2008, p. 7).
13. Regulamento (CE) n.º 1333/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativo aos aditivos alimentares (JO L 354 de 31.12.2008, p. 16).
14. Regulamento (CE) n.º 1334/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativo aos aromas e a determinados ingredientes alimentares com propriedades aromatizantes utilizados nos e sobre os géneros alimentícios e que altera o Regulamento (CEE) n.º 1601/91 do Conselho, os Regulamentos (CE) n.º 2232/96 e (CE) n.º 110/2008 e a Diretiva 2000/13/CE (JO L 354 de 31.12.2008, p. 34).

▼ **M29**

15. [...] **Regulamento (EU) n.º 231/2012 da Comissão, de 9 de março de 2012, que estabelece especificações para os aditivos alimentares enumerados nos anexos II e III do Regulamento (CE) n.º 1333/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 83 de 22.3.2012, p. 1);**

16. Diretiva 2009/32/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2009, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros sobre os solventes de extração utilizados no fabrico de géneros alimentícios e dos respetivos ingredientes (JO L 141 de 6.6.2009, p. 3).

[...]

[...]

19. Regulamento (CE) n.º 470/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de maio de 2009, que prevê procedimentos comunitários para o estabelecimento de limites máximos de resíduos de substâncias farmacologicamente ativas nos alimentos de origem animal, que revoga o Regulamento (CEE) n.º 2377/90 do Conselho e que altera a Diretiva 2001/82/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 726/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 152 de 16.6.2009, p. 11).

**«Subprodutos animais não destinados ao consumo humano»**

**Exportações da União Europeia para a Suíça e exportações da Suíça para a União Europeia**

Exportações da União Europeia para a Suíça e exportações da Suíça para a União Europeia		Equivalência
Condições comerciais		
União Europeia (*)	Suíça (*)	
(*) Qualquer referência a um ato significa, salvo indicação em contrário, uma referência a esse ato com a redação que lhe foi dada antes de 31 de dezembro de 2014.		
1. Regulamento (CE) n.º 999/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2001, que estabelece regras para a prevenção, o controlo e a erradicação de determinadas encefalopatias espongiformes transmissíveis (JO L 147 de 31.5.2001, p. 1);  2. Regulamento (CE) n.º 1069/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, que define regras sanitárias relativas a subprodutos animais e produtos derivados não destinados ao consumo humano e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1774/2002 (regulamento relativo aos subprodutos animais) (JO L 300 de 14.11.2009, p. 1).  3. Regulamento (UE) n.º 142/2011 da Comissão, de 25 de fevereiro de 2011, que aplica o Regulamento (CE) n.º 1069/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho que define regras sanitárias relativas a subprodutos animais e produtos derivados não destinados ao consumo humano e que aplica a Diretiva 97/78/CE do Conselho no que se refere a certas amostras e certos artigos isentos de controlos veterinários nas fronteiras ao abrigo da referida diretiva (JO L 54 de 26.2.2011, p. 1).	1. Portaria de 23 de novembro de 2005 relativa ao abate de animais e controlo das carnes (OAbCV; RS 817.190);  2. Portaria do DFI, de 23 de novembro de 2005, relativa à higiene aquando do abate de animais (OHyAb; RS 817.190.1);  3. Portaria de 27 de junho de 1995 relativa às epizootias (OFE; RS 916.401);  4. Portaria de 18 de abril de 2007 relativa à importação, ao trânsito e à exportação de animais e de produtos animais (OITE; RS 916.443.10);  5. Portaria de 25 de maio de 2011 relativa à eliminação de subprodutos animais (OES-PA; RS 916.441.22).	Sim sob condições especiais

**▼ M29****Condições especiais**

Em relação às importações, a Suíça aplica as mesmas disposições que as abrangidas pelos artigos 25.º a 28.º, 30.º e 31.º e pelos anexos XIV e XV (certificados) do Regulamento (UE) n.º 142/2011, em conformidade com os artigos 41.º e 42.º do Regulamento (CE) n.º 1069/2009.

O comércio de matérias das categorias 1 e 2 é abrangido pelo artigo 48.º do Regulamento (CE) n.º 1069/2009.

As matérias da categoria 3 que forem objeto de comércio entre os Estados-Membros da União Europeia e a Suíça devem ser acompanhadas dos documentos comerciais e dos certificados sanitários previstos no anexo VIII, capítulo III, do Regulamento (UE) n.º 142/2011, em conformidade com o artigo 17.º do Regulamento (UE) n.º 142/2011 e com os artigos 21.º e 48.º do Regulamento (CE) n.º 1069/2009.

Em conformidade com o título II, capítulo I, secção 2, do Regulamento (CE) n.º 1069/2009 e com o capítulo IV e o anexo IX do Regulamento (UE) n.º 142/2011, a Suíça estabelece a lista dos seus estabelecimentos correspondentes.

**CAPÍTULO II****Setores não abrangidos pelo capítulo I****Exportações da União Europeia para a Suíça e da Suíça para a União Europeia**

Estas exportações far-se-ão nas condições previstas para o comércio intracomunitário. Assim, dado o caso, será emitido pelas autoridades competentes e para efeito de acompanhamento dos lotes, um certificado que ateste o cumprimento de tais condições.

Se necessário, os modelos de certificados serão discutidos no âmbito do Comité Misto Veterinário.

▼ **M29***Apêndice 7***AUTORIDADES COMPETENTES**

## PARTE A

**Suíça**

As competências em matéria de controlo sanitário e veterinário são da competência conjunta dos serviços dos Cantões individuais e os do Serviço Federal da Segurança Alimentar e dos Assuntos Veterinários. São aplicáveis as seguintes disposições:

- no que respeita às exportações para a União Europeia, os Cantões são responsáveis pelo controlo das condições e requisitos de produção, designadamente pelas inspeções e pela certificação sanitária que ateste o cumprimento das normas e requisitos estatuídos,
- o Serviço Federal da Segurança Alimentar e dos Assuntos Veterinários é responsável pela coordenação global, auditorias dos sistemas de inspeção e pela adoção das disposições legislativas necessárias para assegurar a aplicação uniforme das normas e requisitos no mercado suíço. Também é responsável no que respeita às importações de géneros alimentícios de origem animal e de outros produtos animais provenientes de países terceiros. Por último, estabelece as autorizações para as exportações de subprodutos animais das categorias 1 e 2 para a União Europeia.

## PARTE B

**União Europeia**

As competências são partilhadas pelos serviços nacionais dos Estados-Membros e pela Comissão Europeia. São aplicáveis as seguintes disposições:

- no que respeita às exportações para a Suíça, os Estados-Membros são responsáveis pelo controlo das condições e requisitos de produção, designadamente pelas inspeções e pela certificação sanitária que ateste o cumprimento das normas e requisitos estatuídos,
- a Comissão Europeia é responsável pela coordenação global, auditorias dos sistemas de inspeção e pela adoção das disposições legislativas necessárias para assegurar a aplicação uniforme das normas e requisitos no mercado único europeu.

**▼B**

*Apêndice 8*

**Adaptações às condições regionais**



## Apêndice 9

### Directrizes relativas aos procedimentos de auditoria

Para efeitos do presente Apêndice, entende-se por «auditoria» a avaliação da eficácia.

#### 1. Princípios gerais

- 1.1. As auditorias devem ser realizadas em cooperação entre a Parte auditadora (o auditor) e a Parte objecto de auditoria (entidade sujeita a auditoria), em conformidade com as disposições do presente Apêndice. Os controlos de estabelecimentos ou instalações devem ser realizados sempre que se considerar necessário.
- 1.2. Mais do que rejeitar remessas de alimentos ou estabelecimentos, as auditorias devem ter por objectivo controlar a eficácia da autoridade responsável pelo controlo. No caso de uma auditoria revelar um risco sério para a sanidade animal ou a saúde pública, a entidade objecto dessa auditoria tomará imediatamente medidas correctoras. O processo pode incluir o estudo dos regulamentos aplicáveis, método de execução, avaliação do resultado final, nível de conformidade e subsequentes acções correctoras.
- 1.3. A frequência das auditorias deve basear-se na eficácia. O baixo nível de eficácia deve dar origem a uma maior frequência de auditoria; uma eficácia não satisfatória deve ser corrigida pela entidade sujeita a auditoria a contento do auditor.
- 1.4. As auditorias, bem como as decisões nela baseadas, deverão ser efectuadas de um modo transparente e coerente.

#### 2. Princípios relativos ao auditor

Os responsáveis pela realização da auditoria devem preparar um plano, de preferência em conformidade com as normas internacionais reconhecidas, que abranja os seguintes pontos:

- 2.1. Assunto, intensidade e âmbito da auditoria;
- 2.2. Data e local da auditoria, bem como um calendário que termine com a publicação de um relatório final;
- 2.3. Língua ou línguas em que a auditoria será efectuada e em que o relatório será redigido;
- 2.4. Identidade dos auditores, incluindo, no caso de se tratar de uma equipa, a do seu chefe. Podem ser exigidas qualificações profissionais especializadas para realizar auditorias a programas e sistemas especializados;
- 2.5. Calendário das reuniões com funcionários e visitas aos estabelecimentos ou instalações, se for caso disso. Não deve ser comunicada antecipadamente a identidade dos estabelecimentos ou instalações a visitar;
- 2.6. Sob reserva das disposições aplicáveis à liberdade de informação, o auditor deve respeitar a confidencialidade comercial. Devem ser evitados conflitos de interesses;
- 2.7. Respeito das normas que regem a saúde e a segurança no trabalho e dos direitos do operador.

Este plano deve ser previamente examinado com representantes da entidade sujeita a auditoria.

**▼B****3. Princípios relativos à entidade sujeita a auditoria**

Os princípios que se seguem são aplicáveis às acções realizadas pela entidade sujeita a auditoria a fim de facilitar a auditoria.

3.1. A entidade sujeita a auditoria deve cooperar plenamente com o auditor e nomear pessoal responsável por esta tarefa. A cooperação pode incluir, nomeadamente:

- acesso a todos os regulamentos e normas pertinentes,
- acesso aos programas de conformidade e documentos e registos adequados,
- acesso a relatórios de auditoria e de inspecção,
- documentação relativa às acções correctoras e sanções,
- acesso aos estabelecimentos.

3.2. A entidade sujeita a auditoria deve dispor de um programa documentado que lhe permita demonstrar a terceiros que as normas são respeitadas numa base coerente e uniforme.

**4. Procedimentos****4.1. Reunião de abertura**

Deve ser organizada uma reunião de abertura com representantes de ambas as Partes. Nesta reunião, o autor será responsável pelo exame do plano de auditoria e pela confirmação de que estão disponíveis recursos e documentação adequados, bem como quaisquer outros equipamentos necessários para a realização da auditoria.

**4.2. Exame dos documentos**

O exame dos documentos pode consistir num exame dos documentos e registos referidos no ponto 3.1, estruturas e competências da entidade sujeita a auditoria e quaisquer alterações pertinentes dos sistemas de inspecção alimentar e de certificação desde a adopção do presente Anexo ou desde a auditoria anterior, com ênfase nos elementos do sistema de inspecção e de certificação de interesse para os animais ou produtos em causa. Tal pode incluir um exame dos registos e documentos de inspecção e certificação.

**4.3. Verificação no local**

4.3.1. A decisão de incluir esta fase deve basear-se numa avaliação de riscos, tendo em conta factores como os animais ou produtos em causa, os antecedentes da conformidade com as exigências pelo sector industrial ou pelo país exportador, o volume produzido e importado ou exportado, as alterações de infra-estruturas e a natureza dos sistemas nacionais de inspecção e certificação.

4.3.2. A verificação no local pode incluir visitas às instalações de produção e transformação, manipulação ou zonas de armazenagem dos alimentos e laboratórios de controlo, a fim de controlar a conformidade com as informações constantes da documentação referida no ponto 4.2.

**4.4. Auditoria de acompanhamento**

No caso de ser realizada uma auditoria de acompanhamento para verificar a correcção das deficiências, pode ser suficiente examinar apenas os pontos identificados como necessitando de uma correcção.

**▼ B****5. Documentos de trabalho**

Os formulários para apresentar os resultados e conclusões das auditorias devem ser o mais normalizados possível, com vista a uma abordagem mais uniforme, transparente e eficaz das auditorias. Os documentos de trabalho podem incluir quaisquer listas de controlo dos elementos a avaliar. Estas listas de controlo podem incluir:

- legislação,
- estrutura e funcionamento dos serviços de inspecção e certificação,
- características dos estabelecimentos e métodos de trabalho,
- estatísticas sanitárias, planos de amostragem e seus resultados,
- medidas e procedimentos de aplicação,
- procedimentos de notificação e recurso,
- programas de formação.

**6. Reunião de encerramento**

Deve ser organizada uma reunião de encerramento entre representantes de ambas as Partes, incluindo, se for caso disso, funcionários responsáveis pelos programas de inspecção e certificação nacionais. Nesta reunião, o auditor apresentará os resultados da auditoria. A informação deve ser apresentada de um modo claro e conciso, de modo a que as conclusões da auditoria sejam claramente compreendidas.

A entidade sujeita a auditoria deve elaborar um plano de acção para a correcção de quaisquer deficiências detectadas, de preferência com prazos de execução.

**7. Relatório**

O projecto de relatório da auditoria deve ser enviado à entidade sujeita a auditoria o mais rapidamente possível. Essa entidade terá um mês para comentar este projecto de relatório; quaisquer comentários por ela efectuados serão incluídos no relatório final.

▼ **M29***Apêndice 10***PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL: CONTROLOS NAS FRONTEIRAS  
E TAXAS****CAPÍTULO I****Disposições gerais****A. LEGISLAÇÕES (\*)**

(\*) Qualquer referência a um ato significa, salvo indicação em contrário, uma referência a esse ato com a redação que lhe foi dada antes de 31 de dezembro de 2014.

União Europeia	Suíça
<p>1. Decisão 2004/292/CE da Comissão, de 30 de março de 2004, relativa à aplicação do sistema TRACES e que altera a Decisão 92/486/CEE (JO L 94 de 31.3.2004, p. 63);</p> <p>2. Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de janeiro de 2002, que determina os princípios e normas gerais da legislação alimentar, cria a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos e estabelece procedimentos em matéria de segurança dos géneros alimentícios (JO L 31 de 1.2.2002, p. 1).</p>	<p>1. Lei de 1 de julho de 1966 relativa às epizootias (LFE; RS 916.40), nomeadamente o seu artigo 57.º;</p> <p>2. Portaria de 18 de abril de 2007 relativa à importação, ao trânsito e à exportação de animais e de produtos animais (OITE; RS 916.443.10);</p> <p>3. Portaria de 27 de agosto de 2008 relativa à importação e ao trânsito de produtos animais por via aérea provenientes de países terceiros (OITPA; RS 916.443.13);</p> <p>4. Portaria do DFI de 16 de maio de 2007 relativa ao controlo da importação e do trânsito de animais e de produtos animais (Portaria relativa aos controlos OITE; RS 916.443.106);</p> <p>5. Portaria de 30 de outubro de 1985 relativa aos emolumentos recebidos pelo Serviço Federal da Segurança Alimentar e dos Assuntos Veterinários (Portaria relativa aos emolumentos do OSAV; RS 916.472).</p>

**B. NORMAS DE APLICAÇÃO**

1. A Comissão, em colaboração com o Serviço Federal da Segurança Alimentar e dos Assuntos Veterinários, integra a Suíça no sistema informático TRACES, tal como previsto na Decisão 2004/292/CE da Comissão.
2. A Comissão, em colaboração com o Serviço Federal da Segurança Alimentar e dos Assuntos Veterinários, integra a Suíça no sistema de alerta rápido previsto no artigo 50.º do Regulamento (CE) n.º 178/2002 no que se refere às disposições ligadas às devoluções nas fronteiras dos produtos animais.

Sempre que um lote, um contentor ou uma carga sejam rejeitados por uma autoridade competente num posto fronteiriço suíço da União Europeia, a Comissão notificará imediatamente a Suíça.

A Suíça notifica imediatamente a Comissão sobre a rejeição, relacionada com um risco direto ou indireto para a saúde humana, de qualquer lote, contentor ou carga de géneros alimentícios ou de alimentos para animais, por parte de uma autoridade competente num posto fronteiriço e respeita as regras de confidencialidade previstas no artigo 52.º do Regulamento (CE) n.º 178/2002.

As medidas especiais associadas a esta participação serão definidas no Comité Misto Veterinário.

▼ **M29**

## CAPÍTULO II

**Controlos veterinários aplicáveis ao comércio entre os Estados-Membros da União Europeia e a Suíça**

## A. LEGISLAÇÕES (\*)

(\*) Qualquer referência a um ato significa, salvo indicação em contrário, uma referência a esse ato com a redação que lhe foi dada antes de 31 de dezembro de 2014.

Os controlos veterinários aplicáveis ao comércio entre os Estados-Membros da União Europeia e a Suíça são efetuados em conformidade com os atos a seguir indicados:

União Europeia	Suíça
<p>1. Diretiva 89/608/CEE do Conselho, de 21 de novembro de 1989, relativa à assistência mútua entre as autoridades administrativas dos Estados-Membros e à colaboração entre estas e a Comissão, tendo em vista assegurar a boa aplicação das legislações veterinária e zootécnica (JO L 351 de 2.12.1989, p. 34);</p> <p>2. Diretiva 89/662/CEE do Conselho, de 11 de dezembro de 1989, relativa aos controlos veterinários aplicáveis ao comércio intracomunitário, na perspetiva da realização do mercado interno (JO L 395 de 30.12.1989, p. 13).</p> <p>3. Diretiva 2002/99/CE do Conselho, de 16 de dezembro de 2002, que estabelece as regras de polícia sanitária aplicáveis à produção, transformação, distribuição e introdução de produtos de origem animal destinados ao consumo humano (JO L 18 de 23.1.2003, p. 11).</p>	<p>1. Lei de 1 de julho de 1966 relativa às epizootias (LFE; RS 916.40), nomeadamente o seu artigo 57.º;</p> <p>2. Portaria de 18 de abril de 2007 relativa à importação, ao trânsito e à exportação de animais e de produtos animais (OITE; RS 916.443.10);</p> <p>3. Portaria de 27 de agosto de 2008 relativa à importação e ao trânsito de produtos animais por via aérea provenientes de países terceiros (OITPA; RS 916.443.13);</p> <p>4. Portaria do DFI de 16 de maio de 2007 relativa ao controlo da importação e do trânsito de animais e de produtos animais (Portaria relativa aos controlos OITE; RS 916.443.106);</p> <p>5. Portaria de [...] <b>28 de novembro de 2014</b> relativa à importação, ao trânsito e à exportação de animais de companhia (OITE-AC; RS 916.443.14);</p> <p>6. Portaria de 30 de outubro de 1985 relativa aos emolumentos recebidos pelo Serviço Federal da Segurança Alimentar e dos Assuntos Veterinários (Portaria relativa aos emolumentos do OSAV; RS 916.472).</p>

## B. NORMAS DE APLICAÇÃO

Nos casos previstos no artigo 8.º da Diretiva 89/662/CEE, as autoridades competentes do local de destino entram imediatamente em contacto com as autoridades competentes do local de expedição. Tomam todas as medidas necessárias e comunicam à autoridade competente do local de expedição e à Comissão a natureza dos controlos efetuados, as decisões tomadas e os respetivos fundamentos.

A aplicação das disposições previstas nos artigos 10.º, 11.º e 16.º da Diretiva 89/608/CEE e nos artigos 9.º e 16.º da Diretiva 89/662/CEE é da competência do Comité Misto Veterinário.

## CAPÍTULO III

**Controlos veterinários aplicáveis às importações de países terceiros**

## A. LEGISLAÇÕES (\*)

(\*) Qualquer referência a um ato significa, salvo indicação em contrário, uma referência a esse ato com a última redação que lhe foi dada.

▼ **M29**

Os controlos relativos às importações dos países terceiros são efetuados em conformidade com os diplomas a seguir indicados:

União Europeia	Suíça
<ol style="list-style-type: none"> <li>1. Regulamento (CE) n.º 136/2004 da Comissão, de 22 de janeiro de 2004, que define os procedimentos de controlo veterinário nos postos de inspeção fronteiriços da Comunidade a aplicar a produtos importados de países terceiros (JO L 21 de 28.1.2004, p. 11);</li> <li>2. Regulamento (CE) n.º 206/2009 da Comissão, de 5 de março de 2009, relativo à introdução na Comunidade de remessas pessoais de produtos de origem animal e que altera o Regulamento (CE) n.º 136/2004 (JO L 77 de 24.3.2009, p. 1);</li> <li>3. Regulamento (CE) n.º 854/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, que estabelece regras específicas de organização dos controlos oficiais de produtos de origem animal destinados ao consumo humano (JO L 139 de 30.4.2004, p. 206);</li> <li>4. Regulamento (CE) n.º 882/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativo aos controlos oficiais realizados para assegurar a verificação do cumprimento da legislação relativa aos alimentos para animais e aos géneros alimentícios e das normas relativas à saúde e ao bem-estar dos animais (JO L 165 de 30.4.2004, p. 1);</li> <li>5. Diretiva 89/608/CEE do Conselho, de 21 de novembro de 1989, relativa à assistência mútua entre as autoridades administrativas dos Estados-Membros e à colaboração entre estas e a Comissão, tendo em vista assegurar a boa aplicação das legislações veterinária e zootécnica (JO L 351 de 2.12.1989, p. 34);</li> <li>6. Diretiva 96/22/CE do Conselho, de 29 de abril de 1996, relativa à proibição de utilização de certas substâncias com efeitos hormonais ou tireostáticos e de substâncias <math>\beta</math>-agonistas em produção animal e que revoga as Diretivas 81/602/CEE, 88/146/CEE e 88/299/CEE (JO L 125 de 23.5.1996, p. 3);</li> <li>7. Diretiva 96/23/CE do Conselho, de 29 de abril de 1996, relativa às medidas de controlo a aplicar a certas substâncias e aos seus resíduos nos animais vivos e respetivos produtos e que revoga as Diretivas 85/358/CEE e 86/469/CEE e as Decisões 89/187/CEE e 91/664/CEE (JO L 125 de 23.5.1996, p. 10).</li> <li>8. Diretiva 97/78/CE do Conselho, de 18 de dezembro de 1997, que fixa os princípios relativos à organização dos controlos veterinários dos produtos provenientes de países terceiros introduzidos na Comunidade (JO L 24 de 30.1.1998, p. 9);</li> </ol>	<ol style="list-style-type: none"> <li>1. Lei de 1 de julho de 1966 relativa às epizootias (LFE; RS 916.40), nomeadamente o seu artigo 57.º;</li> <li>2. Portaria de 18 de abril de 2007 relativa à importação, ao trânsito e à exportação de animais e de produtos animais (OITE; RS 916.443.10);</li> <li>3. Portaria de 27 de agosto de 2008 relativa à importação e ao trânsito de produtos animais por via aérea provenientes de países terceiros (OITPA; RS 916.443.13);</li> <li>4. Portaria do DFI de 16 de maio de 2007 relativa ao controlo da importação e do trânsito de animais e de produtos animais (Portaria relativa aos controlos OITE; RS 916.443.106);</li> <li>5. Portaria de [...] <b>28 de novembro de 2014</b> relativa à importação, <b>ao trânsito e à exportação</b> de animais de companhia (<b>OITE-AC</b>; RS 916.443.14);</li> <li>6. Portaria de 30 de outubro de 1985 relativa aos emolumentos recebidos pelo Serviço Federal da Segurança Alimentar e dos Assuntos Veterinários (Portaria relativa aos emolumentos do OSAV; RS 916.472);</li> <li>7. Lei de 9 de outubro de 1992 relativa aos géneros alimentícios (LDAL; RS 817.0);</li> <li>8. Portaria de 23 de novembro de 2005 relativa aos géneros alimentícios e aos objetos usuais (ODAIUUs; RS 817.02);</li> <li>9. Portaria de 23 de novembro de 2005 relativa à execução da legislação em matéria de géneros alimentícios (RS 817.025.21);</li> <li>10. Portaria do DFI, de 26 de junho de 1995, relativa às substâncias estranhas e aos componentes nos géneros alimentícios (OSEC; RS 817.021.23).</li> </ol>

▼ **M29**

União Europeia	Suíça
<p>9. Decisão 2002/657/CE da Comissão, de [...] <b>12 de agosto de 2002</b>, que dá execução à Diretiva 96/23/CE do Conselho relativamente ao desempenho de métodos analíticos e à interpretação de resultados (JO L 221 de 17.8.2002, p. 8);</p> <p>10. Diretiva 2002/99/CE do Conselho, de 16 de dezembro de 2002, que estabelece as regras de polícia sanitária aplicáveis à produção, transformação, distribuição e introdução de produtos de origem animal destinados ao consumo humano (JO L 18 de 23.1.2003, p. 11);</p> <p>11. Decisão 2005/34/CE da Comissão, de 11 de janeiro de 2005, que estabelece normas harmonizadas para a análise de determinados resíduos em produtos de origem animal importados de países terceiros (JO L 16 de 20.1.2005, p. 61);</p> <p>12. Decisão 2007/275/CE da Comissão, de 17 de abril de 2007, relativa às listas de animais e produtos que devem ser sujeitos a controlos nos postos de inspeção fronteiriços em conformidade com as Diretivas 91/496/CEE e 97/78/CE do Conselho (JO L 116 de 4.5.2007, p. 9).</p>	

## B. NORMAS DE APLICAÇÃO

- Para efeitos da aplicação do artigo 6.º da Diretiva 97/78/CE, os postos de inspeção fronteiriços dos Estados-Membros da União Europeia são os seguintes: postos de inspeção fronteiriços aprovados para a realização dos controlos veterinários de produtos animais e que figuram em anexo da Decisão 2001/881/CE da Comissão, de 7 de dezembro de 2001, que estabelece uma lista dos postos de inspeção fronteiriços aprovados para a realização dos controlos veterinários de animais vivos e produtos animais provenientes de países terceiros e que atualiza as regras pormenorizadas relativas aos controlos efetuados por peritos da Comissão alterada.
- Para efeitos da aplicação do artigo 6.º da Diretiva 97/78/CE, os postos de inspeção fronteiriços da Suíça são os seguintes:

Nome	Código TRACES	Tipo	Centro de inspeção	Tipo de aprovação
Aeroporto de Zurique	CHZRH4	A	Centre 1	NHC (*)
			Centre 2	HC(2) (*)
Aeroporto de Genebra	CHGVA4	A	Centre 2	HC(2), NHC (*)

(\*) Por referência às categorias de aprovação definidas pela Decisão 2009/821/CE.

As alterações posteriores da lista dos postos de inspeção fronteiriços, dos seus centros de inspeção e do seu tipo de aprovação são da competência do Comité Misto Veterinário.

A aplicação dos controlos no local será da competência do Comité Misto Veterinário com base, nomeadamente, no artigo 45.º do Regulamento (CE) n.º 882/2004 e no artigo 57.º da lei sobre as epizootias.

▼ **M29**

## CAPÍTULO IV

**Condições sanitárias e condições de controlo do comércio entre a União Europeia e a Suíça**

No que se refere aos setores em que a equivalência é reconhecida de modo recíproco, os produtos de origem animal que forem objeto de comércio entre os Estados-Membros da União e a Suíça circulam nas mesmas condições que os produtos que sejam objeto de comércio entre os Estados-Membros da União. Se necessário, estes produtos são acompanhados dos certificados sanitários previstos para o comércio entre os Estados-Membros da União ou definidos pelo presente anexo e disponíveis no sistema TRACES.

Em relação aos outros setores, continuam a ser aplicáveis as condições sanitárias fixadas no capítulo II do apêndice 6.

## CAPÍTULO V

**Condições sanitárias e condições de controlo das importações de países terceiros**

## I. UNIÃO EUROPEIA — LEGISLAÇÃO (\*)

(\*) Qualquer referência a um ato significa, salvo indicação em contrário, uma referência a esse ato com a redação que lhe foi dada antes de 31 de dezembro de 2014.

## A. Regras de saúde pública

1. Diretiva 2009/32/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2009, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros sobre os solventes de extração utilizados no fabrico de géneros alimentícios e dos respetivos ingredientes (**reformulação**) (JO L 141 de 6.6.2009, p. 3).
2. Regulamento (CE) n.º 1334/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativo aos aromas e a determinados ingredientes alimentares com propriedades aromatizantes utilizados nos e sobre os géneros alimentícios e que altera o Regulamento (CEE) n.º 1601/91 do Conselho, os Regulamentos (CE) n.º 2232/96 e (CE) n.º 110/2008 e a Diretiva 2000/13/CE (JO L 354 de 31.12.2008, p. 34).
3. Regulamento (CE) n.º 470/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de maio de 2009, que prevê procedimentos comunitários para o estabelecimento de limites máximos de resíduos de substâncias farmacologicamente ativas nos alimentos de origem animal, que revoga o Regulamento (CEE) n.º 2377/90 do Conselho e que altera a Diretiva 2001/82/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 726/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 152 de 16.6.2009, p. 11).
4. Regulamento (CEE) n.º 315/93 do Conselho, de 8 de fevereiro de 1993, que estabelece procedimentos comunitários para os contaminantes presentes nos géneros alimentícios (JO L 37 de 13.2.1993, p. 1).
5. Diretiva 95/45/CE da Comissão, de 26 de julho de 1995, que estabelece os critérios de pureza específicos dos edulcorantes que podem ser utilizados nos géneros alimentícios (JO L 226 de 22.9.1995, p. 1).
6. Diretiva 96/22/CE do Conselho, de 29 de abril de 1996, relativa à proibição de utilização de certas substâncias com efeitos hormonais ou tireostáticos e de substâncias  $\beta$ -agonistas em produção animal e que revoga as Diretivas 81/602/CEE, 88/146/CEE e 88/299/CEE (JO L 125 de 23.5.1996, p. 3).

▼ **M29**

7. Diretiva 96/23/CE do Conselho, de 29 de abril de 1996, relativa às medidas de controlo a aplicar a certas substâncias e aos seus resíduos nos animais vivos e respetivos produtos e que revoga as Diretivas 85/358/CEE e 86/469/CEE e as Decisões 89/187/CEE e 91/664/CEE (JO L 125 de 23.5.1996, p. 10).
8. Regulamento de Execução (UE) n.º 872/2012 da Comissão, de 1 de outubro de 2012, que adota a lista das substâncias aromatizantes prevista no Regulamento (CE) n.º 2232/96 do Parlamento Europeu e do Conselho, inclui essa lista no anexo I do Regulamento (CE) n.º 1334/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga o Regulamento (CE) n.º 1565/2000 da Comissão e a Decisão 1999/217/CE da Comissão (JO L 267 de 2.10.2012, p. 1).
9. Diretiva 1999/2/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de fevereiro de 1999, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos alimentos e ingredientes alimentares tratados por radiação ionizante (JO L 66 de 13.3.1999, p. 16).
10. Diretiva 1999/3/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de fevereiro de 1999, relativa ao estabelecimento de uma lista comunitária de alimentos e ingredientes alimentares tratados por radiação ionizante (JO L 66 de 13.3.1999, p. 24).
11. Regulamento (CE) n.º 999/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2001, que estabelece regras para a prevenção, o controlo e a erradicação de determinadas encefalopatias espongiformes transmissíveis (JO L 147 de 31.5.2001, p. 1).
12. Decisão 2002/840/CE da Comissão, de 23 de outubro de 2002, que adota a lista das instalações aprovadas para a irradiação de alimentos em países terceiros (JO L 287 de 25.10.2002, p. 40).
13. Regulamento (CE) n.º 2160/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de novembro de 2003, relativo ao controlo de salmonelas e outros agentes zoonóticos específicos de origem alimentar (JO L 325 de 12.12.2003, p. 1).
14. Regulamento (CE) n.º 2065/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de novembro de 2003, relativo aos aromatizantes de fumo utilizados ou destinados a serem utilizados nos ou sobre os géneros alimentícios (JO L 309 de 26.11.2003, p. 1).
15. Diretiva 2004/41/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de abril de 2004, que revoga certas diretivas relativas à higiene dos géneros alimentícios e às regras sanitárias aplicáveis à produção e à comercialização de determinados produtos de origem animal destinados ao consumo humano e altera as Diretivas 89/662/CEE e 92/118/CEE do Conselho e a Decisão 95/408/CE do Conselho (JO L 157 de 30.4.2004, p. 33).
16. Regulamento (CE) n.º 853/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, que estabelece regras específicas de higiene aplicáveis aos géneros alimentícios de origem animal (JO L 139 de 30.4.2004, p. 55).
17. Regulamento (CE) n.º 854/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, que estabelece regras específicas de organização dos controlos oficiais de produtos de origem animal destinados ao consumo humano (JO L 139 de 30.4.2004, p. 206);

**▼ M29**

18. Decisão 2005/34/CE da Comissão, de 11 de janeiro de 2005, que estabelece normas harmonizadas para a análise de determinados resíduos em produtos de origem animal importados de países terceiros (JO L 16 de 20.1.2005, p. 61).
19. Regulamento (CE) n.º 401/2006 da Comissão, de 23 de fevereiro de 2006, que estabelece os métodos de amostragem e de análise para o controlo oficial dos teores de micotoxinas nos géneros alimentícios (JO L 70 de 9.3.2006, p. 12).
20. Regulamento (CE) n.º 1881/2006 da Comissão, de 19 de dezembro de 2006, que fixa os teores máximos de certos contaminantes presentes nos géneros alimentícios (JO L 364 de 20.12.2006, p. 5).
21. Regulamento (UE) n.º 252/2012 da Comissão, de 21 de março de 2012, que estabelece métodos de amostragem e análise para o controlo oficial dos teores de dioxinas, PCB sob a forma de dioxina e PCB não semelhantes a dioxinas em determinados géneros alimentícios e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1883/2006 (JO L 84 de 23.3.2012, p. 1).
22. Regulamento (CE) n.º 333/2007 da Comissão, de 28 de março de 2007, que estabelece métodos de amostragem e de análise para o controlo oficial dos teores de chumbo, cádmio, mercúrio, estanho na forma inorgânica, 3-MCPD e benzo(a)pireno nos géneros alimentícios (JO L 88 de 29.3.2007, p. 29).

**B. Regras de sanidade animal**

1. Diretiva 92/118/CEE do Conselho, de 17 de dezembro de 1992, que define as condições sanitárias e de polícia sanitária que regem o comércio e as importações na Comunidade de produtos não sujeitos, no que respeita às referidas condições, às regulamentações comunitárias específicas referidas no capítulo I do anexo A da Diretiva 89/662/CEE e, no que respeita aos agentes patogénicos, da Diretiva 90/425/CEE (JO L 62 de 15.3.1993, p. 49).
2. Regulamento (CE) n.º 999/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2001, que estabelece regras para a prevenção, o controlo e a erradicação de determinadas encefalopatias espongiformes transmissíveis (JO L 147 de 31.5.2001, p. 1).
3. Regulamento (CE) n.º 1069/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, que define regras sanitárias relativas a subprodutos animais e produtos derivados não destinados ao consumo humano e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1774/2002 (JO L 300 de 14.11.2009, p. 1).
4. Regulamento (UE) n.º 142/2011 da Comissão, de 25 de fevereiro de 2011, que aplica o Regulamento (CE) n.º 1069/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho que define regras sanitárias relativas a subprodutos animais e produtos derivados não destinados ao consumo humano e que aplica a Diretiva 97/78/CE do Conselho no que se refere a certas amostras e certos artigos isentos de controlos veterinários nas fronteiras ao abrigo da referida diretiva (JO L 54 de 26.2.2011, p. 1).
5. Diretiva 2002/99/CE do Conselho, de 16 de dezembro de 2002, que estabelece as regras de polícia sanitária aplicáveis à produção, transformação, distribuição e introdução de produtos de origem animal destinados ao consumo humano (JO L 18 de 23.1.2003, p. 11).
6. Diretiva 2006/88/CE do Conselho, de 24 de outubro de 2006, relativa aos requisitos zoossanitários aplicáveis aos animais de aquicultura e produtos derivados, assim como à prevenção e à luta contra certas doenças dos animais aquáticos (JO L 328 de 24.11.2006, p. 14).

**C. Outras medidas específicas (\*)**

- (\*) Qualquer referência a um ato significa, salvo indicação em contrário, uma referência a esse ato com a redação que lhe foi dada antes de 31 de dezembro de 2014.

▼ **M29**

1. Acordo provisório de comércio e de união aduaneira entre a Comunidade Económica Europeia e a República de São Marinho – Declaração Comum – Declaração da Comunidade (JO L 359 de 9.12.1992, p. 14).
2. Decisão [...] **94/1/CECA** do Conselho e da Comissão, de 13 de dezembro de 1993, relativa à celebração do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu entre as Comunidades Europeias, os seus Estados-Membros e a República da Áustria, a República da Finlândia, a República da Islândia, o Principado do Liechtenstein, o Reino da Noruega, o Reino da Suécia e a Confederação Suíça (JO L 1 de 3.1.1994, p. 1).
3. Decisão 97/132/CE do Conselho, de 17 de dezembro de 1996, respeitante à conclusão do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Nova Zelândia relativo a medidas sanitárias aplicáveis ao comércio de animais vivos e produtos animais (JO L 57 de 26.2.1997, p. 4).
4. Decisão 97/345/CE do Conselho, de 17 de fevereiro de 1997, relativa à celebração de um protocolo sobre as questões veterinárias adicional ao Acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Económica Europeia e o Principado de Andorra (JO L 148 de 6.6.1997, p. 15).
5. Decisão 98/258/CE do Conselho, de 16 de março de 1998, sobre a celebração do Acordo entre a Comunidade Europeia e os Estados Unidos da América relativo a medidas sanitárias de proteção da saúde pública e animal em matéria de comércio de animais vivos e de produtos animais (JO L 118 de 21.4.1998, p. 1).
6. Decisão 98/504/CE do Conselho, de 29 de junho de 1998, relativa à celebração do acordo provisório sobre comércio e matérias conexas entre a Comunidade Europeia, por um lado, e os Estados Unidos Mexicanos, por outro (JO L 226 de 13.8.1998, p. 24).
7. Decisão 1999/201/CE do Conselho, de 14 de dezembro de 1998, sobre a celebração do Acordo entre o Governo do Canadá e a Comunidade Europeia relativo a medidas sanitárias de proteção da saúde pública e animal em matéria de comércio de animais vivos e de produtos animais (JO L 71 de 18.3.1999, p. 1).
8. Decisão 1999/778/CE do Conselho, de 15 de novembro de 1999, relativa à **conclusão** do protocolo sobre as questões veterinárias adicional ao Acordo entre a Comunidade Europeia, por um lado, e o Governo da Dinamarca e o Governo Regional das ilhas Faroé, por outro (JO L 305 de 30.11.1999, p. 25).
9. Protocolo 1999/1130/CE sobre as questões veterinárias adicional ao Acordo entre a Comunidade Europeia, por um lado, e o Governo da Dinamarca e o Governo Regional das Ilhas Faroé, por outro (JO L 305 de 30.11.1999, p. 26).
10. Decisão 2002/979/CE do Conselho, de 18 de novembro de 2002, relativa à assinatura e à aplicação provisória de determinadas disposições do Acordo que cria uma Associação entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República do Chile, por outro (JO L 352 de 30.12.2002, p. 1).

## II. SUÍÇA — LEGISLAÇÃO (\*)

- (\*) Qualquer referência a um ato significa, salvo indicação em contrário, uma referência a esse ato com a redação que lhe foi dada antes de 31 de dezembro de 2014.
- A. Portaria de 18 de abril de 2007 relativa à importação, ao trânsito e à exportação de animais e de produtos animais (OITE; RS 916.443.10);
  - B. Portaria de 27 de agosto de 2008 relativa à importação e ao trânsito de produtos animais por via aérea provenientes de países terceiros (OITPA; RS 916.443.13).

▼ **M29**

## III. NORMAS DE APLICAÇÃO

- A. O Serviço Federal da Segurança Alimentar e dos Assuntos Veterinários aplica, simultaneamente com os Estados-Membros da União Europeia, as condições de importação estabelecidas na legislação referida na secção I do presente apêndice, as medidas de aplicação e as listas de estabelecimentos de cuja proveniência são autorizadas as importações correspondentes. Este compromisso aplica-se a todos os atos adequados seja qual for a sua data de adoção.

O Serviço Federal da Segurança Alimentar e dos Assuntos Veterinários pode adotar medidas mais restritivas e exigir garantias suplementares. Realizar-se-ão consultas no âmbito do Comité Misto Veterinário, a fim de procurar soluções adequadas.

O Serviço Federal da Segurança Alimentar e dos Assuntos Veterinários e os Estados-Membros da União Europeia notificam-se mutuamente sobre as condições específicas de importação estabelecidas a título bilateral que não forem objeto de uma harmonização a nível comunitário.

- B. Os postos de inspeção fronteiriços dos Estados-Membros mencionados no ponto B 1) do capítulo III do presente apêndice efetuam os controlos relativos às importações dos países terceiros e destinados à Suíça em conformidade com o ponto A do capítulo III do presente apêndice.
- C. Os postos de inspeção fronteiriços da Suíça mencionados no ponto B 2) do capítulo III do presente apêndice efetuam os controlos relativos às importações dos países terceiros e destinados aos Estados-Membros da União Europeia em conformidade com o ponto A do capítulo III do presente apêndice.
- D. Por força do disposto na Portaria de 27 de agosto de 2008 relativa à importação e ao trânsito de produtos animais por via aérea provenientes de países terceiros (OITPA; RS 916.443.13), a Confederação Suíça mantém a possibilidade de importar carne de bovino derivada de bovinos potencialmente tratados com promotores de crescimento. A exportação dessa carne para a União Europeia é proibida. Além disso, a Confederação Suíça:
- limita a utilização exclusiva dessas carnes à entrega direta ao consumidor por estabelecimentos de comércio a retalho sob condições de rotulagem adequadas;
  - limita a sua introdução exclusiva aos postos de inspeção fronteiriços suíços; e
  - mantém um sistema de rastreabilidade e de encaminhamento adequado que se destina a prevenir qualquer possibilidade de introdução ulterior no território dos Estados-Membros da União Europeia;
  - apresenta uma vez por ano um relatório à Comissão sobre a origem e o destino das importações, bem como um mapa dos controlos efetuados a fim de garantir o respeito das condições enumeradas nos travessões anteriores;
  - em caso de preocupação, estas disposições serão examinadas pelo Comité Misto Veterinário.

## CAPÍTULO VI

**Taxas**

1. Não será cobrada qualquer taxa pelos controlos veterinários aplicáveis ao comércio entre os Estados-Membros da União Europeia e a Suíça.
2. Para os controlos veterinários aplicáveis às importações de países terceiros, as autoridades suíças comprometem-se a cobrar as taxas relacionadas com os controlos oficiais previstos pelo Regulamento (CE) n.º 882/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativo aos controlos oficiais realizados para assegurar a verificação do cumprimento da legislação relativa aos alimentos para animais e aos géneros alimentícios e das normas relativas à saúde e ao bem-estar dos animais (JO L 165 de 30.4.2004, p. 1).

▼ **M29**

*Apêndice 11*

**PONTOS DE CONTACTO**

I. Pela União Europeia:

Le Directeur  
Affaires vétérinaires et internationales  
Direction générale de la santé et de la sécurité alimentaire  
Commission européenne  
1049 Bruxelles, Belgique

II. Pela Suíça:

Le Directeur  
Office fédéral de la sécurité alimentaire et des affaires vétérinaires  
3003 Berne, Suisse

▼ **M19***ANEXO 12***relativo à protecção das indicações geográficas e denominações de origem dos produtos agrícolas e géneros alimentícios***Artigo 1.º***Objectivos**

As Partes acordam promover entre si o desenvolvimento harmonioso das denominações de origem e das indicações geográficas dos produtos agrícolas e géneros alimentícios, a seguir designadas «IG», e facilitar, mediante essa sua protecção, os fluxos comerciais bilaterais de produtos agrícolas e géneros alimentícios que beneficiem de uma IG na acepção das suas respectivas regulamentações.

*Artigo 2.º***Disposições legislativas das Partes**

1. As legislações relativas à protecção das IG no seu respectivo território permitem um procedimento uniforme de protecção que responde aos objectivos comuns das Partes.

2. Essas disposições legislativas estabelecem, nomeadamente:

- um procedimento administrativo que permite verificar que as IG correspondem efectivamente a produtos agrícolas ou géneros alimentícios originários de uma região ou de um determinado local, cuja qualidade, reputação ou outras características podem ser atribuídas a essa origem geográfica,
- a obrigação de as IG protegidas corresponderem a produtos específicos, que satisfazem um certo número de condições enumeradas num caderno de encargos e que essas condições apenas podem ser alteradas no âmbito do referido procedimento administrativo,
- uma aplicação da protecção pelas Partes mediante controlos oficiais,
- o direito de todos os produtores estabelecidos na área geográfica em causa e que se sujeitem ao sistema de controlo de beneficiar da IG em questão, desde que os produtos em causa estejam em conformidade com o caderno de encargos em vigor,
- um procedimento prévio à protecção, que permite a qualquer pessoa singular ou colectiva com um interesse legítimo defender os seus direitos mediante notificação da sua oposição, designadamente se for titular de uma marca com reputação e notoriedade ou de prestígio e que já existe desde há longa data.

*Artigo 3.º***Procedimentos prévios à protecção ao abrigo do Acordo**

Cada Parte submete a análise e consulta pública as IG da outra Parte.

*Artigo 4.º***Objecto da protecção**

1. Cada Parte protege as IG da outra Parte que figuram no Apêndice 1.
2. Esse Apêndice pode ser completado em conformidade com o procedimento previsto no artigo 16.º.

**▼ M19**

3. A protecção ao abrigo do presente Anexo em nada prejudica o tratamento de um pedido de registo individual de acordo com os procedimentos internos das Partes.

*Artigo 5.º***Âmbito de aplicação**

Em derrogação ao artigo 1.º do presente Acordo, o presente Anexo é aplicável às IG enumeradas no Apêndice 1 que designa os produtos abrangidos pela legislação das duas Partes, conforme indicado no Apêndice 2.

*Artigo 6.º***Condições para a protecção**

1. As IG das Partes devem, para poder beneficiar da protecção prevista no Anexo, estar previamente protegidas no seu respectivo território e ser originárias das Partes.

2. As Partes não são obrigadas a proteger uma IG da outra Parte que já não esteja protegida no território desta última.

*Artigo 7.º***Âmbito da protecção**

1. As IG que figuram no Apêndice 1 podem ser utilizadas por qualquer operador que comercialize o produto em conformidade com o caderno de encargos correspondente em vigor.

2. A utilização comercial directa ou indirecta de uma IG protegida está proibida em relação a:

- a) Um produto comparável não conforme com o caderno de encargos;
- b) Um produto não comparável na medida em que essa utilização explore a reputação dessa IG.

3. A protecção referida é aplicável em caso de usurpação, imitação ou evocação, mesmo que:

- seja indicada a verdadeira origem do produto,
- a denominação em questão seja utilizada numa tradução, transliteração ou transcrição,
- a denominação seja acompanhada de termos como «género», «tipo», «modo», «imitação», «método» ou outras expressões similares.

4. As IG estão igualmente protegidas nomeadamente contra:

- qualquer indicação falsa ou falaciosa quanto à verdadeira origem do produto, a sua proveniência, o seu método de produção e a sua natureza ou qualidades essenciais que conste no acondicionamento, na embalagem, na publicidade ou em documentos relativos ao produto,
- a utilização de um recipiente ou de uma embalagem susceptível de criar uma impressão errónea sobre a origem do produto,
- qualquer recurso à forma do produto, quando esta última é distinta,

**▼ M19**

— qualquer outra prática susceptível de induzir o público em erro quanto à verdadeira origem do produto.

5. As IG que figuram no Apêndice 1 não podem tornar-se genéricas.

*Artigo 8.º***Disposições especiais para determinadas denominações**

1. A protecção da IG «Bündnerfleisch» (carne de Grisons) da Suíça que figura no Apêndice 1 não obsta, durante um período transitório de três anos a contar da entrada em vigor do presente Anexo, à utilização no território da União desta denominação para designar e apresentar determinados produtos comparáveis não originários da Suíça.

2. A protecção das IG da União a seguir indicadas que figuram no Apêndice 1 não obsta, durante um período transitório de três anos a contar da entrada em vigor do presente Anexo, à utilização no território da Suíça de denominações correspondentes para designar e apresentar determinados produtos comparáveis não originários da União:

- a) Salame di Varzi;
- b) Schwarzwälder Schinken.

3. A protecção das IG da Suíça a seguir indicadas que figuram no Apêndice 1 não obsta, durante um período transitório de cinco anos a contar da entrada em vigor do presente Anexo, à utilização no território da União de denominações correspondentes para designar e apresentar determinados produtos comparáveis não originários da Suíça:

- a) Sbrinz;
- b) Gruyère.

4. A protecção das IG da União a seguir indicadas que figuram no Apêndice 1 não obsta, durante um período transitório de cinco anos a contar da entrada em vigor do presente Anexo, à utilização no território da Suíça de denominações correspondentes para designar e apresentar determinados produtos comparáveis não originários da União:

- a) Munster;
- b) Taleggio;
- c) Fontina;
- d) Φέτα (Feta);
- e) Chevrotin;
- f) Reblochon;
- g) Grana Padano (incluído o termo «Grana» utilizado isoladamente).

5. As IG homónimas da Suíça e da União a seguir indicadas que figuram no Apêndice 1 estão protegidas e podem coexistir:

— «Vacherin Mont-d'Or» (Suíça) e «Vacherin du Haut-Doubs» ou «Mont d'Or» (União).

Se for caso disso, deverão ser previstas medidas específicas de rotulagem a fim de distinguir os produtos e de excluir qualquer risco de fraude.

▼ **M19**

6. A protecção das IG «Grana Padano» e «Parmigiano Reggiano» não impede, no que respeita aos produtos destinados ao mercado suíço e relativamente aos quais sejam tomadas todas as medidas para que não sejam reexportados, que se proceda à ralagem e acondicionamento (incluindo as operações de corte em porções e a embalagem) desses produtos no território da Suíça durante um período transitório de seis anos a contar da entrada em vigor do presente Anexo e sem direito a utilização dos símbolos e menções da União relativos a essas IG.

7. A IG «Gruyère», por um lado, e as IG «Γραβιέρα Κρήτης (Graviera Kritis)», «Γραβιέρα Αγράφων (Graviera Agrafon)», «Κεφαλογραβιέρα (Kefalograviera)» e «Γραβιέρα Νάξου (Graviera Naxou)», por outro, designam queijos claramente distintos, nomeadamente pela sua origem geográfica específica, pelo seu método de fabrico e pelas suas propriedades organolépticas. Neste contexto, as Partes comprometem-se a adoptar todas as medidas necessárias para evitar e, se necessário, cessar qualquer utilização abusiva ou susceptível de se prestar a confusão entre a IG «Gruyère» e «Γραβιέρα/Graviera», no cumprimento do disposto nos artigos 13.º e 15.º

A este respeito, as Partes acordam nomeadamente que o termo «Γραβιέρα/Graviera» não pode, em caso algum, ser traduzido por «Gruyère» nem vice-versa.

*Artigo 9.º***Relação com as marcas**

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do presente artigo, relativamente às IG visadas no Apêndice 1, o registo de uma marca que corresponda a uma das situações referidas no artigo 7.º será recusado ou anulado, obrigatoriamente ou a pedido de uma parte interessada, nos termos da legislação de cada Parte. Esta obrigação geral visa designadamente o facto de o pedido de registo de uma marca que corresponda à situação prevista na alínea a) do n.º 2 do artigo 7.º, ser recusado nos termos da legislação de cada Parte. As marcas registadas contrariamente ao que precede serão anuladas.

2. Uma marca cuja utilização corresponda a uma das situações referidas no artigo 7.º e que, de boa fé, tenha sido depositada, registada ou estabelecida pelo uso pode continuar a ser utilizada e renovada, quando essa possibilidade estiver prevista na legislação do território da Parte em causa, antes da data de entrada em vigor do presente anexo e sem prejuízo do n.º 3 do artigo 16.º, não obstante a protecção de uma IG no âmbito do presente Anexo, desde que os motivos de nulidade ou caducidade, na acepção da legislação das Partes, não afecte a referida marca.

*Artigo 10.º***Relação com acordos internacionais**

O presente Anexo é aplicável sem prejuízo dos direitos e obrigações das Partes decorrentes do Acordo que institui a Organização Mundial do Comércio, bem como de qualquer outro acordo multilateral relativo ao direito de propriedade intelectual em que a Suíça e a União sejam partes contratantes.

*Artigo 11.º***Legitimidade para agir**

A legitimidade para agir com vista a assegurar a protecção das IG constantes do Apêndice 1 é extensiva às pessoas singulares e colectivas legitimamente interessadas, designadamente as federações, associações e organizações de produtores, de comerciantes ou de consumidores estabelecidas ou com sede no território da outra Parte.

**▼ M19***Artigo 12.º***Menções e símbolos**

Tendo em conta a convergência das legislações das Partes referida no artigo 2.º, cada Parte autoriza no seu território a comercialização de produtos susceptíveis de ser abrangidos pelo presente Anexo e marcados com as menções e eventuais símbolos oficiais relativos às IG, utilizados pela outra Parte.

*Artigo 13.º***Aplicação do anexo e medidas de execução**

As Partes aplicam a protecção prevista no artigo 7.º recorrendo a acções administrativas ou judiciais adequadas, se for caso disso, a pedido da outra Parte.

*Artigo 14.º***Medidas na fronteira**

As Partes tomam todas as medidas necessárias para permitir às respectivas autoridades aduaneiras reter na fronteira os produtos em que haja suspeita de aposição ilícita da indicação de IG protegida ao abrigo do presente Anexo e que sejam destinados a importação para o território aduaneiro de uma Parte, a exportação a partir do território aduaneiro de uma Parte, a reexportação, a colocação em zona franca ou em entreposto franco, ou a colocação ao abrigo de um dos seguintes regimes: trânsito internacional, entreposto aduaneiro, aperfeiçoamento activo ou passivo ou admissão temporária no território aduaneiro de uma Parte.

*Artigo 15.º***Cooperação bilateral**

1. As Partes prestar-se-ão assistência mútua.
2. As Partes trocam, periodicamente ou a pedido de uma Parte, todas as informações úteis para o bom funcionamento do presente Anexo, designadamente no que respeita à evolução das disposições legislativas e regulamentares das Partes ou das suas IG (alteração das menções, símbolos e logótipos; alterações substanciais do caderno de encargos, radiação, etc.).
3. As Partes informam-se mutuamente caso uma delas, no âmbito de negociações com um país terceiro, proponha a protecção de uma IG relativa a um produto agrícola ou um género alimentício desse país terceiro e se essa denominação for homónima de uma IG protegida da outra Parte, a fim de dar à outra Parte a possibilidade de emitir um parecer sobre a protecção da IG em causa.
4. As Partes consultam-se sempre que uma Parte considere que a outra Parte não cumpriu uma obrigação decorrente do presente Anexo.
5. O Comité examina todas as questões relacionadas com a aplicação do presente Anexo, bem como a sua evolução. O Comité pode, nomeadamente, decidir alterações a introduzir ao artigo 8.º e, se for caso disso, as condições práticas de utilização que permitam diferenciar IG homónimas.
6. O Grupo de Trabalho «DOP/IGP», instituído nos termos do n.º 7 do artigo 6.º do Acordo assiste o Comité, a pedido deste.

**▼ M19***Artigo 16.º***Cláusula de revisão**

1. No que diz respeito às IG recém-registadas de uma e outra Parte, as Partes procedem à análise e consulta prevista no artigo 3.º, com vista à sua protecção. A inclusão de novas IG no Apêndice 1 efectuar-se-á segundo os procedimentos do Comité.
2. As Partes comprometem-se a analisar o caso de IG que não figurem no Apêndice 1, o mais tardar dois anos após a entrada em vigor do presente Anexo.
3. A data referida no n.º 2 do artigo 9.º, é a da apresentação do pedido à outra Parte.
4. As partes consultar-se-ão sobre quaisquer outras alterações a introduzir no Anexo.
5. As modalidades de aplicação não previstas no presente Anexo são, se necessário, decididas pelo Comité.

*Artigo 17.º***Disposições transitórias**

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 8.º, os produtos visados nas IG enumeradas no Apêndice 1 que, no momento da entrada em vigor do presente Anexo, tenham sido licitamente produzidos, designados e apresentados, de uma maneira conforme à legislação ou regulamentação interna das Partes, mas proibida pelo presente Anexo, podem ser comercializados até ao esgotamento das respectivas existências, durante um período máximo de dois anos a partir da entrada em vigor do presente Anexo.
2. As disposições transitórias supramencionadas são aplicáveis por analogia às IG inscritas ulteriormente na lista do Apêndice 1, conforme estabelecido no artigo 16.º.
3. Salvo disposição em contrário do Comité, a comercialização dos produtos elaborados, designados e apresentados em conformidade com o presente Anexo, mas cuja produção, designação e apresentação deixem de estar em conformidade na sequência de uma alteração do presente Anexo, pode prosseguir até ao esgotamento das existências.

▼ **M31***Apêndice 1***LISTAS DAS RESPETIVAS IG QUE SÃO OBJETO DE PROTEÇÃO  
PELA OUTRA PARTE****1. Lista das IG suíças**

Tipo de produto	Nome	Proteção <sup>(1)</sup>	
Especiarias:	Munder Safran	DOP	
Queijos:	Berner Alpkäse/Berner Hobelkäse	DOP	
	Formaggio d'alpe ticinese	DOP	
	Glarner Alpkäse	DOP	
	L'Etivaz	DOP	
	Gruyère	DOP	
	Raclette du Valais/Walliser Raclette	DOP	
	Sbrinz	DOP	
	Tête de Moine, Fromage de Bellelay	DOP	
	Vacherin fribourgeois	DOP	
	Vacherin Mont-d'Or	DOP	
	Werdenberger Sauerkäse/Liechtensteiner Sauerkäse/Blo- derkäse	DOP	
Frutos:	Poire à Botzi	DOP	
Produtos hortícolas:	Cardon épineux genevois	DOP	
Produtos à base de carnes e char- cutaria:	Glarner Kalberwurst	IGP	
	Jambon cru du Valais	IGP	
	Lard sec du Valais	IGP	
	Longeole	IGP	
	Saucisse d'Ajoie	IGP	
	Saucisson neuchâtelois/Saucisse neuchâteloise	IGP	
	Saucisson vaudois	IGP	
	Saucisse aux choux vaudoise	IGP	
	St. Galler Bratwurst/St. Galler Kalbsbratwurst	IGP	
	Bündnerfleisch	IGP	
	Viande séchée du Valais	IGP	
	Produtos de padaria:	Zuger Kirschtorte	IGP
		Pain de seigle valaisan/Walliser Roggenbrot	DOP
Produtos de moagem:	Rheintaler Ribel/Türggen Ribel	DOP	

<sup>(1)</sup> Em conformidade com a legislação suíça em vigor, conforme constante do apêndice 2.

▼ **M31****2. Lista das IG da União**

Classes de produtos constantes do anexo XI do Regulamento de Execução (UE) n.º 668/2014 da Comissão (JO L 179 de 19.6.2014, p.36).

Nome	Transcrição em caracteres latinos	Proteção (1)	Tipo de produto
Gailtaler Almkäse		DOP	Queijos
Gailtaler Speck		IGP	Produtos à base de carne
Marchfeldspargel		IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
Pöllauer Hirschbirne		DOP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
Steirische Käferbohne		DOP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
Steirischer Kren		IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
Steirisches Kürbiskernöl		IGP	Óleos e gorduras
Tiroler Almkäse/Tiroler Alpkäse		DOP	Queijos
Tiroler Bergkäse		DOP	Queijos
Tiroler Graukäse		DOP	Queijos
Tiroler Speck		IGP	Produtos à base de carne
Vorarlberger Alpkäse		DOP	Queijos
Vorarlberger Bergkäse		DOP	Queijos
Wachauer Marille		DOP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
Waldviertler Graumohn		DOP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
Beurre d'Ardenne		DOP	Óleos e gorduras
Brussels grondwitloof		IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
Fromage de Herve		DOP	Queijos
Gentse azalea		IGP	Flores e plantas ornamentais
Geraardsbergse Mattentaart		IGP	Produtos de padaria, pastelaria, confeitaria ou da indústria de bolachas e biscoitos
Jambon d'Ardenne		IGP	Produtos à base de carne
Liers vlaaike		IGP	Produtos de padaria, pastelaria, confeitaria ou da indústria de bolachas e biscoitos

## ▼ M31

Nome	Transcrição em caracteres latinos	Proteção (!)	Tipo de produto
Pâté gaumais		IGP	Outros produtos do anexo I do Tratado
Plate de Florenville		IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
Poperingse Hopscheuten/Poperingse Hoppescheuten		IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
Potjesvlees uit de Westhoek		IGP	Produtos à base de carne
Vlaams - Brabantse Tafeldruif		DOP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
Vlaamse laurier		IGP	Flores e plantas ornamentais
Bulgarsko rozovo maslo		IGP	Óleos essenciais
Горнооряховски суджук	Gornooryahovski sudzhuk	IGP	Produtos à base de carne
Γλυκό Τριαντάφυλλο Αγρού	Glyko Triantafyllo Agrou	IGP	Produtos de padaria, pastelaria, confeitaria ou da indústria de bolachas e biscoitos
Κολοκάσι Σωτήρας/Κολοκάσι-Πούλλες Σωτήρας	Kolakasi Sotiras/ /Kolakasi-Poullis Sotiras	DOP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
Κουφέτα Αμυγδάλου Γεροσκίπου	Koufeta Amygdalou Geroskipou	IGP	Produtos de padaria, pastelaria, confeitaria ou da indústria de bolachas e biscoitos
Λουκούμι Γεροσκίπου	Loukoumi Geroskipou	IGP	Produtos de padaria, pastelaria, confeitaria ou da indústria de bolachas e biscoitos
Παφίτικο Λουκάνικο	Pafitiko Loukano	IGP	Produtos à base de carne
Březnický ležák		IGP	Cerveja
Brněnské pivo/Starobrněnské pivo		IGP	Cerveja
Budějovické pivo		IGP	Cerveja
Budějovický měšťanský var		IGP	Cerveja
Černá Hora		IGP	Cerveja
České pivo		IGP	Cerveja
Českobudějovické pivo		IGP	Cerveja
Český kmín		DOP	Outros produtos do anexo I do Tratado
Chamomilla bohémica		DOP	Outros produtos do anexo I do Tratado

## ▼ M31

Nome	Transcrição em caracteres latinos	Proteção (!)	Tipo de produto
Chelčicko — Lhenické ovoce		IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
Chodské pivo		IGP	Cerveja
Hořické trubičky		IGP	Produtos de padaria, pastelaria, confeitaria ou da indústria de bolachas e biscoitos
Jihočeská Niva		IGP	Queijos
Jihočeská Zlatá Niva		IGP	Queijos
Karlovarské oplatky		IGP	Produtos de padaria, pastelaria, confeitaria ou da indústria de bolachas e biscoitos
Karlovarské trojhránky		IGP	Produtos de padaria, pastelaria, confeitaria ou da indústria de bolachas e biscoitos
Karlovarský suchar		IGP	Produtos de padaria, pastelaria, confeitaria ou da indústria de bolachas e biscoitos
Lomnické suchary		IGP	Produtos de padaria, pastelaria, confeitaria ou da indústria de bolachas e biscoitos
Mariánskolázeňské oplatky		IGP	Produtos de padaria, pastelaria, confeitaria ou da indústria de bolachas e biscoitos
Nošovické kysané zeli		DOP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
Olomoucké tvarůžky		IGP	Queijos
Pardubický perník		IGP	Produtos de padaria, pastelaria, confeitaria ou da indústria de bolachas e biscoitos
Pohořelický kapr		DOP	Peixes, moluscos e crustáceos frescos e produtos à base de peixes, moluscos ou crustáceos frescos
Štramberské uši		IGP	Produtos de padaria, pastelaria, confeitaria ou da indústria de bolachas e biscoitos
Třeboňský kapr		IGP	Peixes, moluscos e crustáceos frescos e produtos à base de peixes, moluscos ou crustáceos frescos
VALAŠSKÝ FRGÁL		IGP	Produtos de padaria, pastelaria, confeitaria ou da indústria de bolachas e biscoitos
Všestarská cibule		DOP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados

## ▼ M31

Nome	Transcrição em caracteres latinos	Proteção (!)	Tipo de produto
Žatecký chmel		DOP	Outros produtos do anexo I do Tratado
Znojemské pivo		IGP	Cerveja
Aachener Printen		IGP	Produtos de padaria, pastelaria, confeitaria ou da indústria de bolachas e biscoitos
Aachener Weihnachts-Leberwurst/Oecher Weihnachtsleberwurst		IGP	Produtos à base de carne
Abensberger Spargel/Abensberger Qualitätsspargel		IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
Aischgründer Karpfen		IGP	Peixes, moluscos e crustáceos frescos e produtos à base de peixes, moluscos ou crustáceos frescos
Allgäuer Bergkäse		DOP	Queijos
Allgäuer Sennalpkäse		DOP	Queijos
Altenburger Ziegenkäse		DOP	Queijos
Ammerländer Dielenrauchschinken/Ammerländer Katenschinken		IGP	Produtos à base de carne
Ammerländer Schinken/Ammerländer Knochenschinken		IGP	Produtos à base de carne
Bamberger Hörnla/Bamberger Hörnle/Bamberger Hörnchen		IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
Bayerische Breze/Bayerische Brezn/Bayerische Brez'n/Bayerische Brezel		IGP	Produtos de padaria, pastelaria, confeitaria ou da indústria de bolachas e biscoitos
Bayerischer Meerrettich/Bayerischer Kren		IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
Bayerisches Bier		IGP	Cerveja
Bayerisches Rindfleisch/Rindfleisch aus Bayern		IGP	Carnes (e miudezas) frescas
Bornheimer Spargel/Spargel aus dem Anbaugebiet Bornheim		IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
Bremer Bier		IGP	Cerveja
Bremer Klaben		IGP	Produtos de padaria, pastelaria, confeitaria ou da indústria de bolachas e biscoitos
Diepholzer Moorschnucke		DOP	Carnes (e miudezas) frescas
Dithmarscher Kohl		IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados

## ▼ M31

Nome	Transcrição em caracteres latinos	Proteção (!)	Tipo de produto
Dortmunder Bier		IGP	Cerveja
Dresdner Christstollen/Dresdner Stollen/Dresdner Weihnachtsstollen		IGP	Produtos de padaria, pastelaria, confeitaria ou da indústria de bolachas e biscoitos
Düsseldorfer Mostert/Düsseldorfer Senf Mostert/Düsseldorfer Urtyp Mostert/Aechter Düsseldorfer Mostert		IGP	Pasta de mostarda
Elbe-Saale Hopfen		IGP	Outros produtos do anexo I do Tratado
Eichsfelder Feldgieker/Eichsfelder Feldkieker		IGP	Produtos à base de carne
Feldsalat von der Insel Reichenau		IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
Filderkraut/Filderspitzkraut		IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
Flönz		IGP	Produtos à base de carne
Frankfurter Grüne Soße/Frankfurter Grie Soß		IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
Fränkischer Grünkern		DOP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
Fränkischer Karpfen/Frankenkarpen/Karpfen aus Franken		IGP	Peixes, moluscos e crustáceos frescos e produtos à base de peixes, moluscos ou crustáceos frescos
Glückstädter Matjes		IGP	Peixes, moluscos e crustáceos frescos e produtos à base de peixes, moluscos ou crustáceos frescos
Göttinger Feldkieker		IGP	Produtos à base de carne
Göttinger Stracke		IGP	Produtos à base de carne
Greußener Salami		IGP	Produtos à base de carne
Gurken von der Insel Reichenau		IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
Halberstädter Würstchen		IGP	Produtos à base de carne
Hessischer Apfelwein		IGP	Outros produtos do anexo I do Tratado
Hessischer Handkäse/Hessischer Handkäs		IGP	Queijos
Hofer Bier		IGP	Cerveja
Hofer Rindfleischwurst		IGP	Produtos à base de carne
Holsteiner Karpfen		IGP	Peixes, moluscos e crustáceos frescos e produtos à base de peixes, moluscos ou crustáceos frescos

## ▼ M31

Nome	Transcrição em caracteres latinos	Proteção (!)	Tipo de produto
Holsteiner Katenschinken/Holsteiner Schinken/Holsteiner Katenrauchschinken/Holsteiner Knochenschinken		IGP	Produtos à base de carne
Hopfen aus der Hallertau		IGP	Outros produtos do anexo I do Tratado
Höri Bülle		IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
Kölsch		IGP	Cerveja
Kulmbacher Bier		IGP	Cerveja
Lausitzer Leinöl		IGP	Óleos e gorduras
Lübecker Marzipan		IGP	Produtos de padaria, pastelaria, confeitaria ou da indústria de bolachas e biscoitos
Lüneburger Heidekartoffeln		IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
Lüneburger Heidschnucke		DOP	Carnes (e miudezas) frescas
Mainfranken Bier		IGP	Cerveja
Meißner Fummel		IGP	Produtos de padaria, pastelaria, confeitaria ou da indústria de bolachas e biscoitos
Münchener Bier		IGP	Cerveja
Nieheimer Käse		IGP	Queijos
Nürnberger Bratwürste/Nürnberger Rostbratwürste		IGP	Produtos à base de carne
Nürnberger Lebkuchen		IGP	Produtos de padaria, pastelaria, confeitaria ou da indústria de bolachas e biscoitos
Obazda/Obatzter		IGP	Outros produtos de origem animal
Oberlausitzer Biokarpfen		IGP	Peixes, moluscos e crustáceos frescos e produtos à base de peixes, moluscos ou crustáceos frescos
Oberpfälzer Karpfen		IGP	Peixes, moluscos e crustáceos frescos e produtos à base de peixes, moluscos ou crustáceos frescos
Odenwälder Frühstückskäse		DOP	Queijos
Oecher Puttes/Aachener Puttes		IGP	Produtos à base de carne
Reuther Bier		IGP	Cerveja
Rheinisches Apfelkraut		IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados

## ▼ M31

Nome	Transcrição em caracteres latinos	Proteção (!)	Tipo de produto
Rheinisches Zuckerrübenkraut/Rheinischer Zuckerrübensirup/Rheinisches Rübenkraut		IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
Salate von der Insel Reichenau		IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
Salzwedeler Baumkuchen		IGP	Produtos de padaria, pastelaria, confeitaria ou da indústria de bolachas e biscoitos
Schrobenhausener Sparge l/Spargel aus dem Schrobenhausener Land/ /Spargel aus dem Anbaugebiet Schrobenhausen		IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
Schwäbische Maultaschen/Schwäbische Suppenmaultaschen		IGP	Massas alimentícias
Schwäbische Spätzle/Schwäbische Knöpfle		IGP	Massas alimentícias
Schwäbisch-Hällisches Qualitätsschweinefleisch		IGP	Carnes (e miudezas) frescas
Schwarzwälder Schinken		IGP	Produtos à base de carne
Schwarzwaldforelle		IGP	Peixes, moluscos e crustáceos frescos e produtos à base de peixes, moluscos ou crustáceos frescos
Spalt Spalter		DOP	Outros produtos do anexo I do Tratado
Spargel aus Franken/Fränkischer Spargel/Franken-Spargel		IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
Spreewälder Gurken		IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
Spreewälder Meerrettich		IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
Stromberger Pflaume		DOP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
Tettninger Hopfen		IGP	Outros produtos do anexo I do Tratado
Thüringer Leberwurst		IGP	Produtos à base de carne
Thüringer Rostbratwurst		IGP	Produtos à base de carne
Thüringer Rotwurst		IGP	Produtos à base de carne
Tomaten von der Insel Reichenau		IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
Walbecker Spargel		IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados

## ▼ M31

Nome	Transcrição em caracteres latinos	Proteção (!)	Tipo de produto
Weideochse vom Limpurger Rind		DOP	Carnes (e miudezas) frescas
Weißlacker/Allgäuer Weißlacker		DOP	Queijos
Westfälischer Knochenschinken		IGP	Produtos à base de carne
Westfälischer Pumpernickel		IGP	Produtos de padaria, pastelaria, confeitaria ou da indústria de bolachas e biscoitos
Danablu		IGP	Queijos
Esrom		IGP	Queijos
Lammefjordsgulerod		IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
Lammefjordskartofler		IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
Vadehavslam		IGP	Carnes (e miudezas) frescas
Vadehavsstude		IGP	Carnes (e miudezas) frescas
Άγιος Ματθαίος Κέρκυρας	Agios Mattheos Kerkyras	IGP	Óleos e gorduras
Αγουρέλαιο Χαλκιδικής	Agoureleo Chalkidikis	DOP	Óleos e gorduras
Ακτινίδιο Πιερίας	Aktinidio Pierias	IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
Ακτινίδιο Σπερχειού	Aktinidio Sperchiou	DOP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
Ανεβατό	Anevato	DOP	Queijos
Αποκορόνας Χανίων Κρήτης	Apokoronas Chaniou Kritis	DOP	Óleos e gorduras
Αρνάκι Ελασσόνας	Arnaki Elassonas	DOP	Carnes (e miudezas) frescas
Αρχάνες Ηρακλείου Κρήτης	Arxanes Irakliou Kritis	DOP	Óleos e gorduras
Αυγοτάραχο Μεσολογγίου	Avgotaracho Mesolongiou	DOP	Peixes, moluscos e crustáceos frescos e produtos à base de peixes, moluscos ou crustáceos frescos
Βιάννος Ηρακλείου Κρήτης	Viannos Irakliou Kritis	DOP	Óleos e gorduras
Βόρειος Μυλοπόταμος Ρεθύμνης Κρήτης	Vorios Mylopotamos Rethymnis Kritis	DOP	Óleos e gorduras

## ▼ M31

Nome	Transcrição em caracteres latinos	Proteção (!)	Tipo de produto
Γαλανό Μεταγγισίου Χαλκιδικής	Galano Metaggitsiou Chalkidikis	DOP	Óleos e gorduras
Γαλοτύρι	Galotyri	DOP	Queijos
Γραβιέρα Αγράφων	Graviera Agrafon	DOP	Queijos
Γραβιέρα Κρήτης	Graviera Kritis	DOP	Queijos
Γραβιέρα Νάξου	Graviera Naxou	DOP	Queijos
Ελιά Καλαμάτας	Elia Kalamatas	DOP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
Εξαιρετικό παρθένο ελαιόλαδο «Τριζιζηνία»	Exeretiko partheno eleolado «Triziniá»	DOP	Óleos e gorduras
Εξαιρετικό παρθένο ελαιόλαδο Θραγανό	Exeretiko partheno eleolado Thrap-sano	DOP	Óleos e gorduras
Εξαιρετικό Παρθένο Ελαιόλαδο Σέλινο Κρήτης	Exeretiko Partheno Eleolado Selino Kritis	DOP	Óleos e gorduras
Ζάκυνθος	Zakynthos	IGP	Óleos e gorduras
Θάσος	Thassos	IGP	Óleos e gorduras
Θρούμπα Αμπαδιάς Ρεθύμνης Κρήτης	Throumpa Ampadias Rethymnis Kritis	DOP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
Θρούμπα Θάσου	Throumpa Thassou	DOP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
Θρούμπα Χίου	Throumpa Chiou	DOP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
Καλαθάκι Λήμνου	Kalathaki Limnou	DOP	Queijos
Καλαμάτα	Kalamata	DOP	Óleos e gorduras
Κασέρι	Kasseri	DOP	Queijos
Κατίκι Δομοκού	Katiki Domokou	DOP	Queijos
Κατσικάκι Ελασσόνας	Katsikaki Elassonas	DOP	Carnes (e miudezas) frescas
Κελυφωτό φυστίκι Φθιώτιδας	Kelifoto fystiki Fthiotidas	DOP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
Κεράσια τραγανά Ροδοχωρίου	Kerassia Tragana Rodochoriou	DOP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
Κεφαλογραβιέρα	Kefalograviera	DOP	Queijos

## ▼ M31

Nome	Transcrição em caracteres latinos	Proteção (!)	Tipo de produto
Κεφαλονιά	Kefalonia	IGP	Óleos e gorduras
Κολυμβάρι Χανίων Κρήτης	Kolymvari Chanion Kritis	DOP	Óleos e gorduras
Κονσερβολιά Αμφίσσης	Konservolia Amfissis	DOP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
Κονσερβολιά Αρτας	Konservolia Artas	IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
Κονσερβολιά Αταλάντης	Konservolia Atlantis	DOP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
Κονσερβολιά Πηλίου Βόλου	Konservolia Piliou Volou	DOP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
Κονσερβολιά Ροβίων	Konservolia Rovion	DOP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
Κονσερβολιά Στυλίδας	Konservolia Stylidas	DOP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
Κοπανιστή	Kopanisti	DOP	Queijos
Κορινθιακή Σταφίδα Βοστίτσα	Korinthiaki Stafida Vostitsa	DOP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
Κουμ Κουάτ Κέρκυρας	Koum kouat Kerkiras	IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
Κρανίδι Αργολίδας	Kranidi Argolidas	DOP	Óleos e gorduras
Κρητικό παξιμάδι	Kritiko paximadi	IGP	Produtos de padaria, pastelaria, confeitaria ou da indústria de bolachas e biscoitos
Κροκεές Λακωνίας	Krokees Lakonias	DOP	Óleos e gorduras
Κρόκος Κοζάνης	Krokos Kozanis	DOP	Outros produtos do anexo I do Tratado
Λαδοτύρι Μυτιλήνης	Ladotyri Mytilinis	DOP	Queijos
Λακωνία	Lakonia	IGP	Óleos e gorduras
Λέσβος/Μυτιλήνη	Lesvos/Mytilini	IGP	Óleos e gorduras
Λυγουριό Ασκληπείου	Lygourio Asklipeiou	DOP	Óleos e gorduras
Μανούρι	Manouri	DOP	Queijos
Μανταρίνι Χίου	Mandarini Chiou	IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
Μαστίχα Χίου	Masticha Chiou	DOP	Gomas e resinas naturais
Μαστιχέλαιο Χίου	Mastichelαιο Chiou	DOP	Óleos essenciais

## ▼ M31

Nome	Transcrição em caracteres latinos	Proteção (!)	Tipo de produto
Μέλι Ελάτης Μαινάλου Βανίλια	Meli Elatis Menalou Vanilia	DOP	Outros produtos do anexo I do Tratado
Μεσσαρά	Messara	DOP	Óleos e gorduras
Μετσοβόνη	Metsovone	DOP	Queijos
Μήλα Ζαγοράς Πηλίου	Mila Zagoras Piliou	DOP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
Μήλα Ντελίσιους Πιλαφά Τριπόλεως	Mila Delicious Pilafa Tripoleos	DOP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
Μήλο Καστοριάς	Milo Kastorias	IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
Μπάτζος	Batzos	DOP	Queijos
Ξερά σύκα Κύμης	Xera syka Kymis	DOP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
Ξύγαλο Σητείας/Ξίγαλο Σητείας	Xygalo Siteias/Xigalo Siteias	DOP	Queijos
Ξηρά Σύκα Ταξιάρχη	Xira Syka Taxiarchi	DOP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
Ξυνομυζήθρα Κρήτης	Xynomyzithra Kritis	DOP	Queijos
Ολυμπία	Olympia	IGP	Óleos e gorduras
Πατάτα Κάτω Νευροκοπίου	Patata Kato Nevrokopiou	IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
Πατάτα Νάξου	Patata Naxou	IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
Πεζά Ηρακλείου Κρήτης	Peza Irakliou Kritis	DOP	Óleos e gorduras
Πέτρινα Λακωνίας	Petrina Lakonias	DOP	Óleos e gorduras
Πηχτόγαλο Χανίων	Pichtogalo Chanion	DOP	Queijos
Πορτοκάλια Μάλεμε Χανίων Κρήτης	Portokalia Maleme Chanion Kritis	DOP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
Πράσινες Ελιές Χαλκιδικής	Prasines Elies Chalkidikis	DOP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
Πρέβεζα	Preveza	IGP	Óleos e gorduras
Ροδάκινα Νάουσας	Rodakina Naoussas	DOP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
Ρόδος	Rodos	IGP	Óleos e gorduras

## ▼ M31

Nome	Transcrição em caracteres latinos	Proteção (!)	Tipo de produto
Σάμος	Samos	IGP	Óleos e gorduras
Σαν Μιχάλη	San Michali	DOP	Queijos
Σητεία Λασιθίου Κρήτης	Sítia Lasithiou Kritis	DOP	Óleos e gorduras
Σταφίδα Ζακύνθου	Stafida Zakynthou	DOP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
Σταφίδα Ηλείας	Stafida Ilias	IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
Σταφίδα Σουλτανίνα Κρήτης	Stafida Soultanina Kritis	IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
Σύκα Βραβρώνας Μακροπούλου Μεσογείων	Syka Vavronas Markopoulou Messongion	IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
Σφέλα	Sfela	DOP	Queijos
Τοματάκι Σαντορίνης	Tomataki Santorinis	DOP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
Τσακωνική μελιτζάνα Λεωνιδίου	Tsakoniki Melitzana Leonidiou	DOP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
Τσίγλα Χίου	Tsikla Chiou	DOP	Gomas e resinas naturais
Φάβα Σαντορίνης	Fava Santorinis	DOP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
Φάβα Φενεού	Fava Feneou	IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
Φασόλια Βανίλιες Φενεού	Fassolia Vanilies Feneou	IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
Φασόλια (Γίγαντες Ελέφαντες) Πρεσπών Φλώρινας	Fassolia Gigantes Elefantas Pr spon-Florin as	IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
Φασόλια (πλακέ μεγαλόσπερμα) Πρεσπών Φλώρινας	Fassolia (plake megalosperma) Prespon Florinas	IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
Φασόλια γίγαντες — ελέφαντες Καστοριάς	Fassolia Gigantes Elefantas Kastorias	IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
Φασόλια γίγαντες ελέφαντες Κάτω Νευροκοπίου	Fassolia Gigantes Elefantas Kato Nevrokopiou	IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
Φασόλια κοινά μεσόσπερμα Κάτω Νευροκοπίου	Fassolia kina Messosperma Kato Nevrokopiou	IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados

## ▼ M31

Nome	Transcrição em caracteres latinos	Proteção (!)	Tipo de produto
Φέτα	Feta	DOP	Queijos
Φιρίκι Πηλίου	Firiki Piliou	DOP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
Φοινίκι Λακωνίας	Finiki Lakonias	DOP	Óleos e gorduras
Φορμαέλλα Αράχωβας Παρνασσού	Formaella Arachovas Parnassou	DOP	Queijos
Φυστίκι Αίγινας	Fystiki Eginas	DOP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
Φυστίκι Μεγάρων	Fystiki Megaron	DOP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
Χανιά Κρήτης	Chania Kritis	IGP	Óleos e gorduras
Aceite Campo de Calatrava		DOP	Óleos e gorduras
Aceite Campo de Montiel		DOP	Óleos e gorduras
Aceite de La Alcarria		DOP	Óleos e gorduras
Aceite de la Rioja		DOP	Óleos e gorduras
Aceite de la Comunitat Valenciana		DOP	Óleos e gorduras
Aceite de Mallorca/Aceite mallorquín/Oli de Mallorca/Oli mallorquí		DOP	Óleos e gorduras
Aceite de Terra Alta/Oli de Terra Alta		DOP	Óleos e gorduras
Aceite del Baix Ebre-Montsià/Oli del Baix Ebre-Montsià		DOP	Óleos e gorduras
Aceite del Bajo Aragón		DOP	Óleos e gorduras
Aceite de Lucena		DOP	Óleos e gorduras
Aceite de Navarra		DOP	Óleos e gorduras
Aceite Monterrubio		DOP	Óleos e gorduras
Aceite Sierra del Moncayo		DOP	Óleos e gorduras
Aceituna Aloreña de Málaga		DOP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
Aceituna de Mallorca/Aceituna Mallorquina/Oliva de Mallorca/Oliva Mallorquina		DOP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
Afuega'l Pitu		DOP	Queijos
Ajo Morado de las Pedroñeras		IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados

## ▼M31

Nome	Transcrição em caracteres latinos	Proteção (!)	Tipo de produto
Alcachofa de Benicarló/Carxofa de Benicarló		DOP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
Alcachofa de Tudela		IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
Alfajor de Medina Sidonia		IGP	Produtos de padaria, pastelaria, confeitaria ou da indústria de bolachas e biscoitos
Almendra de Mallorca/Almendra Mallorquina/Ametlla de Mallorca/Ametlla Mallorquina		IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
Alubia de La Bãeza-León		IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
Antequera		DOP	Óleos e gorduras
Arroz de Valencia/Arròs de València		DOP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
Arroz del Delta del Ebro/Arròs del Delta de l'Ebre		DOP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
Arzúa-Ulloa		DOP	Queijos
Avellana de Reus		DOP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
Azafrán de la Mancha		DOP	Outros produtos do anexo I do Tratado
Baena		DOP	Óleos e gorduras
Berenjena de Almagro		IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
Botillo del Bierzo		IGP	Produtos à base de carne
Caballa de Andalucia		IGP	Peixes, moluscos e crustáceos frescos e produtos à base de peixes, moluscos ou crustáceos frescos
Cabrales		DOP	Queijos
Calasparra		DOP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
Calçot de Valls		IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
Carne de Ávila		IGP	Carnes (e miudezas) frescas
Carne de Cantabria		IGP	Carnes (e miudezas) frescas

## ▼ M31

Nome	Transcrição em caracteres latinos	Proteção (!)	Tipo de produto
Carne de la Sierra de Guadarrama		IGP	Carnes (e miudezas) frescas
Carne de Morucha de Salamanca		IGP	Carnes (e miudezas) frescas
Carne de Vacuno del País Vasco/Euskal Okela		IGP	Carnes (e miudezas) frescas
Castaña de Galicia		IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
Cebolla Fuentes de Ebro		DOP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
Cebreiro		DOP	Queijos
Cecina de León		IGP	Produtos à base de carne
Cereza del Jerte		DOP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
Cerezas de la Montaña de Alicante		IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
Chirimoya de la Costa tropical de Granada-Malaga		DOP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
Chorizo de Cantimpalos		IGP	Produtos à base de carne
Chorizo Riojano		IGP	Produtos à base de carne
Chosco de Tineo		IGP	Produtos à base de carne
Chufa de Valencia		DOP	Outros produtos do anexo I do Tratado
Cítricos Valencianos/Cítricos Valencians		IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
Clementinas de las Tierras del Ebro/ /Clementines de les Terres de l'Ebre		IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
Coliflor de Calahorra		IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
Cordero de Extremadura		IGP	Carnes (e miudezas) frescas
Cordero de Navarra/Nafarroako Arkumea		IGP	Carnes (e miudezas) frescas
Cordero Manchego		IGP	Carnes (e miudezas) frescas
Cordero Segureño		IGP	Produtos à base de carne

## ▼ M31

Nome	Transcrição em caracteres latinos	Proteção (!)	Tipo de produto
Dehesa de Extremadura		DOP	Produtos à base de carne
Ensamada de Mallorca/Ensamada mallorquina		IGP	Produtos de padaria, pastelaria, confeitaria ou da indústria de bolachas e biscoitos
Espárrago de Huétor-Tájar		IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
Espárrago de Navarra		IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
Estepa		DOP	Óleos e gorduras
Faba Asturiana		IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
Faba de Lourenzá		IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
Fesols de Santa Pau		DOP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
Gall del Penedès		IGP	Carnes (e miudezas) frescas
Gamoneu/Gamonedo		DOP	Queijos
Garbanzo de Escacena		IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
Garbanzo de Fuentesauco		IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
Gata-Hurdes		DOP	Óleos e gorduras
Gofio Canario		IGP	Outros produtos do anexo I do Tratado
Granada Mollar de Elche/Granada de Elche		DOP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
Grelos de Galicia		IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
Guijuelo		DOP	Produtos à base de carne
Idiazabal		DOP	Queijos
Jamón de Huelva		DOP	Produtos à base de carne
Jamón de Serón		IGP	Produtos à base de carne
Jamón de Teruel/Paleta de Teruel		DOP	Produtos à base de carne
Jamón de Trevélez		IGP	Produtos à base de carne

## ▼M31

Nome	Transcrição em caracteres latinos	Proteção (!)	Tipo de produto
Jijona		IGP	Produtos de padaria, pastelaria, confeitaria ou da indústria de bolachas e biscoitos
Judías de El Barco de Ávila		IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
Kaki Ribera del Xúquer		DOP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
Lacón Gallego		IGP	Carnes (e miudezas) frescas
Lechazo de Castilla y León		IGP	Carnes (e miudezas) frescas
Lenteja de La Armuña		IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
Lenteja de Tierra de Campos		IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
Les Garrigues		DOP	Óleos e gorduras
Los Pedroches		DOP	Produtos à base de carne
Mahón-Menorca		DOP	Queijos
Mantecadas de Astorga		IGP	Produtos de padaria, pastelaria, confeitaria ou da indústria de bolachas e biscoitos
Mantecados de Estepa		IGP	Produtos de padaria, pastelaria, confeitaria ou da indústria de bolachas e biscoitos
Mantequilla de l'Alt Urgell y la Cerdanya/Mantega de l'Alt Urgell i la Cerdanya		DOP	Óleos e gorduras
Mantequilla de Soria		DOP	Óleos e gorduras
Manzana de Girona/Poma de Girona		IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
Manzana Reineta del Bierzo		DOP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
Mazapán de Toledo		IGP	Produtos de padaria, pastelaria, confeitaria ou da indústria de bolachas e biscoitos
Mejillón de Galicia/Mexillón de Galicia		DOP	Peixes, moluscos e crustáceos frescos e produtos à base de peixes, moluscos ou crustáceos frescos
Melocotón de Calanda		DOP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados

## ▼M31

Nome	Transcrição em caracteres latinos	Proteção (1)	Tipo de produto
Melón de la Mancha		IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
Melón de Torre Pacheco-Murcia		IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
Melva de Andalucía		IGP	Peixes, moluscos e crustáceos frescos e produtos à base de peixes, moluscos ou crustáceos frescos
Miel de Galicia/Mel de Galicia		IGP	Outros produtos de origem animal
Miel de Granada		DOP	Outros produtos de origem animal
Miel de La Alcarria		DOP	Outros produtos de origem animal
Miel de Liébana		DOP	Outros produtos de origem animal
Miel de Tenerife		DOP	Outros produtos de origem animal
Mojama de Barbate		IGP	Peixes, moluscos e crustáceos frescos e produtos à base de peixes, moluscos ou crustáceos frescos
Mojama de Isla Cristina		IGP	Peixes, moluscos e crustáceos frescos e produtos à base de peixes, moluscos ou crustáceos frescos
Mongeta del Ganxet		DOP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
Montes de Granada		DOP	Óleos e gorduras
Montes de Toledo		DOP	Óleos e gorduras
Montoro-Adamuz		DOP	Óleos e gorduras
Nísperos Callosa d'En Sarriá		DOP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
Oli de l'Empordà/Aceite de L'Empordà		DOP	Óleos e gorduras
Pa de Pagès Català		IGP	Produtos de padaria, pastelaria, confeitaria ou da indústria de bolachas e biscoitos
Pan de Alfacar		IGP	Produtos de padaria, pastelaria, confeitaria ou da indústria de bolachas e biscoitos
Pan de Cea		IGP	Produtos de padaria, pastelaria, confeitaria ou da indústria de bolachas e biscoitos
Pan de Cruz de Ciudad Real		IGP	Produtos de padaria, pastelaria, confeitaria ou da indústria de bolachas e biscoitos

## ▼ M31

Nome	Transcrição em caracteres latinos	Proteção (!)	Tipo de produto
Papas Antiguas de Canarias		DOP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
Pasas de Málaga		DOP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
Pataca de Galicia/Patata de Galicia		IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
Patatas de Prades/Patates de Prades		IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
Pemento da Arnoia		IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
Pemento de Herbón		DOP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
Pemento de Mougán		IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
Pemento de Oímbra		IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
Pemento do Couto		IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
Pera de Jumilla		DOP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
Pera de Lleida		DOP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
Peras de Rincón de Soto		DOP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
Picón Bejes-Tresviso		DOP	Queijos
Pimentón de la Vera		DOP	Outros produtos do anexo I do Tratado
Pimentón de Murcia		DOP	Outros produtos do anexo I do Tratado
Pimiento Asado del Bierzo		IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
Pimiento de Fresno-Benavente		IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
Pimiento de Gernika or Gemikako Pí-perra		IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
Pimiento Riojano		IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados

## ▼ M31

Nome	Transcrição em caracteres latinos	Proteção (!)	Tipo de produto
Pimientos del Piquillo de Lodosa		DOP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
Plátano de Canarias		IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
Polvorones de Estepa		IGP	Produtos de padaria, pastelaria, confeitaria ou da indústria de bolachas e biscoitos
Pollo y Capón del Prat		IGP	Carnes (e miudezas) frescas
Poniente de Granada		DOP	Óleos e gorduras
Priego de Córdoba		DOP	Óleos e gorduras
Queso Camerano		DOP	Queijos
Queso Casin		DOP	Queijos
Queso de Flor de Guía/Queso de Media Flor de Guía/Queso de Guía		DOP	Queijos
Queso de La Serena		DOP	Queijos
Queso de l'Alt Urgell y la Cerdanya		DOP	Queijos
Queso de Murcia		DOP	Queijos
Queso de Murcia al vino		DOP	Queijos
Queso de Valdeón		IGP	Queijos
Queso Ibores		DOP	Queijos
Queso Los Beyos		IGP	Queijos
Queso Majorero		DOP	Queijos
Queso Manchego		DOP	Queijos
Queso Nata de Cantabria		DOP	Queijos
Queso Palmero/Queso de la Palma		DOP	Queijos
Queso Tetilla/Queixo Tetilla		DOP	Queijos
Queso Zamorano		DOP	Queijos
Quesucos de Liébana		DOP	Queijos
Roncal		DOP	Queijos
Rosée des Pyrénées Catalanes		IGP	Carnes (e miudezas) frescas

## ▼ M31

Nome	Transcrição em caracteres latinos	Proteção (!)	Tipo de produto
Salchichón de Vic/Llonganissa de Vic		IGP	Produtos à base de carne
San Simón da Costa		DOP	Queijos
Sidra de Asturias/Sidra d'Asturies		DOP	Outros produtos do anexo I do Tratado
Sierra de Cadiz		DOP	Óleos e gorduras
Sierra de Cazorla		DOP	Óleos e gorduras
Sierra de Segura		DOP	Óleos e gorduras
Sierra Mágina		DOP	Óleos e gorduras
Siurana		DOP	Óleos e gorduras
Sobao Pasiiego		IGP	Produtos de padaria, pastelaria, confeitaria ou da indústria de bolachas e biscoitos
Sobrasada de Mallorca		IGP	Produtos à base de carne
Tarta de Santiago		IGP	Produtos de padaria, pastelaria, confeitaria ou da indústria de bolachas e biscoitos
Ternasco de Aragón		IGP	Carnes (e miudezas) frescas
Tenera Asturiana		IGP	Carnes (e miudezas) frescas
Tenera de Aliste		IGP	Carnes (e miudezas) frescas
Tenera de Extremadura		IGP	Carnes (e miudezas) frescas
Tenera de los Pirineos Catalanes/Vedella dels Pirineus Catalans/Vedell des Pyrénées Catalanes		IGP	Carnes (e miudezas) frescas
Tenera de Navarra/Nafarroako Aratxea		IGP	Carnes (e miudezas) frescas
Tenera Gallega		IGP	Carnes (e miudezas) frescas
Tomate La Cañada		IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
Torta del Casar		DOP	Queijos
Turrón de Agramunt/Torró d'Agramunt		IGP	Produtos de padaria, pastelaria, confeitaria ou da indústria de bolachas e biscoitos

## ▼ M31

Nome	Transcrição em caracteres latinos	Proteção (!)	Tipo de produto
Turrón de Alicante		IGP	Produtos de padaria, pastelaria, confeitaria ou da indústria de bolachas e biscoitos
Uva de mesa embolsada «Vinalopó»		DOP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
Vinagre de Jerez		DOP	Outros produtos do anexo I do Tratado
Vinagre del Condado de Huelva		DOP	Outros produtos do anexo I do Tratado
Vinagre de Montilla-Moriles		DOP	Outros produtos do anexo I do Tratado
Kainuun rönttönen		IGP	Produtos de padaria, pastelaria, confeitaria ou da indústria de bolachas e biscoitos
Kitkan viisas		DOP	Peixes, moluscos e crustáceos frescos e produtos à base de peixes, moluscos ou crustáceos frescos
Lapin Poron kuivaliha		DOP	Produtos à base de carne
Lapin Poron kylmäsavuliha		DOP	Produtos à base de carne
Lapin Poron liha		DOP	Carnes (e miudezas) frescas
Lapin Puikula		DOP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
Puruveden muikku		IGP	Peixes, moluscos e crustáceos frescos e produtos à base de peixes, moluscos ou crustáceos frescos
Abondance		DOP	Queijos
Abricots rouges du Roussillon		DOP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
Agneau de lait des Pyrénées		IGP	Carnes (e miudezas) frescas
Agneau de l'Aveyron		IGP	Carnes (e miudezas) frescas
Agneau de Lozère		IGP	Carnes (e miudezas) frescas
Agneau de Pauillac		IGP	Carnes (e miudezas) frescas
Agneau du Périgord		IGP	Carnes (e miudezas) frescas

## ▼ M31

Nome	Transcrição em caracteres latinos	Proteção (!)	Tipo de produto
Agneau de Sisteron		IGP	Carnes (e miudezas) frescas
Agneau du Bourbonnais		IGP	Carnes (e miudezas) frescas
Agneau du Limousin		IGP	Carnes (e miudezas) frescas
Agneau du Poitou-Charentes		IGP	Carnes (e miudezas) frescas
Agneau du Quercy		IGP	Carnes (e miudezas) frescas
Ail blanc de Lomagne		IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
Ail de la Drôme		IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
Ail fumé d'Arleux		IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
Ail rose de Lautrec		IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
Anchois de Collioure		IGP	Peixes, moluscos e crustáceos frescos e produtos à base de peixes, moluscos ou crustáceos frescos
Artichaut du Roussillon		IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
Asperge des sables des Landes		IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
Asperges du Blayais		IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
Banon		DOP	Queijos
Barèges-Gavarnie		DOP	Carnes (e miudezas) frescas
Béa du Roussillon		DOP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
Beaufort	—	DOP	Queijos
Bergamote(s) de Nancy		IGP	Produtos de padaria, pastelaria, confeitaria ou da indústria de bolachas e biscoitos
Beurre Charentes-Poitou/Beurre des Charentes/Beurre des Deux-Sèvres		DOP	Óleos e gorduras
Beurre de Bresse		DOP	Óleos e gorduras

## ▼ M31

Nome	Transcrição em caracteres latinos	Proteção (!)	Tipo de produto
Beurre d'Isigny		DOP	Óleos e gorduras
Bleu d'Auvergne		DOP	Queijos
Bleu de Gex Haut-Jura/Bleu de Septmoncel		DOP	Queijos
Bleu des Causses		DOP	Queijos
Bleu du Vercors-Sassenage		DOP	Queijos
Bœuf charolais du Bourbonnais		IGP	Carnes (e miudezas) frescas
Bœuf de Bazas		IGP	Carnes (e miudezas) frescas
Bœuf de Chalosse		IGP	Carnes (e miudezas) frescas
Bœuf de Charolles		DOP	Carnes (e miudezas) frescas
Bœuf de Vendée		IGP	Carnes (e miudezas) frescas
Bœuf du Maine		IGP	Carnes (e miudezas) frescas
Boudin blanc de Rethel		IGP	Produtos à base de carne
Brie de Meaux		DOP	Queijos
Brie de Melun		DOP	Queijos
Brioche vendéenne		IGP	Produtos de padaria, pastelaria, confeitaria ou da indústria de bolachas e biscoitos
Brocciu Corse/Brocciu		DOP	Queijos
Camembert de Normandie		DOP	Queijos
Canard à foie gras du Sud-Ouest (Chalosse, Gascogne, Gers, Landes, Périgord, Quercy)		IGP	Produtos à base de carne
Cantal/Fourme de Cantal/Cantalet		DOP	Queijos
Chabichou du Poitou		DOP	Queijos
Chaource		DOP	Queijos
Chapon du Périgord		IGP	Carnes (e miudezas) frescas
Charolais		DOP	Queijos

## ▼ M31

Nome	Transcrição em caracteres latinos	Proteção (!)	Tipo de produto
Chasselas de Moissac		DOP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
Châtaigne d'Ardèche		DOP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
Chevrotin		DOP	Queijos
Cidre de Bretagne/Cidre Breton		IGP	Outros produtos do anexo I do Tratado
Cidre de Normandie/Cidre Normand		IGP	Outros produtos do anexo I do Tratado
Citron de Menton		IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
Clémentine de Corse		IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
Coco de Paimpol		DOP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
Comté		DOP	Queijos
Coppa de Corse/Coppa de Corse - Coppa di Corsica		DOP	Produtos à base de carne
Coquille Saint-Jacques des Côtes d'Armor		IGP	Peixes, moluscos e crustáceos frescos e produtos à base de peixes, moluscos ou crustáceos frescos
Cornouaille		DOP	Outros produtos do anexo I do Tratado
Crème de Bresse		DOP	Outros produtos de origem animal
Crème d'Isigny		DOP	Outros produtos de origem animal
Crème fraîche fluide d'Alsace		IGP	Outros produtos de origem animal
Crottin de Chavignol/Chavignol		DOP	Queijos
Dinde de Bresse		DOP	Carnes (e miudezas) frescas
Domfront		DOP	Outros produtos do anexo I do Tratado
Echalote d'Anjou		IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
Époisses		DOP	Queijos
Farine de blé noir de Bretagne/Farine de blé noir de Bretagne — Gwinizh du Breizh		IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados

## ▼M31

Nome	Transcrição em caracteres latinos	Proteção (1)	Tipo de produto
Farine de châtaigne corse/Farina castagnina corsa		DOP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
Farine de Petit Epeautre de Haute Provence		IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
Figue de Solliès		DOP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
Fin Gras/Fin Gras du Mézenc		DOP	Carnes (e miudezas) frescas
Foin de Crau		DOP	Feno
Fourme d'Ambert		DOP	Queijos
Fourme de Montbrison		DOP	Queijos
Fraise du Périgord		IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
Fraises de Nîmes		IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
Gâche vendéenne		IGP	Produtos de padaria, pastelaria, confeitaria ou da indústria de bolachas e biscoitos
Génisse Fleur d'Aubrac		IGP	Carnes (e miudezas) frescas
Gruyère (2)		IGP	Queijos
Haricot tarbais		IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
Huile d'olive d'Aix-en-Provence		DOP	Óleos e gorduras
Huile d'olive de Corse/Huile d'olive de Corse-Oliu di Corsica		DOP	Óleos e gorduras
Huile d'olive de Haute-Provence		DOP	Óleos e gorduras
Huile d'olive de la Vallée des Baux-de-Provence		DOP	Óleos e gorduras
Huile d'olive de Nice		DOP	Óleos e gorduras
Huile d'olive de Nîmes		DOP	Óleos e gorduras
Huile d'olive de Nyons		DOP	Óleos e gorduras
Huile essentielle de lavande de Haute-Provence/Essence de lavande de Haute-Provence		DOP	Óleos e gorduras

## ▼ M31

Nome	Transcrição em caracteres latinos	Proteção (!)	Tipo de produto
Huîtres Marennes Oléron		IGP	Outros produtos do anexo I do Tratado
Jambon d’Auvergne		IGP	Produtos à base de carne
Jambon de Bayonne		IGP	Produtos à base de carne
Jambon sec de Corse/Jambon sec de Corse - Prisuttu		DOP	Produtos à base de carne
Jambon de Lacaune		IGP	Produtos à base de carne
Jambon de l’Ardèche		IGP	Produtos à base de carne
Jambon de Vendée		IGP	Produtos à base de carne
Jambon sec des Ardennes/Noix de Jambon sec des Ardennes		IGP	Produtos à base de carne
Kiwi de l’Adour		IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
Laguiole		DOP	Queijos
Langres		DOP	Queijos
Lentille verte du Puy		DOP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
Lentilles vertes du Berry		IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
Lingot du Nord		IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
Livarot		DOP	Queijos
Lonzo de Corse/Lonzo de Corse - Lonzu		DOP	Produtos à base de carne
Mâche nantaise		IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
Mâconnais		DOP	Queijos
Maine - Anjou		DOP	Carnes (e miudezas) frescas
Maroilles/Marolles		DOP	Queijos
Melon de Guadeloupe		IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
Melon du Haut-Poitou		IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
Melon du Quercy		IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados

## ▼ M31

Nome	Transcrição em caracteres latinos	Proteção (!)	Tipo de produto
Miel d'Alsace		IGP	Outros produtos de origem animal
Miel de Cévennes		IGP	Outros produtos de origem animal
Miel de Corse/Mele di Corsica		DOP	Outros produtos de origem animal
Miel de Provence		IGP	Outros produtos de origem animal
Miel de sapin des Vosges		DOP	Outros produtos de origem animal
Mirabelles de Lorraine		IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
Mogette de Vendée		IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
Mont d'or/Vacherin du Haut-Doubs		DOP	Queijos
Morbier		DOP	Queijos
Moules de Bouchot de la Baie du Mont-Saint-Michel		DOP	Peixes, moluscos e crustáceos frescos e produtos à base de peixes, moluscos ou crustáceos frescos
Moutarde de Bourgogne		IGP	Pasta de mostarda
Munster/Munster-Géromé		DOP	Queijos
Muscat du Ventoux		DOP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
Neufchâtel		DOP	Queijos
Noisette de Cervione — Nuciola di Cervioni		IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
Noix de Grenoble		DOP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
Noix du Périgord		DOP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
Œufs de Loué		IGP	Outros produtos de origem animal
Oie d'Anjou		IGP	Carnes (e miudezas) frescas
Oignon de Roscoff		DOP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
Oignon doux des Cévennes		DOP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
Olive de Nice		DOP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
Olive de Nîmes		DOP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados

## ▼ M31

Nome	Transcrição em caracteres latinos	Proteção (!)	Tipo de produto
Olives cassées de la Vallée des Baux-de-Provence		DOP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
Olives noires de la Vallée des Baux de Provence		DOP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
Olives noires de Nyons		DOP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
Ossau-Iraty		DOP	Queijos
Pâté de Campagne Breton		IGP	Produtos à base de carne
Pâtes d'Alsace		IGP	Massas alimentícias
Pays d'Auge/Pays d'Auge-Cambremer		DOP	Outros produtos do anexo I do Tratado
Pélardon		DOP	Queijos
Petit Épeautre de Haute-Provence		IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
Picodon		DOP	Queijos
Piment d'Espelette/Piment d'Espelette – Ezpeletako Biperra		DOP	Outros produtos do anexo I do Tratado
Pintadeau de la Drôme		IGP	Carnes (e miudezas) frescas
Pintade de l'Ardèche		IGP	Carnes (e miudezas) frescas
Poireaux de Créances		IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
Pomelo de Corse		IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
Pomme de terre de l'Île de Ré		DOP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
Pomme du Limousin		DOP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
Pommes des Alpes de Haute Durance		IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
Pommes de terre de Merville		IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
Pommes et poires de Savoie/Pommes de Savoie/Poires de Savoie		IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados

## ▼ M31

Nome	Transcrição em caracteres latinos	Proteção (!)	Tipo de produto
Pont-l'Évêque		DOP	Queijos
Porc d'Auvergne		IGP	Carnes (e miudezas) frescas
Porc de Franche-Comté		IGP	Carnes (e miudezas) frescas
Porc de la Sarthe		IGP	Carnes (e miudezas) frescas
Porc de Normandie		IGP	Carnes (e miudezas) frescas
Porc de Vendée		IGP	Carnes (e miudezas) frescas
Porc du Limousin		IGP	Carnes (e miudezas) frescas
Porc du Sud-Ouest		IGP	Carnes (e miudezas) frescas
Poularde du Périgord		IGP	Carnes (e miudezas) frescas
Poulet de l'Ardèche/Chapon de l'Ardèche		IGP	Carnes (e miudezas) frescas
Poulet des Cévennes/Chapon des Cévennes		IGP	Carnes (e miudezas) frescas
Poulet du Périgord		IGP	Carnes (e miudezas) frescas
Pouligny-Saint-Pierre		DOP	Queijos
Prés-salés de la baie de Somme		DOP	Carnes (e miudezas) frescas
Prés-salés du Mont-Saint-Michel		DOP	Carnes (e miudezas) frescas
Pruneaux d'Agen/Pruneaux d'Agen mi-cuits		IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
Raviole du Dauphiné		IGP	Massas alimentícias
Reblochon/Reblochon de Savoie		DOP	Queijos
Rigotte de Condrieu		DOP	Queijos
Rillettes de Tours		IGP	Produtos à base de carne
Riz de Camargue		IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
Rocamadour		DOP	Queijos

## ▼ M31

Nome	Transcrição em caracteres latinos	Proteção (!)	Tipo de produto
Roquefort		DOP	Queijos
Sainte-Maure de Touraine		DOP	Queijos
Saint-Marcellin		IGP	Queijos
Saint-Nectaire		DOP	Queijos
Salers		DOP	Queijos
Saucisse de Montbéliard		IGP	Produtos à base de carne
Saucisse de Morteau/Jésus de Morteau		IGP	Produtos à base de carne
Saucisson de Lacaune/Saucisse de Lacaune		IGP	Produtos à base de carne
Saucisson de l'Ardèche		IGP	Produtos à base de carne
Saucisson sec d'Auvergne/Saucisse sèche d'Auvergne		IGP	Produtos à base de carne
Selles-sur-Cher		DOP	Queijos
Soumaintrain		IGP	Queijos
Taureau de Camargue		DOP	Carnes (e miudezas) frescas
Tome des Bauges		DOP	Queijos
Tomme de Savoie		IGP	Queijos
Tomme des Pyrénées		IGP	Queijos
Valençay		DOP	Queijos
Veau d'Aveyron et du Ségala		IGP	Carnes (e miudezas) frescas
Veau du Limousin		IGP	Carnes (e miudezas) frescas
Volailles d'Alsace		IGP	Carnes (e miudezas) frescas
Volailles d'Ancenis		IGP	Carnes (e miudezas) frescas
Volailles d'Auvergne		IGP	Carnes (e miudezas) frescas
Volailles de Bourgogne		IGP	Carnes (e miudezas) frescas
Volaille de Bresse/Poulet de Bresse/ /Poularde de Bresse/Chapon de Bresse		DOP	Carnes (e miudezas) frescas

▼ **M31**

Nome	Transcrição em caracteres latinos	Proteção (!)	Tipo de produto
Volailles de Bretagne		IGP	Carnes (e miudezas) frescas
Volailles de Challans		IGP	Carnes (e miudezas) frescas
Volailles de Cholet		IGP	Carnes (e miudezas) frescas
Volailles de Gascogne		IGP	Carnes (e miudezas) frescas
Volailles de Houdan		IGP	Carnes (e miudezas) frescas
Volailles de Janzé		IGP	Carnes (e miudezas) frescas
Volailles de la Champagne		IGP	Carnes (e miudezas) frescas
Volailles de la Drôme		IGP	Carnes (e miudezas) frescas
Volailles de l'Ain		IGP	Carnes (e miudezas) frescas
Volailles de Licques		IGP	Carnes (e miudezas) frescas
Volailles de l'Orléanais		IGP	Carnes (e miudezas) frescas
Volailles de Loué		IGP	Carnes (e miudezas) frescas
Volailles de Normandie		IGP	Carnes (e miudezas) frescas
Volailles de Vendée		IGP	Carnes (e miudezas) frescas
Volailles des Landes		IGP	Carnes (e miudezas) frescas
Volailles du Béarn		IGP	Carnes (e miudezas) frescas
Volailles du Berry		IGP	Carnes (e miudezas) frescas
Volailles du Charolais		IGP	Carnes (e miudezas) frescas
Volailles du Forez		IGP	Carnes (e miudezas) frescas

## ▼ M31

Nome	Transcrição em caracteres latinos	Proteção (!)	Tipo de produto
Volailles du Gatinais		IGP	Carnes (e miudezas) frescas
Volailles du Gers		IGP	Carnes (e miudezas) frescas
Volailles du Languedoc		IGP	Carnes (e miudezas) frescas
Volailles du Lauragais		IGP	Carnes (e miudezas) frescas
Volailles du Maine		IGP	Carnes (e miudezas) frescas
Volailles du plateau de Langres		IGP	Carnes (e miudezas) frescas
Volailles du Val de Sèvres		IGP	Carnes (e miudezas) frescas
Volailles du Velay		IGP	Carnes (e miudezas) frescas
Baranjski kulen		IGP	Produtos à base de carne
Dalmatinski pršut		IGP	Produtos à base de carne
Drniški pršut		IGP	Produtos à base de carne
Ekstra djevičansko maslinovo ulje Cres		DOP	Óleos e gorduras
Istarski pršut/Istrski pršut		DOP	Produtos à base de carne
Korčulansko maslinovo ulje		DOP	Óleos e gorduras
Krčki pršut		IGP	Produtos à base de carne
Krčko maslinovo ulje		DOP	Óleos e gorduras
Lički krumpir		IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
Neretvanska mandarina		DOP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
Ogulinski kiseli kupus/Ogulinsko kiselo zelje		DOP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
Paška janjetina		DOP	Carnes (e miudezas) frescas
Poljički soparnik/Poljički zeljanik/ /Poljički uljenjak		IGP	Produtos de padaria, pastelaria, confeitaria ou da indústria de bolachas e biscoitos

## ▼ M31

Nome	Transcrição em caracteres latinos	Proteção (!)	Tipo de produto
Šoltansko maslinovo ulje		DOP	Óleos e gorduras
Zagorski puran		IGP	Carnes (e miudezas) frescas
Alföldi kamillavirágzat		DOP	Outros produtos do anexo I do Tratado
Budapesti szalámi/Budapesti téliszalámi		IGP	Produtos à base de carne
Csabai kolbász/Csabai vastagkolbász		IGP	Produtos à base de carne
Gönci kajszibarack		IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
Gyulai kolbász/Gyulai pároskolbász		IGP	Produtos à base de carne
Hajdúsági torma		DOP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
Kalocsai fűszerpaprika örlemény		DOP	Outros produtos do anexo I do Tratado
Magyar szürkemarha hús		IGP	Carnes (e miudezas) frescas
Makói vöröshagyma/Makói hagyma		DOP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
Szegedi fűszerpaprika-örlemény/Szegedi paprika		DOP	Outros produtos do anexo I do Tratado
Szegedi szalámi/Szegedi téliszalámi		DOP	Produtos à base de carne
Szentesi paprika		IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
Szőregi rózsató		IGP	Flores e plantas ornamentais
Clare Island Salmon		IGP	Peixes, moluscos e crustáceos frescos e produtos à base de peixes, moluscos ou crustáceos frescos
Connemara Hill lamb/Uain Sléibhe Chonamara		IGP	Carnes (e miudezas) frescas
Imokilly Regato		DOP	Queijos
Timoleague Brown Pudding		IGP	Produtos à base de carne
Waterford Blaa/Blaa		IGP	Produtos de padaria, pastelaria, confeitaria ou da indústria de bolachas e biscoitos
Abbacchio Romano		IGP	Carnes (e miudezas) frescas

## ▼ M31

Nome	Transcrição em caracteres latinos	Proteção (!)	Tipo de produto
Acciughe Sotto Sale del Mar Ligure		IGP	Peixes, moluscos e crustáceos frescos e produtos à base de peixes, moluscos ou crustáceos frescos
Aceto balsamico di Modena		IGP	Outros produtos do anexo I do Tratado
Aceto balsamico tradizionale di Modena		DOP	Outros produtos do anexo I do Tratado
Aceto balsamico tradizionale di Reggio Emilia		DOP	Outros produtos do anexo I do Tratado
Aglio Bianco Polesano		DOP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
Aglio di Voghiera		DOP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
Agnello del Centro Italia		IGP	Carnes (e miudezas) frescas
Agnello di Sardegna		IGP	Carnes (e miudezas) frescas
Alto Crotonese		DOP	Óleos e gorduras
Amarene Brusche di Modena		IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
Anguria Reggiana		IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
Aprutino Pescarese		DOP	Óleos e gorduras
Arancia del Gargano		IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
Arancia di Ribera		DOP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
Arancia Rossa di Sicilia		IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
Asiago		DOP	Queijos
Asparago Bianco di Bassano		DOP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
Asparago bianco di Cimadolmo		IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
Asparago di Badoere		IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
Asparago di Cantello		IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados

## ▼ M31

Nome	Transcrição em caracteres latinos	Proteção (!)	Tipo de produto
Asparago verde di Altedo		IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
Basilico Genovese		DOP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
Bergamotto di Reggio Calabria – Olio essenziale		DOP	Óleos essenciais
Bitto		DOP	Queijos
Bra		DOP	Queijos
Bresaola della Valtellina		IGP	Produtos à base de carne
Brisighella		DOP	Óleos e gorduras
Brovada		DOP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
Bruzio		DOP	Óleos e gorduras
Burrata di Andria		IGP	Queijos
Caciocavallo Silano		DOP	Queijos
Canestrato di Moliterno		IGP	Queijos
Canestrato Pugliese		DOP	Queijos
Canino		DOP	Óleos e gorduras
Cantuccini Toscani/Cantucci Toscani		IGP	Produtos de padaria, pastelaria, confeitaria ou da indústria de bolachas e biscoitos
Cappellacci di zucca ferraresi		IGP	Massas alimentícias
Capocollo di Calabria		DOP	Produtos à base de carne
Cappero di Pantelleria		IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
Carciofo Brindisino		IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
Carciofo di Paestum		IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
Carciofo Romanesco del Lazio		IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
Carciofo Spinoso di Sardegna		DOP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
Carota dell'Altopiano del Fucino	—	IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados

## ▼M31

Nome	Transcrição em caracteres latinos	Proteção (!)	Tipo de produto
Carota Novella di Ispica		IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
Cartoceto		DOP	Óleos e gorduras
Casatella Trevigiana		DOP	Queijos
Casciotta d'Urbino		DOP	Queijos
Castagna Cuneo	—	IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
Castagna del Monte Amiata		IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
Castagna di Montella		IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
Castagna di Vallerano		DOP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
Castelmagno		DOP	Queijos
Chianti Classico		DOP	Óleos e gorduras
Ciauscolo		IGP	Produtos à base de carne
Cilento		DOP	Óleos e gorduras
Ciliegia dell'Etna		DOP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
Ciliegia di Marostica		IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
Ciliegia di Vignola		IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
Cinta Senese		DOP	Carnes (e miudezas) frescas
Cipolla bianca di Margherita		IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
Cipolla Rossa di Tropea Calabria		IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
Cipollotto Nocerino		DOP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
Clementine del Golfo di Taranto		IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
Clementine di Calabria		IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
Collina di Brindisi		DOP	Óleos e gorduras

## ▼ M31

Nome	Transcrição em caracteres latinos	Proteção (!)	Tipo de produto
Colline di Romagna		DOP	Óleos e gorduras
Colline Pontine		DOP	Óleos e gorduras
Colline Salernitane	—	DOP	Óleos e gorduras
Colline Teatine		DOP	Óleos e gorduras
Coppa di Parma		IGP	Produtos à base de carne
Coppa Piacentina		DOP	Produtos à base de carne
Coppia Ferrarese		IGP	Produtos de padaria, pastelaria, confeitaria ou da indústria de bolachas e biscoitos
Cotechino Modena		IGP	Produtos à base de carne
Cozza di Scardovari		DOP	Peixes, moluscos e crustáceos frescos e produtos à base de peixes, moluscos ou crustáceos frescos
Crudo di Cuneo		DOP	Produtos à base de carne
Culatello di Zibello		DOP	Produtos à base de carne
Culurgionis d'Ogliastro		IGP	Massas alimentícias
Dauno		DOP	Óleos e gorduras
Fagioli Bianchi di Rotonda		DOP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
Fagiolo Cannellino di Atina		DOP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
Fagiolo Cuneo		IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
Fagiolo di Lamon della Vallata Bellunese		IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
Fagiolo di Sarconi		IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
Fagiolo di Sorana		IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
Farina di castagne della Lunigiana		DOP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
Farina di Neccio della Garfagnana		DOP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
Farro di Monteleone di Spoleto		DOP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados

## ▼ M31

Nome	Transcrição em caracteres latinos	Proteção (!)	Tipo de produto
Farro della Garfagnana		IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
Fichi di Cosenza		DOP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
Fico Bianco del Cilento		DOP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
Ficodindia dell'Etna		DOP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
Ficodindia di San Cono		DOP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
Finocchiona		IGP	Produtos à base de carne
Fiore Sardo		DOP	Queijos
Focaccia di Recco col formaggio		IGP	Produtos de padaria, pastelaria, confeitaria ou da indústria de bolachas e biscoitos
Fontina		DOP	Queijos
Formaggella del Luinese		DOP	Queijos
Formaggio di Fossa di Sogliano		DOP	Queijos
Formai de Mut dell'Alta Valle Brembana		DOP	Queijos
Fungo di Borgotaro		IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
Garda		DOP	Óleos e gorduras
Gorgonzola		DOP	Queijos
Grana Padano		DOP	Queijos
Insalata di Lusia		IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
Irpinia – Colline dell'Ufita		DOP	Óleos e gorduras
Kiwi Latina		IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
La Bella della Daunia	—	DOP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
Laghi Lombardi	—	DOP	Óleos e gorduras
Lametia		DOP	Óleos e gorduras
Lardo di Colonnata		IGP	Produtos à base de carne

## ▼ M31

Nome	Transcrição em caracteres latinos	Proteção (!)	Tipo de produto
Lenticchia di Castelluccio di Norcia		IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
Limone Costa d'Amalfi		IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
Limone di Rocca Imperiale		IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
Limone di Siracusa		IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
Limone di Sorrento		IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
Limone Femminello del Gargano		IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
Limone Interdonato Messina		IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
Liquirizia di Calabria		DOP	Outros produtos do anexo I do Tratado
Lucca		DOP	Óleos e gorduras
Maccheroncini di Campofilone		IGP	Massas alimentícias
Marrone della Valle di Susa		IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
Marrone del Mugello		IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
Marrone di Caprese Michelangelo		DOP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
Marrone di Castel del Rio		IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
Marrone di Combai		IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
Marrone di Roccadaspide		IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
Marrone di San Zeno		DOP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
Marroni del Monfenera		IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
Mela Alto Adige/Südtiroler Apfel		IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
Mela di Valtellina		IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados

## ▼ M31

Nome	Transcrição em caracteres latinos	Proteção (!)	Tipo de produto
Mela Rossa Cuneo		IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
Mela Val di Non		DOP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
Melannurca Campana		IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
Melanzana Rossa di Rotonda		DOP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
Melone Mantovano		IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
Miele della Lunigiana		DOP	Outros produtos de origem animal
Miele delle Dolomiti Bellunesi		DOP	Outros produtos de origem animal
Miele Varesino		DOP	Outros produtos de origem animal
Molise		DOP	Óleos e gorduras
Montasio		DOP	Queijos
Monte Etna		DOP	Óleos e gorduras
Monte Veronese		DOP	Queijos
Monti Iblei		DOP	Óleos e gorduras
Mortadella Bologna		IGP	Produtos à base de carne
Mortadella di Prato		IGP	Produtos à base de carne
Mozzarella di Bufala Campana		DOP	Queijos
Murazzano		DOP	Queijos
Nocciola del Piemonte/Nocciola Piemonte		IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
Nocciola di Giffoni		IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
Nocciola Romana		DOP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
Nocellara del Belice		DOP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
Nostrano Valtrompia		DOP	Queijos
Oliva Ascolana del Piceno		DOP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados

▼ **M31**

Nome	Transcrição em caracteres latinos	Proteção (!)	Tipo de produto
Olio di Calabria		IGP	Óleos e gorduras
Oliva di Gaeta		DOP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
Pagnotta del Dittaino		DOP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
Pampapato di Ferrara/Pampepato di Ferrara		IGP	Produtos de padaria, pastelaria, confeitaria ou da indústria de bolachas e biscoitos
Pancetta di Calabria		DOP	Produtos à base de carne
Pancetta Piacentina		DOP	Produtos à base de carne
Pane casareccio di Genzano	—	IGP	Produtos de padaria, pastelaria, confeitaria ou da indústria de bolachas e biscoitos
Pane di Altamura	—	DOP	Produtos de padaria, pastelaria, confeitaria ou da indústria de bolachas e biscoitos
Pane di Matera		IGP	Produtos de padaria, pastelaria, confeitaria ou da indústria de bolachas e biscoitos
Pane Toscano		DOP	Produtos de padaria, pastelaria, confeitaria ou da indústria de bolachas e biscoitos
Panforte di Siena		IGP	Produtos de padaria, pastelaria, confeitaria ou da indústria de bolachas e biscoitos
Parmigiano Reggiano	—	DOP	Queijos
Pasta di Gragnano		IGP	Massas alimentícias
Patata del Fucino		IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
Patata dell'Alto Viterbese		IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
Patata della Sila		IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
Patata di Bologna		DOP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
Patata novella di Galatina		DOP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
Patata Rossa di Colfiorito		IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados

## ▼ M31

Nome	Transcrição em caracteres latinos	Proteção (!)	Tipo de produto
Pecorino Crotonese		DOP	Queijos
Pecorino delle Balze Volterrane		DOP	Queijos
Pecorino di Filiano		DOP	Queijos
Pecorino di Picinisco		DOP	Queijos
Pecorino Romano		DOP	Queijos
Pecorino Sardo		DOP	Queijos
Pecorino Siciliano		DOP	Queijos
Pecorino Toscano		DOP	Queijos
Penisola Sorrentina		DOP	Óleos e gorduras
Peperone di Pontecorvo		DOP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
Peperone di Senise		IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
Pera dell'Emilia Romagna		IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
Pera mantovana		IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
Pescabivona		IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
Pesca di Leonforte		IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
Pesca di Verona		IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
Pesca e nectarina di Romagna		IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
Piacentinu Ennese		DOP	Queijos
Piadina Romagnola/Piada Romagnola		IGP	Produtos de padaria, pastelaria, confeitaria ou da indústria de bolachas e biscoitos
Piave		DOP	Queijos
Pistacchio verde di Bronte		DOP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
Pizzoccheri della Valtellina		IGP	Massas alimentícias
Pomodorino del Piennolo del Vesuvio		DOP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados

## ▼ M31

Nome	Transcrição em caracteres latinos	Proteção (!)	Tipo de produto
Pomodoro di Pachino		IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
Pomodoro S. Marzano dell'Agro Sarnese-Nocerino		DOP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
Porchetta di Ariccia		IGP	Produtos à base de carne
Pretuziano delle Colline Teramane		DOP	Óleos e gorduras
Prosciutto Amatriciano		IGP	Produtos à base de carne
Prosciutto di Carpegna		DOP	Produtos à base de carne
Prosciutto di Modena		DOP	Produtos à base de carne
Prosciutto di Norcia		IGP	Produtos à base de carne
Prosciutto di Parma		DOP	Produtos à base de carne
Prosciutto di Sauris		IGP	Produtos à base de carne
Prosciutto di San Daniele		DOP	Carnes (e miudezas) frescas
Prosciutto Toscano		DOP	Produtos à base de carne
Prosciutto Veneto Berico-Euganeo		DOP	Produtos à base de carne
Provolone del Monaco		DOP	Queijos
Provolone Valpadana		DOP	Queijos
Puzzone di Moena/Spretz Tzaori		DOP	Queijos
Quartirolo Lombardo		DOP	Queijos
Radicchio di Chioggia		IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
Radicchio di Verona		IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
Radicchio Rosso di Treviso		IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
Radicchio Variegato di Castelfranco		IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
Ragusano		DOP	Queijos
Raschera		DOP	Queijos
Ricciarelli di Siena		IGP	Produtos de padaria, pastelaria, confeitaria ou da indústria de bolachas e biscoitos

## ▼ M31

Nome	Transcrição em caracteres latinos	Proteção (!)	Tipo de produto
Ricotta di Bufala Campana		DOP	Outros produtos de origem animal
Ricotta Romana		DOP	Queijos
Riso del Delta del Po		IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
Riso di Baraggia Biellese e Vercellese		DOP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
Riso Nano Vialone Veronese		IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
Riviera Ligure		DOP	Óleos e gorduras
Robiola di Roccaverano		DOP	Queijos
Sabina		DOP	Óleos e gorduras
Salama da sugo		IGP	Produtos à base de carne
Salame Brianza		DOP	Produtos à base de carne
Salame Cremona		IGP	Produtos à base de carne
Salame di Varzi		IGP	Produtos à base de carne
Salame d'oca di Mortara		IGP	Produtos à base de carne
Salame Felino		IGP	Produtos à base de carne
Salame Piacentino		DOP	Produtos à base de carne
Salame Piemonte		IGP	Produtos à base de carne
Salame S. Angelo		IGP	Produtos à base de carne
Salamini italiani alla cacciatora		DOP	Produtos à base de carne
Salmerino del Trentino		IGP	Peixes, moluscos e crustáceos frescos e produtos à base de peixes, moluscos ou crustáceos frescos
Salsiccia di Calabria		DOP	Produtos à base de carne
Salva Cremasco		DOP	Queijos
Sardegna		DOP	Óleos e gorduras
Scalognò di Romagna		IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
Sedano Bianco di Sperlonga		IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
Seggiano		DOP	Óleos e gorduras
Sicilia		IGP	Óleos e gorduras
Silber		DOP	Queijos

▼ **M31**

Nome	Transcrição em caracteres latinos	Proteção (!)	Tipo de produto
Soppressata di Calabria		DOP	Produtos à base de carne
Soprèssa Vicentina		DOP	Produtos à base de carne
Speck dell'Alto Adige/Südtiroler Markenspeck/Südtiroler Speck		IGP	Produtos à base de carne
Spresa delle Giudicarie		DOP	Queijos
Squacquerone di Romagna		DOP	Queijos
Stelvio/Stilfser		DOP	Queijos
Strachitunt		DOP	Queijos
Susina di Dro		DOP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
Taleggio		DOP	Queijos
Tergeste		DOP	Óleos e gorduras
Terra di Bari		DOP	Óleos e gorduras
Terra d'Otranto		DOP	Óleos e gorduras
Terre Aurunche		DOP	Óleos e gorduras
Terre di Siena		DOP	Óleos e gorduras
Terre Tarentine		DOP	Óleos e gorduras
Tinca Gobba Dorata del Pianalto di Poirino		DOP	Peixes, moluscos e crustáceos frescos e produtos à base de peixes, moluscos ou crustáceos frescos
Toma Piemontese		DOP	Queijos
Torrone di Bagnara		IGP	Produtos de padaria, pastelaria, confeitaria ou da indústria de bolachas e biscoitos
Toscano		IGP	Óleos e gorduras
Trote del Trentino		IGP	Peixes, moluscos e crustáceos frescos e produtos à base de peixes, moluscos ou crustáceos frescos
Tuscia		DOP	Óleos e gorduras
Umbria		DOP	Óleos e gorduras
Uva da tavola di Canicatti		IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
Uva da tavola di Mazzarrone		IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados

## ▼ M31

Nome	Transcrição em caracteres latinos	Proteção (!)	Tipo de produto
Uva di Puglia		IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
Val di Mazara		DOP	Óleos e gorduras
Valdemone		DOP	Óleos e gorduras
Valle d'Aosta Fromadzo		DOP	Queijos
Valle d'Aosta Jambon de Bosses		DOP	Produtos à base de carne
Valle d'Aosta Lard d'Arnad		DOP	Produtos à base de carne
Valle del Belice		DOP	Óleos e gorduras
Valli Trapanesi		DOP	Óleos e gorduras
Valtellina Casera		DOP	Queijos
Vastedda della valle del Belice		DOP	Queijos
Veneto Valpolicella, Veneto Euganei e Berici, Veneto del Grappa		DOP	Óleos e gorduras
Vitellone bianco dell'Appennino Centrale		IGP	Carnes (e miudezas) frescas
Vulture		DOP	Óleos e gorduras
Zafferano dell'Aquila		DOP	Outros produtos do anexo I do Tratado
Zafferano di San Gimignano		DOP	Outros produtos do anexo I do Tratado
Zafferano di Sardegna		DOP	Peixes, moluscos e crustáceos frescos e produtos à base de peixes, moluscos ou crustáceos frescos
Zampone Modena		IGP	Produtos à base de carne
Daujėnų naminė duona		IGP	Produtos de padaria, pastelaria, confeitaria ou da indústria de bolachas e biscoitos
Lietuviškas varškės sūris		IGP	Queijos
Liliputas		IGP	Queijos
Seinų/Lazdijų krašto medus/Miód z Sejneńszczyny/Łódziejszczyzny		DOP	Outros produtos de origem animal
Stakliškės		IGP	Outros produtos do anexo I do Tratado
Beurre rose — Marque nationale du Grand-Duché de Luxembourg		DOP	Óleos e gorduras

## ▼ M31

Nome	Transcrição em caracteres latinos	Proteção (!)	Tipo de produto
Miel — Marque nationale du Grand-Duché de Luxembourg		DOP	Outros produtos de origem animal
Salaisons fumées, marque nationale du Grand-Duché de Luxembourg		IGP	Produtos à base de carne
Viande de porc, marque nationale du Grand-Duché de Luxembourg		IGP	Carnes (e miudezas) frescas
Carnikavas nēģi		IGP	Peixes, moluscos e crustáceos frescos e produtos à base de peixes, moluscos ou crustáceos frescos
Latvijas lielie pelēkie zirņi		DOP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
Boeren-Leidse met sleutels		DOP	Queijos
Brabantse Wal asperges		DOP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
De Meerlander		IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
Edam Holland		IGP	Queijos
Gouda Holland		IGP	Queijos
Hollandse geitenkaas		IGP	Queijos
Kanterkaas/Kanternagelkaas/Kanterkomijnkaas		DOP	Queijos
Noord-Hollandse Edammer		DOP	Queijos
Noord-Hollandse Gouda		DOP	Queijos
Opperdoezer Ronde		DOP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
Westlandse druif		IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
Andrutys Kaliskie		IGP	Produtos de padaria, pastelaria, confeitaria ou da indústria de bolachas e biscoitos
Bryndza Podhalańska		DOP	Queijos
Cebularz lubelski		IGP	Produtos de padaria, pastelaria, confeitaria ou da indústria de bolachas e biscoitos
Chleb prądnicki		IGP	Produtos de padaria, pastelaria, confeitaria ou da indústria de bolachas e biscoitos

## ▼ M31

Nome	Transcrição em caracteres latinos	Proteção (!)	Tipo de produto
Fasola korczyńska		IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
Fasola Piękny Jaś z Doliny Dunajca/ /Fasola z Doliny Dunajca		DOP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
Fasola Wrzawska		DOP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
Jabłka grójeckie		IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
Jabłka łączkie		IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
Jagnięcina podhalańska		IGP	Carnes (e miudezas) frescas
Karp zatorski		DOP	Peixes, moluscos e crustáceos frescos e produtos à base de peixes, moluscos ou crustáceos frescos
Kielbasa lisecka		IGP	Produtos à base de carne
Kołocz śląski/kołacz śląski		IGP	Produtos de padaria, pastelaria, confeitaria ou da indústria de bolachas e biscoitos
Krupnioki śląskie		IGP	Produtos à base de carne
Miód drahimski		IGP	Outros produtos de origem animal
Miód kurpiowski		IGP	Outros produtos de origem animal
Miód wrzosowy z Borów Dolnośląskich		IGP	Outros produtos de origem animal
Obwarzanek krakowski		IGP	Produtos de padaria, pastelaria, confeitaria ou da indústria de bolachas e biscoitos
Oscypek		DOP	Queijos
Podkarpacki miód spadziowy		DOP	Outros produtos de origem animal
Redykołka		DOP	Queijos
Rogal świętomarciński		IGP	Produtos de padaria, pastelaria, confeitaria ou da indústria de bolachas e biscoitos
Ser koryciński swojski		IGP	Queijos
Śliwka szydlowska		IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados

## ▼ M31

Nome	Transcrição em caracteres latinos	Proteção (!)	Tipo de produto
Suska sechlońska		IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
Truskawka kaszubska lub Kaszëbskô malëna		IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
Wielkopolski ser smażony		IGP	Queijos
Wiśnia nadwiślanka		DOP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
Alheira de Barroso-Montalegre		IGP	Produtos à base de carne
Alheira de Mirandela		IGP	Produtos à base de carne
Alheira de Vinhais		IGP	Produtos à base de carne
Ameixa d'Elvas		DOP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
Amêndoa Douro		DOP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
Ananás dos Açores/São Miguel		DOP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
Anona da Madeira		DOP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
Arroz Carolino do Baixo Mondego		IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
Arroz Carolino Lezírias Ribatejanas		IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
Azeite de Moura		DOP	Óleos e gorduras
Azeite de Trás-os-Montes		DOP	Óleos e gorduras
Azeite do Alentejo Interior		DOP	Outros produtos de origem animal
Azeites da Beira Interior (Azeite da Beira Alta, Azeite da Beira Baixa)		DOP	Óleos e gorduras
Azeites do Norte Alentejano		DOP	Óleos e gorduras
Azeites do Ribatejo		DOP	Óleos e gorduras
Azeitona de conserva Negrinha de Freixo		DOP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
Azeitonas de Conserva de Elvas e Campo Maior		DOP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
Batata de Trás-os-montes		IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados

▼ **M31**

Nome	Transcrição em caracteres latinos	Proteção (!)	Tipo de produto
Batata doce de Aljezur		IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
Borrego da Beira		IGP	Carnes (e miudezas) frescas
Borrego de Montemor-o-Novo		IGP	Carnes (e miudezas) frescas
Borrego do Baixo Alentejo		IGP	Carnes (e miudezas) frescas
Borrego do Nordeste Alentejano		IGP	Carnes (e miudezas) frescas
Borrego Serra da Estrela		DOP	Carnes (e miudezas) frescas
Borrego Terrincho		DOP	Carnes (e miudezas) frescas
Butelo de Vinhais/Bucho de Vinhais/ /Chouriço de Ossos de Vinhais		IGP	Produtos à base de carne
Cabrito da Beira		IGP	Carnes (e miudezas) frescas
Cabrito da Gralheira		IGP	Carnes (e miudezas) frescas
Cabrito das Terras Altas do Minho		IGP	Carnes (e miudezas) frescas
Cabrito de Barroso		IGP	Carnes (e miudezas) frescas
Cabrito do Alentejo		IGP	Carnes (e miudezas) frescas
Cabrito Transmontano		DOP	Carnes (e miudezas) frescas
Cacholeira Branca de Portalegre		IGP	Produtos à base de carne
Capão de Freamunde		IGP	Carnes (e miudezas) frescas
Carnalentejana		DOP	Carnes (e miudezas) frescas
Carne Arouquesa		DOP	Carnes (e miudezas) frescas
Carne Barrosã		DOP	Carnes (e miudezas) frescas
Carne Cachena da Peneda		DOP	Carnes (e miudezas) frescas

▼ **M31**

Nome	Transcrição em caracteres latinos	Proteção (!)	Tipo de produto
Carne da Charneca		DOP	Carnes (e miudezas) frescas
Carne de Bísaro Transmonano/Carne de Porco Transmontano		DOP	Carnes (e miudezas) frescas
Carne de Bovino Cruzado dos Lameiros do Barroso		IGP	Carnes (e miudezas) frescas
Carne de Bravo do Ribatejo		DOP	Carnes (e miudezas) frescas
Carne de Porco Alentejano		DOP	Carnes (e miudezas) frescas
Carne dos Açores		IGP	Carnes (e miudezas) frescas
Carne Marinhola		DOP	Carnes (e miudezas) frescas
Carne Maronesa		DOP	Carnes (e miudezas) frescas
Carne Mertolenga		DOP	Carnes (e miudezas) frescas
Carne Mirandesa		DOP	Carnes (e miudezas) frescas
Castanha da Terra Fria		DOP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
Castanha de Padrela		DOP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
Castanha dos Soutos da Lapa		DOP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
Castanha Marvão-Portalegre		DOP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
Cereja da Cova da Beira		IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
Cereja de São Julião-Portalegre		DOP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
Chouriça de carne de Barroso-Montalegre		IGP	Produtos à base de carne
Chouriça de carne de Melgaço		IGP	Produtos à base de carne
Chouriça de Carne de Vinhais/Linguiça de Vinhais		IGP	Produtos à base de carne
Chouriça de sangue de Melgaço		IGP	Produtos à base de carne

## ▼ M31

Nome	Transcrição em caracteres latinos	Proteção (!)	Tipo de produto
Chouriça doce de Vinhais		IGP	Produtos à base de carne
Chouriço azedo de Vinhais/Azedo de Vinhais/Chouriço de Pão de Vinhais		IGP	Produtos à base de carne
Chouriço de Abóbora de Barroso-Montalegre		IGP	Produtos à base de carne
Chouriço de Carne de Estremoz e Borba		IGP	Produtos à base de carne
Chouriço de Portalegre		IGP	Produtos à base de carne
Chouriço grosso de Estremoz e Borba		IGP	Produtos à base de carne
Chouriço Mouro de Portalegre		IGP	Produtos à base de carne
Citrinos do Algarve		IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
Cordeiro Bragançano		DOP	Carnes (e miudezas) frescas
Cordeiro de Barroso/Anho de Barroso/Cordeiro de leite de Barroso		IGP	Carnes (e miudezas) frescas
Cordeiro Mirandês/Canhono Mirandês		DOP	Carnes (e miudezas) frescas
Farinheira de Estremoz e Borba		IGP	Produtos à base de carne
Farinheira de Portalegre		IGP	Produtos à base de carne
Fogaça da Feira		IGP	Produtos de padaria, pastelaria, confeitaria ou da indústria de bolachas e biscoitos
Ginja de Óbidos e Alcobaça		IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
Linguiça de Portalegre		IGP	Produtos à base de carne
Linguiça do Baixo Alentejo/Chouriço de carne do Baixo Alentejo		IGP	Produtos à base de carne
Lombo Branco de Portalegre		IGP	Produtos à base de carne
Lombo Enguitado de Portalegre		IGP	Produtos à base de carne
Maçã Bravo de Esmolfe		DOP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
Maçã da Beira Alta		IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
Maçã da Cova da Beira		IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados

▼ **M31**

Nome	Transcrição em caracteres latinos	Proteção (!)	Tipo de produto
Maçã de Alcobaça		IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
Maçã de Portalegre		IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
Maçã Riscadinha de Palmela		DOP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
Maracujá dos Açores/S. Miguel		DOP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
Mel da Serra da Lousã		DOP	Outros produtos de origem animal
Mel da Serra de Monchique		DOP	Outros produtos de origem animal
Mel da Terra Quente		DOP	Outros produtos de origem animal
Mel das Terras Altas do Minho		DOP	Outros produtos de origem animal
Mel de Barroso		DOP	Outros produtos de origem animal
Mel do Alentejo		DOP	Outros produtos de origem animal
Mel do Parque de Montezinho		DOP	Outros produtos de origem animal
Mel do Ribatejo Norte (Serra d'Aire, Albufeira de Castelo de Bode, Bairro, Alto Nabão)		DOP	Outros produtos de origem animal
Mel dos Açores		DOP	Outros produtos de origem animal
Meloa de Santa Maria — Açores		IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
Morceia de Assar de Portalegre		IGP	Produtos à base de carne
Morceia de Cozer de Portalegre		IGP	Produtos à base de carne
Morceia de Estremoz e Borba		IGP	Produtos à base de carne
Ovos moles de Aveiro		IGP	Produtos de padaria, pastelaria, confeitaria ou da indústria de bolachas e biscoitos
Paio de Estremoz e Borba		IGP	Produtos à base de carne
Paia de Lombo de Estremoz e Borba		IGP	Produtos à base de carne
Paia de Toucinho de Estremoz e Borba		IGP	Produtos à base de carne
Painho de Portalegre		IGP	Produtos à base de carne
Paio de Beja		IGP	Produtos à base de carne

## ▼ M31

Nome	Transcrição em caracteres latinos	Proteção (!)	Tipo de produto
Pão de Ló de Ovar		IGP	Produtos de padaria, pastelaria, confeitaria ou da indústria de bolachas e biscoitos
Pastel de Chaves		IGP	Produtos de padaria, pastelaria, confeitaria ou da indústria de bolachas e biscoitos
Pastel de Tentúgal		IGP	Produtos de padaria, pastelaria, confeitaria ou da indústria de bolachas e biscoitos
Pêra Rocha do Oeste		DOP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
Pêssego da Cova da Beira		IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
Presunto de Barrancos/Paleta de Barrancos		DOP	Produtos à base de carne
Presunto de Barroso		IGP	Produtos à base de carne
Presunto de Camp Maior e Elvas/Paleta de Campo Maior e Elvas		IGP	Produtos à base de carne
Presunto de Melgaço		IGP	Produtos à base de carne
Presunto de Santana da Serra/Paleta de Santana da Serra		IGP	Produtos à base de carne
Presunto de Vinhais/Presunto Bísaro de Vinhais		IGP	Produtos à base de carne
Presunto do Alentejo/Paleta do Alentejo		DOP	Produtos à base de carne
Queijo de Azeitão		DOP	Queijos
Queijo de cabra Transmontano		DOP	Queijos
Queijo de Évora		DOP	Óleos e gorduras
Queijo de Nisa		DOP	Queijos
Queijo do Pico		DOP	Queijos
Queijo mestiço de Tolosa		IGP	Queijos
Queijo Rabaçal		DOP	Queijos
Queijo São Jorge		DOP	Queijos
Queijo Serpa		DOP	Queijos
Queijo Serra da Estrela		DOP	Queijos
Queijo Terrincho		DOP	Queijos

## ▼ M31

Nome	Transcrição em caracteres latinos	Proteção (!)	Tipo de produto
Queijos da Beira Baixa (Queijo de Castelo Branco, Queijo Amarelo da Beira Baixa, Queijo Picante da Beira Baixa)		DOP	Queijos
Requeijão da Beira Baixa		DOP	Outros produtos de origem animal
Requeijão Serra da Estrela		DOP	Outros produtos de origem animal
Salpicão de Barroso-Montalegre		IGP	Produtos à base de carne
Salpicão de Melgaço		IGP	Produtos à base de carne
Salpicão de Vinhais		IGP	Produtos à base de carne
Sanguieira de Barroso-Montalegre		IGP	Produtos à base de carne
Travia da Beira Baixa		DOP	Outros produtos de origem animal
Vitela de Lafões		IGP	Carnes (e miudezas) frescas
Magiun de prune Topoloveni		IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
Salam de Sibiu		IGP	Produtos à base de carne
Telemea de Ibănești		DOP	Queijos
Bruna bönor frân Öland		IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
Hännlamb		DOP	Carnes (e miudezas) frescas
Kalix Ljörom		DOP	Peixes, moluscos e crustáceos frescos e produtos à base de peixes, moluscos ou crustáceos frescos
Skånsk spettekaka		IGP	Produtos de padaria, pastelaria, confeitaria ou da indústria de bolachas e biscoitos
Svecia		IGP	Queijos
Upplandskubb		DOP	Produtos de padaria, pastelaria, confeitaria ou da indústria de bolachas e biscoitos
Bovški sir		DOP	Queijos
Ekstra deviško oljčno olje Slovenske Istre		DOP	Óleos e gorduras
Kočevski gozdni med		DOP	Outros produtos de origem animal
Kranjska klobasa		IGP	Produtos à base de carne
Kraška panceta		IGP	Produtos à base de carne
Kraški med		DOP	Outros produtos de origem animal

## ▼ M31

Nome	Transcrição em caracteres latinos	Proteção (!)	Tipo de produto
Kraški pršut		IGP	Produtos à base de carne
Kraški zašink		IGP	Produtos à base de carne
Mohant		DOP	Queijos
Nanoški sir		DOP	Queijos
Prekmurska šunka		IGP	Carnes (e miudezas) frescas
Prleška tünka		IGP	Produtos à base de carne
Ptujski lük		IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
Šebreljski želodec		IGP	Produtos à base de carne
Slovenski med		IGP	Outros produtos de origem animal
Štajersko prekmursko bučno olje		IGP	Óleos e gorduras
Tolminc		DOP	Queijos
Zgornjesavinjski želodec		IGP	Produtos à base de carne
Klenovecký syrec		IGP	Queijos
Levický Slad		IGP	Outros produtos do anexo I do Tratado
Oravský korbáčik		IGP	Queijos
Paprika Žitava/Žitavská paprika		DOP	Outros produtos do anexo I do Tratado
Skalický trdelník		IGP	Produtos de padaria, pastelaria, confeitaria ou da indústria de bolachas e biscoitos
Slovenská bryndza		IGP	Queijos
Slovenská parenica		IGP	Queijos
Slovenský oštiepok		IGP	Queijos
Tekovský salámový syr		IGP	Queijos
Zázrivské vojky		IGP	Queijos
Zázrivský korbáčik		IGP	Queijos
Arbroath Smokies		IGP	Peixes, moluscos e crustáceos frescos e produtos à base de peixes, moluscos ou crustáceos frescos
Armagh Bramley Apples		IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados

## ▼ M31

Nome	Transcrição em caracteres latinos	Proteção (!)	Tipo de produto
Beacon Fell traditional Lancashire cheese		DOP	Queijos
Bonchester cheese		DOP	Queijos
Buxton blue		DOP	Queijos
Carmarthen Ham		IGP	Produtos à base de carne
Cornish Clotted Cream		DOP	Outros produtos de origem animal
Cornish Pasty		IGP	Produtos de padaria, pastelaria, confeitaria ou da indústria de bolachas e biscoitos
Cornish Sardines		IGP	Peixes, moluscos e crustáceos frescos e produtos à base de peixes, moluscos ou crustáceos frescos
Conwy Mussels		DOP	Peixes, moluscos e crustáceos frescos e produtos à base de peixes, moluscos ou crustáceos frescos
Dorset Blue Cheese		IGP	Queijos
Dovedale cheese		DOP	Queijos
East Kent Goldings		DOP	Outros produtos do anexo I do Tratado
Exmoor Blue Cheese		IGP	Queijos
Fal Oyster		DOP	Peixes, moluscos e crustáceos frescos e produtos à base de peixes, moluscos ou crustáceos frescos
Fenland Celery		IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
Gloucestershire cider/perry		IGP	Outros produtos do anexo I do Tratado
Herefordshire cider/perry		IGP	Outros produtos do anexo I do Tratado
Isle of Man Manx Loaghtan Lamb	—	DOP	Carnes (e miudezas) frescas
Jersey Royal potatoes	—	DOP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
Isle of Man Queenies		DOP	Peixes, moluscos e crustáceos frescos e produtos à base de peixes, moluscos ou crustáceos frescos
Kentish ale and Kentish strong ale	—	IGP	Cerveja
Lakeland Herdwick		DOP	Carnes (e miudezas) frescas
Lough Neagh Eel		IGP	Peixes, moluscos e crustáceos frescos e produtos à base de peixes, moluscos ou crustáceos frescos
Melton Mowbray Pork Pic		IGP	Produtos à base de carne

## ▼ M31

Nome	Transcrição em caracteres latinos	Proteção (!)	Tipo de produto
Native Shetland Wool		DOP	Lã
Newmarket Sausage		IGP	Produtos à base de carne
New Season Comber Potatoes/Comber Earlies		IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
Orkney beef	—	DOP	Carnes (e miudezas) frescas
Orkney lamb	—	DOP	Carnes (e miudezas) frescas
Orkney Scottish Island Cheddar		IGP	Queijos
Pembrokeshire Earlies/Pembrokeshire Early Potatoes		IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
Rutland Bitter	—	IGP	Cerveja
Scotch Beef	—	IGP	Carnes (e miudezas) frescas
Scotch Lamb	—	IGP	Carnes (e miudezas) frescas
Scottish Farmed Salmon	—	IGP	Peixes, moluscos e crustáceos frescos e produtos à base de peixes, moluscos ou crustáceos frescos
Scottish Wild Salmon		IGP	Peixes, moluscos e crustáceos frescos e produtos à base de peixes, moluscos ou crustáceos frescos
Shetland Lamb	—	DOP	Carnes (e miudezas) frescas
Single Gloucester	—	DOP	Queijos
Staffordshire Cheese	—	DOP	Queijos
Stornoway Black Pudding		IGP	Produtos à base de carne
Swaledale cheese/Swaledale ewes' cheese	—	DOP	Queijos
Teviotdale Cheese		IGP	Queijos
Traditional Ayrshire Dunlop		IGP	Queijos
Traditional Cumberland Sausage		IGP	Produtos à base de carne
Traditional Grimsby Smoked Fish		IGP	Peixes, moluscos e crustáceos frescos e produtos à base de peixes, moluscos ou crustáceos frescos
Vale of Evesham Asparagus		IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
Welsh Beef		IGP	Carnes (e miudezas) frescas

## ▼ M31

Nome	Transcrição em caracteres latinos	Proteção <sup>(1)</sup>	Tipo de produto
Welsh lamb		IGP	Carnes (e miudezas) frescas
West Country Beef		IGP	Carnes (e miudezas) frescas
West Country farmhouse Cheddar cheese		DOP	Queijos
West Country Lamb		IGP	Carnes (e miudezas) frescas
White Stilton cheese/Blue Stilton cheese		DOP	Queijos
Whitstable oysters		IGP	Peixes, moluscos e crustáceos frescos e produtos à base de peixes, moluscos ou crustáceos frescos
Worcestershire cider/perry		IGP	Outros produtos do anexo I do Tratado
Yorkshire Forced Rhubarb		DOP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
Yorkshire Wensleydale		IGP	Queijos

<sup>(1)</sup> Em conformidade com a legislação da União em vigor, conforme constante do apêndice 2.

<sup>(2)</sup> As regras de utilização da IGP Gruyère são descritas nos considerandos 8 e 9 do Regulamento de Execução (UE) n.º 110/2013 da Comissão, de 6 de fevereiro de 2013, relativo à inscrição de uma denominação no registo das denominações de origem protegidas e das indicações geográficas protegidas [Gruyère (IGP)] (JO L 36 de 7.2.2013, p. 1).

**▼ M31***Apêndice 2***LEGISLAÇÕES DAS PARTES****Legislação da União Europeia**

Regulamento (UE) n.º 1151/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de novembro de 2012, relativo aos regimes de qualidade dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios (JO L 343 de 14.12.2012, p. 1).

Regulamento Delegado (UE) n.º 664/2014 da Comissão, de 18 de dezembro de 2013, que completa o Regulamento (UE) n.º 1151/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito ao estabelecimento dos símbolos da União para as denominações de origem protegidas, as indicações geográficas protegidas e as especialidades tradicionais garantidas e a certas regras relativas à proveniência, certas regras processuais e certas regras transitórias adicionais (JO L 179 de 19.6.2014, p. 17).

Regulamento de Execução (UE) n.º 668/2014 da Comissão, de 13 de junho de 2014, que estabelece regras de aplicação do Regulamento (UE) n.º 1151/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo aos regimes de qualidade dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios (JO L 179 de 19.6.2014, p. 36).

**Legislação da Confederação Suíça**

Ordonnance du 28 mai 1997 concernant la protection des appellations d'origine et des indications géographiques des produits agricoles, des produits agricoles transformés, des produits sylvicoles et des produits sylvicoles transformés (RO 2016 3281) [Ato de 28 de maio de 1997 sobre a proteção das denominações de origem e das indicações geográficas dos produtos agrícolas, dos produtos agrícolas transformados, dos produtos silvícolas e dos produtos silvícolas transformados].

▼ M19

## ACTA FINAL

Os plenipotenciários

da UNIÃO EUROPEIA

e

da CONFEDERAÇÃO SUÍÇA,

reunidos em 17 de Maio de 2011, em Bruxelas, para a assinatura do Acordo entre a União Europeia e a Confederação Suíça relativo à protecção das indicações geográficas e denominações de origem dos produtos agrícolas e géneros alimentícios, que altera o Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo ao comércio de produtos agrícolas, adoptaram uma declaração conjunta mencionada infra e apensa à presente acta final:

— Declaração conjunta relativa às denominações homónimas,

За Европейския съюз

Por la Unión Europea

Za Evropskou unii

For Den Europæiske Union

Für die Europäische Union

Euroopa Liidu nimel

Για την Ευρωπαϊκή Ένωση

For the European Union

Pour l'Union européenne

Per l'Unione europea

Eiropas Savienības vārdā –

Europos Sąjungos vardu

Az Európai Unió részéről

Għall-Unjoni Ewropea

Voor de Europese Unie

W imieniu Unii Europejskiej

Pela União Europeia

Pentru Uniunea Europeană

Za Európsku úniu

Za Evropsko unijo

Euroopan unionin puolesta

För Europeiska unionen

За Конфедерация Швейцария

Por la Confederación Suiza

Za Švýcarskou konfederaci

For Det Schweiziske Forbund

Für die Schweizerische Eidgenossenschaft

Šveitsi Konföderatsiooni nimel

Για την Ελβετική Συνομοσπονδία

For the Swiss Confederation

Pour la Confédération suisse

Per la Confederazione svizzera

Šveices Konfederācijas vārdā –

Šveicarijos Konfederācijas vardu

A Svájci Államszövetség részéről

Għall-Konfederazzjoni Żvizzera

Voor de Zwitserse Bondsstaat

W imieniu Konfederacji Szwajcarskiej

Pela Confederação Suíça

Pentru Confederația Elvețiană

Za Švajčiarsku konfederáciu

Za Švicarsko konfederaciju

Sveitsin valaliiton puolesta

För Schweiziska edsförbundet

**▼ M19****DECLARAÇÃO CONJUNTA RELATIVA ÀS DENOMINAÇÕES HOMÓNIMAS**

As Partes reconhecem que os procedimentos relativos aos pedidos de registo de IG apresentados antes da assinatura da Declaração de Intenção de 11 de Dezembro de 2009, ao abrigo das respectivas legislações, podem prosseguir não obstante as disposições do presente Acordo e, nomeadamente, do artigo 7.º do Anexo 12.

Em caso de registo das referidas IG, as Partes acordam que serão aplicáveis as disposições em matéria de homonímia previstas no artigo 3.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 510/2006 e no artigo 4.º-A da «*ordonnance*» relativa às DOP e às IGP (RS 910.12). Para esse efeito, as Partes informar-se-ão previamente.

Se necessário e nos termos dos procedimentos estabelecidos no artigo 16.º do Anexo 12, o Comité pode considerar uma alteração do artigo 8.º a fim de precisar disposições específicas relativas às denominações homónimas.



## ACTA FINAL

Os plenipotenciários

da COMUNIDADE EUROPEIA,

e

da CONFEDERAÇÃO SUÍÇA,

reunidos no Luxemburgo, em vinte e um de Junho de mil novecentos e noventa e nove, para a assinatura do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo ao comércio de produtos agrícolas, adoptaram o texto das seguintes Declarações Comuns, anexas à presente Acta Final:

- Declaração comum relativa aos acordos bilaterais celebrados entre os Estados-Membros da União Europeia e a Suíça,
- Declaração comum relativa à classificação pautal dos pós de produtos hortícolas e de frutos,
- Declaração comum relativa ao sector da carne,
- Declaração comum relativa ao modo de gestão pela Suíça dos seus contingentes pautais no sector da carne,
- Declaração comum sobre a aplicação do Anexo 4 relativo ao sector fitossanitário,
- Declaração comum relativa ao lote de produtos vitivinícolas originários da Comunidade e comercializados em território suíço,
- Declaração comum relativa à legislação em matéria de bebidas espirituosas e de bebidas aromatizadas à base de vinho,
- Declaração comum relativa à protecção das indicações geográficas e das denominações de origem dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios,
- Declaração comum sobre o Anexo 11 relativo às medidas sanitárias e zootécnicas aplicáveis ao comércio de animais vivos e de produtos animais,
- Declaração comum relativa a futuras negociações suplementares.
- Os plenipotenciários tomaram igualmente nota das seguintes declarações, anexas à presente Acta Final:

Declaração da Comunidade relativa às preparações denominadas «fondues»,

- Declaração da Suíça relativa à *grappa*,
- Declaração da Suíça relativa à denominação das aves de capoeira no que se refere ao modo de criação,
- Declaração relativa à participação da Suíça nos comités.

**▼ B**

Hecho en Luxemburgo, el veintiuno de junio de mil novecientos noventa y nueve.

Udfærdiget i Luxembourg den enogtyvende juni nitten hundrede og nioghalvfems.

Geschehen zu Luxemburg am einundzwanzigsten Juni neunzehnhundertneunundneunzig.

Έγινε στο Λουξεμβούργο, στις είκοσι μία Ιουνίου χίλια εννιακόσια ενενήντα εννέα.

Done at Luxembourg on the twenty-first day of June in the year one thousand nine hundred and ninety-nine.

Fait à Luxembourg, le vingt-et-un juin mil neuf cent quatre-vingt dix-neuf.

Fatto a Lussemburgo, addì ventuno giugno millenovecentonovantanove.

Gedaan te Luxemburg, de eenentwintigste juni negentienhonderd negenennegentig.

Feito em Luxemburgo, em vinte e um de Junho de mil novecentos e noventa e nove.

Tehty Luxemburgissa kahdentenäkymmenentenäensimmäisenä päivänä kesäkuuta vuonna tuhatyhdeksänsataayhdeksänkymmentäyhdeksän.

Som skedde i Luxemburg den tjugoförsta juni nittonhundraionio.

Por la Comunidad Europea  
 For Det Europæiske Fællesskab  
 Für die Europäische Gemeinschaft  
 Για την Ευρωπαϊκή Κοινότητα  
 For the European Community  
 Pour la Communauté européenne  
 Per la Comunità europea  
 Voor de Europese Gemeenschap  
 Pela Comunidade Europeia  
 Euroopan yhteisön puolesta  
 På Europeiska gemenskapens vägnar




Por la Confederación Suiza  
 For Det Schweiziske Edsforbund  
 Für die Schweizerische Eidgenossenschaft  
 Για την Ελβετική Συνομοσπονδία  
 For the Swiss Confederation  
 Pour la Confédération suisse  
 Per la Confederazione svizzera  
 Voor de Zwitserse Bondsstaat  
 Pela Confederação Suíça

**▼B**

Sveitsin valaliiton puolesta  
På Schweiziska edsförbundets vägnar

*P. Lauby*

*Hein*

**▼B**

### **DECLARAÇÃO COMUM**

#### **sobre os Acordos bilaterais entre os Estados-Membros da União Europeia e a Suíça**

A Comunidade Europeia e a Suíça reconhecem que as disposições dos Acordos bilaterais entre os Estados-membros da União Europeia e a Suíça se aplicam sem prejuízo e sob reserva das obrigações decorrentes da pertença dos Estados que delas são parte à União Europeia ou à Organização Mundial do Comércio.

Fica, além disso, entendido que as disposições destes Acordos só são mantidas na medida em que sejam compatíveis com o direito comunitário, incluindo os Acordos internacionais celebrados pela Comunidade.

**▼B**

## **DECLARAÇÃO COMUM**

### **relativa a classificação pautal dos pós de produtos hortícolas e de frutos**

Com o objectivo de garantir a outorga e manter o valor das concessões conferidas pela Comunidade à Suíça para certos pós de produtos hortícolas e de frutos referidos no Anexo 2 do Acordo relativo ao Comércio de Produtos Agrícolas, as autoridades aduaneiras das Partes acordam em examinar a actualização da classificação pautal dos pós de produtos hortícolas e pós de frutos, tendo em conta a experiência adquirida na aplicação das concessões tarifárias.

**▼B****DECLARAÇÃO COMUM****relativa ao sector da carne**

A partir de 1 de Julho de 1999, atendendo à crise BSE e às medidas tomadas por certos Estados-membros contra as exportações suíças, e a título excepcional, será aberto pela Comunidade um contingente anual autónomo de 700 toneladas líquidas para carne de bovino seca, sujeito a direito *ad valorem* e isento do direito específico, aplicável até um ano após a entrada em vigor do acordo. Esta situação será reexaminada se, nessa data, as medidas de restrições de importações tomadas por certos Estados-membros contra a Suíça não tiverem sido levantadas.

Em contrapartida, a Suíça manterá, durante o mesmo período e nas condições aplicáveis até agora, as suas concessões relativas a 480 toneladas líquidas de presunto de Parma e de San Daniele, 50 toneladas líquidas de presunto Serrano e 170 toneladas líquidas de Bresaola.

As regras de origem aplicáveis são as do regime não preferencial.

**▼B**

**DECLARAÇÃO COMUM**

**relativa ao modo de gestão pela Suíça dos seus contingentes pautais no sector da carne**

A Comunidade Europeia e a Suíça declaram a sua intenção de reexaminar juntas, e nomeadamente perante as disposições da OMC, o método de gestão pela Suíça dos seus contingentes pautais no sector da carne, a fim de alcançar um método de gestão que ocasione menos entraves ao comércio.



## DECLARAÇÃO COMUM

### relativa à aplicação do Anexo 4 relativo ao sector fitossanitário

A Suíça e a Comunidade Europeia, a seguir denominadas «as Partes», comprometem-se a aplicar no mais breve prazo possível o Anexo 4 relativo ao sector fitossanitário. A aplicação desse Anexo 4 far-se-á à medida que, para as plantas, produtos vegetais e outros materiais enumerados no Apêndice A da presente declaração, a legislação suíça for tornada equivalente à legislação da Comunidade Europeia enumerada no Apêndice B da referida declaração, segundo um processo destinado a integrar as plantas, produtos vegetais e outros materiais no Apêndice 1 do Anexo 4, bem como as legislações das Partes no Apêndice 2 do referido anexo. Esse processo tem igualmente por objectivo completar os Apêndices 3 e 4 do referido anexo com base nos Apêndices C e D da presente declaração no que diz respeito à Comunidade, por um lado, e com base nas disposições pertinentes no que diz respeito à Suíça, por outro lado.

Os artigos 9.º e 10.º do Anexo 4 serão aplicados desde a entrada em vigor do referido anexo, com vista a instituir o mais rapidamente possível os instrumentos que permitem inscrever as plantas, produtos vegetais e outros materiais no Apêndice 1 do Anexo 4, inscrever as disposições legislativas das Partes conducentes a resultados equivalentes em matéria de protecção contra a introdução e a propagação de organismos prejudiciais às plantas e produtos vegetais no Apêndice 2 do Anexo 4, inscrever os organismos oficiais responsáveis pelo estabelecimento do passaporte fitossanitário no Apêndice 3 do Anexo 4 e, se for caso disso, definir as zonas e as exigências específicas que lhes dizem respeito no Apêndice 4 do Anexo 4.

O Grupo de trabalho «fitossanitário» referido no artigo 10.º do Anexo 4 examinará o mais rapidamente possível as alterações legislativas suíças com vista a avaliar se estas conduzem a resultados equivalentes às disposições da Comunidade Europeia em matéria de protecção contra a introdução e a propagação de organismos prejudiciais às plantas ou produtos vegetais. Velará pela aplicação gradual do Anexo 4 de forma a que este se aplique rapidamente ao maior número possível de plantas, produtos vegetais e outros materiais enumerados no Apêndice A da presente declaração.

Com vista a favorecer o estabelecimento de legislações conducentes a resultados equivalentes em matéria de protecção contra a introdução e a propagação de organismos prejudiciais às plantas e produtos vegetais, as Partes comprometem-se a realizar consultas técnicas.

**▼B***Apêndice A***PLANTAS, PRODUTOS VEGETAIS E OUTROS MATERIAIS PARA OS  
QUAIS AS DUAS PARTES SE ESFORÇAM POR ENCONTRAR UMA  
SOLUÇÃO EM CONFORMIDADE COM AS DISPOSIÇÕES DO  
ANEXO 4****A. PLANTAS, PRODUTOS VEGETAIS E OUTROS MATERIAIS ORIGINÁ-  
RIOS DO TERRITÓRIO DE CADA UMA DAS PARTES****1. Plantas e produtos vegetais, quando são postos em circulação**1.1. *Plantas destinadas à plantação com exceção das sementes**Beta vulgaris* L.*Humulus lupulus* L.*Prunus* L. <sup>(1)</sup>1.2. *Partes de plantas, com exceção dos frutos e das sementes, mas  
incluindo o pólen vivo destinado à polinização**Chaenomeles* Lindl.*Cotoneaster* Ehrh.*Crataegus* L.*Cydonia* Mill.*Eriobotrya* Lindl.*Malus* Mill.*Mespilus* L.*Pyracantha* Roem.*Pyrus* L.*Sorbus* L. com exceção de *S. Intermedia* (Ehrh.) Pers.*Stranvaesia* Lindl.1.3. *Plantas de espécies produtoras de estolhos ou tubérculos destina-  
das à plantação**Solanum* L. e os seus híbridos1.4. *Plantas, com exceção dos frutos e das sementes**Vitis* L.**2. Plantas, produtos vegetais e outros materiais produzidos por pro-  
dutores autorizados a produzir para venda a profissionais da pro-  
dução vegetal, com exceção das plantas, produtos vegetais e outros  
materiais preparados e prontos para a venda ao consumidor final e  
relativamente aos quais os (organismos oficiais responsáveis das)  
Partes garantam que a sua produção é nitidamente separada da  
de outros produtos**2.1. *Plantas, com exceção das sementes**Abies* spp.*Apium graveolens* L.

<sup>(1)</sup> Sob reserva das disposições específicas previstas relativamente ao vírus da Sharka.

**▼ B**

*Argyranthemum* spp.

*Aster* spp.

*Brassica* spp.

*Castanea* Mill.

*Cucumis* spp.

*Dendranthema* (DC) Des Moul.

*Dianthus* L. e os seus híbridos

*Exacum* spp.

*Fragaria* L.

*Gerbera* Cass.

*Gypsophila* L.

*Impatiens* L.: todas as variedades de híbridos da Nova Guiné

*Lactuca* spp.

*Larix* Mill.

*Leucanthemum* L.

*Lupinus* L.

*Pelargonium* L'Hérit. ex Ait.

*Picea* A. Dietr.

*Pinus* L.

*Populus* L.

*Pseudotsuga* Carr.

*Quercus* L.

*Rubus* L.

*Spinacia* L.

*Tanacetum* L.

*Tsuga* Carr.

*Verbena* L.

2.2. Plantas, destinadas à plantação, com exceção das sementes

*Solanaceae*, com exceção das plantas referidas no ponto 1.3.

**▼ B**2.3. *Plantas enraizadas ou com um meio de cultura aderente ou associado**Araceae**Marantaceae**Musaceae**Persea* Mill.*Strelitziaceae*2.4. *Sementes e bolbos**Allium ascalonicum* L.*Allium cepa* L.*Allium schoenoprasum* L.2.5. *Plantas destinadas à plantação**Allium porrum* L.2.6. *Bolbos e rizomas bolbosos destinados à plantação**Camassia* Lindl.*Chionodoxa* Boiss.*Crocus flavus* Weston cv. Golden Yellow*Galanthus* L.*Galtonia candicans* (Baker) Decne

*Gladiolus* Tourn. ex L.: variedades miniaturizadas e os seus híbridos tais como *G. callianthus* Marais, *G. colvillei* Sweet, *G. nanus* hort., *G. ramosus* hort. e *G. tubergenii* hort.

*Hyacinthus* L.*Iris* L.*Ismene* Herbert (= *Hymenocallis* Salisb.)*Muscari* Mill.*Narcissus* L.*Ornithogalum* L.*Puschkinia* Adams*Scilla* L.*Tigridia* Juss.*Tulipa* L.

**▼B****B. PLANTAS E PRODUTOS VEGETAIS ORIGINÁRIOS DE TERRITÓRIOS QUE NÃO OS MENCIONADOS NA PARTE A****3. Todas as plantas destinadas à plantação**

com exceção:

— das sementes que não as referidas no ponto 4

— das plantas seguintes:

*Citrus* L.

*Clausena* Burm. f.

*Fortunella* Swingle

*Murraya* Koenig ex L.

*Palmae*

*Poncirus* Raf.

**4. Sementes****4.1. Sementes originárias da Argentina, da Austrália, da Bolívia, do Chile, da Nova Zelândia e do Uruguai**

*Cruciferae*

*Gramineae*

*Trifolium* spp.

**4.2. Sementes, seja qual for a sua origem, desde que não diga respeito ao território de uma e outra das Partes**

*Allium cepa* L.

*Allium porrum* L.

*Allium schoenoprasum* L.

*Capsicum* spp.

*Helianthus annuus* L.

*Lycopersicon lycopersicum* (L.) Karst. ex Farw.

*Medicago sativa* L.

*Phaseolus* L.

*Prunus* L.

*Rubus* L.

*Zea mays* L.

**▼B**

4.3. *Sementes originárias do Afeganistão, Índia, Iraque, México, Nepal, Paquistão e Estados Unidos da América dos géneros*

*Triticum*

*Secale*

*X Triticosecale*

5. **Plantas, com excepção dos frutos e das sementes**

*Vitis* L.

6. **Partes de plantas, com excepção dos frutos e das sementes**

*Coniferales*

*Dendranthema* (DC) Des Moul.

*Dianthus* L.

*Pelargonium* L'Hérit. ex Ait.

*Populus* L.

*Prunus* L. (originárias de países não europeus)

*Quercus* L.

7. **Frutos (originários de países não europeus)**

*Annona* L.

*Cydonia* Mill.

*Diospyros* L.

*Malus* Mill.

*Mangifera* L.

*Passiflora* L.

*Prunus* L.

*Psidium* L.

*Pyrus* L.

*Ribes* L.

*Syzygium* Gaertn.

*Vaccinium* L.

8. **Tubérculos, com excepção dos destinados à plantação**

*Solanum tuberosum* L.

▼B9. **Madeira que manteve total ou parcialmente a sua superfície arredondada natural, com ou sem casca, ou que se apresenta sob a forma de estilhas, de partículas, de serradura, de desperdícios ou de resíduos de madeira**

(a) quando tenha sido obtida na totalidade ou em parte das seguintes plantas:

- *Castanea* Mill.
- *Castanea* Mill., *Quercus* L. (incluindo a madeira que não manteve a sua superfície arredondada natural, originária dos países da América do Norte)
- *Coniferales* com exceção de *Pinus* L. (originárias de países não europeus, incluindo a madeira que não manteve a sua superfície arredondada natural)
- *Pinus* L. (incluindo a madeira que não manteve a sua superfície arredondada natural)
- *Populus* L. (originárias de países do continente americano)
- *Acer saccharum* Marsh. (incluindo a madeira que não manteve a sua superfície arredondada natural, originária dos países da América do Norte),

e

(b) quando corresponda a uma das designações seguintes:

Código NC	Designação das mercadorias
4401 10	Lenha em qualquer estado
ex 4401 21	Madeira em estilhas ou em partículas: – de <i>Coniferales</i> originárias de países não europeus
4401 22	Madeira em estilhas ou em partículas: – – de não <i>Coniferales</i>
4401 30	Desperdícios, resíduos e obras inutilizadas, não aglomerados em bolas, briquetes, pellets ou em formas semelhantes
ex 4403 20	Madeira em bruto, mesmo descascada, desalburnada ou grosseiramente esquadriada: – com exceção da tratada com tinta, tintura, creosoto ou com outros agentes de conservação de <i>Coniferales</i> originárias de países não europeus
4403 91	Madeira em bruto, mesmo descascada, desalburnada ou grosseiramente esquadriada: – com exceção da tratada com tinta, tintura, creosoto ou com outros agentes de conservação – – de <i>Quercus</i> L.
4403 99	Madeira em bruto, mesmo descascada, desalburnada ou grosseiramente esquadriada: – com exceção da tratada com tinta, tintura, creosoto ou com outros agentes de conservação – – com exceção da de <i>Coniferales</i> , de <i>Quercus</i> L. ou de <i>Fagus</i> L.
ex 4404 10	Estacas fendidas: estacas e postes de madeira, aguçados, não serrados longitudinalmente: – de <i>Coniferales</i> originárias de países não europeus
ex 4404 20	Estacas fendidas: estacas e postes de madeira, aguçados, não serrados longitudinalmente: – de não <i>Coniferales</i>

▼ B

Código NC	Designação das mercadorias
4406 10	Dormentes de madeira para vias férreas ou semelhantes: – não impregnados
ex 4407 10	Madeira serrada ou endireitada longitudinalmente, cortada ou desenrolada, não aplainada, polida ou unida por malhetes, de espessura superior a 6 mm, e nomeadamente vigas, pranchas, frisos, tábuas e fasquias: – de <i>Coniferales</i> originárias de países não europeus
ex 4407 91	Madeira serrada ou endireitada longitudinalmente, cortada ou desenrolada, não aplainada, polida ou unida por malhetes, de espessura superior a 6 mm, e nomeadamente vigas, pranchas, frisos, tábuas e fasquias: – de <i>Quercus</i> L.
ex 4407 99	Madeira serrada ou endireitada longitudinalmente, cortada ou desenrolada, não aplainada, polida ou unida por malhetes, de espessura superior a 6 mm, e nomeadamente vigas, pranchas, frisos, tábuas e fasquias: – com exceção das de <i>Coniferales</i> , de madeiras tropicais, de <i>Quercus</i> L. ou de <i>Fagus</i> L.
ex 4415 10	Caixotes, engradados e barricas, de madeiras originárias de países não europeus
ex 4415 20	Paletes simples, paletes-caixas e outros estrados para carga, de madeiras originárias de países não europeus
ex 4416 00	Cubas de madeira, incluídas as aduelas, de <i>Quercus</i> L.

As paletes simples e paletes-caixas (código NC ex 4415 20) beneficiam igualmente da isenção se estiverem em conformidade com as normas aplicáveis às paletes «UIC» e ostentarem uma marca que ateste essa conformidade.

## 10. Terra e meio de cultura

- (a) Terra e meio de cultura enquanto tal, constituído na totalidade ou em parte por terra ou matérias orgânicas tais como partes de plantas, húmus incluindo turfa ou cascas, com exceção do constituído na totalidade por turfa
- (b) Terra e meio de cultura aderente ou associado a plantas, constituído na totalidade ou em parte por matérias especificadas na alínea a) ou constituído na totalidade ou em parte por turfa ou qualquer outra matéria inorgânica sólida destinada a manter a vitalidade das plantas.

*Apêndice B***LEGISLAÇÕES****Disposições da Comunidade Europeia**

- Directiva 69/464/CEE do Conselho, de 8 de Dezembro de 1969, respeitante à luta contra a verruga negra da batateira
- Directiva 69/465/CEE do Conselho, de 8 de Dezembro de 1969, respeitante à luta contra o nemátodo dourado
- Directiva 69/466/CEE do Conselho, de 8 de Dezembro de 1969, que diz respeito à luta contra a cochonilha de São José
- Directiva 74/647/CEE do Conselho, de 9 de Dezembro de 1974, que diz respeito à luta contra as «traças» do craveiro
- Directiva 77/93/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1976, relativa a medidas de protecção contra a introdução na Comunidade de organismos prejudiciais às plantas e produtos vegetais e contra a sua propagação no interior da Comunidade, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 98/2/CE da Comissão de 8 Janeiro de 1998
- Decisão 91/261/CEE da Comissão, de 2 de Maio de 1991, que reconhece a Austrália como indemne de *Erwinia amylovora* (Burr.) Winsl. et al.
- Directiva 92/70/CEE da Comissão, de 30 de Julho de 1992, que estabelece os elementos das investigações a efectuar no âmbito do reconhecimento de zonas protegidas na Comunidade
- Directiva 92/76/CEE da Comissão, de 6 de Outubro de 1992, que reconhece zonas protegidas na Comunidade, expostas a riscos fitossanitários específicos, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 98/17/CE da Comissão de 11 de Março de 1998
- Directiva 92/90/CEE da Comissão, de 3 de Novembro de 1992, que estabelece as obrigações a cumprir pelos produtores e importadores de plantas, produtos vegetais ou outros materiais, bem como as normas a seguir no respectivo registo
- Directiva 92/105/CEE da Comissão, de 3 de Dezembro de 1992, que estabelece uma determinada normalização para os passaportes fitossanitários a utilizar para a circulação de certas plantas, produtos vegetais ou outros materiais na Comunidade, os processos pormenorizados para a emissão desses passaportes e as condições e processos pormenorizados para a sua substituição
- Decisão 93/359/CEE da Comissão, de 28 de Maio de 1993, que autoriza os Estados-membros a estabelecer derrogações a determinadas disposições da Directiva 77/93/CEE do Conselho relativamente à madeira de *Thuja* L. originária dos Estados Unidos da América
- Decisão 93/360/CEE da Comissão, de 28 de Maio de 1993, que autoriza os Estados-membros a estabelecer derrogações a determinadas disposições da Directiva 77/93/CEE do Conselho relativamente à madeira de *Thuja* L. originária do Canadá
- Decisão 93/365/CEE da Comissão, de 2 de Junho de 1993, que autoriza os Estados-membros a estabelecer derrogações a determinadas disposições da Directiva 77/93/CEE do Conselho relativamente à madeira de coníferas tratada pelo calor, originária do Canadá, e que especifica o sistema de indicação a aplicar à madeira tratada pelo calor

**▼B**

- Decisão 93/422/CEE da Comissão, de 22 de Junho de 1993, que autoriza os Estados-membros a estabelecer derrogações de determinadas disposições da Directiva 77/93/CEE do Conselho relativamente à madeira de coníferas seca em estufa, originária do Canadá, e que especifica o sistema de indicação a aplicar à madeira seca em estufa
- Decisão 93/423/CEE da Comissão, de 22 de Junho de 1993, que autoriza os Estados-membros a estabelecer derrogações de determinadas disposições da Directiva 77/93/CEE do Conselho relativamente à madeira de coníferas seca em estufa, originária dos Estados Unidos da América, e que especifica o sistema de indicação a aplicar à madeira seca em estufa
- Directiva 93/50/CEE da Comissão, de 24 de Junho de 1993, que determina a inscrição dos produtores de certos produtos vegetais não enumerados no Anexo V, parte A, da Directiva 77/93/CEE do Conselho ou dos armazéns e centros de expedição estabelecidos nas zonas de produção de tais produtos num registo oficial
- Directiva 93/51/CEE da Comissão, de 24 de Junho de 1993, que estabelece normas relativas à circulação, através de zonas protegidas, de determinadas plantas, produtos vegetais ou outros materiais, bem como à circulação de tais plantas, produtos vegetais ou outros materiais originários dessas zonas protegidas no interior das mesmas
- Decisão 93/452/CEE da Comissão, de 15 de Julho de 1993, que autoriza os Estados-membros a prever derrogações a determinadas normas da Directiva 77/93/CEE do Conselho para, respectivamente, plantas de *Chamaecyparis Spach*, *Juniperus L.* e *Pinus L.* originárias do Japão, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 96/711/CE da Comissão de 27 de Novembro de 1996
- Decisão 93/467/CEE da Comissão, de 19 de Julho de 1993, que autoriza os Estados-membros a prever derrogações a certas normas da Directiva 77/93/CEE do Conselho relativamente aos toros de carvalho (*Quercus L.*) com casca, originários do Canadá ou dos Estados Unidos da América, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 96/724/CE da Comissão de 29 de Novembro de 1996
- Directiva 93/85/CEE do Conselho, de 4 de Outubro de 1993, relativa à luta contra a podridão anelar da batata
- Directiva 95/44/CE da Comissão, de 26 de Julho de 1995, que estabelece as condições segundo as quais determinados organismos prejudiciais, plantas, produtos vegetais e outros materiais, constantes dos Anexos I a V da Directiva 77/93/CEE, podem ser introduzidos ou circular na Comunidade, ou em certas zonas protegidas desta, para fins experimentais ou científicos e trabalhos de selecção de variedades, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/46/CE da Comissão de 25 de Julho de 1997
- Decisão 95/506/CE da Comissão, de 24 de Novembro de 1995, que autoriza os Estados-Membros a adoptar provisoriamente medidas adicionais contra a propagação de *Pseudomonas solanacearum* (Smith) Smith proveniente do Reino dos Países Baixos, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 97/649/CE da Comissão de 26 de Setembro de 1997
- Decisão 96/301/CE da Comissão, de 3 de Maio de 1996, que autoriza os Estados-membros a adoptar provisoriamente medidas adicionais contra a propagação de *Pseudomonas solanacearum* (Smith) Smith no que respeita ao Egipto
- Decisão 96/618/CE da Comissão, de 16 de Outubro de 1996, que autoriza os Estados-membros a prever derrogações de certas disposições da Directiva 77/93/CEE do Conselho relativamente às batatas, com excepção das batatas destinadas à plantação, originárias da República do Senegal

**▼B**

- Decisão 97/5/CE da Comissão, de 12 de Dezembro de 1996, que reconhece a Hungria como indemne de *Clavibacter michiganensis* (Smith) Davis et al. ssp. *sepedonicus* (Spieckerman et Kotthoff) Davis et al.
- Decisão 97/353/CE da Comissão, de 20 de Maio de 1997, que autoriza os Estados-membros a prever derrogações de certas disposições da Directiva 77/93/CEE do Conselho relativamente às plantas de *Fragaria* L. destinadas à plantação, com excepção das sementes, originárias da Argentina
- Directiva 98/22/CE da Comissão, de 15 de Abril de 1998, que estabelece as condições mínimas para a realização na Comunidade de controlos fitossanitários de plantas, produtos vegetais e outros materiais provenientes de países terceiros, em postos de inspecção que não os do local de destino



*Apêndice C*

**ORGANISMOS OFICIAIS RESPONSÁVEIS PELO ESTABELECIMENTO DO PASSAPORTE FITOSSANITÁRIO**

**Comunidade Europeia**

Ministère des Classes moyennes et de l'Agriculture  
Service de la Qualité et de la Protection des végétaux  
WTC 3 — 6<sup>e</sup> étage  
Boulevard Simon Bolivar 30  
B-1210 Bruxelles  
Tel. (32-2) 208 37 04  
Fax (32-2) 208 37 05

Ministeriet for Fødevarer, Landbrug og Fiskeri  
Plantedirektoratet  
Skovbrynet 20  
DK-2800 Lyngby  
Tel. (45) 45 96 66 00  
Fax (45) 45 96 66 10

Bundesministerium für Ernährung, Landwirtschaft und Forsten  
Rochusstraße 1  
D-53123 Bonn 1  
Tel. (49-228) 529 35 90  
Fax (49-228) 529 42 62

Ministry of Agriculture  
Directorate of Plant Produce  
Plant Protection Service  
3-5, Ippokratous Str  
GR-10164 Athens  
Tel. (30-1) 360 54 80  
Fax (30-1) 361 71 03

Ministerio de Agricultura, Pesca y Alimentación  
Dirección General de Sanidad de la Producción Agraria  
Subdirección general de Sanidad Vegetal  
MAPA, c/Velazquez, 147 1a Planta  
E-28002 Madrid  
Tel. (34-1) 347 82 54  
Fax (34-1) 347 82 63

Ministry of Agriculture and Forestry  
Plant Production Inspection Centre  
Plant Protection Service  
Vilhonvuorenkatu 11 C, PO box 42  
FIN-00501 Helsinki  
Tel. (358-0) 13 42 11  
Fax (358-0) 13 42 14 99

Ministère de l'Agriculture, de la Pêche et de l'Alimentation  
Direction générale de l'Alimentation  
Sous-direction de la Protection des végétaux  
175 rue du Chevaleret  
F-75013 Paris  
Tel. (33-1) 49 55 49 55  
Fax (33-1) 49 55 59 49

**▼B**

Ministero delle Risorse Agricole, Alimentari e Forestali  
DGPAAN — Servizio Fitosanitario Centrale  
Via XX Settembre, 20  
I-00195 Roma  
Tel. (39-6) 488 42 93/46 65 50 70  
Fax (39-6) 481 46 28

Ministerie van Landbouw, Natuurbeheer en Visserij  
Plantenziektenkundige Dienst (PD)  
Geertjesweg 15 — Postbus 9102  
6700 HC Wageningen  
The Netherlands  
Tel. (31-317) 49 69 11  
Fax (31-317) 42 17 01

Bundesministerium für Land- und Forstwirtschaft  
Stubenring 1  
Abteilung Pflanzenschutzdienst  
A-1012 Wien  
Tel. (43-1) 711 00 68 06  
Fax. (43-1) 711 00 65 07

Direcção-Geral de Protecção das Culturas  
Quinta do Marquês  
P-2780 Oeiras  
Tel. (351-1) 443 50 58/443 07 72/3  
Fax (351-1) 442 06 16/443 05 27

Swedish Board of Agriculture  
Plant Protection Service  
S-551 82 Jönköping  
Tel. (46-36) 15 59 13  
Fax (46-36) 12 25 22

Ministère de l'Agriculture  
ASTA  
16, route d'Esch — BP 1904  
L-1019 Luxembourg  
Tel. (352) 45 71 72 218  
Fax (352) 45 71 72 340

Department of Agriculture, Food and Forestry  
Plant Protection Service  
Agriculture House (7 West), Kildare street  
Dublin 2  
Ireland  
Tel. (353-1) 607 20 03  
Fax (353-1) 661 62 63

Ministry of Agriculture, Fisheries and Food  
Plant Health Division  
Foss House, Kings Pool  
1-2 Peasholme Green  
York YO1 2PX  
United Kingdom  
Tel. (44-1904) 45 51 61  
Fax (44-1904) 45 51 63

*Apêndice D***ZONAS REFERIDAS NO ARTIGO 4.º E EXIGÊNCIAS ESPECÍFICAS QUE LHES SÃO APLICÁVEIS**

As zonas referidas no artigo 4.º, bem como as exigências específicas que lhes são aplicáveis, são definidas nas disposições legislativas e administrativas respectivas das duas Partes a seguir mencionadas:

**Disposições da Comunidade Europeia**

- Directiva 92/76/CEE da Comissão, de 6 de Outubro de 1992, que reconhece zonas protegidas na Comunidade, expostas a riscos fitossanitários específicos
  
- Directiva 92/103/CEE da Comissão, de 1 de Dezembro de 1992, que altera os Anexos I, II, III e IV da Directiva 77/93/CEE do Conselho, relativa a medidas de protecção contra a introdução na Comunidade de organismos prejudiciais às plantas e produtos vegetais e contra a sua propagação no interior da Comunidade
  
- Directiva 93/106/CE da Comissão, de 29 de Novembro de 1993, que altera a Directiva 92/76/CEE que reconhece zonas protegidas na Comunidade, expostas a riscos fitossanitários específicos
  
- Directiva 93/110/CE da Comissão, de 9 de Dezembro de 1993, que altera certos anexos da Directiva 77/93/CEE do Conselho relativa a medidas de protecção contra a introdução na Comunidade de organismos prejudiciais às plantas e produtos vegetais e contra a sua propagação no interior da Comunidade
  
- Directiva 94/61/CE da Comissão, de 15 de Dezembro de 1994, que prorroga o período de reconhecimento provisório de certas zonas protegidas previstas no artigo 1.º da Directiva 92/76/CEE
  
- Directiva 95/4/CE da Comissão, de 21 de Fevereiro de 1995, que altera certos anexos da Directiva 77/93/CEE do Conselho, relativa a medidas de protecção contra a introdução na Comunidade de organismos prejudiciais às plantas e produtos vegetais e contra a sua propagação no interior da Comunidade
  
- Directiva 95/40/CE da Comissão, de 19 de Julho de 1995, que altera a Directiva 92/76/CEE que reconhece zonas protegidas na Comunidade, expostas a riscos fitossanitários específicos
  
- Directiva 95/65/CE da Comissão, de 14 de Dezembro de 1995, que altera a Directiva 92/76/CEE que reconhece zonas protegidas na Comunidade, expostas a riscos fitossanitários específicos
  
- Directiva 95/66/CE da Comissão, de 14 de Dezembro de 1995, que altera determinados anexos da Directiva 77/93/CEE relativa a medidas de protecção contra a introdução na Comunidade de organismos prejudiciais às plantas e produtos vegetais e contra a sua propagação no interior da Comunidade
  
- Directiva 96/14/CE da Comissão, de 12 de Março de 1996, que altera determinados anexos da Directiva 77/93/CEE do Conselho relativa a medidas de protecção contra a introdução na Comunidade de organismos prejudiciais às plantas e produtos vegetais e contra a sua propagação no interior da Comunidade
  
- Directiva 96/15/CE da Comissão, de 14 de Março de 1996, que altera a Directiva 92/76/CEE que reconhece zonas protegidas na Comunidade, expostas a riscos fitossanitários específicos

**▼B**

- Directiva 96/76/CE da Comissão, de 29 de Novembro de 1996, que altera a Directiva 92/76/CEE que reconhece zonas protegidas na Comunidade, expostas a riscos fitossanitários específicos
- Directiva 95/41/CE da Comissão, de 19 de Julho de 1995, que altera determinados anexos da Directiva 77/93/CEE do Conselho relativa a medidas de protecção contra a introdução na Comunidade de organismos prejudiciais às plantas e produtos vegetais e contra a sua propagação no interior da Comunidade
- Directiva 98/17/CE da Comissão, de 11 de Março de 1998, que altera a Directiva 92/76/CEE que reconhece zonas protegidas na Comunidade, expostas a riscos fitossanitários específicos

**▼B**

### **DECLARAÇÃO COMUM**

#### **relativa ao lote de produtos vitivinícolas originários da Comunidade e comercializados em território suíço**

O n.º 1 do artigo 4.º, em conjugação com o ponto A do Apêndice 1 do Anexo 7, só autoriza o lote, no território suíço, de produtos vitivinícolas originários da Comunidade, quer entre si, quer com produtos de outras origens, nas condições previstas na regulamentação comunitária pertinente ou, na sua ausência, na dos Estados-Membros referida no Apêndice 1. Por conseguinte, não é aplicável a estes produtos o disposto no artigo 371.º da portaria suíça sobre os géneros alimentícios, de 1 de Março de 1995.

**▼B****DECLARAÇÃO COMUM****relativa à legislação em matéria de bebidas espirituosas e de bebidas aromatizadas à base de vinho**

Desejosas de estabelecer condições propícias a facilitar e promover o comércio recíproco de bebidas espirituosas e de bebidas aromatizadas à base de vinho e, com tal objectivo, a suprimir os obstáculos técnicos ao comércio de tais bebidas, as Partes acordam no seguinte:

A Suíça compromete-se a tornar a sua legislação equivalente à legislação comunitária na matéria e a dar desde já início aos procedimentos previstos a esse respeito para adaptar, o mais tardar três anos após a entrada em vigor do acordo, a sua legislação relativa à definição, designação e apresentação das bebidas espirituosas e das bebidas aromatizadas à base de vinho.

A partir do estabelecimento pela Suíça de uma legislação considerada pelas duas Partes equivalente à legislação comunitária, a Comunidade Europeia e a Suíça darão início aos procedimentos relativos à inclusão no acordo agrícola de um anexo que vise o reconhecimento mútuo das suas legislações em matéria de bebidas espirituosas e de bebidas aromatizadas à base de vinho.



## DECLARAÇÃO COMUM

### **no domínio da protecção das indicações geográficas e das denominações de origem dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios**

A Comunidade Europeia e a Suíça (a seguir denominadas as Partes) acordam em que a protecção recíproca das denominações de origem (DOP) e das indicações geográficas (IGP) representa um elemento essencial da liberalização do comércio de produtos agrícolas e géneros alimentícios entre as duas Partes. A inclusão no acordo agrícola bilateral de disposições com esse objectivo constitui um complemento necessário ao Anexo 7 do Acordo, relativo ao comércio de produtos vitivinícolas, e, nomeadamente, ao seu Título II, que prevê a protecção recíproca das denominações destes produtos, bem como ao Anexo 8 do Acordo, relativo ao reconhecimento mútuo e à protecção das denominações no sector das bebidas espirituosas e das bebidas aromatizadas à base de vinho.

As Partes prevêm a inclusão de disposições relativas à protecção mútua das DOP e IGP no acordo relativo ao comércio recíproco de produtos agrícolas com base em legislações equivalentes, tanto ao nível das condições de registo das DOP e IGP como ao nível dos regimes de controlos. Essa inclusão deverá ocorrer numa data aceitável pelas duas Partes, e não antes da conclusão da aplicação do artigo 17.º do Regulamento (CEE) n.º 2081/92 do Conselho na Comunidade na sua composição actual. Entretanto, tendo simultaneamente em conta os condicionamentos jurídicos, as Partes informar-se-ão da evolução dos seus trabalhos na matéria.

**▼B**

**DECLARAÇÃO COMUM**

**sobre o Anexo 11 relativo às medidas sanitárias e zootécnicas aplicáveis ao comércio de animais vivos e de produtos animais**

A Comissão das CE, em colaboração com os Estados-Membros em causa, acompanhará atentamente a evolução da doença BSE e as medidas de luta contra esta adoptadas pela Suíça, com o objectivo de encontrar uma solução apropriada. Nestas circunstâncias, a Suíça compromete-se a não dar início a processos contra a Comunidade ou os seus Estados-Membros no âmbito da Organização Mundial do Comércio.

**▼B****DECLARAÇÃO COMUM****relativa a futuras negociações suplementares**

A Comunidade Europeia e a Confederação Helvética declaram a sua intenção de iniciar negociações tendo em vista a celebração de Acordos em domínios de interesse comum, tais como a actualização do Protocolo n.º 2 ao Acordo de Comércio Livre, de 1972, a participação suíça em determinados programas comunitários nos domínios da formação, da juventude, da comunicação social, das estatísticas e da protecção do ambiente. Essas negociações deverão ser preparadas rapidamente logo que se encontrem concluídas as negociações bilaterais actualmente em curso.

**▼B**

**DECLARAÇÃO DA COMUNIDADE EUROPEIA**

**relativa às preparações conhecidas por fondues**

A Comunidade Europeia declara-se pronta a examinar, no contexto da adaptação do Protocolo 2 do Acordo de comércio livre de 1972, a lista dos queijos que entram na composição das preparações conhecidas por «fondues».

**▼B**

**DECLARAÇÃO DA SUÍÇA**

**relativa à grappa**

A Suíça declara que se compromete a respeitar a definição estabelecida na Comunidade para a denominação *grappa (aguardente bagaceira ou bagaço)* referida no n.º 4, alínea f), do artigo 1.º do Regulamento n.º 1576/89 do Conselho, de 29 de Maio de 1989.

**▼B****DECLARAÇÃO DA SUÍÇA****relativa à denominação das aves de capoeira no que se refere ao modo de criação**

A Suíça declara que não dispõe actualmente de legislação específica relativa ao modo de criação e à denominação das aves de capoeira.

Declara, no entanto, a sua intenção de dar desde já início aos procedimentos previstos a esse respeito com o objectivo de adoptar, o mais tardar três anos após a entrada em vigor do Acordo, legislação específica sobre o modo de criação e a denominação das aves de capoeira, que seja equivalente à legislação comunitária na matéria.

A Suíça declara que dispõe de legislações pertinentes, em especial as relativas à protecção dos consumidores contra o logro, à protecção dos animais e à protecção das marcas, bem como contra a concorrência desleal.

Declara ainda que as legislações existentes são aplicadas de maneira a assegurar a informação adequada e objectiva do consumidor, com o objectivo de garantir uma concorrência leal entre aves de capoeira de origem suíça e de origem comunitária. A Suíça vela, em especial, por impedir a utilização de indicações inexactas ou falaciosas que tenham por efeito induzir o consumidor em erro quanto à natureza dos produtos, ao modo de criação e à denominação das aves de capoeira colocadas no mercado suíço.

**▼B**

## **DECLARAÇÃO**

### **relativa à participação da Suíça nos comités**

O Conselho concorda que os representantes da Suíça participem na qualidade de observadores e relativamente às questões que lhes digam respeito, nas reuniões dos seguintes comités e grupos de peritos:

- Comités dos programas em matéria de investigação, incluindo o Comité de Investigação Científica e Técnica (CREST);
- Comissão Administrativa para a Segurança Social dos Trabalhadores Migrantes;
- Grupo de coordenação sobre o reconhecimento mútuo dos diplomas do ensino superior;
- Comités consultivos sobre as rotas aéreas e para a aplicação das regras da concorrência no domínio dos transportes aéreos.

Aquando das votações, estes comités reunir-se-ão sem a presença dos representantes da Suíça.

No que se refere aos outros comités responsáveis por domínios abrangidos pelos presentes acordos e em relação aos quais a Suíça adoptou o acervo